



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XX — N.º 225

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1945

Primeira Turma

TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Laudo de Camargo. — Procurador Geral da República, o Exmo. Senhor Dr. Hahnemann Guimarães. — Secretário, o Sr. Dr. Alir Ribeiro de Avelar.

As treze horas, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Senhores Ministros Barros Barreto, Aníbal Freire, Castro Nunes e Filadelfo Azevedo.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

Recursos Extraordinários Criminais

N.º 9.819 — Paraná — Relator, o Sr. Ministro Barros Barreto — Revisor, o Sr. Ministro Aníbal Freire — Recorrente, Otto Zimmermann — Recorrida, a Justiça Pública. — Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

N.º 9.857 — Minas Gerais — Relator, o Sr. Ministro Castro Nunes — Revisor, o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Recorrente, José Maria de Magalhães — Recorrida, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Apelação. — Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Revisor.

N.º 9.861 — Paraná — Relator, o Sr. Ministro Laudo de Camargo — Revisor, o Sr. Ministro Barros Barreto — Recorrente, João Rosa da Silva — Recorrida, a Justiça Pública. — Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Agravos de Instrumento

N.º 12.552 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Aníbal Freire — Agravante, Dr. Raimundo Moreira — Agravados, Brasil. Cia. de Seguros Gerais S. A. — Negaram provimento, unanimemente.

N.º 12.560 — Pernambuco — Relator, o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Agravante, Nestor Pantalão Câmara — Agravados, Oscar Amorim & Companhia. — Negaram provimento, unanimemente.

N.º 12.561 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Agravantes, Avelino Antônio Suanes e sua mulher — Agravado, João Xavier Marques do Couto. — Negaram provimento, unanimemente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Apelação Civil

N.º 3.491 — Pernambuco — Relator, o Sr. Ministro Laudo de Camargo — Revisor, o Sr. Ministro Barros Barreto — Recorrente, o Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex-officio* — Apelante, a União Federal — Apelada, Tecelagem de Sida e de Algodão de Pernambuco, S. A. — Negaram provimento, unanimemente.

Recursos Extraordinários

N.º 5.584 — Paraná — Relator, o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Revisor, o Sr. Ministro Laudo de Camargo — Recorrente, Eduardo Laffontaine — Recorrido, Município de Curitiba. — Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unanimemente.

N.º 7.964 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Castro Nunes — Revisor, o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Recorrente, Jorge Fadoul Tourné — Recorrido, Irmãos Iglesias. — Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Revisor. Usaram da palavra pelo Recorrente, o advogado Dr. Aquiles Bevilacqua e, pelo Recorrido, o advogado Dr. Justo Rangel Mendes de Moraes.

N.º 3.093 — Bahia — Relator, o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Revisor, o Sr. Ministro Laudo de Camargo — Recorrente, Celso Leal de Oliveira — Recorrido, José Bezerra Monteiro. — Não conheceram do recurso, unanimemente.

N.º 8.486 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Revisor, o Sr. Ministro Laudo de Camargo — Recorrente, José da Silva Santos — Recorrido, o Estado do Rio Grande do Sul. — Conheceram do recurso, unanimemente, e lhe deram provimento, contra o voto do Sr. Ministro Relator, que deu provimento só em parte.

N.º 8.527 — São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Aníbal Freire — Revisor, o Sr. Ministro Castro Nunes — Recorrente, Sociedade Nacional de Tintas Ltda. — Recorrido, Ricardo Kotz de Castro. — Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

N.º 8.624 — Pernambuco — Relator, o Sr. Ministro Barros Barreto — Revisor, o Sr. Ministro Castro Nunes — Recorrente, Helena da Rosa e Silva — Recorridos, Jorge Pereira de Araújo Silva, sua mulher e outro. — Conheceram do recurso, unanimemente.

te e lhe deram provimento contra o voto do Sr. Ministro Revisor. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire.

N.º 3.963 — Pernambuco — Relator, o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Revisor, o Sr. Ministro Laudo de Camargo — Recorrente, a Fazenda Nacional — Recorridos, Manuel Dias dos Santos e outros. — Conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Revisor e lhe negaram provimento, unanimemente.

N.º 9.044 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Ministro Barros Barreto — Revisor, o Sr. Ministro Aníbal Freire — Recorrente, Domingos Curvelo e sua mulher — Recorridos, Lúcio Floriano Melo. Inventariante dos bens deixados por sua mulher Altamira Curvelo Melo. — Conheceram do recurso, unanimemente e lhe negaram provimento contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

N.º 9.238 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Ministro Laudo de Camargo — Revisor, o Sr. Ministro Barros Barreto — Recorrente, Fábrica Ipú. Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S. A. — Recorridos, Clara e Libero Rangel de Andrade. — Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unanimemente. Usou da palavra pelo Recorrente o advogado Dr. Júlio Vieira Zamith.

N.º 9.930 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Barros Barreto — Revisor, o Sr. Ministro Aníbal Freire — Recorrente, Sizenando Fernandes de Sousa — Recorrido, Francisco Castro Silva. — Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unanimemente.

N.º 9.959 — Rio Grande do Norte — Relator, o Sr. Ministro Laudo de Camargo — Revisor, o Sr. Ministro Barros Barreto — Recorrentes, Onofre Soares Júnior, sua mulher e outros — Recorridos, Fábio Máximo Pacheco Dantas e suas irmãs. — Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

N.º 9.660 — Distrito Federal — Relator, o Sr. Ministro Aníbal Freire — Revisor, o Sr. Ministro Castro Nunes — Recorrente, Alvaro Pereira da Silva — Recorridos, Real Associação Beneficente dos Artistas Portugueses — Sociedade Civil. — Não conheceram do recurso, contra o voto dos Senhores Ministros Filadelfo Azevedo e Presidente. Usou da palavra pelo Re-

corrente o advogado Dr. Castro e Silva (Antônio Carlos).

N.º 9.965 — São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Revisor, o Sr. Ministro Laudo de Camargo — Recorrentes, Dr. René de Castro Thiollier e sua mulher — Recorridos, Casa Lopes Loterias, S. A. e outros. — Sobreestado o julgamento, enquanto não julgada a revista. Votação unânime.

N.º 9.966 — São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Laudo de Camargo — Revisor, o Sr. Ministro Barros Barreto — Recorrente, Vicente de César — Recorridos, Emilio Genioli e sua mulher. — Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

N.º 9.985 — Paraíba — Relator, o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Revisor, o Sr. Ministro Laudo de Camargo — Recorrente, Enequina Maria da Conceição — Recorridos, Sociedade Importadora e Exportadora Ltda. e o Instituto dos Marítimos. — Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 17 (dezesesse) horas.

Supremo Tribunal Federal, 8 de outubro de 1945. — *Alir Ribeiro de Avelar*, subsecretário.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Dia 8 de outubro de 1945

PREPAROS

Processos entrados na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 8 de outubro de 1945, e aguardando preparo.

Recursos Extraordinários

São Paulo:

Joaquim Duarte Pinto Ferraz, recorrente — Silvío Duarte Pinto Ferraz e outros, recorridos.

Pernambuco:

José Cavalcante de Carvalho Vazejão, recorrentes — João Cardoso Aires Filho e sua mulher, recorridos.

Espírito Santo:

Laurindo José Marva, recorrente — Companhia Central Brasileira de Força Elétrica, recorrida.

Paulist:

Manuel Mendes da Cunha, recorrente — Francisco José de Carvalho, recorrido.

Bahia:

Luís Afonso de Queiroz, sua mulher e outros, recorrentes — Ana Maria de Sousa e outros, recorridos.

Minas Gerais:

Gabriel Borges Andrade, recorrente — Elias Davi, recorrido.

(Continua na página seguinte)

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. P.).

O disposto no Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na leitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até as 15 horas e, aos sábados, até as 11 h e 30 m.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga terá seu recebimento das 9 as 19 h e 30 m e, aos sábados, das 9 as 16 h e 30 m e será publicada dentro de 48 horas.

As reclamações constatadas a existência de erros ou omissões pertinentes a matéria retribuída, deverão ser formuladas à Seção de Redação, das 8 as 20 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

EXPEDIENTE

IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Impresso nas oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves, 1

ASSINATURAS

Repartições e particulares:			Funcionários:		
Capital e Interior:			Capital e Interior:		
Anual	Cr\$	70,00	Anual	Cr\$	56,00
Semestre	Cr\$	35,00	Semestre	Cr\$	28,00
Exterior:			Exterior:		
Anual	Cr\$	110,00	Anual	Cr\$	88,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época, por semestre ou ano, terminando no último dia do mês em que se vencerem.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais renovadas pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registro de assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Renditas — Coletorias Federais.

SUMÁRIO

	Págs.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Primeira Turma — Ata da 37.ª sessão — Expediente da Secretaria	7607
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR — Atos do Sr. Ministro Presidente — Ata da 87.ª sessão	7608
TRIBUNAL DE APELAÇÃO — Primeira Câmara Criminal, ata da 67.ª sessão, passagem de autos criminais, conclusão de acordos publicados — Segunda Câmara Criminal, ata da 70.ª sessão, passagem de autos criminais, conclusão de acordos publicados	7610
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA — Audiência pública de distribuição	7611
PROCURADORIA GERAL DO DISTRICTO FEDERAL — Expediente VARAS E CARTÓRIOS — Expediente	7613
REGISTRO CIVIL — Expediente das Circunscrições	7624
EDITAIS E AVISOS	7626
TRIBUNAL DE APELAÇÃO — VARAS E CARTÓRIOS	7626
REGISTRO CIVIL	7632
PROTESTO DE TÍTULOS	7633
ANÚNCIOS	7633
JUSTIÇA DO TRABALHO — Expediente: Conselho Nacional do Trabalho — Departamento da Justiça do Trabalho	7634
EDITAIS E AVISOS	7635

(Continuação da página anterior)

Humberto Bote e outros, herdeiros de Mariana Bote, recorrente — Biágio Pugliese, recorrido.

Agravos

Distrito Federal:

Antônio dos Santos Mesquita e outros, agravantes — Justiniano dos Santos Mesquita e outros, agravados.

Agiz Jorge, agravante — Tribunal de Apelação de São Paulo, agravado.

R. Teixeira, agravante — Fazenda Nacional, agravada.

Paraíba:

Empresa Auto Viação Santa Catarina, agravante — Fazenda Nacional, agravada.

Apelações Cíveis

Distrito Federal:

Indústria Belja Flôr Sociedade Anônima, apelante — Companhia

Fiat Luz de Fósforos de Segurança, São Paulo:

apelada. Herança jacente de Manuel Caldeira, apelante — Frederico de Marco, apelado.

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Portugal:

Cartas Rogatórias

Henriqueta de Sousa, autora — Maria Cristina de Guimarães Rino Pereira de Matos e seu marido Júlio Pereira de Matos, réus.

ANDAMENTO DE PROCESSOS

Recursos Extraordinários

Autos com vista para impugnação de embargos:

Pernambuco: N.º 4.394 — Siqueira Cavalcante & Companhia, embargantes — Raimundo

José Monteiro e outros, embargados. Vista aos embargados.

Ns. 4.176 — 6.873 — 8.193 — 9.007 — 9.212 — 10.001. — Com dia para julgamento.

Ns. 5.566 — 5.692 — 5.706 — 8.875 — 9.453 — 10.049. — Com relatório ao Sr. Ministro Revisor.

Ns. 10.060 — 10.072. — Vista ao Procurador Geral da República.

Ns. 6.673 — 8.002 — 8.806. — Do Procurador Geral da República ao Sr. Ministro Relator.

Ns. 9.551 — 9.887. — Juntada de embargos.

Agravos

Ns. 12.571 — 12.572 — 12.576 — Vista ao Procurador Geral da República.

Ns. 12.559 — 12.562 — 12.580 — Com dia para julgamento.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

PORTARIA

Expediente de 8 de outubro de 1945

O Presidente do Supremo Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe confere a letra b do art. 93, da Constituição da República, e em face do disposto no art. 58, letra a do Código de Justiça Militar, combinado com o art. 9.º do Regimento Interno, por delegação do mesmo Tribunal,

Resolve conceder ao Sr. Ministro General Manuel Rabêlo, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do Decreto-lei número 1.186, de 13 de maio de 1940, que dispõe sobre o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército. Esta licença é concedida a partir do dia 9 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1945. — General de Divisão F. J. da Silva Júnior, Ministro-Presidente.

ATA DA 87.ª SESSÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Sr. Ministro General F. J. da Silva Júnior: — Procurador Geral da Justiça Militar, interino, o Exmo. Sr. Dr. Fernando Moreira Guimarães. — Subsecretário o Sr. Dr. Plínio Matos de Magalhães.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Drs. Bulcão Viana e Pacheco de Oliveira, Almirante Azevedo Milanez, Brigadeiros do Ar Amílcar V. Pederneiras e Heitor Várady, General Edgar Facó e Almirante Alvaro de Vasconcelos.

Deixou de comparecer, com causa justificada, o Exmo. Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.

As treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Apelações julgadas na sessão secreta de 5 do corrente:

N.º 13.067 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Ministro Dr. Pacheco

co de Oliveira; Revisor, o Sr. Ministro Dr. Bulcão Viana; apelante, a Promotoria da 1.ª Auditoria da 3.ª Região Militar; apelados, Clarindo Hugo Artur Schenelder e Valdemar Martin da Silva, o primeiro, soldado do III-2.º Regimento de Artilharia Mista e o segundo, soldado da 3.ª Companhia Independente de Transmissões; este, absolvido do crime previsto no art. 209 do Código Penal Militar; e aquele, condenado a 21 meses e 10 dias de prisão, como incurso no art. 198, § 4.º, n.º 5, combinado com o § 2.º e com o art. 314, do Código Penal Militar. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o soldado Clarimundo Hugo Artur Schneider, a 2 anos e 8 meses de reclusão, como incurso na sanção do art. 198, § 4.º, n.º 5, combinado com o art. 314, do Código Penal Militar; e o soldado Valdemar Martins da Silva, à pena de 40 dias de prisão, pelo crime previsto no artigo 209, combinado com o art. 314, do referido Código, tudo unanimemente.

N.º 13.081 — Pernambuco — Relator, o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro; Revisor, o Sr. Ministro Doutor Pacheco de Oliveira; apelante, a Promotoria da Auditoria da 7.ª Região Militar; apelado, Gérson Gomes de Almeida, ex-praça do Exército, absolvido do crime previsto no art. 150, § 7.º do antigo Código Penal Militar. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o réu à pena de 10 anos de prisão, como incurso na sanção do art. 150, § 1.º do antigo Código Penal Militar, contra os votos dos Srs. Ministros Doutor Bulcão Viana, Dr. Cardoso de Castro e Brigadeiro Heitor Várady, que o condenava a 18 anos de reclusão, pelo crime previsto no art. 181, § 2.º do Código Penal vigente, e Almirante Alvaro de Vasconcelos, que condenava o acusado a 11 anos de reclusão, ex-vi do art. 181, § 2.º, combinado com o § 1.º do Código vigente.

N.º 13.043 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Ministro Dr. Bulcão Viana; Revisor, o Sr. Ministro Doutor Cardoso de Castro; apelante, a

Promotoria da 1.ª Auditoria da 3.ª Região Militar; apelado, João Darci de Oliveira Montinho, soldado do 8.º Batalhão de Caçadores, absolvido do crime previsto no art. 189, combinado com o parágrafo único do art. 190, tudo do Código Penal Militar. — Negou-se provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Dr. Bulcão Viana e Brigadeiro Heitor Várady, que condenavam o acusado à pena de 2 meses e 20 dias de prisão, pelo crime previsto no art. 189, combinado com o art. 190, do Código Penal Militar, e General Edgar Facó e Almirante Alvaro de Vasconcelos, que o condenavam a 28 dias de prisão, pois reduziam de 2/3 a penalidade imposta ao acusado.

A seguir, o Exmo. Sr. Ministro Presidente, General Silva Júnior, submeteu à apreciação do Tribunal um requerimento no qual o Exmo. Sr. Ministro General Manuel Rabelo, solicitou um mês de licença para tratamento de saúde, tendo sido o mesmo deferido, unanimemente.

Em seguida, foram relatados e julgados os seguintes processos:

Apelações

N.º 13.011 — C. Federal. Rel. o Sr. Ministro Dr. Pacheco de Oliveira Rev. o Sr. Ministro Dr. Bulcão Viana. Apelante — A Promotoria da Aud. da Polícia Militar do D. F. Apelado — Darci Aragão, sold. do Btl. de Infantaria da Polícia Militar do D. F., absolvido do crime previsto no artigo 182, preâmbulo, do C. P. M. — Julgamento e sessão secreta.

N.º 12.984 — Paraná. Rel. o Sr. Ministro Alnte. Azevedo Milanez. Revisor o Sr. Ministro Gen. Edgar Facó. Apelante — Aureliano da Silva Ribeiro, sold. do 13.º B. C., condenado no grau mínimo do artigo 57 do C. P. M. Apelado — O C. J. do 13.º B. C. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o apelante, unanimemente.

N.º 13.249 — C. Federal. Relator o Sr. Ministro Brig. Heitor Várady. Revisor o Sr. Ministro Alnte. Azevedo Milanez. Apelante — A Prom. da 2.ª Aud. da 1.ª R. M. Apelado — Francisco Brasil Fernandes, sold. do 1/1.º R. A. A. A., absolvido do crime previsto no artigo 159 do C. P. M. — Preliminarmente, o Tribunal resolveu não conhecer da apelação, por falta de objeto, unanimemente.

N.º 13.258 — C. Federal. Rel. o Sr. Ministro Gen. Edgar Facó. Revisor o Sr. Ministro Brig. Heitor Várady. Apelantes — A Prom. da 1.ª Aud. da 1.ª R. M. e José Gonçalves Pereira Filho, sold. do 1.º R. I., condenado no grau mínimo do artigo 163 do C. P. M. Apelado O C. J. do P. Militar da I. do Bom Jesus, e José Gonçalves Pereira F.º sold. do 1.º R. I. — Negou-se provimento unanimemente.

N.º 13.269 — C. Federal. Rel. o Sr. Ministro Alnte. Azevedo Milanez. Rev. o Sr. Ministro Brig. Heitor Várady. Apelante — José Lopes Pereira, sold. do C. de R. do Pessoal da F. E. B., condenado no grau mínimo do artigo 298 do C. P. M., à pena de 9 meses de prisão. Apelante — O C. J. do Presídio Militar da Ilha de Bom Jesus. — Negou-se provimento, unanimemente.

N.º 13.309 — Pernambuco. Rel. o Sr. Ministro Alnte. Azevedo Milanez. Rev. o Sr. Ministro Gen. Edgar Facó. Apelante — José Silvestre de Albuquerque, sold. do 7.º R. A. Dorço, condenado a 1 ano, 10 meses e 15 dias, de prisão, como incurso no grau médio

do art. 298 do C. P. M. Apelado — O C. J. do 7.º Grupo de Artilharia de Dorço. — O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, unanimemente.

N.º 13.346 — Pernambuco. Rel. o Sr. Ministro Gen. Edgar Facó. Rev. o Sr. Ministro Alnte. Azevedo Milanez. Apelante — Manuel Inácio de Oliveira. MN. do Enc. S. Paulo, condenado a 6 meses de prisão, como incurso no artigo 163 c/c os artigos 298, parágrafo único, 57, 166 e 314 — Todos do C. P. M. Apelado — O C. J. da Aud. da 7.ª R. M. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o acusado, unanimemente.

N.º 13.350 — Capital Federal — Relator o Sr. Ministro General Edgar Facó — Revisor o Sr. Ministro Brigadeiro Amílcar V. Pederneiras — Apelante, Nilo Peçanha Costa, soldado do Batalhão de Guardas, condenado a 9 meses de prisão, como incurso no art. 298 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do Batalhão de Guardas. — Negou-se provimento, unanimemente.

N.º 13.302 — Capital Federal — Relator o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Várady — Revisor o Senhor Ministro Brigadeiro Amílcar Pederneiras — Apelante, José Ribamar de Lima, soldado do 2.º R. I., condenado no grau mínimo do art. 298 do C. P. M., à pena de 9 meses de prisão — Apelado, o C. J. do 2.º R. I. — Negou-se provimento, unanimemente.

N.º 13.361 — Capital Federal — Relator o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Várady — Revisor o Sr. Ministro General Edgar Facó — Apelante, Orlandino da Silva Braga, soldado do Batalhão Vilagran Cabrita, condenado como incurso no grau mínimo do art. 166 c/c o art. 298 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do Batalhão Vilagran Cabrita. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o apelante, unanimemente.

N.º 13.367 — Capital Federal — Relator o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Várady — Revisor o Senhor Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos — Apelante, José dos Reis, soldado do Regimento Sampaio, condenado a 9 meses de prisão, como incurso no art. 298 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do Pres. Militar da Ilha do Bom Jesus. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o acusado, unanimemente.

N.º 13.355 — Capital Federal — Relator o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Várady — Revisor o Senhor Ministro Brigadeiro Amílcar Pederneiras — Apelante, José Correia, soldado do 2.º G. A. C. e F. de São João condenado a 5 meses e 10 dias de prisão, como incurso no artigo 159 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 2.º G. A. C. e Fortaleza de São João. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o acusado, unanimemente.

N.º 13.232 — Pernambuco — Relator o Sr. Ministro Almirante Azevedo Milanez — Revisor o Sr. Ministro Brigadeiro Amílcar Pederneiras — Apelante, Júlio Cicero Pereira, soldado do 14.º R. I., condenado a 1 ano, 10 meses e 15 dias de prisão como incurso no art. 163 c/c o artigo 298 do C. P. M. — Apelado, o C. J. do 14.º R. I. — O Tribunal resolveu condenar o réu à pena de 15 meses de prisão, ex-vi do artigo 293 do C. P. M., unanimemente.

Recurso Criminal

N.º 2.982 — Paraná — Relator o Sr. Ministro Dr. Bulcão Viana — Recorrente, a Prom. da Auditoria da 5.ª Região Militar — Recorrido, o despacho do C. J., que julgou incompetente a Justiça Militar para processar os civis Mário Ramiro da Silva, Raul André da Silva, Dirmo Monkarzel, Dilson Dias, Abraão Rodrigues Catão, Ibanes Antônio Coado, Euclides Teixeira, Mário Vieira de Sousa, Aroldo Silva, Pedro Lans, Gustavo Pamplona, Elesbão Pinto de Lemos, Altino Schmidt e Rodolfo Lubitz. — O Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, nos termos do parecer do Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça Militar, interino.

Na sessão de 5 do corrente, foi julgado ainda o seguinte processo:

Apelação:

N.º 13.278 — Rio Grande do Sul — Relator o Sr. Ministro Almirante Azevedo Milanez — Revisor o Senhor Ministro General Edgar Facó — Apelante, Wilibaldo Helmuth Ruebenich, insubmisso, condenado no grau mínimo do art. 64 do C. P. M.; apelado o C. J. do 7.º G. M. A. C. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o acusado, unanimemente.

MEDALHA MILITAR

O Tribunal julgou, por unanimidade, merecerem a Medalha Militar os seguintes oficiais e praças:

EXERCITO

Relator o Sr. Ministro Almirante Azevedo Milanez.

Medalha de prata

Tenente Coronel de Artilharia Plínio Pais Barreto Cardoso.

Tenente Coronel de Artilharia Estevam Taurino de Rezende Neto.

Major de Artilharia Eragio Cerqueira Leite.

Major de Infantaria Osvaldo do Paço Matoso Maia.

Major de Cavalaria Osvaldo Dealtry.

Major de Cavalaria Hugo Cramer Ribeiro.

Capitão de Infantaria Carlos Lisboa de Carvalho.

Medalha de bronze

Major de Artilharia Alberico Cordeiro.

Capitão Médico Dr. Raul Clemente do Rêgo Barros.

Relator o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Várady.

Medalha de prata

Major de Infantaria Omar Emílio Chaves, Major de Infantaria José Canavarro Pereira.

Major de Artilharia Adauto Esmeraldo.

Capitão I. E. Albano de Carvalho.

Medalha de bronze

Major de Artilharia Ernesto Geisel.

Capitão Médico Dr. Saulo Teodoro Pereira de Melo.

Capitão Médico Dr. João Moreira de Moura.

1.º Tenente I. E. Hélio de Faria Pereira.

Aeronáutica

Relator o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Várady.

Medalha de bronze

1.º Tenente Aviador Q. O. Aux. Hermes da Gama-Almeida.

EXERCITO

Relator o Sr. Ministro General Edgar Facó.

Medalha de prata

Capitão Médico Dr. João Batista Cordeiro de Melo.

Capitão I. E. Abelardo Vieira de Araújo Lima.

Sub-Tenente de Cavalaria Antenor Ribas de Moura.

Medalha de bronze

Capitão I. E. Manuel Brígido Mala.

Capitão Médico Dr. Nicanor Presídio de Figueiredo.

Capitão Médico Dr. Humberto de Albuquerque Martins Pereira.

1.º Tenente Farmacêutico José Pinto da Silva.

1.º Tenente Farmacêutico Lúcio Muniz Barreto.

2.º Tenente Artilharia Deocleciano Nery Dorneles.

Sub-Tenente Cidmundo Oscar Adler.

Relator o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos.

Medalha de prata

Major Médico Sr. Ari Duarte Nunes

Sub-Tenente Duplar Pires de Melo.

Medalha de bronze

1.º Tenente I. E. Artur Gonçalves Segundo.

2.º sargento João Troian.

Aeronáutica

Relator o Sr. Ministro Almirante Alvaro de Vasconcelos.

Medalha de bronze

Tenente Coronel Aviador Néson Freire Lacanère Wanderley.

Acham-se em mesa os seguintes processos:

Apelações números:

12.474 — 12.289 — 12.915 — 12.981 — 13.058 — 13.261 — 13.284 — 13.296 — 13.375 — 13.332 — 13.338 — 13.314 — 13.316 — 13.342 — 13.341 — 1.349 — 13.376 — 13.357.

Revisão Criminal n.º:

321.

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

LEI ORGÂNICA DO

ENSINO SECUNDÁRIO

DIVULGAÇÃO N.º 128

PREÇO: Cr\$ 2,00

Programas do Curso Ciniasal

DIVULGAÇÃO N.º 175

PREÇO CR\$ 1,00

A VENDA:

Seção de Vendas:

AV. RODRIGUES ALVES, 1

Agência I:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Agência II:

PRETÓRIO

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Primeira Câmara Criminal

67.ª SESSÃO REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Senhor Desembargador João Severiano Carneiro da Cunha.

Aberta a sessão às treze horas, sob a presidência do Exmo. Senhor Desembargador João Severiano Carneiro da Cunha e com a presença dos Exmos. Senhores Desembargadores Ademar Tavares, José Duarte, Mafra de Laet e do Sr. Dr. Romão Côrtes de Lacerda, Procurador Geral do Distrito, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, sendo feita a passagem de autos e despachado o expediente da Secretaria, procedendo-se, devidamente observadas as formalidades legais, aos julgamentos seguintes:

Habeas-corpus

N.º 3.062 — Paciente, José Olinto Marques; Relator, Desembargador Ademar Tavares. — Denegado, unanimemente. — Ausente o Desembargador José Duarte.

N.º 3.012 — Paciente, Júlio Vieira Coultier Filho; Relator, Desembargador Mafra de Laet. — Denegado, unanimemente. — Ausente o Desembargador José Duarte.

N.º 3.097 — Paciente, Fernando José Ferreira; Impte., Dr. Luís Arnaut Coutinho; Relator, Desembargador Carneiro da Cunha. — Denegado, unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Desembargador José Duarte por não ter assistido ao Relatório.

N.º 3.099 — Paciente, Antônio Ferreira Matos; Relator, Desembargador Mafra de Laet. — Denegado, unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Desembargador José Duarte.

N.º 3.109 — Pacientes, Adali Monteiro de Brito e outros; Impte., Doutor Afonso Holmann; Relator, Desembargador Ademar Tavares. — Prejudicado o pedido quanto aos pacientes postos em liberdade, e julgou-se a Câmara incompetente para conhecer do pedido relativo aos pacientes que estão presos, por medida de ordem e segurança pública, unanimemente.

N.º 3.103 — Paciente, José Sales de Araújo; Relator, Desembargador José Duarte. — Não se conheceu do pedido por incompetência da Câmara, unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Desembargador Ademar Tavares.

N.º 3.105 — Paciente, José Batista de Brito; Relator, Desembargador Mafra de Laet. — Convertido o julgamento em diligência a fim de requisitar informações do Chefe de Polícia, unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Desembargador José Duarte.

Recurso Criminal

N.º 2.560 — Reclamante, Antônio Fernandes Rocha; reclamada, a Justiça; relator, Desembargador Carneiro da Cunha. — Negado provimento, unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Desembargador Mafra de Laet.

Apelações Criminais

N.º 6.953 — Apelante, João Gomes da Costa Ferreira; apelada, a Justiça; relator, Desembargador José Duarte. — Deu-se provimento em parte ao recurso para reduzir a pena a dois meses de detenção, com exclusão do aumento da pena acessória imposta, mantida no mais a sentença apelada, unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Desembargador Ademar Tavares. Falou o Dr. Juvêncio Mendes.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

N.º 6.925 — Apelante, José Bernardo da Silva; apelada, a Justiça; relator, Desembargador Ademar Tavares. — Deu-se provimento em parte ao recurso a fim de desclassificar o delito para o art. 129 do Código Penal e fixar a pena em seis meses de detenção, contra o voto do Relator que negava provimento ao recurso. — Designado Relator para o acórdão o Desembargador José Duarte.

N.º 6.899 — Apelante, José Francisco do Nascimento; apelada, a Justiça; relator, Desembargador José Duarte; revisor, Desembargador Mafra de Laet. — Negado provimento, unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Desembargador Ademar Tavares.

N.º 6.864 — Apelante, Alvaro Nunes Carneiro; apelada, a Justiça; relator, Desembargador José Duarte. — Desprezada a preliminar. Negado provimento, unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Desembargador Ademar Tavares.

N.º 6.993 — Apelante, Raul da Silva Costa; apelada, a Justiça; relator, Desembargador José Duarte. — Negou provimento. — Não tomou parte no julgamento o Desembargador Ademar Tavares.

N.º 7.017 — Apelante, Dionísio Ferreira; apelada, a Justiça; relator, Desembargador José Duarte. — Negou provimento, unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Desembargador Ademar Tavares.

Os demais julgamentos foram adiados.

PASSAGEM DE AUTOS

Ao Exmo. Sr. Desembargador Carneiro da Cunha.

Apelações Criminais ns. 4.909 — 7.072 — 7.102 — 7.065 — 7.075 — 7.063 — 7.081 e 7.051.

Recurso Criminal n.º 2.588.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Ademar Tavares:

Apelações Criminais ns. 7.061 — 7.046 — 7.064 — 7.069 — 7.057 — 7.104 — 7.099.

Recurso Criminal n.º 2.579.

Ao Exmo. Sr. Desembargador José Duarte:

Apelações Criminais ns. 7.059 — 7.100 — 7.076 — 7.084 — 7.071 — 7.068 — 7.082.

Recurso Criminal n.º 2.586.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Mafra de Laet:

Apelações Criminais ns. 7.083 — 7.079 — 7.087 — 7.085 — 7.078 — 7.058 — 7.094 — 7.089 — 7.033 — 7.024.

Recurso Criminal n.º 2.587.

Com dia

Apelações Criminais ns. 7.039 e 7.021.

Recursos Criminais ns. 2.578 e 2.577.

Encerramento

Nada mais ocorreu, encerrando-se a sessão às dezessete horas. — Desembargador João Severiano Carneiro da Cunha, Presidente. — Hamilton de Souza, Secretário — Chefe de Seção.

CONCLUSÕES DOS ACÓRDÃOS PUBLICADOS

NA AUDIÊNCIA DA 1.ª CÂMARA CRIMINAL, EM 8 DE OUTUBRO DE 1945

Juiz Semandrio, Exmo. Sr. Desembargador José Duarte — Secretário, Hamilton de Souza, Chefe de Seção. Habeas-Corpus

N.º 2.084 — Paciente, Oden Monteiro Duarte; relator, o Sr. Desembargador Ademar Tavares. — Denegado, unanimemente, em 27-9-45.

Recurso de "Habeas-Corpus"

N.º 2.634 — Recorrente, o Juízo da Comarca de Bela Vista; recorrido, Julião Dias; relator, o Sr. Desembargador Ademar Tavares. — Negou-se provimento, unanimemente, em 27-9-1945.

Revisões Criminais

N.º 1.455 — Requerente, João Rodrigues; relator, o Sr. Desembargador Toscano Espinola. — Não se conheceu da revisão criminal, por acórdão de votos, em 19-9-45.

N.º 1.584 — Requerente, Arlindo Leite de Santana; relator, o Sr. Desembargador Toscano Espinola. — Indeferida, unanimemente, em 19-9-45.

N.º 1.569 — Requerente, José Luis de França; relator, o Sr. Desembargador Toscano Espinola. — Indeferida, unanimemente, em 19-9-45.

N.º 1.609 — Requerente, Silvano Dias Neto; relator, o Sr. Desembargador Toscano Espinola. — Indeferido o pedido de revisão criminal, pela conformidade de votos, em 26-9-45.

N.º 1.613 — Requerente, Valdemar Coelho Flora; relator, o Sr. Desembargador Toscano Espinola. — Indeferiu-se o pedido de revisão criminal, por acórdão de votos, em 26-9-45.

Apelações Criminais

N.º 6.607 — Apelante, Osvaldo de Abreu Melo; apelada, a Justiça; relator, o Sr. Desembargador Mafra de Laet. — Negou-se provimento, unanimemente, em 13-9-45.

N.º 6.705 — Apelante, Manuel de Azevedo Coutinho; apelada, a Justiça; relator, o Sr. Desembargador Mafra de Laet. — Negado provimento, unanimemente, em 20-8-45.

N.º 6.831 — Apelante, a Justiça; apelado, Alvaro de Nóbrega Costa; relator, o Sr. Desembargador Mafra de Laet. — Deu-se provimento ao recurso do Ministério Público a fim de julgar o apelado incurso no art. 121, § 1.º, c/c o art. 12, n.º 2, do Código Penal e impor a pena de três anos e quatro meses de reclusão, mantida a taxa penitenciária, unanimemente, em 10-9-45.

N.º 6.839 — Apelante, Regina Angélica dos Santos; apelada, a Justiça; relator, o Sr. Desembargador Mafra de Laet. — Negado provimento, unanimemente, em 6-9-45.

N.º 6.864 — Apelante, Cassim Braim; apelada, a Justiça; relator, o Sr. Desembargador Carneiro da Cunha. — Preliminarmente anulou-se o processo a partir de fls. 4, inclusive por diante, unanimemente, em 10-9-45.

N.º 6.907 — apelantes, Nestória Castedo Phillipson e outras; apelada, a Justiça; relator, o Sr. Desembargador Mafra de Laet. — Deu-se provimento aos recursos das apelantes para reformar a sentença apelada e absolvê-las, unanimemente, em 6-9-45.

N.º 6.918 — Apelante, Arnaldo dos Santos Mesquita; apelada, a Justiça;

relator, o Sr. Desembargador Mafra de Laet. — Negou-se provimento, unanimemente, em 10-9-45.

PASSAGENS DE AUTOS CRIMINAIS

Dia 8 de outubro de 1945

Ao Sr. Desembargador Carneiro da Cunha:

Apelações Criminais ns. 7.116 — 7.007 — 7.042.

Ao Sr. Desembargador Ademar Tavares:

Apelações Criminais ns. 7.113 — 7.115 — 4.909.

Ao Sr. Desembargador José Duarte:

Apelação Criminal n.º 7.119.

Ao Sr. Desembargador Mafra de Laet:

Apelação Criminal n.º 7.122.

Recurso Criminal n.º 2.591.

COM DIA

Apelações Criminais ns. 7.050 — 7.047 — 6.991 — 7.034 — 7.045 — 6.995.

Recurso Criminal n.º 2.576.

ACÓRDÃOS PUBLICADOS

Apelações Criminais ns. 6.607 — 6.705 — 6.839 — 6.864 — 6.831 — 6.907 — 6.918.

Revisões Criminais ns. 1.455 — 1.569 — 1.613 — 1.609 — 1.584.

Habeas-Corpus n.º 3.048.

Recurso de Habeas-Corpus n.º 2.634

Segunda Câmara Criminal

70.ª SESSÃO REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Senhor Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho.

Aberta a sessão às treze horas, sob a presidência do Exmo. Senhor Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho e com a presença dos Exmos. Senhores Desembargadores Toscano Espinola e Nelson Hungria, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, sendo feita a passagem de autos e despachado o expediente da Secretaria, procedendo-se, devidamente observadas as formalidades legais, aos julgamentos seguintes:

Habeas-corpus

N.º 3.085 — Paciente, Alarico Antônio dos Santos; Relator, Desembargador Nelson Hungria. — Denegada a ordem, unanimemente.

N.º 3.102 — Paciente, Antônio de Sousa; Relator, Desembargador Toscano Espinola. — Denegada a ordem, unanimemente.

N.º 3.104 — Paciente, Fernando Rodrigues dos Santos; Relator, Desembargador Oliveira Sobrinho. — Prejudicado o pedido diante da informação do Juiz apontado como coator, unanimemente.

N.º 3.107 — Paciente, Argentino Pereira; Relator, Desembargador Nelson Hungria. — Denegada a ordem, unanimemente.

N.º 3.108 — Paciente, Antônio de Oliveira Amaral; Relator, Desembargador Toscano Espinola. — Denegada a ordem, unanimemente.

Recurso criminal

N.º 2.573 — Recorrente, Serafim Batista da Silva; recorrida, a Justiça; Relator, Desembargador Nelson Hungria. — Negado provimento, unanimemente.

Apelações criminais

N.º 7.003 — Apelante, Manuel Leal Machado; apelada, a Justiça; Relator, Desembargador Toscano Espinola. — Dado provimento, em parte, para re-

zuzir a pena de prisão simples a oito meses e dez dias, unanimemente.

N.º 7.005 — Apelante, Bruno Correia; apelada, a Justiça; Relator, Desembargador Nelson Hungria. — Dado provimento, em parte, para excluir a contravenção do porte de arma, unanimemente.

N.º 7.027 — Apelante, Henrique Sanches Varela; apelada, a Justiça; Relator, Desembargador Nelson Hungria. — Negado provimento, unanimemente. Estando presente o Exmo. Sr. Desembargador Narcélio de Queiroz, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente; passou a presidência dos trabalhos ao Exmo. Sr. Desembargador Toscano Espínola, prosseguindo nos demais julgamentos:

Carta testemunhável

N.º 6 — Suplicante, Osvaldo d'Albuquerque Lima; suplicada, a Justiça; Relator, Desembargador Narcélio de Queiroz — Comarca de Cruzeiro do Sul — Território do Acre. — Desprezada a preliminar de não cabimento do recurso, convertido o julgamento em diligência, unanimemente.

Apelações criminais

N.º 6.975 — Apelante, Ramão da Silva Neto; apelada, a Justiça; Relator, Desembargador Narcélio de Queiroz; Revisor, Desembargador Espínola — Comarca de Ponta Porã — Território Federal de Ponta Porã. — Negado provimento, julgada, entretanto, prescrita a ação. Decisão unânime. Expeça-se alvará por telegrama.

N.º 6.936 — Apelante, Francisco Parreiras da Fonseca; apelada, a Justiça; Relator, Desembargador Narcélio de Queiroz. — Negado provimento, unanimemente.

N.º 6.989 — Apelante Benício Vicente Ferreira; apelada, a Justiça; Relator, Desembargador Narcélio de Queiroz. — Negado provimento, unanimemente.

N.º 7.002 — Apelante, Laura Vilas Boas do Carmo; apelada, a Justiça; Relator, Desembargador Narcélio de Queiroz. — Negado provimento, unanimemente.

N.º 7.014 — Apelante, Constantino de Sousa; apelada, a Justiça; Relator, Desembargador Narcélio de Queiroz. — Dado provimento, em parte, para reduzir a pena corporal a oito meses e dez dias de prisão simples e a multa de Cr\$ 2.000.00 (dois mil cruzeiros) substituída a medida de segurança por liberdade vigiada pelo prazo de um ano, unanimemente.

Esgotou-se a pauta.

PASSAGEM DE AUTOS

Ao Exmo. Sr. Desembargador Oliveira Sobrinho:

Apelações criminais:
Ns. 7.060 — 7.070 — 7.077 — 7.088 — 7.091 — 7.092 — 7.098 — 7.106.

Recurso criminal:
Ns. 2.580 — 2.582.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Toscano Espínola:

Apelações criminais:
Ns. 6.487 — 7.056 — 7.066 — 7.074 — 7.075 — 7.080 — 7.096 — 7.103 — 7.086 — 7.105.

Carta testemunhável:

N.º 7.

Recurso criminal:

N.º 2.581.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Nelson Hungria:

Apelações criminais:
Ns. 7.032 — 7.053 — 7.055 — 7.062 — 7.067 — 7.073 — 7.090 — 7.093 — 7.095 — 7.096 — 7.101.

Recurso criminal:

N.º 2.583.

COM DIA

Apelações criminais:
Ns. 6.904 — 6.981 — 7.008 — 7.030 — 7.022 — 7.040.

Recurso criminal:
N.º 2.574.

Encerramento

Nada mais ocorreu, encerrando-se a sessão às quinze horas e trinta minutos. — Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho, Presidente. — Jorzelino Pinto, Secretário.

CONCLUSÃO DOS ACÓRDADOS PUBLICADOS

NA AUDIÊNCIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, EM 8 DE OUTUBRO DE 1945

Juíz Semanário: Exmo. Sr. Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho — Secretário: Jorzelino Pinto. Habeas-Corpus

N.º 3.066 — Paciente, Raimundo Egídio de Menezes; relator, Desembargador Toscano Espínola. — Denegada a ordem, unanimemente, em 27 de setembro de 1945.

N.º 3.086 — Paciente, Alfredo da Neves e Antônio Pereira; relator, Desembargador Toscano Espínola. — Julgado prejudicado o pedido, unanimemente, em 27 de setembro de 1945.

N.º 3.095 — Paciente, Osvaldo Gonçalves da Silva; relator, Desembargador Toscano Espínola. — Denegada a ordem, unanimemente, em 27 de setembro de 1945.

Recurso Criminal

N.º 2.567 — Reclamante, o Juízo da Primeira Vara Criminal; reclamado, Hercúlo Cardoso; relator, Desembargador Toscano Espínola. — Negado provimento, unanimemente, em 20 de setembro de 1945.

Apelações Criminais

N.º 6.882 — Apelante, Leozino Evangelista de Souza; apelada, a Justiça; relator, Desembargador Nelson Hungria. — Desprezada a preliminar, negado provimento, unanimemente, em 10 de setembro de 1945.

N.º 6.886 — Apelante, Oscar Moacir de Figueiredo; apelada, a Justiça; relator, Desembargador Nelson Hungria. — Negado provimento, unanimemente, em 20 de setembro de 1945.

N.º 6.922 — Apelante, Carlos Pereira; apelada, a Justiça; relator, Desembargador Nelson Hungria. — Dado provimento para absolver o apelante, contra o voto do Desembargador Relator. Designado para lavrar o Acórdão o Desembargador Narcélio de Queiroz, em 3 de setembro de 1945.

N.º 6.942 — Apelante, a Justiça; apelado, Laudelino Rodrigues Pavão; relator, Desembargador Nelson Hungria. — Negado provimento, unanimemente, em 13 de setembro de 1945.

Ao Sr. Desembargador Oliveira Sobrinho.
Apelações criminais ns. 7.112 — 7.114 — 7.036 — 7.090 — 7.093 — 7.096.

Ao Sr. Desembargador Toscano Espínola.

Apelação criminal n.º 7.117.

Recurso criminal n.º 2.584.

Ao Sr. Desembargador Nelson Hungria.

Apelação criminal n.º 7.121.

COM DIA

Apelações criminais ns. 6.996 — 7.028 — 7.043 — 7.049 — 7.032 —

7.053 — 7.055 — 7.062 — 7.067 — 7.073 — 7.093 — 7.101.
Reclamações criminais ns. 2.575 — 2.585.

ACÓRDADOS PUBLICADOS

Apelações criminais ns. 6.882 — 6.886 — 6.922 — 6.442.
Reclamação criminal n.º 2.567.
Habeas-corpus ns. 3.066 — 3.086 — 3.095.

EXPEDIENTE DO PROTOCOLO

AUTOS ENTRADOS DA INFERIOR INSTÂNCIA

Décima Vara Cível

Dissolução:

Apelação cível n.º 6.939.
Apelante, Carlos Cassido Pozzi.
Apelado, Alarico da Silva Costa.
Dissolução da Imobiliária Pax Ltda.

Segunda Vara da Fazenda Pública

Segundo Ofício

Desapropriação:

Apelação cível n.º 6.940.
1.º apelante, o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública.
2.º apelante, Banco Italo Belga.
3.º apelante, Prefeitura do Distrito Federal, por seu advogado.
Apelados, os mesmos.

Sexta Vara Cível

Ordinária:

Apelação cível n.º 6.943.
1.º apelante, Cecília Martins de Oliveira.
2.º apelante, Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro.
Apelados, os mesmos.

Nona Vara Cível

Ordinária:

Apelação cível n.º 6.944.
1.º apelante, Mueller & Comp. Ltda.
2.º apelante, S. A. Estabelecimentos Químicos Sintecor.
Apelados, os mesmos.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Dia 8 de outubro de 1945

AUTOS COM VISTA CORRENDO PRAZO
Embargos de nulidade na ação rescisória n.º 249

Embargante, Francisco Milheriro; embargado, José Joaquim Ferreira. — Vista ao Dr. Antônio Moraes Sarmiento, advogado do embargado, por 5 dias.

Ação rescisória n.º 199:

Autor, Marcelo Borges; réu, Manuel Lourenço Renha. — Vista aos Drs. Juvenal de Azevedo, advogado do autor, e Oscar Pereira dos Santos, advogado do réu, por 10 dias em Cartório.

Recursos extraordinários

Agravo de petição n.º 7.341 — Recorrente, Antônio Valério Pires; recorrido, Borges, Godinho & Comp. — Vista ao Dr. Otacílio José da Costa, por 10 dias.

Revista n.º 635 — Recorrente, Rachid Nacif; recorrida, massa falida da Companhia de Fiação e Tecelagem Industrial Mineira. — Vista ao Dr. Arnaldo Medeiros da Fonseca, por 10 dias.

Agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário

Agravo de instrumento n.º 5.662 — Agravante, Estado de Minas Gerais; agravada, Companhia Brasileira de Carvão de Cálcio S. A. — Vista ao Dr. Jorge Dyott Fontenele, advogado da agravada, por 48 horas.

Recurso extraordinário

Apelação cível n.º 5.956 — Recorrente, Alexandre de Paula Martins Júnior; recorrido, Dr. Coriolano Inocêncio Teixeira. — Vista ao Dr. Carlos Guimarães de Almeida, advogado do recorrido, por 10 dias.

Corregedoria da Justiça

AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO

Desembargador Corregedor Frederico Sussekind — Juiz substituto, Doutor Emilio Pimentel

Dia 8 de outubro de 1945

Varas Cíveis

Ordinárias:

Gianino Tonini — 3.º Distribuidor — 8.ª Vara.
Aldemaro Coutinho Pessoa — 8.º Distribuidor — 1.ª Vara.

Executivos:

Luís Vasconcelos Pederneiras — 1.º Distribuidor — 6.ª Vara.
Paulo Rocha Browne — 2.º Distribuidor — 12.ª Vara.
Válter Tavares da Costa — 3.º Distribuidor — 3.ª Vara.
Alvaro Chaves Ferreira Velho — 8.º Distribuidor — 14.ª Vara.
Afonso Pinto — 1.º Distribuidor — 10.ª Vara.

Despejos:

Elisa Lourenço de Castro — 2.º Distribuidor — 7.ª Vara.
Joaquim Nunes de Oliveira — 3.º Distribuidor — 5.ª Vara.
Servanda Cândida Garcia — 8.º Distribuidor — 10.ª Vara.
Custódio de Almeida Rabelo — 1.º Distribuidor — 13.ª Vara.
Pressiliana Martins — 2.º Distribuidor — 14.ª Vara.

Dario Pereira dos Reis — 3.º Distribuidor — 3.ª Vara.
Jerônimo Sodré Júnior — 8.º Distribuidor — 11.ª Vara.
Eugênio José da Silva — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara.
Joaquim da Silva Veiga — 2.º Distribuidor — 6.ª Vara.

Renovação de contrato:

Oscar Gerdel — 3.º Distribuidor — 1.ª Vara.

Apuração de haveres:

Laboratórios Novo-Técnica — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara.

Especiais do livro IV:

Regnier de Máquinas — 8.º Distribuidor — 10.ª Vara.
Pedro Dória Reis — 1.º Distribuidor — 5.ª Vara.

Francisco Moreira da Silva — 2.º Distribuidor — 1.ª Vara.

José da Silva Alves — 3.º Distribuidor — 7.ª Vara.

Joaquim Damasceno — 8.º Distribuidor — 6.ª Vara.

Antônio Escalda — 1.º Distribuidor — 8.ª Vara.

Salomon Smiliansky — 2.º Distribuidor — 11.ª Vara.

Antônio Alves — 3.º Distribuidor — 12.ª Vara.

Alvaro Vale — 8.º Distribuidor — 9.ª Vara.

Protestos, notificações e interpe-lações:

Antônio Macedo — 8.º Distribuidor — 13.ª Vara.

José Gonçalves Alarcon — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara.

Virgílio da Silva Bastos — 2.º Distribuidor — 6.ª Vara.

Margarida Iório — 3.º Distribuidor — 2.ª Vara.

Fidúcia S. A. — 8.º Distribuidor — 12.ª Vara.

J. Miranda & Comp. — 1.º Distrito — 14.ª Vara.
 Joaquim Correia Mendes — 2.º Distribuidor — 5.ª Vara.
 Laura C. Pereira Cerqueira — 3.º Distribuidor — 11.ª Vara.
 Naturalizações:
 Heinrich Fuchshuber — 3.º Distribuidor — 7.ª Vara.
 Manuel de Sousa Caldas — 8.º Distribuidor — 9.ª Vara.
 Josef Tuszik — 1.º Distribuidor — 8.ª Vara.
 Especial do livro V:
 Cruzada Espirita Suburbana — 1.º Distribuidor — 6.ª Vara.
 Dissolução de sociedade:
 Nagib Moisés — 3.º Distribuidor — 1.ª Vara.
 Justiça gratuita:
 Sílvia Rodrigues da Silva — 1.º Distribuidor — 6.ª Vara.

Vara de Família

Desquite litigioso:
 Iracema de Oliveira Almeida — 2.º Distribuidor — 2.ª Vara.
 Separação de corpos:
 Maria Salgado da Fonseca — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara.
 Justiça gratuita:
 Regina Noronha — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.
 Ana Teresa Reis Guerreiro — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara.
 Comarca de São Paulo — Leonor Fleury de Campos — 2.º Distribuidor — 2.ª Vara.

Vara de Órfãos e Sucessões

Arrolamento:
 Lucinda Deleina de Jesus — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara — 1.º Ofício.
 Inventários (classe 3-C):
 Rufina Máxima de A. Távora — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara — 2.º Ofício (por dependência).
 Calil Moisés — 8.º Distribuidor — 1.ª Vara — 3.º Ofício.
 Maria Adelaide Vinhais — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara — 3.º Ofício.
 Arnaldo Jardim Kobylinski — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.
 Bernardino da Rocha Vieira — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara — 3.º Ofício.
 Inventários (classe 4-C):
 José da Costa Silva — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 1.º Ofício.
 Francisco Pinto da Silva — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara — 2.º Ofício (por dependência).
 Inventários (classe 5-C):
 Ivone Moacir Seixas — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara — 3.º Ofício.
 Arrecadações:
 22.º Distrito — Ofício n.º 1.705 — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara — 2.º Ofício.
 2.º Distrito — Ofício n.º 4.023 — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara — 3.º Ofício.
 Testamentos:
 Jovita Alexandrina da Penha — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 2.º Ofício.
 Santiago Francisco Ferreira — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 3.º Ofício.
 Tutela e curatela:
 Rosa Gomes dos Santos — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara — 1.º Ofício.
 Avulsos:
 Odete da Silva Lopes — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.
 Edila Ferreira Mendes — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara — 1.º Ofício.

Curadoria

3.º Curador — Almerindo da Silva Braga — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 2.º Ofício.

Vara da Fazenda Pública

Ordinária:
 A Piratininga — 9.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.
 Diversos:
 Hélio Resende — 9.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.
 Lourenço C. Albuquerque — 10.º Distribuidor — 1.ª Vara — 2.º Ofício.
 Mandado de segurança:
 Soc. Anônima "Diário Carioca" — 9.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.
 Justificação:
 Nestor Gonçalves — 9.º Distribuidor — 3.ª Vara — 1.º Ofício.

Vara de Registros Públicos

Henrique Clemente Rodrigues — 2.º Distribuidor.
 Vara de Acidente no Trabalho
 Sul América — José Baroni — 2.º Distribuidor.
 1.º Curador — Dagmar Lacerda Costa — 3.º Distribuidor.
 1.º Curador — Jorge Francisco Gomes — 8.º Distribuidor.
 1.º Curador — Sebastião Silveira de Freitas — 1.º Distribuidor.
 1.º Curador — José de Sousa — 2.º Distribuidor.
 Sul América — Luís Santiago Bertrand — 3.º Distribuidor.
 Sul América — Henrique Guimarães Diniz — 8.º Distribuidor.
 Sul América — José Ferreira — 1.º Distribuidor.
 Sul América — Manuel Rodrigues Pereira — 2.º Distribuidor.
 Industrial — Manuel Neves de Castro — 3.º Distribuidor.
 Metrópole — Osvaldo M. Passos — 8.º Distribuidor.
 Inst. Marítimos — Guilherme Loiola — 1.º Distribuidor.
 Inst. Marítimos — Antônio Nogueira — 2.º Distribuidor.
 Metrópole — José Maria Gonçalves — 3.º Distribuidor.
 International — Jorge Gomes Faria — 8.º Distribuidor.
 International — José Irineu Alves — 1.º Distribuidor.

Vara de Menores

Joana Maria Ferreira — 2.º Distribuidor.
 Ofício n.º 1.093 — 3.º Distribuidor.
 Elzira Paiva Lobão — 8.º Distribuidor.
 Maria da Silva — 1.º Distribuidor.
 Miguel Bouno — 2.º Distribuidor.
 Clotilde Lopes de Oliveira — 3.º Distribuidor.
 Nadir Siqueira Vasconcelos — 8.º Distribuidor.
 Laudemira Amélia Pessanha — 1.º Distribuidor.
 Maria Augusta da Fonseca — 2.º Distribuidor.
 Angelina Cabral Ferreira — 3.º Distribuidor.

Varas Criminais

Tribunal do Júri

11.º Distrito — João Batista Teixeira (Proc. 137) — 2.º Distribuidor — 1.ª Vara — 2.º Ofício.
 21.º Distrito — Antônio da Silva Ramos (Proc. 367) — 3.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.
 Flagrantes:
 19.º Distrito — Mercedes Conceição Paula (Proc. 357) — 8.º Distribuidor — 11.ª Vara.
 23.º Distrito (Proc. 181) — 1.º Distribuidor — 6.ª Vara.

7.º Distrito — Antônio da Silva Brito (Proc. 156) — 2.º Distribuidor — 14.ª Vara.
 15.º Distrito — Joaquim Moreira Torres (Proc. 182) — 3.º Distribuidor — 9.ª Vara.
 2.º Distrito — Marta Barbosa (Processo 267) — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.
 6.º Distrito — Domingos Alves da Rocha (Proc. 219) — 1.º Distribuidor — 13.ª Vara.
 6.º Distrito — Geraldo Soares (Processo 224) — 2.º Distribuidor — 15.ª Vara.
 21.º Distrito — Antônio Bastos (processo 364) — 3.º Distribuidor — 4.ª Vara.
 10.º Distrito — Joaquim Fernandes (Proc. 191) — 8.º Distribuidor — 12.ª Vara.
 22.º Distrito — Manuel da Silva (Proc. 247) — 1.º Distribuidor — 12.ª Vara.
 7.º Distrito — Jorge Alexandre Kallache (Proc. 150) — 2.º Distribuidor — 5.ª Vara.
 5.º Distrito — Tarquínio Vieira — (Proc. 329) — 3.º Distribuidor — 13.ª Vara.

Inquéritos:

7.º Distrito — Filogônio Couto (Processo 141) — 3.º Distribuidor — 2.ª Vara.
 7.º Distrito — Filogônio Couto (Processo 142) — 8.º Distribuidor — 7.ª Vara.
 2.º Distrito (Proc. 238) — 1.º Distribuidor — 8.ª Vara.
 24.º Distrito — Jurandir Pinto de Sousa Bastos (Proc. 293) — 2.º Distribuidor — 11.ª Vara.
 17.º Distrito — Maria da Glória (Proc. 252) — 3.º Distribuidor — 5.ª Vara.
 17.º Distrito — Carlos Oliveira Braga (Proc. 256) — 8.º Distribuidor — 9.ª Vara.
 17.º Distrito — Maria da Conceição Teixeira (Proc. 260) — 1.º Distribuidor — 16.ª Vara.
 3.º Distrito — Augusto José Pereira (Proc. 235) — 2.º Distribuidor — 10.ª Vara.
 3.º Distrito (Proc. 234) — 3.º Distribuidor — 4.ª Vara.
 1.º Distrito — Francisco Pacheco (Proc. 114) — 8.º Distribuidor — 6.ª Vara.
 1.º Distrito (Proc. 113) — 1.º Distribuidor — 14.ª Vara.
 1.º Distrito — Sebastião Henrique (Proc. 112) — 2.º Distribuidor — 3.ª Vara.
 24.º Distrito — Orlando Soares Rosário (Proc. 305) — 3.º Distribuidor — 12.ª Vara.
 24.º Distrito — João Barbosa de Moura (Proc. 294) — 8.º Distribuidor — 13.ª Vara.
 24.º Distrito — Jacinto da Rocha Ferreira (Proc. 279) — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara.
 24.º Distrito — Aldo da Gama e Silva (Proc. 273) — 2.º Distribuidor — 4.ª Vara.
 21.º Distrito — João Antônio da Silva (Proc. 329) — 3.º Distribuidor — 7.ª Vara.
 6.º Distrito — Orlando Cavadas (Proc. 223) — 8.º Distribuidor — 16.ª Vara.
 6.º Distrito — Jorge Couto (Processo 221) — 1.º Distribuidor — 12.ª Vara.
 21.º Distrito — Joaquim José de Azevedo (Proc. 360) — 2.º Distribuidor — 2.ª Vara.

21.º Distrito — Antônio Ramos da Hora (Proc. 351) — 3.º Distribuidor — 13.ª Vara.
 21.º Distrito — Maria de Lourdes Ferreira (Proc. 339) — 8.º Distribuidor — 14.ª Vara.
 5.º Distrito — Mário de Concilis Deola (Proc. 311) — 1.º Distribuidor — 11.ª Vara.
 4.º Distrito — Osvaldo da Silva (Processo 280) — 2.º Distribuidor — 8.ª Vara.
 22.º Distrito — Narciso Rosa Bonfim (Proc. 266) — 3.º Distribuidor — 10.ª Vara.
 R. F. (Proc. 154) — 8.º Distribuidor — 3.ª Vara.
 R. F. — Augusto Pôrto Alegre (Processo 55) — 1.º Distribuidor — 15.ª Vara.

Contravenções do Jogo:

2.ª Delegacia Auxiliar — Armando Santoro (Proc. 25) — 2.º Distribuidor — 5.ª Vara.
 2.ª Delegacia Auxiliar — Joaquim Fernandes de Lima (Proc. 30) — 3.º Distribuidor — 16.ª Vara.
 2.ª Delegacia Auxiliar — Rafael Carvalho Laguna (Proc. 27) — 8.º Distribuidor — 12.ª Vara.
 2.ª Delegacia Auxiliar — Hernani Leite Fernandes (Proc. 31) — 1.º Distribuidor — 8.ª Vara.
 2.ª Delegacia Auxiliar — José Ferreira Filho (Proc. 29) — 2.º Distribuidor — 9.ª Vara.
 2.ª Delegacia Auxiliar — Ataíde Valentin (Proc. 32) — 3.º Distribuidor — 14.ª Vara.
 2.ª Delegacia Auxiliar — Joaquim Alves Monteiro (Proc. 28) — 8.º Distribuidor — 6.ª Vara.

HABILITAÇÕES DE CASAMENTOS

Dia 5 de outubro de 1945

José Maria Teixeira e Maria Soares Braga — 3.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.
 José Spizzirri e Aloise Amália — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.
 João Cardoso de Carvalho e Elsa Simões — 3.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.
 Nilson José da Silva Nunes e Alice da Purificação — 2.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.
 Mário Leão Ramos e Sílvia Lúcia d'Albuquerque Costa — 3.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.
 Alcides de Barros Filho e Beatriz Alves Pereira — 2.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.
 Altino Jorge de Campos e Olívia dos Santos — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.
 Caetano Paulino Pires da Silva e Natália Ventura Sequeira — 2.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.
 Eurico Crespo Pereira de Sousa Filho e Nadir Figueira Machado — 3.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.
 Oscar José de Sousa e Alzira Júlia da Silva — 2.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.
 Alcebiades Aranha da Silva e Eleonite Reinoldo — 3.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.
 Diniz Viana de Alcântara e Emília Vieira Marcondes — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.
 Alfredo Virgílio Nicolau e Noêmia Santana Bessa de Carvalho — 3.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.
 Ciro Clos e Adma Silva — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.
 Iberê Santos e Genésia Moreira — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.
 Sílvia Fernandes de Oliveira e Otília Alvares de Figueiredo — 2.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Franklin Valente Fernandes e Eunice Ferreira — 3.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Davi de Lemos e Natalina da Ascensão Almeida — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Rafael Caruzino e Rute Cantelo de Oliveira — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Nicolas Barreira Perez e Linda Ferreira — 2.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

José Luís Gonçalves Ribeiro e Maria José Tomás Vieira — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

José Ancelmo de Moraes e Maria de Lourdes Vieira — 2.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Augusto Iglésias Gímenes e Maria Francisca Dacri — 3.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Alcebides Maximiano e Puranci Pereira Monsorens — 2.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Aníbal Cardoso e Riné Abide José — 3.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Antônio Anselmo Quaquarilli e Leonor de Oliveira — 2.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Gustavo José Ramos Maia e Júlia Sut Lage — 3.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Azuri Justino Peixoto e Rute Nogueira da Silva — 2.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

José Pinto Guimarães Júnior e Maria Luísa Martins — 3.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Carlos Marques Viana Júnior e Else Dorotéia Rappel — 2.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Alfredo Gomes da Silva e Ana da Silva — 3.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Wilson Viana Lopes e Maria da Conceição Gomes — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Ari Francisco Caldas e Josefina Abraão — 3.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Daniel Pinto de Aguiar e Geni Pironi — 2.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

José Carlos Padilha Vidal e Geda de Aguiar Castro — 3.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Altino Moraes Sarmento e Maria José Brandão da Rocha — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Luís Nelson e Júnior e Vicentina Bastos Nogueira — 3.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Jorge Valerino Tavares e Vanda Fatizati — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Valdir Batista dos Santos e Judite Leal Loureiro — 2.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Otávio Costa Ortiz e Aléia da Silva Veloso — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Euclides Dias Moreira e Deolinda Ferreira d'Almeida — 2.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

João Pereira e Albertina da Conceição — 3.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Amadeu Adelino da Rocha e Maria Gomes — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Avelino Rodrigues da Silva Caridade e Lídia Luís de Figueiredo — 3.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Nelson de Almeida Leitão e Luzia Germano — 2.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Euclides Fernandes dos Santos e Paulentina Dutra do Souto — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Geraldo Evangelista da Silva e Leopoldina Caetano Silva — 2.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Alberto Werneck Genofre e Rosalva de Andrade — 3.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Alfredo Marques de Figueiredo e Georgina Bruno Bastos — 2.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Virgínia Peçanha e Durvalina da Silva Neves — 3.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Valdemar Alves da Costa e Maria Antunes Gonzalez — 2.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Jacir Maghelly da Costa e Maria Cândida de Oliveira — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

José Bueno de Godói e Alice Moreira Silva — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Rubem da Silva Viana e Angelina Gomes de Oliveira — 3.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

José Nunes Ramalho e Lígia Serres de Oliveira — 2.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Lourival Macedo de Lima e Natália Teles dos Santos — 3.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Osvaldo José Fernandes e América Cabo de Abreu — 2.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Francisco Fernandes Veiga Filho e Diná Estêves de Alvarenga — 3.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Francisco Nunes da Silva e Dainéia Araújo da Fonseca — 2.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Wellyngton d'Oliveira Carvalho e Astrides Carneiro Cerqueira — 3.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Otacílio Francisco Faria e Juraci Gonçalves — 2.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Carulo Nyaradi e Edla Quadros de Oliveira — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Alvaro Guido Comunale e Mirhem Linoff — 2.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Altino Augusto Pereira e Cândida Macias de Castro — 3.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Nelson Camilo Barbosa e Francisca Pereira da Silva — 2.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Isaías Petersen Ladislau e Maria Emília Pereira dos Santos — 3.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Carlos Barsottelli e Célia da Conceição Martins — 2.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

José Solano Carneiro da Cunha e Nilza Moniz Freire — 3.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Alcino Alves da Araújo e Matilde Volf Haddad — 2.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Nelson Suzano da Silva e Iracema Santana — 3.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Moacir Alves da Costa e Maria do Carmo Vieira de Moura — 2.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Wilson Pinto Novais — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Hindemburgo Pimentel e Júlia Bichara Kasique — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Dia 8

Juber da Silva Gomes e Jandira Apolinário Nogueira — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

João Constantino Volcov e Benedita Machado Borges de Oliveira — 2.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Jorge Batista dos Santos e Maria da Paz Santos — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Domingos Nunes e Elsa Cherigatti — 2.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Oscar Maurício Ventura e Mirtes Maia Peckolt Teixeira — 3.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Djalma Costa da Silva e Mary de Almeida Braga — 2.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

José Mário de Melo e Silva e Vera Winter Santos — 3.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Claudionor de Paiva e Iolanda Maria de Santana — 2.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Jorge Ferreira de Carvalho e Júlia Paiva de Lima — 3.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Carlos Leopoldino de Matos e Josefa Maria da Silva — 2.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Teonaz de Oliveira e Maria Lina Cardoso — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

João Vieira dos Santos e Rosalina Pereira da Fonseca — 2.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Hamílcar Ferreira e Rute Zélia de Jesus Ferreira — 3.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Osmar Muniz e Luzia Amaral da Silva — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Siegfried Markiewicz e Tauba Genade — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Sebastião Marcelino dos Santos e Nadir Carneiro — 2.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

João Bastos de Magalhães e Loan-da da Silva — 3.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Humberto Brás e Eliza Machado — 2.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Nestor da Silva Brás e Maria da Conceição de Assis — 3.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Dario da Costa Araújo e Izaura Hório Savedra — 2.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Francisco dos Santos e Maria Rosário da Silva — 3.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Menasze Ajs e Eстера Maria Cyncynatus — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Izrael Moszek Szajdenfis e Sara Mydlarska — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Yukio Togi e Husako Matuoka — 2.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Salvador Cossenza e Delface dos Santos — 3.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Lenarte da Paz Rocha e Alfredina Gomes dos Santos — 2.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

José Xavier de Araújo e Arlete Paiva — 3.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

José Júlio Goboldt Guimarães e Ernestina Gonçalves de Abreu e Lima — 2.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Euclides José da Fonseca e Durvalina Martim da Conceição — 3.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Paulo Carvalho de Mendonça e Glória Pinheiro — 2.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Altair Gomes de Sousa e Mirandolina Alves de Magalhães — 3.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

João Batista e Geni de Oliveira — 2.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Aníbal de Oliveira Machado Filho e Zilá Flaeschen — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

José Ferreira Lima e Sarabelga Gomes de Almeida — 2.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Antônio Tota da Silva e Aurea Cardoso — 3.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Olímpio Cid e Georgina Cabral — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Carlos Henrique de Abreu e Sousa e Beatriz de Oliveira da Costa Barros — 3.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Otacílio Messias e Laura de Oliveira — 2.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Alcibíades Loureiro e Lucília da Cunha e Sousa — 3.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

João Pereira da Costa Filho e In-daiá Lopes da Silva — 2.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Antônio Augusto da Luz e Laide Alves Nogueira — 3.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Nelson de Sousa Magalhães e Zélia Ferreira — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Samuel Ditehein e Marie Louise Courbary — 3.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Ítalo Barreto e Judite Lima — 2.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

João Fernandes Pereira e Arlinda Alves Ferreira — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Venceslau Lins Peduzzi e Nellie Lisboa Lemos — 2.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Leonardo Onofre Pereira e Ivone Aguiar de França — 3.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Antônio Proença Gomes e Jandira Ribeiro — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Otávio dos Santos e Emília de Sousa — 3.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Procuradoria Geral do Distrito Federal

Procurador Geral, Dr. Romão Côrtes Lacerda — 1.º Sub-Procurador, interino, Dr. João da Silveira Serpa — 2.º Sub-Procurador, Dr. Carlos Sussekind de Mendonça.

Secretaria, 8 de outubro de 1945

Processos despachados:

Apelações cíveis ns. 6.735, 3.940 e 6.702.

Ações rescisórias ns. 250 e 191.

Processos entrados na Secretaria:

Mandado de segurança n.º 143.

Agravos de instrumento ns. 7.947 e 7.949.

Agravos de petição ns. 7.951, 7.957 e 7.958.

Apelações cíveis ns. 6.570 e 6.835.

Conflito de jurisdição n.º 135.

Ações rescisórias ns. 199, 202 e 211.

Reclamação n.º 206.

Apelações criminais ns. 7.158 e 7.166 a 7.169.

Revisão criminal n.º 1.660.

Portarias:

N.º 167 — Transferindo o acadêmico Eduardo de Almeida Dias de Assistente do 7.º Advogado de Ofício, para Estagiário do 6.º Promotor Substituto na Justiça Gratuita.

N.º 168 — Transferindo a acadêmica Neuza Gentil Taulhaber de Estagiária do 6.º Promotor Substituto para Assistente do 7.º Advogado de Ofício.

Juíz de Direito da Primeira Vara Cível

Juiz, Dr. Vicente de Faria Coelho;
Escrivão, Antônio Cicero Galvão

Expediente de 8 de outubro de 1945

Ordinárias:

Daniel Valentim Garcia — Soc. Construtora e Industrial Brasileira Limitada. — Digam os litigantes, em prazos sucessivos de cinco dias, sobre os laudos.

Eduardo Justino Proença — Jean Gueriot e outro. — Selados e preparados.

Antônio Ribeiro — Antônio Cascaldo. — Selados e preparados.

Inventários:

Angelo Benvenuto. — Proven-se as quitações.

Jorge Gusmão Gonçalves. — Indeferido o pedido de fls. 48, que não poderá ser atendido de forma tão simpática, sem que sejam satisfeitos os onus fiscais e outras exigências da lei. Francisco Martins do Rêgo. — Ao Contador.

João Augusto Cavallero. — Proceda-se a partilha.

Falências:

Manuel Gonçalves & Irmãos. — Ao contador.

Despejos:

Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro — Alberto Cavaliere. — Defiro o pedido de fls. 14.

Serafim Félix da Silva — Alda Pires — Diga o autor sobre a contestação e documentos, em três dias.

Antônio Dias Ferreira — João Alberto Saldanha. — Defiro o pedido de fls. 23.

Emídio Alves Teixeira Filho — Antônio Marcelino Dias. — Tratando-se de notificação e não de ação de despejo, como se diz na petição de fls. 11 sejam estes autos remetidos ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Corregedor, para os fins legais.

Manuel Sêco de Jesus. — Eugênio Bittencourt e outros. — Selados e preparados.

Notificação:

Maria Josefina Guedes Pinto Pereira e outra — Remisio Pereira Diniz. — Entregue-se.

Possessória:

Francisco Moreira da Silva e sua mulher — Virgílio Bartolomeu Dias e outro. — Diga o réu, sobre os documentos juntos, em 48 horas.

Justificação:

Antônio Megale. — Na forma da promoção.

Executivos:

Silvestre Gomes de Araújo — Espólio de José Afonso Guimarães. — Defiro o pedido de fls. 473.

Tabacow & Cia. — Plínio Dain. — Selados e preparados.

Bernardino Joaquim Alves de Matos e outro — José da Rocha Alves Corrêa e sua mulher. — Selados e preparados.

Sentença proferida em audiência de hoje

Executivo:

Antônio Turibo de Sousa — Marcião Barbosa. — Julgada procedente a ação e, em consequência subsistente a penhora efetuada.

Adiamento de audiência

Renovação de contrato:

Celestino & Rodrigues — José Joaquim Nogueira. — Adiada a audiência de publicação de sentença para o dia 18 do corrente, às 13,00 horas.

VARAS E CARTÓRIOS

EXPEDIENTE

Juíz de Direito da Segunda Vara Cível

Juiz, Dr. Homero Brasiliense Soares de Pinho, Escrivão, Dr. Otacilio de Lucena Montenegro.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Despachos:

Marília Nepomuceno, autora — Edith Pinheiro Werneck, ré — Feita a prova da quitação fiscal voltem.

Vistoria:

Banco do Comércio S. A., suplicante — Francisco Guerra de Novais e Silva e outros. — Selados e preparados.

Executivo:

Oscar Pinto Inácio, autor — Francisco Xavier Falcão — Executado — Indeferida a inicial.

Despejo:

Alfredo Augusto, autor — Oscar Charalier e outros, réus. — Prove o alegado.

I. de Posse:

Cacilda Redon da Fonseca Pinho — Jorge Miguel Bittar, réu. — Cumpra-se.

Despejo:

José Alvarez Pato, autor — Antônio Guedes de Araújo, réu. — Julgada procedente a ação e decretado o despejo.

Consignação:

Ariante Ribeiro Cordeiro, autor — José Procópio Rodrigues Vale, suplicado. — Subam os autos a Superior Instância no prazo legal.

Renovação:

Artur Francisco Pereira, autor — Gabriel Temer & Comp., réus. — Já há despacho na petição de fls. 144.

Ordinária:

João Pacifico da Silva Júnior, autor — Leandro Paulino de Menezes, réu. — Reconhecida a firma lançada em o recibo de fls. 162 para o que o Cartório fará os autos com guia ao Tabelião. — Voltem-me.

Dissolução:

Bar Amarelino Ltda. — Voltem ao Dr. Procurador da Fazenda.

Renovação:

Heitor Ribeiro & Comp., autores — Sul América Companhia Nacional de Seguros de Vida. — Sobre os documentos oferecidos com a resposta de fls. 47 diga a parte contrária em três dias.

Ordinária:

Herculano Martins da Cunha — autor — Antônio J. Nogueira, réu. — Selados e preparados.

Despejos:

Pedro Gracie Neto, autor — Dr. Antônio da Mota Maia e outros, réus. — Selados e preparados.

Adelino José Alves, réu. — Ao Contador.

Consignação:

José Pinto, autor — Antônio Rodrigues Coutinho, réu. — Deferido o levantamento.

Consignação:

Publico Marroig, suplicante. — Beneficência Portuguesa, suplicada. — Declaro-me incompetente, remetam-se os autos ao Dr. Juiz da Quinta Vara Cível.

Renovação:

Confecções Unes Ltda., autora. — Salvador Esperança & Comp. e outros. — Os suplicantes de folhas 67 tem razão. Os quesitos de folhas 65 não dizem respeito ao arbitramento da locação mas à qualidade da autora para estar em Juízo, matéria aliás

ociosa por isso que já foi reconsiderado parte legítima para ação segundo se vê do despacho saneador de fls.

Notificação:

Izaura Nazareth Henriques. — Pagas as custas entregue-se.

Executivo:

Samuel Gomes Marques, outor — Drs. Pedro Olavo de Menezes e Mário Menczes — P. mandado.

Despejo:

José Augusto da Fonseca, autor. — Jesus & Costa, réus. — Sobre a excludente diga a parte em 3 dias.

Extinção:

Berenice Santiago. — Torne-se efetiva a venda.

Executivo:

A. S. Almeida & Comp. Ltda, autores — Augusta Gonçalves, réu. — Completado o sélo voltem.

Consignação:

Dr. Humberto Ribeiro da Silva, autor — Indústria Brasileira de Construções Ltda. — Oficie-se.

Precatória:

Juíz de Direito da Comarca de Petrópolis Estado do Rio. — Pagas as custas devolva-se.

Autos com vistas aos advogados:

Ordinária:

Estér Azevedo, autora — Rodrigues d'Almeida & comp, réus. — Com vista ao Dr. J. Knoller Martins.

Dissolução:

Martins e Bessa. — Com vista ao Dr. Durval Pery da Mata.

Juíz de Direito da Terceira Vara Cível

Juiz, Dr. Vicente de Faria Coelho;
Escrivão, Dr. Carlos Maul

Expediente de 8 de outubro de 1945

Falências:

Manuel Furtado da Silva — Rachmiel Bazywski. — Selados e preparados.

Impugnação:

Int. Industriários — Fal. Rachmiel Bazywski. — Na forma de promoção.

Ordinária:

João Antônio Carneiro — José Castro França. — Designado o dia 23 de novembro às 13,00 horas para a audiência de instrução e julgamento.

Justificação:

Alberto Rabelo Cardoso. — Julgada a justificação.

Ordinárias:

Murilo Macedo Pereira — Estrada de Ferro Leopoldina. — Subam os autos.

Oscar Pinto Braga — Estrada de Ferro Leopoldina. — Designado o dia 21 de novembro às 13,00 horas para audiência de instrução e julgamento.

Dissolução:

Roma Simões Ltda. — Julgada por sentença o cálculo.

Ordinárias:

Inácio Jorge Nogueira — Associação Beneficente dos Carteiros. — Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Intime-se a apelada a arrazoar o recurso no prazo legal.

Maria Cistança da Rocha — Estrada de Ferro Leopoldina. — Recebo as apelações impostas às fls. e fls. dos autos em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados a arrazoarem o recurso no prazo legal.

Despejo:

Américo da Silva Florindo — Manuel Espírito Santo. — Diga o réu em 48 horas sobre os documentos juntos a fls. 22-23.

Consignação em pagamento:

Lucien Jules Bergasse — Empresa Parque do Soberbo. — Defiro o pedido de fls. 59.

Possessória:

Catarina Oliveira Pio — Engenharia Del Canali. — Diga a ré em 3 dias, sobre a justificação produzida.

Despejo:

Antonieta Lustosa Vasconcelos — Dulce Werneck Rezende. — Decretado o despejo.

Ordinária:

José Weiner — Elle Julius Faingold. — Ao Dr. 4.º Curador de Massas.

Reivindicatória:

M. Granato Monteiro — Fal. Rachmiel Bazywski. — Converto o julgamento em diligência, para que seja feita a avaliação dos objetos reivindicados, a fim de ser alterada a promoção do Dr. Curador. Nomeio perito o Sr. Célio de Carvalho, depositado em cartório, Cr\$ 500,00.

Busca e apreensão:

Frederico Medeiros — Mário Sadock. — Ao Dr. Curador de Massas.

Juíz de Direito da Quarta Vara Cível

Juiz, Dr. José de Aguiar Dias — Escrivão, Dr. José Martha de Oliveira Pinheiro.

Expediente de dia 8 de outubro de 1945

Embargos de Obra Nova:

Amarillo Gurgel de Alencar — José Cardoso da Silva Moura — Defiro a inicial.

Executivo:

Eduardo Weisselder — José Vicente Valero — J. Como requer.

Cominatória:

Joaquim Leitão de Assunção — Edmundo Soares Silva. — J. sim, em termos.

Ordinárias:

Manoel de Azevedo — Walter Gontijo — Nos autos.

J. Martins Pinto — José Martins Junior — Terminado o debate oral o M. M. Juiz designou o dia 15 de outubro corrente, às 12 horas, para a audiência de leitura e publicação da sentença.

Antônio Manoel Vizeu — Cia. Luz e Força do R. J. Ltda. — Em diligência para que o exceto diga sobre o documento de fls. 48 em 48 horas.

Apuração de Haveres

Methodio Camara — Empresa Fluminense de Turismo Ltd. — Selados e preparados.

Naturalização:

Jahanna Elza Pomorski — Expeça-se o edital, designando o cartório dia e hora.

Reivindicatória:

Ricardo Katz de Castro — M. & Administradora e Construtora Predial Ltd. — Nos autos.

Ordinária:

Joaquim Rodrigues Pinto — José Antunes de Almeida — Não procedo a preliminar de absolvição de instância porque não há falta de documentos fundamentais. A juntada da fotocópia pelo autor foi feita em cumprimento de despacho. Não está conferida mas o mesmo acontece com as motocópias de fls. 8 a 11, cabendo ao juiz mandar proceder a conferência, o que hora faço, determinando ao

cartório que designe dia e hora para o ato. A ação se destina a compellir o réu a efetuar uma transferência de locação. Nesse caso, não há necessidade de provas, pois a questão se decide à vista dos documentos apresentados. O processo está saneado e para a instrução e julgamento designo o dia 31 de outubro, às 13,30 horas.

Falência:

José Wainer. — Satisfaça o Dr. advogado a exigência do Dr. Curador das Massas, a fls. 137. Quando à pedido de fls. 139, digam o falido, o síndico e o Dr. Curador. Quando à de fls. 142, nomeio os credores Mathéis & Cia. e Jair Musafir.

Demarcação:

Ass. Hospital Evangélico do Rio de Janeiro — Designado o dia 27 de outubro corrente, às 10 horas, no local, para os atos complementares da demarcação.

Ordinária:

Paulo Goldstein — Alberto Quatrini Mianchi — Diga o autor sobre a exceção de incompetência, em três dias — Seja intimado para impugnar a reconvenção.

Atentado:

João Corrêa de Souza — M. A. Rocha — Julgado prejudicado o procedimento.

Possessória:

Singer Sewing Machine — Júlia Lipkowska — J. sim, em termos.

Inventário:

Maria Augusta Fernandes Lourenço — Junte-se.

Despejo:

Afonso Dias Lopes Fontainha — J. Ao contador.

Cominatória:

Gennic Donaldson — J. sim.

R. Contrato:

Esp. de Oslas Damasceno Ribeiro — J. sim, e mtérmos.

Falência:

José Wainer — Nos termos, ao Dr. Curador.

R. Locação:

Cypriano Lopes de Almeida — J. Designo o cartório.

Apuração de Haveres:

Martha Schaal — J. Arbitro em quatrocentos cruzeiros.

R. Contrato:

Ana Braz Soares — Joaquim Alves Ferreira — J. Diga a parte contrária em 48 horas.

Falência:

José Paulino Pinto Xavier — J. sim; diga o Dr. Curador de Massas.

José Wainer — Nós autos.

Fornecedora Vitória de Materiais Ltd. — J. sim.

R. Locação:

Esp. de José Baptista Linhares — J. em termos.

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível

Juiz: Martinho Garcez Neto — Escrivão: Raimundo de Monte Arrais

Expediente de 8 de outubro de 1945

Despejo:

Banco do Comércio S. A. — Jacinto Lopes Afonso. — Esclareça o autor se recebeu algum aluguer do Réu, relativo a imóvel objeto desta ação.

Renovação de contrato:

Moisés Musafir & Cia. — Camilo Cuquejo. — Admito a intervenção do arrematante do prédio objeto desta renovação de contrato, de acordo com as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Rev. Forense V. 931,

p. 360 e Diário de Justiça, fls. 7 de junho, apenso n.º 128, pág. 2.181). — Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Ordinária:

Oscar da Costa — Ajax Corretores e Seguros Ltda. — Sobre as preliminares da contestação à reconvenção diga o Reconvinte.

Notificação:

Joaquim Estêves — Angelo Ribeiro e outros. — Indefero o pedido de fls. 2, porque a notificação deve vir logo instruídas do licenciamento da obra de vulto à ser realizada nos precisos termos do artigo 8.º, d, do Decreto-lei 6.739, de 1944. É carecedor de ação de despejo o proprietário que, ao tempo da notificação, ainda não tinha a obra de vulto licenciada, como ainda há pouco decidi em outro caso.

Renovação de contrato:

Marques & Evangelista — Fábrica de Parafusos Aguiar Ltda. — Vistos, etc. Julgo o processo saneado, legítimas as partes e regulares as representações. Defiro as provas requeridas, excepto a de natureza documental. Para a vitória com arbitramento, nomeio o Dr. José Rocha Lagôa, e designo o dia 18 do corrente, às 16 horas, para a diligência. Deposito-se Cr\$ 800,00 para as despesas. Oportunamente designarei dia e hora para a audiência de instrução e julgamento.

Falência:

M. Couto Filho — Voltem ao síndico.

Despejo:

Carmélia de Toledo — Dermeval Estêves Nascimento. — S. P.

Notificação:

Manuel Alves Ano Bom — Newton Siqueira Gama. — Pagas as custas, devolva-se.

Falências:

Reis & Mendes. — Ao M. P.

J. Gomes da Costa. — Ao M. P.

Executivo hipotecário:

Banco dos Funcionários Públicos S. Anônima.

José Leão Ferreira Souto e sua mulher. — S. P.

Possessória:

Chaja Rajsla Baum assistida de seu pai, Moszek Kiwa Rozenbaum. — Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 18v.

Inventário:

Laudelina da Silva Ribeiro — Defiro o pedido de fls. 118, em sua parte final.

Sequestro:

Antônio Parrota — Parrota, Gonçalves & Cia. — S. P.

Verificação de haveres:

Passos & Oliveira Filho. — Satisfaça-se.

Executiva:

A Fortaleza Cia. Nacional de Seguros. — Marmorite Patente Ltda. — Ao M. P.

Requerimento:

Judite Barreto — M. F. de Amanda Agnes Busch, sucessora de J. M. Finch — Diga o interessado.

Despejo:

Antônio José Herden — Moacir Batista Pessoa e outros. — S. P.

Inventário:

Haroldo Meira de Vasconcelos. — Prossiga-se.

Falências:

G. P. Sacco. — Ao M. P.

Antônio P. Cruz. — Satisfaça-se.

Ordinárias:

Nivaldo de Castro — Cia. Ferro Carril Jardim Botânico. — Selados e preparados.

P. Pinheiro & Cia. — Joanino Perlingeiro e outros. — Selados e preparados.

Antônio Miranda Borges e outros — Adriano Pereira da Silva e outro. — Selados e preparados.

Embargos a sentença:

Severiano Brandão — Banco de Crédito Geral S. A. — A Cartório.

Executiva:

Electrocold Representações Ltda. — Gonçalves & Maurício. — Tome-se por termo o agravo no auto do processo.

Cominatória:

Orlando de Oliveira e sua mulher — Espólio de Abão Pereira de Araújo. — Cumpra-se.

Despejos:

Júlio Cardoso Fernandes — Milton Garrido da Silva. — Retifique-se.

João Martins Cardoso — Jaime Moniz de Aragão e outros. — Aguarde-se a resposta a que se refere o ofício de fls. 59.

Antônio Thedim Lóbo — Justina Garetti. — Ao Cartório.

Impugnação de crédito:

Vaz & Gomes — Olga da Silva Moura. — Ao M. P.

Reivindicação:

Coigate Palmolive Pct — Co. Ltda. — M. F. de Reis & Mendes. — Ao síndico e M. P.

Renovação de contrato:

Cidraco Rosa Lemos — Maria Emília Maia Pinto Guedes e sua mulher. — Selados e preparados.

Sentença

Despejo:

Olga Lébeis Soares da Rocha — Vitorino de Melo. — Vistos etc. — Atendendo a que esta ação funda-se na falta de pagamento dos alugueres, pelo Réu; Atendendo a que o Réu não contestou a ação; Atendendo ao mais que dos autos conta e o direito dispõe. Julgo procedente a ação de despejo intentada por D. Olga Lébeis Soares da Rocha contra Vitorino de Melo para os fins de direito. — Expeça-se o competente mandado.

Custas ex-lege.

Juízo de Direito da Sétima Vara Cível

Expediente de 8 de outubro de 1945

Juiz — Dr. Estácio Correia de Sá e Benevides — Escrivão — Dr. Israel de Carvalho Camará.

Ordinárias:

Nelson Gomes Leal — Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro. — Designo para audiência o dia 22 do corrente, às 13 e meia horas.

Maria Hercília Leocádia — Companhia Ferro Carril Jardim Botânico. — Homologo para os devidos efeitos o acôrdo e quitação recíprocos no termo a fls. 194, e autorizo os pagamentos acordados. P. I. R.

Kaj A. Svanhlm — Usina de Aço Caju Limitada. — Requeiram as partes como convier.

Cia. Comercial do Rio de Janeiro — Francisco do Nascimento Afonso e outros. — A pública-forma de fls. apresenta-se conferida, e não é impugnada em sua autenticidade. Cabe agora a parte que alega a falta de averbação nos registro civil e a falta de inventário dos bens da sociedade conjugal dissolvida, o ônus da respectiva prova, agora facilitada pelo conhecimento do cartório e do Juízo onde se processou a anulação do casamento, de cujo processo devem constar as precisas indicações. Discutir-se-á, após a influência dessas omissões, se provadas, no contrato de cada um dos cônjuges, com terceiros, após a anulação. Para a produção dessa prova marco o prazo de vinte dias prorrogável quando de

prova da insuficiência. Admito, ainda, os depoimentos pessoais das partes da antecessora dos réus na propriedade do imóvel. Indefero a prova testemunhal, por que não há matéria suscetível de prova por esse meio. Corrido o prazo, ou feita a prova, voltem os autos conclusos.

Ari Antunes Xavier — Empresa F. L. Freitas. — A ação se reduz a um pedido de indenização por acidente que sofreu o autor como passageiro de um ônibus do serviço da ré. Nomeado perito ao Dr. Onildo Leal, e marcado o prazo de 10 dias. Admitidas ainda as provas indicadas na inicial, e a fls. 32. Cumprido o presente, voltem conclusos os autos.

Pedro Sarapek — Retiro São Jerônimo e outra. — Vista ao autor no tríduo, sendo especificadas as provas.

Júlia da Silva Carvalho Rocha — Dr. João de Sousa e sua mulher. — Responda-se ao M. M. Juiz no sentido de que também aqui foi excepcionado o Juízo, tendo sido julgado improcedente a exceção, razão essa de não ser possível atender-se ao ofício de fls. 78.

Remeta-se também cópia da sentença.

Notificações:

Evaristo dos Santos Ribeiro — Albertina de Jesus Paiva. — Lavre-se a certidão.

Agésilio Dutra — Ane Marie Inez de Barros Monteiro de Castro. — Entregue-se a parte para seu documento.

Augusto Rodrigues da Silveira — Guilherme Scheller — Gabriel Cozzolino — André Wainer. — Entregue-se a parte para seu documento.

Naturalizações:

Margareth Paul Hellmehsen. — Cumpra-se.

Olga Teichholz. — Cumpra-se.

Bottino Natale. — Cumpra-se.

Liliana Masenga. — Feita a publicação, voltem.

Requerimento:

Rosa Cardelli. — Concedida a requerente o benefício da Justiça Gratuita.

Despejos:

Libio Vieira de Rezende — Leonisio de Matos. — Subam os autos no prazo da lei.

Arminda Drumond Costa Leal — Walmar Rangel. — S. P.

Dr. Rodolfo Ferreira — Maria Teier de Abreu. — Vista ao autor no tríduo, sendo especificadas as provas.

Dr. José Furtado Couto de Mendonça. — Vista ao autor no tríduo, sendo especificadas as provas.

Otacílio Rodrigues Brandão — Arlindo Noite Dias. — Designado o dia 16 do corrente, às 12 e meia horas para a audiência.

Camilo Moreira — Antônio de Sousa Moreira. — Deferido o desentranhamento.

Consignação em pagamento:

Empresa de Produtos Químicos Primor Ltda. — M. W. Brandão e outros. — Nomeado perito o Contador Eduardo Sussekind, para proceder ao exame na respectiva escrituração, com o prazo de 10 dias para a diligência.

Admitida as demais provas especificadas com exceção da testemunhal, que não teria objeto. — Cumprido o presente despacho, voltem-me os autos conclusos para a designação da audiência.

Vistoria:

Capitão Tito Ascoli de Oliva Maia — A. J. Brito, S. A. — Digam os interessados sobre o laudo.

Executiva:

Banco Aliança do Rio de Janeiro — José Maria de Araújo. — Ao Dr. Curador de Ausentes.

Imissão de posse:

Lírio Pinto da Silva Vale — José Gonçalves Monteiro. — Convertido em.

diligência, a fim de, mediante intimação, ser ouvido o réu, art. 371, parágrafo único do Código Civil.

Prestação de contas:
Gertrudes Rodrigues da Costa — Alcides B. Cotia. — Subam os autos no prazo da lei.

Falências:
Jacinto Machado Tosta. — Dizendo o síndico, voltem.

Antônio Nader. — Deferido o levantamento da comissão calculada a favor do liquidatário. Quanto à remuneração do guarda-livros, a exigência do acervo não permite, na quantia pretendida.

Autos com vista:
Despejos:
Dr. José Furtado Couto de Mendonça — J. Miranda & Cia. — Com vista ao Dr. Leonel Procoro Bezerra Martins.

Dr. Rodolfo Ferreira — Maria Teier de Abreu. — Com vista ao Dr. Raimundo Moreira.

Juiz de Direito da Oitava Vara Civil

Juiz substituto, Dr. Xenocrates Calmon de Aguiar (substituto em exercício) — Escrivão, Dr. Jório Pessoa C. de Albuquerque.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Ordinária:
Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia" S. A., autora — The Leopoldina Railway Company Limited, ré. — As partes.

Renovação de locação:
Antônio Peixoto & Irmão, autores — Pedro Peroni e sua mulher, réus. — Homologada nos termos e para os fins da lei, a quitação de fls. 133.

Prestação de contas:
Bernardo Martins de Abreu, autor — Manuel dos Santos Loureiro, réu. — S. P.

Justificação para naturalização:
Louis Bertrand Bonziques, justificante. — S. P.

Requerimento:
Maria Nazaré Noronha, autora — Laudelina da Silva, ré. — Cumprindo o despacho de fls. 20, voltem.

Habilitação de crédito retardatário:
Inocência do Nascimento Barcelos, habilitante; Massa falida da Construtora Imobiliária Nacional Ltda., habilitada. — Ao credor requerente.

Executiva:
Dario Nunes Rodrigues, exequente — Maria da Silva Maia, executada. — Cumpra-se o determinado a fls. 47.

Notificação:
Zelina da Silva Maciel, notificante — Joana de Oliveira, notificada. — Entregue-se.

Apuração de haveres:
Jcalheria Glória Ltda., requerente — Espólio de Ventura Alves Nogueira, requerida. — Vistos. Na forma e para fins da lei homologo o cálculo de imposto de folhas. Custas "ex-lege". P. R.

Executiva:
Francisco de Assis Memória, exequente — José Leão Ferreira Mulatinho, executado. — Converte o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos em 25 dias a prova de quitação com os impostos e taxas referentes ao imóvel (art. 299, parágrafo único, do C. P. C.).

Notificação:
Luiz dos Santos, notificante — Valdemar Fonseca Cochiarale, notificada. — Entregue-se.

Reintegração de posse:
Lídia Teixeira de Castro, autora — Oscar Loreto da Silva, réu. — Deposite-se a importância de mil cruzeiros para a diligência. Designe-se dia.

Notificação:
Silvio Carvalho da Fonseca, notificante — Silvino Cândido Gomes, notificado. — Entregue-se.

Habilitação de crédito retardatário:
Cristiano Monteiro e sua mulher, autores — Massa falida da Construtora Imobiliária Nacional Ltda., ré. — Vista ao agravante quanto aos documentos apresentados com a contramínuta, e pelo prazo legal.

Dissolução de sociedade:
Ari Lomba e outros, autores — Centro dos Negociantes Alfaiates, réu. — A inicial deve esclarecer a naturalidade e o estado civil de cada um dos autores (art. 138, 2, do C. P. Civil). Assim, os autores cumpram o que determina a lei, trazendo dos autos aqueles esclarecimentos. Os estrangeiros comprovem a regularidade de sua permanência no Brasil. Em 15 dias.

Executiva:
Antônio Correia Madeira, exequente — Mário Gonçalves, executado. — Regular o processo. Considere-o saneado. Não foi contestada a ação executiva que assenta na promissória de fls. 3. Audiência de instrução no dia 15 do corrente, às 12 1/2 horas.

Imissão de posse:
Rosa Gilvaz de Magalhães, autora — Manuel Martins, réu. — Regular o processo, que considere saneado. Deferindo as provas indicadas, considerada desnecessária a pericial, por hora, designo o dia 17 do corrente, às 12 e meia horas para a audiência de instrução.

Juiz de Direito da Décima Vara Civil

Juiz substituto, Dr. Paulo da Mata Machado — Escrivão, José de Azevedo.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Ordinária:
Companhia de Seguros Vitória, autora — Companhia Comércio e Navegação, ré. — Diga a parte contrária.

Executiva:
Luís Ferreira Calado, exequente — César Augusto Machado, executado. — Cite-se.

Despejos:
Dulce Drummond, autora — Menahen Nahon, réu. — S. e P.
Gustav Lange, autor — Sebastião Pereira Lima, réu. — S. e P.

Consignação em pagamento:
Antônio da Silva, autor — Miguel Martin, réu. — Diga o réu, sobre as petições e documentos, a partir da de fls. 47.

Imissão de posse:
José Cária, autor — Manuel Pereira de Moraes, réu. — Designo o dia 15 do corrente, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, de acordo com o art. 1.016, do C. P. C.

Apuração de haveres:
Alamiro Andrade, requerente — Vilas Boas & Cia., requerido. — Petição de fls. 270. Para a adjudicação de imóveis, requerido, a documentação apresentada não é ainda suficiente, porquanto: a) falta a quitação do imposto de renda (art. 2.º do Decreto n.º 22.957, de 19 de julho de 1933; b) a quitação da taxa de saneamento (fls. 279 v.) refere-se unicamente ao prédio n.º 247, faltando, pois, quitação quanto ao de n.º 243 (artigo 1.º do referido Decreto n.º 22.957); c) faltam as informações dos distribuidores dos 9.º 10.º Ofícios, exigidas pelo art. 8.º do Decreto-lei n.º 351, de 24 de março de 1938, em sua nova re-

dação dada em Decreto-lei n.º 1.549, de 29 de agosto de 1939. Assim, ordeno que, na conformidade, dêse último dispositivo legal e para os fins ali determinados, seja remetida à Prefeitura do Distrito Federal, à Recebedoria do Tesouro Nacional, à Diretoria Geral do Imposto sobre a Renda e aos Distribuidores do 9.º e 10.º Ofícios a relação dos bens imóveis sobre as quais versa o pedido de subrogação (petição de fls. 270), solicitando-se as necessárias informações, no prazo e pela forma prevista no referido art. 8.º e seus §§ 1.º e 2.º e demais disposições de direito.

Ordinária:

Cineli & Cia., autora — Cia. Comercial Marítima, ré. — Defiro a petição de fls. 143, do perito nomeado. Rubens Ferraz, que fica, assim dispensado, a pedido. Em substituição ao mesmo nomeio perito o Dr. Antônio Gonçalves de Oliveira, advogado, com escritório no Edifício Rex, sala 701, telefone 42-6260. Cumpra-se, previamente, a parte final do despacho de fls. 135, e voltem para a designação de dia e hora para a diligência.

Renovação de contrato:
J. Rodriguez & Cia. Ltda., autora — Cia. Manufatura Comércio e Indústria Matos Rocha S. A., réus. — Vista ao autor, sobre a contestação e documentos.

Agravo de instrumento:
Isolino Bonifácio Alves, agravante — Antônio Brito Passos, agravado. — Vista ao agravado.

Exibição:
Cia. de Seguros Minas Brasil, requerente — José Walner, requerido. — Diga o perito do Juízo.

Expediente do Doutor Martinho Garcês Neto

Despejo:
Alvaro de Castro Rodrigues Campos, autor — Romualdo Bernardino de Sousa, réu — Sentença: Julgo procedente a ação de despejo intentada por Alvaro de Castro Rodrigues Campos contra Romualdo Bernardino de Sousa, e, em consequência, decreto o despejo do réu. Expeça-se o mandado. Custas ex-lege. P. R. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1945. — Martinho Garcez Netto.

Juiz de Direito da Décima Primeira Vara Civil

Juiz — Dr. José Prudente Siqueira — Escrivão — Dra. Talma Campos Guimarães

Expediente de 8 de outubro de 1945

Emissão de posse:
Guilherme Wittine, Maria Noemi de Melo. — Recebidos sem data. Atenda-se ao ofício de folhas cento e vinte e seis e reitere-se ao mesmo tempo, o cumprimento integral do despacho, de folhas cento e vinte e quatro.

Extinção Condomínio:
Maria de Lourdes Ribeiro Otoni, Associação dos Funcionários Públicos Cíveis. Digam os interessados.

Renovatória:
Irmãos Iglesias & Cia. Ltda. Jorge Fadoul Foutié. Cumpra-se o despacho de fls. 87.

Consignação:
B. Van Matuwyk & Cia. Espólio de Ana Prates Martins da Silva Simões. Importando a contestação de fls. 39 em modificação do pedido, diga a autora.

Despejos:
José Maria Paixão.
Décio Lopes Barbosa — Selados os acrescidos, à conclusão.
Maria Herédia Barbosa. Selados os acrescidos, à conclusão.
Manuel Ribeiro de Oliveira Bittencourt. Preliminarmente satisfaça a autora o que dispõe os arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, feito o que voltem-me conclusos para a determinação das provas requeridas na contestação, e outros fins de direito.

Ordinária:
Belkiss Kemp de Cabedo.
Cristovão de Moura. Satisfaça a exigência da contestação de folhas 18, quanto à preliminar, bem como sejam cumprido o que dispõe os artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil, voltando-me conclusos.

Renovatória:
Alvaro Eugênio.
Gonçalves & Irmão. Designo o dia 16, às 11 hs. para diligência.

Ordinária:
José Joaquim Pereira.
Lúcia Fernandes da Mata Machado. Subam os autos à Superior Instância no prazo legal.

Executiva:
B. Pang.
Iperogy da Silva Veríssimo. Junta a requerente, cópia do Ven-Acordão proferido na reclamação.

Concordata:
Leão Gerchenzon & Cia. Homologo a presente desistência para que produza seus efeitos legais.

Despejo:
Evangelina Miranda Dias.
Evaldo Neiva e Robson de Jesus Varela. Diga a autora.

Omissão de Posse:
Flávio Pereira da Silva
Alvaro Valente. S. P.

Despejo:
Angelo de Araújo Jorge Sertório.
Hernani Renato de Castro. S. P.

Executiva:
Banco da Metrópole de São Paulo S. A.
Roberto Lisboa Júnior. Defiro o pedido de fls. 17.

Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Civil

Juiz — Dr. Oscar Acioli Tenório — Escrivão — Dr. Arménio Jouvin.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Ordinária:
Ermelinda de Sousa Silva. Esp. Car. lota Borges Pinheiro Braga. Ao Dr. Procurador da República que funciona no processo.

Reintegração de Posse:
João Evangelista de Lima. José de Lima Barros. Determine as partes as provas que desejam promover.

Executivo:
Arnaldo Guinle. Evaristo Dantro de Castro. S. P.

Notificação:
Fundação Clara Basbaum. Manuel Moreira Lima. Notifique-se, fazendo o Sr. Escrivão a devida retificação da autuação.

Ordinária:
Marcelano de Oliveira Leite. Sami Treves. Subam os autos à Superior Instância dentro do prazo legal.

Renovação de Contrato:
Valoto & Cia. Ltda. George Bodim de Saint Ange. Comnéne. Designo o dia 9 de novembro, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, cientes as partes e intimado o doutor Perito

Consignação em pagamento:

Euclides Vaz Lobo Freitas; Narcisa Siqueira de Andrade. Determinem as partes provas que desejam promover.

Naturalização:

Lucas Marton Millialine Hobal Angela. Como pede o dr. Procurador da República, a fls. 27.

Despejos:

Artur Joaquim da Silva. Alzira Maia e Silva. Determinem as partes, dentro de 3 dias, as provas que desejam promover.

Ismael Mário Guimarães. Alcebiades José Alves e outros. Recebo, no efeito legal, a apelação de fls. 40-44.

Mateus Martins Noronha. Cazemiro Francisco de Barros. S.P.

Ruben de Carvalho. Nila Rocha Frois de Jesus. Despacho. S.P.

Davi Catran. Tancredo Pires. Designo o dia 12 de novembro, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, clientes as partes e intimado o dr. Perito.

Ordinária:

Joaquim Moreira da Silva. Plínio Berto. Diga o autor sobre a preliminar de fls. 15 e os documentos que acompanham a contestação.

Executivo:

Giacomo Mandarino. Ormezinha Lucas de Alvarenga Gáudio. Diga o dr. 4.º Depositário Judicial sobre os termos da petição de fls. 68.

Reintegração de Pcsse:

Diamantina dos Santos D. Alvear e outros. Lourenço D' Abreu e Costa. Determinem as partes as provas que desejam promover.

Renovações de Contratos:

Costa & Dumondin. Alcina de Paiva Moniz Braga e outros. Recebo em seus regulares efeitos a apelação de folhas 90-92. Int.

Lavos & Cia. Vilela, Lacerda & Cia. Digam os réus sobre o documento de folhas 73.

Reintegração de Pcsse:

José Gomes de Almeida e outra. Silvia Dantas do Prado Kelli. Diga a autora sobre os termos da petição de fls. 58.

Despejo:

Predial Trianon S. A. Iolanda Santeirre Guimarães. Recebo, no efeito devolutivo, a apelação de fls. 104-105. Int.

Ordinária:

Alfredo Pereira de Almeida, Inácio Loiola Barros. Esclareça o exequente a maneira de liquidação, nos termos do art. 907 do Código de Processo Civil.

Excepção de Litispendência. Laurindo dos Santos Pires. Paschoal Bevilacqua (Espólio). Correndo a excepção de litispendência em apenso é indispensável que o excipiente junte prova de suas alegações a respeito do feito que corre na 7.ª Vara Cível.

Justificação:

João Ramos que também se assina: João de Sousa Ramos. Defiro o pedido de fls. 7.

PUBLICAÇÃO

Despejo:

Antônio Cervone Ribeiro. Sentença. Julgada a desistência.

Emanuel Jorge da Silva Porto e sua mulher. Luiz Barbosa Julgada prcedente e decretado o despejo.

AUDIENCIA

Ordinária:

Antônio Chaves de Oliveira, Vição Dumont. Designado o dia 8 de novembro p. futuro, às 14 horas, para a continuação da audiência de instrução e julgamento.

Juízo de Direito da Décima Terceira Vara Cível

Juiz: Dr. Luis Estevão de Oliveira — Escrivão: Aloisio Francisco Spinola e Castro.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Consignações em pagamento:

Mário Faiella — Raul Fernandes. — S. P.

Café e Bar Avenida Limitada — Adelino Marques Sampaio Filho e outro. — S. P.

José dos Santos — Augusto de Melo. — Em resposta ao ofício retro, reitere-se ao M. M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara Cível, a solicitação de ofício dêste Juízo de 14 de agosto, a qual o despacho do illustre Sr. Dr. Juiz Substituto, então em exercício, considerou esclarecimento necessário para autorização da providência reclamada.

Boruch Szajnchhof — Dr. Fima Towiansky. — Ao Sr. Dr. Escrivão, para informar qual o primeiro dia desimpedido em que deverá realizar-se a audiência de instrução e julgamento e que será marcado no despacho saneador a proferir.

Renovação de contrato:

José Martins da Rocha — Jorge Saba. — S. P.

Embargos de terceiro:

Silviano Pontual de Rangel Moreira — Auto Mercantil Sociedade Anônima. V. nos autos.

Despejos:

Celecina Figueiredo de Sousa — José Júlio Soares. — J., em termos.

Acácio de Aguiar Moreira — Thomaz da Silva Moraes. — Baixem para que se lhes junte petição ontem despachada.

Depósito:

Fábrica de Artefatos de Madeira "Artema Limitada" — Sociedade Industrial de Doces e Conservas Limitada "Sidoco". — N. A.

Ordinária:

Rosalvo José da Silva — Júlio F. da Silva. — V. nos autos.

Falência:

Alexandre Staccioli. — A. Cite-se o devedor para oferecer, em cartório, no prazo de vinte e quatro horas a defesa que tiver.

Notificação:

Flávio Nunes — José Vieira Goulart. — A. Notifique-se.

Protesto:

Adalgisa da Fonseca Marques — Luísa Maria da Conceição e outro. — A. Como requer; faça-se a notificação nos termos requeridos, sendo que as notificações dos ausentes devem ser feitas por edital com o prazo de quarenta dias. Funciona o Doutor 4.º Curador.

Executivos:

José dos Santos Figueira — Espólio do Dr. Raul Boaventura. — A. Cite-se.

Margarida Lima Heitor — Valdeimar Correia de Melo e sua mulher. — Defiro o pedido de fls. 153; proceda-se nos termos requeridos.

José Cândido de Moraes Nascimento — João de Sousa Costa. — Julgo procedente o pedido e subsistente a penhora de fls., para os devidos e legais efeitos.

Rio, 5-10-45. — Luis Estevão de Oliveira.

Ordinária:

Dr. Joaquim Murilo da Silveira — Dr. José Gonçalves Ferreira Costa e outro. — Baixem para que lhes junte petição já despachada.

Cominatória:

José Dahan — José Rodrigues de Almeida Júnior e outro. — Baixem para que se lhes junte um ofício do Departamento Federal de Segurança Pública.

Ordinárias:

Antônio Pereira de Barros — Roberto Cardoso. — Marco o dia 12 do corrente, pelas quinze horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Daiva Nunes da Silva — Comp. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro. — Marco o dia 12 de novembro, pelas quinze horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Braz Serpa — Frigorífico Wilson do Brasil. — O exame foi designado para o dia 28 do corrente às 15 horas e 30 minutos.

Despejo:

Davina Eulália Alves — Wilson Muniz de Almeida. — Especifiquem as partes as provas que querem produzir e pelas quais protestaram em tempo.

Executivo:

Espólios de Amazônia Deolindo Vieira Maciel e outro — Américo Francisco de Almeida Costa — Vistos, etc. Julgo por sentença a transação constante da escritura de fls. 65 e 67 e, consequentemente, sem mais objeto e extinta a presente ação para os devidos e legais efeitos. Faça-se perpétuo silêncio sobre a mesma, dê-se-lhe baixa na distribuição e pague-se as custas "ex-lege". Rio, 5-10-945. — Luis Estevão de Oliveira.

Ordinária:

Camillo Mourão & Comp. — Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais. — Ao Sr. Dr. Escrivão para informar qual o primeiro dia desimpedido para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, que não se realizou no dia designado por motivo de força maior.

Despejo:

Margarida Scheider Krieger — Eduardo Martins Ribeiro. — Informe o Sr. Dr. Escrivão qual o primeiro dia desimpedido em que poderá ser marcada no despacho saneador, a audiência de instrução e julgamento.

Falência:

Cabral, Sousa & Comp. Ltda. — V., nos autos.

Despejo

Adelino Marques — Nilton Silva. — Selados e preparados.

Executivos:

Antônio Magalhães Macedo — Carmélia Sapienza Copollo. — Vistos, etc. Homologo a desistência constante do pedido de fls. 13. Entreguem-se a parte os documentos requeridos, mediante recibo, dê-se baixa na distribuição e pague-se as custas "ex-lege". Rio, 5-10-945. — Luis Estevão de Oliveira.

Banco dos Estados S. A. — Isaac Kauffman. — Julgo procedente o pedido e, pois, subsistente a penhora de fls. 14-v a 17, para que produza os seus devidos e legais efeitos. E custas. R. P. I. Rio, 5-10-945. — Luis Estevão de Oliveira.

Despejo:

Fábrica da Matriz de São Francisco Xavier — Santina Trimarco. — A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 16 de novembro p. v. às 15 horas.

Ordinária:

Arnaldo Domingues — Bráulio Augusto Pessoa e sua mulher. — A audiência para leitura e publicação de sentença foi designada para o dia 12 do corrente, às 14,45 horas.

Executivo:

Banco de Crédito Geral S. A. — Jaime Muniz de Agardo. — 1 — A. Conclusão. 2 — Levantada a conta, sim, à inicial.

Ordinária:

Ernesto da Silva Pereira — Júlio Monteiro Gomes. — Julgo procedente a ação para condenar, como condeno, o réu a devolver ao autor as quantias dêste recebidas e relativas ao sinal do lance e à sua comissão de leiloeiro, no total de doze mil cruzeiros (12.000,00 cruzeiros), bem como a compor-lhe as perdas e danos que lhe causou, nas quais deverão ser compreendidas as importâncias referidas no item IV da inicial, e a pagar mais honorários de advogado, na base de 20 % e custas. P. R. I.

Rio, 4 de outubro de 1945. — Luis Estevão de Oliveira.

Rescisão de contrato:

Amélia Gonçalves Veloso e marido — Joaquim Soares. — Absolvido o réu da instância.

Executivo:

Banco de Crédito Geral S. A. — Jaime Moniz de Aragão — V., nos autos.

Extinção de Usufruto:

José Gonçalves Vagos. — Cumpra-se a sentença de fls.

Ordinária:

Asiatic Petroleum Corporation — Capitão Fernando Raguzin. — Defiro o pedido de fls. 316; expeça-se o mandado requerido, nos termos e sob as cautelas de direito.

Depósito:

J. Liberal — Manuel José de Sousa Moraes. — Vistos, etc. Julgo extinta e sem mais objeto a presente ação para que produza os seus devidos e legais efeitos. Dê-se baixa na distribuição e pague-se as custas "ex-lege". Rio, 4-10-945. — Luis Estevão de Oliveira.

Consignação:

Espólio de Willi Jablinski — Dr. Guilherme de Carvalho Serrano e sua mulher. — Diga a parte contrária.

Dissolução de Sociedade:

Emídio Fernandes e outro — Manuel de Sousa Botelho. — Digam os interessados.

Adjudicação:

José Brigueit — Vila Sagres S. A. — Designo o dia 30 do corrente, o primeiro desimpedido, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, às quinze horas. Intime-se.

Carta Precatória:

Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível e Comercial da Comarca da Capital do Estado de São Paulo — Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível do Distrito Federal. — Estado devidamente cumprida, devolva-se ao juízo deprecante, pagas as custas.

Declaratória:

Frederico de Medeiros — Banco Financeiro do Brasil. — A testemunha deve ser intimada para depor. Se, intimada, não comparecer, dêste Juízo tomará as providências devidas. Providencie-se, designando o Dr. Escrivão dia e hora.

Apuração de Haveres:

Casa Bancária Popular do Rio de Janeiro — Vicente Gabriel. — Marco o dia 6 de novembro, vindouro, pelas quinze horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Renovação de Contrato:

Delgado & Ferreira — Espólio de Eulínia Maria Gomes. — Marco o dia 8 de novembro, próximo vindouro, pelas quinze horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Despejo:
Abelardo de Almeida Régio e outro — Félix Celso. — Julgo improcedente a ação e procedente a consignatória, para os devidos e legais efeitos. Paguem os vencidos as custas e honorários de advogado, que arbitro em 15 %. R.P.I.

Rio, 8 de outubro de 1945. — Luiz Estevão de Oliveira.

Ordinária:
Sampaio & Companhia Limitada — J. Braga. — Defiro o pedido de folhas 36; expeça-se o mandado nos termos requeridos, observadas as formalidades da lei.

Despejo:
Luporini & Companhia — Manuel Vaz Ferreira e outros. — Ao Sr. Dr. Escrivão para informar qual o primeiro dia desimpedido para a audiência de instrução e julgamento, a marcar no despacho designado.

Embargos de Terceiro:
Silviano Pontual de Rangel Moreira — Auto Mercantil S. A. — 1) Baixem para que lhes junte petição hoje despachada. 2) V. nos autos.

Executivo:
Nicola Palumbo — Américo Henrique Vieira. — Intime-se.

Despejo:
Francisco Teixeira Martins — Alirio Lanes. — S.P.

Ordinária:
Josef Czmarka — B. Herzog & Companhia. — Recebo a apelação nos seus efeitos regulares. Intime-se o apelado a juntar as suas razões, querendo, no prazo da lei.

Despejo:
Acácio de Aguiar Moreira — Tomaz da Silva Moraes. — Recebo a apelação no efeito devolutivo somente. Apenas nas ações de despejo com caráter rescisório é que a apelação tem efeitos regulares. Intime-se a parte contrária para juntar, querendo, as suas razões, no prazo da lei. Quanto ao pedido de fls. 192, e à vista da formal impugnação ao documento que o instrui, constante da petição de folhas 175, determino que a requerente seja examinada pelo Dr. Alceu Mariz, médico conhecido do cartório, a quem nomeio perito, e que se pronunciará a respeito do estado de saúde da mesma, como fôr de verdade. Deposite-se em cartório a quantia de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00) para as despesas da diligência, no prazo de três dias. Intime-se.

Consignação em Pagamento:
Nair de Sousa Porto — Tomaz da Silva Moraes. — Verificando dos autos que a requerente de fls. 58, ainda não interps regularmente, nos nos precisos termos do art. 821, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação da sentença de fls., reconsidero o despacho de fls. 5 e indefiro o pedido.

Despejo:
Maria Luiza de Magalhães Menezes — Catarina de Oliveira Pio. — Diga a parte, contrária sobre o documento.

Notificação:
Antônio Rubino — Manuel Antônio Tavares dos Reis. — Entreguem-se os autos à parte, na forma requerida, pagas as custas.

Naturalizações:
Margarida Irlir — M. P. — Ao requerente, para atender a requerido pelo Sr. Dr. 4.º Procurador da República.

Despejo:
Avram Menahem Guéron — M. P. — S. P.

Despejos:
Vicente Crocamo — Caetano Papacena — Diga o réu sobre os documentos de fls. 33 e 34.

Luciana dos Santos Machado Queirós — Osvaldo Correia de Matos. — S. P.

Rubens da Silva — Antônio de Almeida e Silva. — Dê-se vista à parte contrária, por 3 dias.

Possessória:
Silvete Sampaio de Azevedo e sua mulher — Alcendino Pereira Cairrão — A audiência de leitura e publicação de sentença foi designada para o dia 77 do corrente, às 15 horas.

Despejo:
Severina de Sá — Maria Josefa — Realize-se a audiência de instrução e julgamento às quatorze horas do próximo dia 11 do corrente. Intime-se.

Renovação de contrato:
M. P. Gonçalves & Cia. Ltda. — Manuel Pedro Gonçalves Filho e outros. — Para melhor precisar o pensamento da senença de fls., declaro que o prazo do contrato renovado, será contado do dia 1 de julho do corrente ano. Esta declaração é feita "ex-officio", com fundamento no art. 235 do Código de Processo Civil e para os devidos e legais efeitos. Intime-se.

Notificação:
"Editora Civilização Brasileira, S. A." — José Antônio do Nascimento — Entreguem-se os autos à parte, na forma requerida, pagas as custas.

Ordinária:
Camilo Mourão & Cia. — Barco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais. — Ao Sr. Escrivão para informar qual o primeiro dia desimpedido para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, que não se realizou no dia designado por motivo de força maior.

Notificações:
Hadir Machado Mesquita — Maria Aurora Ribeiro Rocha. — Entreguem-se os autos à parte, na forma requerida, pagas as custas.
José Maria de Sousa — Rafael Alexandria — Entreguem-se os autos à parte, na forma requerida, pagas as custas.

Despejo:
Manuel Joaquim Arêas — Carlos Abdala — A. Concedo benefício requerido, à Vista do atestado incluso, nomeando advogado ao Dr. Pedro Ribeiro de Lima.

Vistoria:
J. F. Barro & Cia. Ltda. — Sociedade de Madeiras do Sul Ltda. — J., em termos.

Executivo:
Ana Akvanarina — Salvador Gomes da Silva. — N. A.

Concordata Preventiva:
Zacarias Marques & Cia. — 1 — V. nos autos — 2 — V. nos autos.

Justificação:
Luís Russi — M. P. — J.

Despejo:
Joaquina Aves Barros Marques — Ramiro Cerqueira Rigand — J., em termos.

Ordinária:
Antônio Cândido de Campos — Raimundo Pereira de Andrade. — S.m. em termos.

Executivos:
Judite de Melo Fernandes — Elzira Saxe da Silva. — J.

S. A. Llóid Atlântico — Hídal Averbach e sua mulher — Marco a audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de novembro, próximo vindouro, pelas quinze horas. Intime-se.

Despejo:
Mario Loureiro — Raul Gomes Estrela — S. P.

Impugnação de crédito:
(Falência de Cabral, Sousa & Cia. Ltda. — Aron Kerstenetsky (sindicado

e outros — Miguel Perez. — Julgo procedente o pedido para declarar o requerente Miguel Pires, habilitado na falência de Cabral, Sousa & Cia. como credor quirografário pela importância de cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 116.994,90), e mando que nesse caráter seja incluído no quadro de credora, para os devidos e legais efeitos. Custos "ex-lege".

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1945 — Luiz Estevão de Oliveira.

Notificação:
Augusto Alberto de Sousa e sua mulher — Chieko Cattán — Entreguem-se os autos à parte, na forma requerida, pagas as custas.

Consignação em pagamento:
Manuel Luis — Espólio de João Bastos de Oliveira — 1. — Sim, em termos — 2. — Baixem para que se lhes junte petição já despachada.

Notificação:
Salvador Esperança & Cia. — Alberto Quatrini Bianchi — Entreguem-se os autos à parte, na forma requerida, pagas as custas.

Despejo:
Manuel Barros da Costa — Francisco Maria Caseiros e outro. — A audiência de leitura e publicação de sentença foi designada para o dia 10 do corrente, às 14 horas.

Possessória:
Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador do Rio de Janeiro — Manuel Martins Leite e sua mulher — J., em termos.

Ordinária:
Manuel Azevedo de Sousa — Moraes, Carvalho & Cia. — S.P.

Executivos:
J. R. Azeredo — A. Sousa — Ao Sr. Dr. Escrivão para informar qual o primeiro dia desimpedido para a audiência.

Cezar A. D. Chaves. — Henrique Teixeira de Carvalho — Diga o autor sobre a contestação de fls. 44 e 45.

Despejo:
Lopes Tinoco & Cia. Ltda. — José Pereira de Castro e outros. — Diga a parte contrária.

Ordinária:
Felicidade de Castro Abrão — Empresa de Ônibus Viação São Jorge — A audiência de leitura e publicação de sentença foi designada para o dia 11 do corrente às 15,30 horas.

Juízo de Direito da Décima Quarta Vara Cível

Juiz: Dr. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho. — Escrivão: Dr. Joaquim Leitão de Assunção.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Despachos:

Falência:
Falido, Pedro Leite de Araújo — Vista ao Dr. Curador das Massas.

Agravo de instrumento:
Agravante, Lojas de Calçados Limitada; agravados, Luís Milanez, síndico da falência de Marmorite Patentes Limitada e outro — Preliminarmente, não é caso de agravo, porquanto o despacho de que se pretende agravar não julgou qualquer exceção de incompetência. A decisão que reconheceu essa incompetência baseou-se numa simples promoção do M. P. e não numa exceção. No mérito, mantenho o despacho agravado por seus fundamentos — Não só o réu como o próprio autor da ação de despejo tem a sua atuação debatida perante o Dr. Juiz da 5.ª Vara Cível, em processo da falência ali em curso, como o mostra o agravado a

fls. 21. Subam os autos à Superior Instância, no prazo legal.

Prestação de contas:
Autor, Peregrino José Brochado; réu, Osvaldo Andrade Cabral — Subam os autos à Superior Instância, no prazo legal.

Reintegração de posse:
Suplicante, H. Carneiro & Companhia Limitada e outros: suplicado, Wilson Fernandes de Oliveira — Sela-dos e preparados.

Naturalizações:
Suplicante, José Francisco Lopes — Na forma da promoção supra.

Suplicante, Santiago & Kiritchenco; suplicada, Bernini & Cia. Ltda. — Entregue-se à firma notificante, pagas as custas.

Suplicante, Roman Brunusz; suplicado, João Bernardo da Costa — Dê-se previamente na distribuição, voltando os autos à conclusão.

Suplicante, Paulo Edwin Gysi; suplicado, Alberto Musafir — Defiro a inicial.

Consignação em pagamento:
Suplicante, Valdemar Silva; suplicado, Andrade & Fontanila — Digam os interessados em 38 horas sobre os novos documentos.

Cominatória:
Suplicante, Cêras e Vernizes O.K. Limitada; suplicado, Dr. João Paulo de Magalhães Castro — Diga o autor em três dias sobre o alegado na contestação.

Imição de posse:
Suplicante, José Augusto Nascimento; suplicados, Inaldo Torres e outro — Julgo legítimas as partes e seus procuradores. Requeiram as partes, querendo, dentro de oito dias, qualquer prova além da testemunhal.

Subrogação:
Suplicantes, Crisotóvão Gonçalves Lage e sua mulher e outro — Defiro o requerimento de fls. 55v.

Carta de sentença:
Exequente, Companhia Carioca de Linhas Limitada; executado, H. Barbosa & Cia. — S. P.

Vistoria:
Suplicantes, Sami Treves e sua mulher Fortuné Mecholan Treves; suplicada, Fazendas Reunidas Normandia — Homologo para os efeitos de direito o laudo de fls. 22, de vistoria ad perpetuam rei memoriam requerida por Sami Treves e sua mulher contra Companhia Fazendas Reunidas Normandia, a fim de que o mesmo produza os efeitos de direito. Conservem-se estes autos em apenso à causa principal até julgamento final.

Executivo:
Exequente, F. Bret; executado, Hélio J. Maina — Prossiga-se.

Exequente, Otávio Tavares dos Santos; executado, Raul Dowsley Cabral Velho — Defiro o requerimento de folhas 67.

Ordinárias:
Autor, Alberto Abravanel; réu, Padrao Melo & Cia. — S. e P.

Autor, João Martins Falcão Filho; réu, Hugo Boucault & Cia. Limitada — Recebo o agravo de fls. 45. Vista ao agravado pelo prazo legal.

Autora, Casa de Saúde da Gávea Sociedade Anônima; ré, Zélia Loureiro de Andrade, representada pelo Doutor Tutor Judicial — Diga a autora em três dias sobre o alegado na contestação.

Autor, Malvino Ribeiro; ré, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada — Designo o dia 15 do corrente, às 13,30 horas, a fim de ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Autora, Companhia Comercial e Industrial Norte Brasileira; ré, Herm

Stoltz — Expeça-se a precatória requerida a fls. 83, marcando o prazo de noventa dias, para a sua devolução e juntada aos autos já cumprida.

Autores, Raul de Castro e Silva e outra; réu, Ricardo Fernando Esch e sua mulher e outros — Designo o dia 16 do corrente, às 14 horas, a fim de ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Despejo:
Autor, Luís Aurichio; réu, Maximiliano Centchugim — Cite-se o réu.

Autos com vista

Agravo de instrumento:

Agravante, Espólio do doutor Cândido de Oliveira Pereira de Albuquerque; agravada, Construtora Albuquerque Limitada — Vista aos doutores Sebastião José de Sousa e Jorge Meisl França.

Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

Juíz: Dr. Edgar Ribas Carneiro — Juiz em exercício: Dr. João Frederico Mourão Russell — Escrivão: Dr. Homero de Miranda Barbosa.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Ação rescisória:

Capitão Inácio Pereira da Costa e outros, autores — União Federal, ré. — Declaro-me impedido para funcionar no feito por ter julgado a causa nos recursos, o meu tio Ministro João Martins Carvalho Mourão, como consta das certidões juntas. Remetam-se os autos ao meu substituto legal.

Rio, 5 de outubro de 1945. — J. Russell.

Ação ordinária:

Antônio Sanches de Larragóiti Júnior, autor — União Federal, ré. — Saneador — O Processo está em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanear ou suprir. Informe o Sr. Escrivão qual o primeiro dia desimpedido para a designação da audiência de instrução e julgamento.

Rio, 5 de outubro de 1945. — J. Russell.

Ação ordinária:

Lamport & Holt Line Limited, autor — União Federal, ré. — Voltem os autos ao Dr. 6.º Procurador da República para que S. S., diga, sobre os documentos de fls. 58, 59, 78 e precatória, junta a fls. 64 e seguintes documentos esses juntos após a contestação.

Rio, 5 de outubro de 1945. — J. Russell.

Desapropriação:

União Federal, autora — Marcello Reis de Oliveira, réu. — Sobre o laudo, junto com a precatória, digam as partes.

Rio, 5 de outubro de 1945. — J. Russell.

Justificação:

José Gomes de Miranda, justificante. — Homologo para que produza os seus devidos e legais efeitos a presente Justificação requerida por José Gomes de Miranda. Entregue-se a parte os autos, independentemente de traslado.

Rio, 5 de outubro de 1945. — J. Russell.

Ação ordinária:

Espólio de Manuel Lopes Ferreira e outros, autores — União Federal e outros, réus. — Designe o Senhor

Escrivão, dia e hora para a realização da vistoria.

Rio, 5 de outubro de 1945. — J. Russell.

Ação rescisória:

Capitão Inácio Pereira da Costa e outros, autores — União Federal, ré. — Cite-se na pessoa do Dr. Segundo Procurador, como é pedido. Faça-se a apensação requerida.

Rio, 8 de outubro de 1945. — Elmano Cruz, Juiz da 2.ª Vara.

Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

Juíz em exercício, Dr. Elmano Martins da Costa Cruz. — Escrivão interino, Rubens Ilung.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Executivo fiscal:

Fazenda Nacional — Adolfo Neuhaurser — Como requer o Dr. Procurador.

Rio, 2-10-45 — E. Cruz.

Ação ordinária:

Chimica Bayer Ltda. — União Federal — Subam os autos.

Rio, 8-10-45 — E. Cruz.

Executivo fiscal:

Fazenda Nacional — Jesuino Rodrigues Samarão — Designo o dia 15, às 14,30 horas, para a audiência.

Rio, 8-10-45 — E. Cruz.

Autos com vista

Ação ordinária:

Manoel Krebel — União Federal — Com vista ao Dr. Geral Pinto Borges.

Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública

SEGUNDO OFÍCIO

Juíz em exercício, Dr. Elmano Martins da Costa Cruz. — Escrivão, João Pereira Caldas.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Ações ordinárias:

Autora, Cia: Nacional de Seguros de Vida Sul América; ré, Prefeitura do Distrito Federal. — O Decreto-lei n.º 2.506, modificado pelo Decreto-lei n.º 3.108, de 1941, não condiciona a aquiescência, mas a audiência das partes e arbitramento especial. Defiro, pois, em face da concordância da autora, o pedido de levantamento especial.

Autores, Mário Piñero Duran e Clécia Piñero Duran; ré, Prefeitura do Distrito Federal. — Cite-se. Ao Doutor Procurador.

Ações de desapropriação:

Autora, Prefeitura do Distrito Federal; ré, Margarida Cunha Caetano. — Ao Dr. Curador.

Autora, Prefeitura do Distrito Federal; ré, Agueda Jacinto Marinho Cruz. — As partes sobre a conta.

Ação ordinária:

Autora, A Fazenda do Distrito Federal; ré A Casa do Minho. — As partes.

Executivos fiscais:

Autora, A Fazenda do Distrito Federal; ré, José de Barros Ramalho Ortigão. — Na forma do requerido.

Autora, A Fazenda do Distrito Federal; ré, Germano Alves. — Ao advogado da Prefeitura.

Juízo de Direito da Primeira Vara de Família

Juíz de Direito: Dr. Eurico Rodolfo Paixão — Promotor Público: Dr. Salvador Pinto Filho — Escrivão: Dr. Luiz Soares de Moura.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Anulatória de Registro de Nascimento:

Autora, Isaura Santana Barbosa, assistida de seu marido João Damião Barbosa; réu, Glicério de Santana. — Aguarde-se o procedimento dos interessados.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão.

Investigatorias de paternidade:

Autor, Luís Barreto; réus, Alberto Marques da Cruz e sua esposa. — Façam-se as citações requeridas.

Rio, 6-10-45. — Eurico R. Paixão.

Anulatória de casamento:

Autor, André Corbace; réu, Jamile Pachá Corbace. — Aguarde-se a realização da diligência.

Rio, 6-10-45. — Eurico R. Paixão.

Ordinária de alimentos:

Autora, Mariolinda de Almeida Castro; réu, Euripedes Aires de Castro, que também se assina Euripedes de Castro Braga. — Não tem nenhuma procedência a dúvida levantada pelo Sr. Contador.

O despacho de fls. 127 não mandou retificar a conta de fls. 26, mas determinou novo levantamento geral das custas do processo, atendendo a que o apelante teve o seu recurso provido em parte pelo venerando acórdão de fls. 113.

E tanto assim que a promoção de fls. 124 v., anterior à conta de fls. 126, já era de parecer que fosse retificada a conta de custas.

Incluem-se na conta, os honorários de advogado, na base do despacho de fls. 127.

Rio, 6-10-45. — Eurico R. Paixão.

Ordinárias de desquite:

Autora, Wanda Porto Caminha de Sá; réu, Amadeu Sá. — Sobre o ofício de fls. 53, digam os litigantes, em 48 horas comuns.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão.

Autora, Hermina Viana Kanitz; réu, Werther Kanitz. — Diga a exequente sobre a petição de fls. 127.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão.

Autora, Maria de Lourdes Valadão de Rezende Paula; réu, Renault Viana de Paula. — Ao M. P.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão.

Autor, Ernesto Gomes de Lima; ré, Nair Paim de Lima. — Designo o dia vinte e dois de fevereiro para a audiência, às treze e meia horas, com o comparecimento do autor, advogado, testemunhas e Dr. P. Público.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão.

Autor, Lawrence Middleton; réu, Lavinia Middleton. — Envie-se o processo ao Serviço de Distribuição para a retificação do nome da ré, conforme requerido a fls. 35.

As causas de valor inestimável, como as de estado, estão sujeitas ao pagamento da taxa judiciária sobre Cr\$ 20.000,00 (Art. 62 do Reg. de Custas). Nesta ação, a taxa em apelo já está paga.

Rio, 6-10-45. — Eurico R. Paixão.

Autor, Paulo de Sousa Neto; réu, Nilda Faria Neto. — Designo o dia vinte e cinco de fevereiro, às treze e meia horas, para a audiência.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão.

Autora, Euridice Ferreira Bastos; réu, José César Bastos. — Ao Contador.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão.

Autora, Zulmira Soares de Figueiredo; réu, Francisco Pereira de Figueiredo. — Ao M. P.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão. Autora, Margarida Adelaide Soares de Almeida; réu, Joaquim de Almeida. — Designo o dia vinte e seis de fevereiro, às treze e meia horas, para a audiência.

Rio, 8-10-45 — Eurico R. Paixão.

Autor, Amadeu André; ré, Leontina Gonçalves de Andréa. — O presente processo de liquidação de sentença, por artigo, tem rito forçado, que é o ordinário, ex-vi do que dispõem os artigos 913 e seguintes do Código de Processo Civil, já o havia declarado o despacho saneador.

É direito do executado produzir as provas, pelos quais protestou, (fls. 138) na audiência de instrução e julgamento. Entre essas provas, figura o depoimento pessoal da exequente. Esse depoimento poderá servir de esclarecimento útil à decisão final.

De qualquer forma, porém, não é aceitável que uma das partes, aprioristicamente, queira taxa de inútil a prova que o adversário pretende produzir. Isso seria estrangular os meios de defesa do antagonista. Por meu lado, reputo de granvalia os depoimentos pessoais dos dois litigantes.

A questão da demora no julgamento não pode ser carregada ao julgador, que se vê a braços com enorme massa de processo e a alarmante deficiência da máquina judiciária, como acentuou, já dias, em lapidar despacho, o eminente magistrado que exerce as suas funções na Segunda Vara de Família.

Há numerosos processos de alimentos. Nesta Vara, de pessoas pobres, à espera de dia para julgamento.

Cumpra o Sr. Escrivão o despacho de fls. 130 v.

Rio, 29-10-45. — Eurico R. Paixão.

Desquite por mutuo consentimento: Suplicantes, Leopoldo Jorge Plank e Adly Marinho Plank. — Concedo uma instrução sumário de três dias para as provas. Determino o depoimento pessoal da suplicante e do suplicado, se este estiver aqui no Rio de Janeiro. Designo o Dr. Escrivão dia desimpedido para a diligência acima determinada.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão. Suplicantes, Edgardo de Berredo Leal e Violeta de Azevedo Leal. — Pagos os foros devidos, à conclusão, (fls. 39).

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão. Suplicantes, Osvaldo de Castro Dolabela e Marina Bouças Dolabela. — Sobre a avaliação, digam os interessados.

Rio, 6-10-45. — Eurico R. Paixão. Suplicantes, Raul de Sousa Carvalho e Irineia Teixeira Mendes de Sousa Carvalho. — Digam os interessados sobre a avaliação.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão. Busca e apreensão: Suplicante, Aderson Ramos de Almeida; suplicada, Benefrida Paredes de Almeida. — Cumpra-se o despacho de fls. 15.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão. Depósito de filhos: Autora, Maria da Luz Meda; réu, Joaquim Augusto Meda. — Ao M. P.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão. Busca e apreensão: Suplicante, Emilio José da Fonseca; suplicada, Judite Pinto da Fonseca. — Cite-se a suplicada para dizer sobre o pedido, em 48 horas.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão.

Alimentos provisionais:

Suplicante, Catarina Maria da Silva suplicado, Ismael Gonçalves da Silva. — Concedo o tríduo para as provas.

Para exame de livros nomeio o profissional Xavier Magalhães de Freitas, e para o arbitramento dos alimentos o advogado Dr. Tude Neiva de Lima Rocha.

Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos.

Informe a suplicante sobre que Bancos, desta Capital e do E. do Rio de Janeiro, deve recair a investigação a que se refere a fls. 5, uma vez que é impossível a este Juízo ordenar uma sindicância em todos eles, como é óbvio.

Rio, 5-10-45. — Eurico R. Paixão. Despacho do Dr. F. Oliveira e Silva Ordinária de desquite:

Autora, Haideé Marques Wiering; réu, Valdemar Henrique Wiering. — Realize-se a continuação da audiência a dezesseis de outubro próximo, às treze horas, cientes todos os interessados.

Rio, 26-9-45. — Oliveira e Silva.

Feitos com justiça gratuita

Ordinárias de desquite:

Autora, Júlia Toledo Correia; réu, Olavo Guimarães Correia. Despacho saneador. Processo devidamente ordenado. — Defiro as provas requeridas, inclusive a expedição de precatória, com efeito suspensivo, para a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu no final da contestação e reconvenção, e residentes em Rio Preto, Estado de São Paulo. Promova o réu a remessa da precatória (que deverá ser cumprida em 30 dias) dentro em 5 dias, contados da publicação deste despacho no *Diário da Justiça*. Satisfeita a diligência, ou expirado os prazos, sem o seu cumprimento, voltem-me conclusos os autos.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão. Autora, Maria da Conceição dos Santos; réu, José Antônio dos Santos. Despacho saneador. Processo devidamente ordenado. Defiro as provas requeridas, menos a perícia médica pedida pelo réu, na contestação, por ser essa prova inútil em relação ao objeto da demanda (art. 117 do Código de Processo Civil). Peçam-se as informações a que se refer o imóvel, fls. 2 verso, últimas linhas. Informe o Dr. Escrivão qual o primeiro dia desimpedido, para a realização da audiência de instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes, advogados, testemunha, e Dr. Promotor Público.

Rio, 8-10-45. — Eurico R. Paixão. Autora, Maria Emília Alves.

Réu, Américo Adão Francisco.

Sentença

Considerando que a autora Maria Emília Alves pede aumento da pensão alimentícia que entre ela e o réu, seu marido, foi acordada no processo em apenso; Considerando que a autora baseia seu pedido no artigo quatrocentos e um do Código Civil ou seja, no fato de ter havido mudança, para melhor, na fortuna do réu, permanecendo a sua situação imutável, no que concerne às suas possibilidades financeiras; Considerando que o réu não contesta a obrigação de alimentar a sua mulher legítima, impugnando o pedido atual com a alegação de não poder suportar o pleiteado aumento da pensão ajustada entre os dois cônjuges; mas: Considerando que, ao tempo do acórdão percebia o réu vencimentos mensais bem inferiores ao que hoje percebe, como se infere de sua contestação no processo em apenso (fólias onze) em cotejo com os termos do ofício de fólias vinte e sete destes autos; e, Considerando, por outro lado, que a autora continua no mesmo estado de necessidade em

que se encontrava ao assinar o acórdão de que dá notícia o processo em apenso; Considerando, finalmente, o mais dos autos. Julgo a ação procedente para o fim de condenar o réu, como condeno, a prestar à autora a pensão alimentícia de cento e cinquenta cruzeiros por mês, diferença para mais de cem cruzeiros, o que está em proporção com as possibilidades do réu e necessidades da autora. A majoração aqui decretada é devida da data da petição inicial. Sem custas. Registre-se no livro próprio. — Eurico R. Paixão.

AUDIÊNCIA DE LEITURA E DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Aos cinco de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco, em a sala das audiências deste Juízo, de Direito desta Primeira Vara de Família, ali se achava, para audiência de leitura e de publicação da sentença proferida nos autos de ação ordinária de nulidade de reconhecimento de filiação, em que contendem Nelson Ribeiro Boaventura e outros e Djanira Alves Bagdocimo e outros, o doutor Gastão Alves de Azevedo Macedo, Juiz da instrução e do julgamento da ação acima referida, com o Escrivão que esta subscreeve; aberta a audiência, à hora designada, pelo oficial de justiça, certificou este se achar presente somente o doutor Promotor Público, estando ausentes todos os outros interessados. — Satisfeitas as formalidades legais, o doutor Juiz passou a ler e publicar a sentença acima referida, concluindo por julgar procedente a ação, para o efeito de anular os ditos registros, como efetivamente é anulado, e custas na forma da lei. Lida e publicada a sentença, foi encerrada a audiência, sendo lavrada a presente ata. — Eu, Omar Alves Tiburcio, escrevente juramentado, escrevi. E eu, Luiz Soares de Moura, escrivão, subscreevi. — Gastão Alves de Azevedo Macedo. — Salvador Pinto Filho. — Inocêncio Adelino Figueiredo. — Do que, para constar, fiz extrair o presente do livro de audiências, ao qual me reporto e dou fé na data ao início referida. — Eu, Omar Alves Tiburcio, escrevente juramentado, dactilografei. E eu, Luiz Soares de Moura, escrivão subscreevi.

Agravo de Instrumento:

Agravantes, Dr. Lucílio Ribeiro Torres e sua esposa; agravada, Fazenda Municipal do Distrito Federal.

1) Quando procurados pelo ilustre advogado que subscreeve a minuta de agravo, credor de todo nosso aprêço e de nossa admiração, pelos seus dotes pessoais, tivemos ocasião de lhe dizer que a nomeação do Dr. Inventariante Judicial resultara de um lapso deste Juízo, que, na premência do despacho de vultoso expediente, e, imaginando tratar-se de caso idêntico aos inúmeros existentes nesta Vara, nomeara aquele serventuário para as funções de inventariante. Acrescentamos que um simples pedido de reconsideração reporia as coisas em seu lugar.

Retrucou-me S. S. que preferia agravar do despacho, pois, então, discutiria não só a nomeação do inventariante, como também a questão relativa à necessidade do inventário, quando a divisão dos bens é feita na própria petição de desquite amigável.

Daí o presente agravo.

2) Não resta a menor dúvida que, em face do que dispõe o C. P. C., não há inventário judicial, quando os cônjuges, na própria petição de

desquite, acordam sobre a divisão dos bens do casal.

O motivo é óbvio. A finalidade do inventário é a descrição e partilha dos bens. Ora, se os cônjuges, por sua própria vontade, já deliberaram sobre a partilha, não mais se justifica o inventário dos bens do casal que se dissolveu.

Também é certo que a sentença homologatória do desquite abrange a questão de estado e a questão patrimonial, pois ambas constituem matéria do acórdão.

Em dois pontos, portanto, têm os agravantes absoluta razão:

a) não havendo partilha de bens, na própria petição inicial de desquite, não há inventário judicial;

b) a sentença do Juiz homologa, simultaneamente, o desquite e a partilha.

3) Os agravantes, porém, tecem comentários em torno da interferência da Fazenda Municipal, parecendo-nos pretenderem que a mesma não deva ser ouvida sobre o acórdão relativo aos bens. E, se assim é, estão os agravantes equivocados, a nosso ver, pois a audiência da Fazenda parece-nos imprescindível, em tais casos, a fim de que verifique se há, ou não, imposto a pagar.

Como é sabido, também o Juiz é, legalmente, um fiscal da Fazenda e tem por obrigação acautelá-lo os interesses, sob pena de responsabilidade. Por isso, em todos os casos em que há transmissão de bens, por qualquer título, impõe-se a audiência da autoridade fiscal competente, para que ela pleiteie o que julgar de seu interesse, de acordo com a lei, decidindo o Juiz.

Não nos cabe indagar, aqui, se a divisão ou partilha dos bens comuns é atributiva de propriedade, ou meramente declaratória, pois, de qualquer forma, desde que não haja equivalência entre os quinhões, o imposto é devido pelo excesso.

Por isso, nos desquites em que os cônjuges já acordaram sobre a divisão dos bens, ouve-se a Fazenda, e, se esta reclama o pagamento do imposto, faz-se, dentro do próprios autos, o processo para pagamento do que for devido.

Isso, entretanto, não é inventário, mas mero processo para atender aos interessados fiscais.

Se é contra esse processo que os agravantes se rebelam, como quer nos parecer, não lhes assiste razão, pois nem sequer cabe ao Juiz de Direito dispensá-lo, remetendo, previamente, à Fazenda para os meios ordinários.

Só poderá fazê-lo depois, de dirimida a espécie, e de declarar indevido o imposto reclamado.

Assim.

a) reformo a decisão agravada, na parte que nomeou o Dr. Inventariante Judicial, fruto de um equívoco, como já acentuamos;

b) o processo para verificar se há, ou não, imposto a pagar (e que não constitui inventário) deverá ser feito, se é que, efetivamente, os agravantes contra ele se rebelam, o que não ficou bem esclarecido na minuta do deuto causídico agravante.

Se é, realmente, esse o seu pensamento, subam os autos, para que o Egrégio Tribunal, dirimida a controvérsia, decida, com a sabedoria de sempre, se, na espécie, é, ou não, regular a audiência da Fazenda e o processo para pagamento do imposto, tal como é praxe nesta e Segunda Vara de Família.

Excedi o prazo por ter estado aca-

mado quatro dias.
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1945. — Gastão Alves de Azevedo Macedo.

Juiz de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz em exercício, Dr. Carlos de Oliveira Ramos — Escrivão, Dr. Osvaldo de Castro Dolabela.

Maria Leite da Silva. — Diga o inventariante sobre o ofício retro.

Alice Pereira de La Roque. — Julgo por sentença, para os efeitos legais, o cálculo de imposto de fls. 82 no presente inventário de Alice Pereira de La Roque.

Manuel Maria de Oliveira Cunha. — A reavaliação —

Luísa da Silva D'Oliveira. — Defiro o pedido de fls. 58. Ao Dr. Tutor Judicial na forma do ofício retro sobre o pedido de fls. 59. S.P.

Virgínia Ribeiro da Costa. — Julgo por sentença, para os efeitos legais, a retificação de fls. 57, ratificado a fls. 58, no presente inventário de Virgínia Ribeiro da Costa.

Juvêncio Cabral de Menezes. — Julgo por sentença para os efeitos legais o cálculo de imposto de fls. 29 no presente inventário de Juvêncio Cabral de Menezes.

José da Silva Pereira. — Na forma do ofício retro.

Tomaz de Oliveira Cabeda. — Julgo por sentença, a fim de que surta os seus efeitos legais, ressalvado direitos de terceiros a partilha de fls. 53, 54, entre os herdeiros do espólio de Tomaz de Oliveira Cabeda.

Horácio Vieira Schaidler. — Julgo por sentença, para os efeitos legais, o cálculo de imposto de fls. 78, no presente inventário de Horácio Vieira Schaidler.

José de Oliveira Barbosa. — Defiro o pedido de fls. 22.

Eulália da Costa Morgado. — Defiro o pedido de fls. 55.

Antônio José Cardoso. — Defiro o ofício.

Beatriz Soares de Amorim. — Defiro o pedido de fls. 2, na forma do ofício retro.

Gabriel D'Istria. — Julgo por sentença para os efeitos legais o cálculo de imposto de fls. 17 no presente inventário de Gabriel D'Istria.

TERCEIRO OFÍCIO

Escrivão, Dr. Edison Mendes de Oliveira

Expediente de 8 de outubro de 1945

Inventários:

Clara Sanches. — Torno efetiva a venda em face da petição retro.

Maria Nunes de Oliveira. — O Documento de fls. 8, mesmo em original, não serve como prova. Junte, pois, a prova exigida.

João Caramico Vieira. — Os documentos juntos a fls. 18 e 19 não constituem a prova que o Juízo pediu.

Heitor Alves Afonso. — Fls. 48; Concedo.

Maria Estela da Rocha. — S.P.

Clóvis Guimarães Pereira. — Concedo a redução do prazo pedida a fólias 26 e defiro o pedido de fls. 27.

Guilherme da Silva Cunha. — Vistos: Julgo por sentença, sobre a partilha de fls. 94, entre os herdeiros do espólio de Guilherme da Silva Cunha, para que surta os seus legais efeitos, ressalvados os direitos de terceiros.

Elisiária Martins Roxo. — S. e P.
Américo José de Miranda. — A avaliação.

José Rodrigues Pereira. — S. e P.
Margarida Rubião Meira. — A vista da concordância de todos os interessados e fiscais, defiro o pedido de folhas 283. Sobre o pedido de fls. 291, digam os interessados e fiscais.

Liquidação:
Manuel Nogueira de Sá e M. N. de Sá. — Fls. 2: Sim. Nomeio perito o Contador Eduardo Sussekind encontrado no Palácio da Justiça. Designe-se dia e hora para a diligência, cientes a Fazenda e os interessados.

Pracatória:
Juízo da Comarca da Capital do Estado de Mato Grosso. — Ao Dr. Curador.

Habilitações de Créditos:
Maria de Lourdes da Silva Borges. — S. e P.

Salvador Caruso. — S. e P.
Requerimento:
Júlia Ribeiro da Silva. — Ao Dr. Curador de Órfãos.

Tutela:
Manuelina dos Santos, Jesuino dos Santos, Dionísio dos Santos, Shirley dos Santos e Airton dos Santos. — S. e P.

Interdições:
Antônio de Almeida. — Defiro o ofício retro.

Assma Haik Caram. — Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15 deste, às 13 horas, feitas as diligências necessárias.

Arrecadações:
Válter Vieira Campos. — Sim ao pedido retro.
Prieto Minimi. — Defiro o ofício. Designo o Dr. 6.º Procurador da República.

Juízo de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz: Eduardo Espinola Filho — Escrivão: Egon Prates

Expediente de 8 de outubro de 1945

Inventários:
Gerd John Jurgens. — O contrato de honorários é de ser executado integralmente como o aprovou a sentença, no respectivo apenso. Quanto aos funerais é de justiça e de humanidade que corram por conta do espólio, onde, principalmente, são interessados filhos do de cujus. Ao contador para informar atendendo ao que está estabelecido neste despacho, à vista da impugnação feita ao cálculo pela Curadoria de Órfãos.

Antônio Gonçalves de Carvalho. — Já está decidida que a instituição feita no testamento é de usufruto e de fideicomisso, como insiste a sabedoria dos doutos doutores curadores. Também determinado atender-se a que o imposto pela cessão feita por Mário Gonçalves de Carvalho e sua mulher ao Banco Financeiro da Produção S. A. ficara para cálculo posterior. Razão tem a herdeira Laura Espindola, querendo que as rendas dos bens deixados em usufruto constitua monte a ser partilhado entre os usufrutuários. Informe o contador se, no cálculo, atendeu a isto. Intime-se José Cardoso Correia de Almeida Júnior a prestar declarações pessoais, no inventário em dia e hora que o escrivão designe.

Sentenças

Inventário:
Engênio Augusto. — Julgando o termo de ratificação

Prestação de contas:
Alvaro Moreira Rosa. — Julgando boas e bem prestadas as contas.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão: Henrique Cândido Sadok de Sá Cavalcanti de Albuquerque

Expediente de 8 de outubro de 1945

Inventários:
Alvarina Ribeiro de Andrade. — A avaliação.

Laura Doroty Maciel. — Ao herdeiro de fls. 2 a inventariança.

Eurico da Costa Rodrigues. — Digam os interessados.

Isunênia Mateus. — Ao herdeiro de fls. 2 a inventariança.

Castorina de Barros Reis. — A avaliação.

Luís Martins Gil. — Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 67.

Joaquim Pereira Soares Júnior. — Satisfaça-se exigência da curadoria.

Luís Pereira. Cancele-se a cláusula de inalienabilidade à vista da petição de fls. 75 e promoção de fls. 80-v. e 81.

Leonor Joaquim de Sousa. — Procede-se em apenso, a aprovação do testamento com prévia averbação na distribuição para o que submeta-se a Corregedoria.

Paula Maciel de Azevedo. — Diga o requerente e a fazenda.

Carlos Bernitz. — Defiro o pedido de fls. 76.

General Estelita Augusto Werner. — Diga o interessado.

Bernínia Ranza de Sousa e outro. — A vista do documento de fls., cancele-se a cláusula.

João Batista Gomes de Menezes. — Cumpra-se o despacho de fls.

Acácio Augusto. — Proceda-se como sugere a Curadoria.

Diversos

Requerimento:
Arlene Franco. — Vão os autos a Superior Instância.

Prestação de contas:
Aderbal de Campos Pinto. — S. P.

Tutela:
Paulo Prado. — Satisfaça-se exigência.

Alvará:
Davi Rosemblit. — Digam os fiscais.

E. usufruto:
Antônio e outros — Espólio de Antônio Vieira Pinheiro. — Digam os interessados.

Tutela:
Antônio da Silva Pergelo. — Designe o escrivão dia e hora.

Venda de imóvel:
Caetano Ernesto da Fonseca Costa. — A vista do documento de fls., cancele-se cláusula.

Interdição:
Manuel Maria de Pinho. — Defiro o pedido retro.

Julgamento

Tutela:
Teresinha de Jesus da Fonseca e Silva. — Nomeio José Scorza, tutor da menor.

Despachos proferidos pelo Dr. Juiz Substituto em exercício na 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões, nos autos de inventário de João Bastos de Oliveira e seus apensos por suspeição do titular desta Vara.

Levantamento de dinheiro:
Joaquim Tavares. — Autorizo o levantamento pedido a fls. 25.

TERCEIRO OFÍCIO

Escrivão — Dr. Fernando de Lira Tavares

Expediente de 8 de outubro de 1945

Inventários:
Hélio Rocha Miranda. — A partilha, observada a sugestão do inventarian-

te, com o esclarecimento de fls. 68 e promoção retro.

Araci de Miranda Rosa. — Julgado por sentença o cálculo de adjudicação de fls. 33.

José Pereira Soares. — Não tenho por que reconsiderar o despacho de fls. 312-v., que me parece ter decidido, na conformidade dos princípios legais norteadores do instituto. Quanto à cotação dos títulos, deve ser a da ocasião da partilha, pois que é este o momento que interessa para conhecimento do seu valor e distribuição igual entre os herdeiros. Observe-se o primeiro item da promoção retro.

Arrecadação:
Maria Ana Pereira. — Diga o depositário.

Pracatória:
Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte — (Esp. de Hermenegildo Ferreira Braga). — Devolva-se.

Busca e apreensão:
José Joaquim da Conceição. — A Curadoria de Órfãos.

Arrolamento:
Maria Antônia Guimarães. — Providencie-se como pede o inventariante judicial.

Tutela:
Lenira Augusta Peixoto. — Arquite-se.

Juízo de Direito da Terceira Vara de Órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFÍCIO

Expediente de 8 de outubro de 1945

Juiz, Dr. José de Aguiar Dias; Escrivão, Dr. José Pereira de Faria

Despachos:
Inventários:

Inácia Vitorina da Costa e Almeida. — Defiro o pedido de fls. 32; reitere-se a Caixa de Amortização o ofício, esclarecendo que o inventariante tem acordo dos interessados.

Genésio Paulino Xavier. — Defiro o pedido de fls. 74.

Silvério Afonso da Silva Ribeiro. — Defiro o pedido de fls. 107.

Dorotéia de São José Rodrigues. — Intime-se o inventariante a dar andamento ao processo.

Alvaro Alvarenga Filho. — Intime-se o inventariante a dar andamento ao processo.

Antônio Bernardino. — Intime-se a inventariante a dar andamento ao processo.

José Lino Pinheiro Vale Filho. — Intime-se a inventariante a dar andamento ao processo.

Francisca de Paula Pessoa Guimarães. — Intime-se o inventariante a dar andamento ao processo.

Angelo Málio Carneiro. — Defiro o pedido de fls. 29.

Julietta Thompson Guimarães. — Intime-se.

Manuel José Domingos. — Defiro a inicial.

Raul D'Almeida Magalhães. — Aos Drs. Fiscais.

Beatriz de Jesus e Manuel Bacta. — Intime-se o requerente a prosseguir no inventário sob as penas da lei.

João Turino. — Defiro a redução do prazo.

Rochelanny J. Nogueira da Gama. — Defiro o pedido de fls. 27.

Alfredo Dias de Melo. — A Fazenda.

João Joaquim de Oliveira Reis. — Ao Contador.

João Furtado e Ana Furtado. — Intime-se a inventariante para dar andamento ao processo.

Antônio Pinto Rebêlo. — Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao inventário.

Maria Júlia Franco. — Ao Contador.

Dr. Manuel Reis. — Indefiro o pedido de fls. 96, nos termos do parecer retro que adoto integralmente.

Coronel Alfredo Braga. — Nada há que deferir, neste feito, na petição de fls. 582. As consequências da revogação do mandato não se discutem no juízo do inventário.

Busca e apreensão:
Sebastião Casemiro Coutinho. — Concedo o benefício.

Interdição:
Orclio Tomás Gonçalves. — Indefiro o pedido de fls. 11, nos termos do parecer supra.

Testamento:
George Kennedy. — De-se baixa de distribuição.

Franklin Gonçalves da Costa. — Satisfaça-se a exigência retro.

Arrecadação:
Antônio Cordeiro. — Intime-se Antônio Pereira Matos, para trazer a arrecadação a mala. Designe o cartório, dia e hora para a arrecadação.

Antônio Leão de Almeida. — Designe o cartório, dia e hora para a arrecadação.

Jarbas Belmiro da Silva. — Intime-se o inventariante a dar andamento ao processo.

Rodolfo Amoedo. — Intime-se o inventariante a dar andamento ao processo.

Manuel Furtado de Mendonça. — Intime-se o inventariante a dar andamento ao processo.

Manuel dos Santos Nunes. — Intime-se a inventariante a dar andamento ao processo.

Manuel Correia Pereira Neto. — A inscrição.

Maria da Luz Borges. — Ao Doutor Curador de Órfãos.

Manuel Andrade Ferreira. — Intime-se o inventariante a prosseguir, sob as penas da lei.

Anibal José de Matos. — Julgado o cálculo de adjudicação.

Antônio Santos Ferreira Filho. — Intime-se o inventariante a dar andamento ao inventário.

Antônio Correia de Oliveira. — Defiro a petição de fls.

Custódia Maria da Silva Crespo. — Defiro o pedido de fls.

Bernardo Alves Pinheiro. — Ao Contador.

Isabel do Vale Carvalho. — Defiro o desentranhamento o adiamento no formal e o levantamento das penhoras.

Extinção de usufruto:
Vitorino Joaquim Alves Mourão. — Intime-se a requerente de fls., para prosseguir na extinção.

Requerimento:
Marina Natália Teixeira Borges. — Ao Contador.

Agravo de instrumento:
Luís Peres Asenjo. — Vista Declaro deserto o recurso, por não haver sido preparado no prazo legal.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão — Dr. Daniel Vieira Carneiro

Expediente de 8 de outubro de 1945

Inventários:
Amélio da Nobrega Espírito Santo. — Defiro a redução do prazo.

Elza Pontes do Nascimento. — Selados e preparados.
 Virginia Peixoto Mangia. — Prossiga-se.
 Rita Emilia Teixeira Leite. — Defiro o pedido de fls. 254.
 Manuel Gonçalves Biar. — Diga o inventariante sobre o saldo.
 Engrace Parisot. — Converte em diligência para a apresentação dos officios dos Distribuidores.
 Samuel José Pessoa Valença. — Diga os interessados sobre a partilha.
 Azamor Eudapsi Passos. — Defiro o levantamento de fls. 33.
 Nicolau Romano. — Ao Contador.
 Olivia Radefeld. — Satisfaz-se a exigência retro.
 Júlio Queirós de Seixas. — Satisfaz-se a exigência retro.
 Adília Moura Fernandes de Barros. — A Fazenda.
 José Marcelino. — Defiro a redução do prazo.
 Joaquim Ferreira dos Santos. — Informe o inventariante sobre o débito de fls. 53.
 Lauro Lício da Cunha. — A avaliação.
 José Manuel de Melo. — Selados e preparados.
 Dr. Emile Grandmasson. — Expeça-se guia para depósito.
 Ernesto Campelo. — Satisfaz-se a exigência supra.
 João Gonçalves Caseiro. — Defiro a inicial.
 Francisca Pereira Guerra e Antônio de Oliveira Gomes Guerra. — Reconsidero o despacho de fls. 598, para efeito de determinar que, até julgamento da partilha, fiquem em poder do Dr. Inventariante Judicial, isto é, sob sua guarda direta, pelo meio que deixo a seu critério, os bens que estão sendo disputados pelos herdeiros e que não sejam de uso indispensável. Assim decidido por estar inteirado de que, dado o dissídio aberto entre os interessados, há risco de dilapidação ou desvio desses bens.
 Arrolamentos:
 Manuel Soares. — A avaliação.
 Antônio de Lemos. — Tome-se por termo.
 Carta precatória:
 Depto., Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Niterói; depdo., este Juízo. — Ao Contador.
 Requerimento para alvará:
 Suplicante, Jorge da Mota Machado. — Defiro o pedido.
 Arrecadação:
 Joaquim Lopes. — Ao Dr. Curador de Ausentes.
 José Bernardino Pereira e sua mulher Ana Pereira de Jesus.
 Ext. de usufruto:
 Testador, José Manuel Pereira de Sampaio. — Ao Contador.
 Dr. Carlos de Oliveira Sampaio. — Selados e preparados.
 Busca e apreensão:
 Suplicante, Antônio Gonçalves de Oliveira. — Diga a requerida sobre a proposta de reconsideração na forma do parecer supra.
 Tutela:
 Requerente, João Teixeira de Faria. — Ao Contador.
 Requerimento para alvará:
 Suplicante, José Evangelista. — Satisfaz-se a exigência retro.
 Tutela:
 Suplicante, Dr. Sydney Haddock Lobo; menor, Carlos Antônio Bittencourt Bueno. — Desentranhe-se, para juntada a estes autos, os documentos de fls. 32 e 33 dos autos de inventário. Defiro o pedido de fls. 6.

Sentenças:
 Inventário de José de Sá. — Julgando por sentença o cálculo de imposto de fls. 32.
 Inventários:
 Hermann Maria Wellisch e Maria Wellisch. — Julgando por sentença a retificação de fls. 852.
 Joana Soares Ferreira. — Julgando por sentença o cálculo de imposto de fls. 102 e 105.
 Autos com vista
 Inventário:
 Carolina Luis de Azevedo. — Com vista ao Dr. Josino Adalberto Lopes Coelho.
 Inventário de Maria Rosa Ferreira da Silva. — Com vista ao Dr. Antônio Augusto de Matos.
 Despacho do Dr. Xenocrates João Calmon de Aguiar
 Incidente de falsidade:
 Argte., Antônio Bastos de Oliveira; argdós., O Espólio de João Bastos de Oliveira, representado pelo inventariante e outros. — Ao argüente sobre as preliminares.
 Autos com vista:
 Com vista ao Dr. Eugênio do Nascimento Silva, os autos de inventário de Eugênio José Maria.
 Com vista aos Drs. Otávio Emílio Ribeiro da Fonseca e José Reis Fontes, os autos de Extinção de de Usu-fruto de Manuel Marques de Carvalho Alvim. — Testador.
 Inventários:
 Alfredo Morgado ou Alfredo Augusto Morgado. — Defiro o pedido de fls. 34, na forma da promoção supra.
 Emilia de Jesus. — Prossiga-se.
 Jessie Wyatt. — Ao Contador.
 Eliza Zenha de Mesquita. — Aos interessados.
 Requerimento:
 Joaquim Marques dos Santos — Espólio de Joaquim Fernandes Couto e sua mulher D. Violante de Freitas Fernandes Couto. — Expeça-se alvará.
 TERCEIRO OFICIO
 Escrivão Dr. Francisco Osvaldo Impellizzeri
 Despachos:
 Inventários:
 Joaquim Ramos de Almeida e outros. — A avaliação.
 Joaquim Rodrigues da Silva. — Prossiga-se.
 Hércules Stampa. — Vistos: Julgo por sentença, para que produza seus efeitos legais, o substituto de fls. 42, ao cálculo de fls. 34. P.R.
 Franz Hermann Staudacher. — Vistos: Julgo por sentença, para que produza-se efeitos legais, o substitutivo de fls. 61, ao cálculo de imposto de fls. 40. P. R.
 Clarisse Ferreira de Moraes. — Ao contador.
 Isabel Conrado e outro. — A avaliação.
 Vice-almirante Guilherme Rieker. — Ao contador.
 Mário de Vasconcelos. — Esclareça o inventariante sobre os débitos de fls. 31, 41 e 49.
 Ana da Costa Silva Morgado. — S. P.
 Arrolamentos:
 Leopoldina Viegas Pereira. — Ao contador.
 Carolina Rosa Jorge. — Prossiga-se.
 Joseph Hermann Gassel. — Satisfaz-se a exigência.

Durval de Sousa Ferreira. — S. P.
 Prestação de contas:
 Dr. Tutor Judicial; requerente, Manuel Apolinário. — Arbitro no máximo a comissão do Dr. Tutor. Ao Contador.
 Augusto da Costa Júnior. — Arbitro no máximo a comissão do Dr. Tutor. Ao Contador.
 Herança jacente:
 João Antunes Pereira. — Faça a arrecadação, designado o Dr. 6.º Procurador da República.
 Requerimentos:
 Adelina Fernandes da Silva. — Defiro a inicial.
 Emílio José da Cunha. — Defiro o pedido de fls. 2.
 Liquidação:
 Antônio Valinho Otero. — Designe o cartório novo dia e hora.
 Tutelas:
 Lincoln Barcelos Cordeiro. — Ao Contador.
 Precatórias:
 Said José Baroud. — A avaliação.
 Inventário negativos:
 Maria Henriques Carrancho. — Defiro a inicial.
 Juízo de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões
 PRIMEIRO OFICIO
 Juiz, Dr. Narcélio de Queiroz. — Escrivão, Dr. Elmano Cardim.
 Expediente de 6 de outubro de 1945
 Inventários:
 Armando Rabêlo de Vasconcelos. — Aos interessados (aberto o prazo para os interessados falarem sobre os cálculos).
 Adolfo Oscar do Amaral Ornelas. — Como quer a Fazenda.
 Alfredo Diogo. — Confirme-se o ofício n.º 820.
 Emilia da Costa Moutinho d'Assunção. — Confirme-se o ofício n.º 129.
 Virginia Diniz. — Diga a inventariante.
 Arrolamentos:
 Manoel Cerqueira Guedes e sua mulher. — A Fazenda.
 Ataliba Maia da Silva. — Ao Inventariante Judicial.
 Umbelina Silverina Rodrigues. — Aos interessados (aberto o prazo para os interessados falarem sobre os cálculos).
 Arrecadação:
 Rosa da Rocha Celentano. — Defiro o pedido de fls. 42, atendendo o parecer do Dr. Curador de Órfãos.
 Requerimentos:
 Oscar Gomes de Oliveira. — Defiro o pedido de fls. 9.
 Augusta Juventina Monteiro. — Defiro o pedido de fls. 2.
 Interdição:
 Paciente, João Batista dos Santos; requerente, Dr. 4.º Curador de Órfãos. — Ao Dr. Curador de Órfãos.
 Tutela:
 Requerente, Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva; Alda, Elza, Anita, Helena e Ariosto (menores). — Na forma do ofício do Dr. Curador de Órfãos.
 Busca e apreensão:
 Suplicante, Alberto Salatiel de Almeida; Nadir, Ondina e Iracilda (menores). — Selados e preparados.
 TERCEIRO OFICIO
 Escrivão, José Soares Marino.
 Expediente de 8 de outubro de 1945
 Inventários:
 Luís Inácio Fernandes d'Oliveira. — Ao Dr. Curador de Resíduos.
 Macário Botelho. — S. P.

Ernestina Cardoso Mendes. — Defiro o pedido de fls. 29.
 Jerônimo Ferreira de Barros. — Defiro o pedido de fls. 68.
 Isa Barros Teixeira. — Aos interessados.
 Arminda de Azevedo Grenha. — Aos interessados.
 Samuel Alexandre Pinto. — Complete-se a prova da quitação fiscal.
 Ermelinda Dias Guimarães Lima. — Deve prevalecer o primeiro cálculo, de vez que se trata de multa pelo excesso do prazo e não de taxa adicional pela residência no estrangeiro. Nessas condições, para os efeitos legais, julgo o cálculo de fls. 34 v.
 Ricardo de Almeida Régio. — Julgado o cálculo de fls. 74 v.
 Manuel Francisco dos Santos. — Deferido o pedido de fls. 87.
 Artur Pereira dos Santos. — Indeferido o pedido de fls. 58.
 Luisa Maria Ribeiro. — Arbitrada em 4% a comissão do Dr. Inventariante Judicial.
 Zenilde Magno de Carvalho. — Aos interessados.
 Luis Rosário Eugênio Giglio. — Aos interessados.
 Leônidas Correia Ramos. — Julgado o cálculo de fls. 29.
 Tutela:
 Rute de Almeida. — S. P.
 Arrolamentos:
 Clara de Paiva Galvão. — Ao cálculo.
 Euclides Martinho de Paiva. — A avaliação.
 Requerimento:
 Adelino Augusto Ferreira. — Deferida a inicial.
 Emancipação:
 Geraldo Vieira Braga. — Deferiu o requerido pelo Dr. Curador.
 Administração provisória:
 Venceslau da Silva e Oliveira. — Deferida a Maria Ferreira e Oliveira a administração provisória dos interesses de seu marido.
 Busca e apreensão:
 Neli Ferreira Bastos. — Ao Dr. Curador de Órfãos.
 Administração provisória:
 Sílvio dos Santos. — Deferido a Antônio dos Santos, a administração provisória dos interesses do paciente.
 Tutela:
 Marlene Barbosa. — Deferido o requerido pelo Dr. Curador.
 Arrecadação — Desconhecido:
 Deferido o requerido pelo Dr. Curador de Ausentes.
 Antônio Faulhaber (inventário). — Aos interessados.
 Inventário negativo:
 Pascoal Raimundo Francisco. — S.P.
 Busca e apreensão:
 Ivo e Ivan Reis Pinto. — Como requer o Dr. Curador de Órfãos.
 Interdição (prestação de contas):
 Antônio Pereira da Silva. — Julgadas boas e bem prestadas as contas do Tutor Judicial.
 Outorga:
 Adélia Maria Augusta. — Como requer o Tutor.
 Precatória:
 Luís Adrião. — Aos interessados.
 Requerimento:
 Maria Regina e Geraldo Ramos Sandes. — S. P.
 Arrecadação:
 Manuel Otero Martinez. — Na forma do ofício do Dr. Curador de Ausentes.
 Margot Elisa Ida Buclan. — Na forma do ofício do Dr. Curador de Ausentes.
 Busca e apreensão:
 Iraci Pimentel Furtado. — Ao Dr. Curador de Órfãos.

Requerimento:

Otacília Paiva Fogaça. — Deferido o pedido de fls. 2.

Silvio Alves Barbosa. — Julgado o cálculo de fls. 25 verso.

Tutela:

Nimi Fernandes dos Santos. — Deferida a tutela dos menores Mauro e Neir dos Santos Baiense à requerente.

Requerimento:

Pedro Serrado Filho — Elisabete, José e Pedro (menores). — Ao Dr. Tutor Judicial.

Precatória:

Antônio Mendes Alcêbio. — Prossiga-se.

Inventário:

João Mendes Correia. — Deferido o requerido pelo Dr. Curador de Órfãos.

Interdição:

Oswaldo Vetromilo. — S.P.
Carolina de Castro Neves. — Deferido o pedido de fls. 45.

Inventário:

João Ferreira Martins. — Prossiga-se.

Outorga:

Rita da Costa. — Deferida ao Tutor Judicial a tutela da menor.

Inventário negativo:

Maria José de Castro Peixoto. — Ao cálculo.

João Quintanilha. — Deferida a inicial.

Inventários:

Manuel Ferreira dos Reis. — Digam os interessados sobre a conta.

Ascânio Manuel Saraiva. — Digam os interessados sobre a conta.

Davi Gruenbaum. — Deferido o pedido de fls. 43.

Afonso Gomes Dias. — Deferido o pedido de fls. 173.

Alvaro Machado Lemos. — Homologada a partilha de fls. 62.

Alice Justo da Silva. — Junte-se uma petição hoje despachada.

Alfredo de Matos Paranhos. — Selados e preparados, os autos em apenso Francisco Dias. — Provem-se as quitações fiscais.

Ronald Madison Baine. — Julgado o cálculo de fls. 33 verso.

José Francisco Cordeiro. — Diga o doutor curador de órfãos.

Joaquim Ferreira de Sousa. — Remetam-se os autos ao contador.

Antônio de Rezende Furtado. — Ao doutor curador de órfãos.

Francisco Xavier Stamile. — Mantenho a inventariante em atenção ao compromisso que perante o Juízo assume o seu digno advogado.

Arrolamentos:

Adelino Rodrigues. — Ao cálculo.

Rosa Costa da Silva. — Digam os interessados sobre a partilha.

Destituição de pátrio poder:

Zilda Gaffrée de Mendonça. — Deferida a intimação pessoal da ré.

Embargos de terceiro:

Antônio José Martins Tinoco. — Diga o doutor curador de Resíduos.

Precatória:

Ewald Frambach. — Homologado o cálculo de fls. 16.

Requerimento:

Gustavo Giorgi. — Ao doutor curador de ausentes.

Requerimento:

Vivaldo Santos Sousa. — Deferido o pedido de fls. 8.

Juízo de Direito da Vara de Acidentes no Trabalho

Juiz em exercício: Dr. Severino Alves de Sousa — Curador: Dr. Bento de Faria — Escrivão em exercício: Esio Alves Ferreira — Porteiro: Leodgard de Sousa.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Publicações:

Foram publicadas as seguintes sentenças:

Vitima, Heraldo Nunes; responsável, Antônio J. Nogueira. — Julgada procedente a ação e condenado o responsável, por sua seguradora, Loide Industrial Sul Americano, ao pagamento de mil duzentos e noventa e seis cruzeiros, e custas.

Vitima, Benício Machado Rangel; responsável, União Federal. — Julgada prescrita a ação.

Vitima, Jorge Antônio Pereira; responsável, Cia. Internacional de Seguros. — Julgada procedente a ação, e condenada a responsável ao pagamento de novecentos e setenta e dois cruzeiros, e custas.

Vitima, Jovencio Miranda; responsável, João José Fernandes. — Julgada procedente a ação, e condenado o responsável ao pagamento da quantia de sete mil e duzentos cruzeiros, e mais duzentos cruzeiros para funeral, e custas, respeitadas as disposições legais.

Foram homologados os seguintes acordos:

Vitima, Elpidio Andrade dos Santos; responsável, Gustavo Gober.

Vitima, Jaime Alves Fontes; responsável, J. Pinheiro & Cia.

Vitima, Armando Teixeira Ribeiro; responsável, Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada.

Vitima, João Maria; responsável, Estrada de Ferro Central do Brasil.

Vitima, Wilson de Sousa; responsável, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador do Rio de Janeiro.

Vitima, Lourenço Salvador Ferreira; responsável, Indústria Pumar Limitada.

Vitima, Edson da Silva Braga; responsável, Cavalcante Junqueira S. A.

Vitima, Artur de Sousa; responsável, Cordoaria Brasileira S. A.

Vitima, Djalma Rodrigues Viana; responsável, S. Cooperativa de Seguros dos Industriais em Calçados e Couros.

Vitima, Maurilo José de Vargas; responsável, Fábrica de Parafusos Aguiar Ltda.

Vitima, Luígia Filipi; responsável, Silva Araújo Roussel S. A.

Vitima, Sebastião Francisco; responsável, Cia. Antártica Paulista.

Vitima, Joaquim José de Azevedo; responsável, Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda.

Vitima, Avel Rabelo; responsável, Pinto Amorim & Cia. Ltda.

Vitima, Valdemar Romão da Silva; responsável, Alcides Antônio de Araújo.

Vitima, Antenor Manuel da Luz; responsável, I. A. P. dos Marítimos.

Vitima, Otaviano Teixeira de Araújo; responsável, I. A. P. dos Marítimos.

Vitima, João Ferreira; responsável, I. A. P. dos Marítimos.

Vitima, Avelino Santana; responsável, E. F. C. do Brasil.

Vitima, Guilhermina de Sousa Fernandes; responsável, E. F. C. do Brasil.

Vitima, Reinaldo Alves; responsável, Ferreira, Agostinho & Cia.

Vitima, Maurício da Silva; responsável, S. A. White Martins.

Vitima, José Francisco dos Santos; responsável, I. A. P. dos Marítimos.

Vitima, Antônio Gonçalves; responsável, Cia. Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil "Esberard".

Vitima, Abel Pinto Portela; responsável, Cia. Cervejaria Brahma.

Vitima, Antônio Luís de Brito Júnior; responsável, Moinho Inglês.

Vitima, José Miguel Garcia; responsável, Tecidos Casa Salathé S. A.

Vitima, Manuel Moraes; responsável, Ajax C. Rabelo.

Vitima, Manuel Santana; responsável, Cia. Fornecedora de Materiais.

Vitima, Valtér Gomes de Assis; responsável, Cia. Palace Hotéis.

Vitima, Florival Borges Ferreira; responsável, Casa Granado Laboratórios, Farmácias e Drogarias.

Vitima, Guilherme Fernandes Rios; responsável, Viação Cruz de Malta.

Vitima, Fritz Paul Moelter; responsável, Usinas Reunidas H. S.

Vitima, Euclides Pedro da Silva; responsável, J. Sousa, Maia & Cia. Ltda.

Vitima, José Gonçalves; responsável, I. A. P. da Estiva.

Vitima, Heraldo Pinheiro; responsável, I. A. P. dos Industriários.

Vitima, Afonso Martins Ferreira; responsável, Comissão Executiva do Leite.

Vitima, Eduardo Pereira da Silva; responsável, Moinho Inglês.

Vitima, Antônio Correia dos Santos; responsável, Pereira Júnior & Cia.

Vitima, Antônio Ferreira Pires; responsável, Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico.

Vitima, Antônio Greenhalg Lins; responsável, Navegação Aérea Brasileira.

Vitima, Nilo de Oliveira Dias; responsável, Klabin Irmãos & Cia.

Vitima, Noredino Resende; responsável, Cia. Cervejaria Brahma.

Vitima, Manuel Martiniano de Carvalho; responsável, Construtora Vera Cruz Ltda.

Vitima, Luís de Melo Lima; responsável, Indústrias Megason Ltda.

Vitima, Sebastião Alves da Silva; responsável, Caixa de Acidentes no Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador do Rio de Janeiro.

Vitima, Iracema Carvalho de Sá; responsável, Cia. América Fabril Fiação e Tecelagem.

Vitima, Pedro Francisco da Silva; responsável, Belmiro Francisco do Couto.

Vitima, Maurício Peres; responsável, Indústrias Mecânicas Kabi Ltda.

Vitima, Augusto Faria Marmita; responsável, J. L. Araújo & Cia. Ltda.

Vitima, Aluizio Pedro Frederico; responsável, S. Schlude.

Vitima, Cassiano José Pimenta; responsável, Marti Pacheco & Cia. Ltda.

Vitima, José Benvidio; responsável, Cia. Antártica Paulicéa.

Vitima, Luís Cotrim; responsável, Caixa de Acidentes no Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador do Rio de Janeiro.

Foram homologados os seguintes laudos:

Vitima, Domingos Manuel do Espírito Santo; responsável, Hime Comércio e Indústria.

Vitima, Neide Ferreira Lima; responsável, Cia. Swift do Brasil.

Vitima, João Tavares; responsável, Cia. Cervejaria Brahma.

Vitima, Antônio Correia de Melo; responsável, Sanaório Botafogo.

Foram julgadas boas e bem prestadas as seguintes contas:

Vitima, Francisco Abelardo de Sousa; responsável, I. A. P. dos Marítimos.

Vitima, Manuel Francisco da Silva; responsável, I. A. P. dos Marítimos.

Vitima, Arlindo Aires de Luna; responsável, I. A. P. dos Marítimos.

Vitima, José Pedro de Queiroz; responsável, I. A. P. dos Marítimos.

Vitima, Wilton Jorge Alves da Silva; responsável, I. A. P. dos Marítimos.

Vitima, João Artur da Cunha; responsável, I. A. P. dos Marítimos.

Vitima, Benedito Tonzinho da Silva; responsável, I. A. P. dos Marítimos.

Julgada extinta a obrigação nos autos em que é vítima João Alves de Sousa e responsável o I. A. P. dos Marítimos.

Requerimentos:

Apreoados para cumprimento do art. 61 § único do Decreto n.º 24.637, de 1934, os beneficiários de José Gonçalves Santana Filho, e a Prefeitura do Distrito Federal, na pessoa do Doutor 4.º Procurador, este último não compareceu, tendo o Dr. Lauro Medeiros Demoro, por parte dos primeiros, apresentado suas razões finais. Pelo MM. Juiz foi ordenado que se desse vista ao Dr. Curador de Acidentes para officiar, fazendo-se em seguida os autos conclusos para julgamento.

Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal

Juiz, Dr. Moacir Rebelo Horta — Promotor, Dr. Emerson Luís de Lima — Escrivão, Ivane Evaristo de Oliveira.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Autora a Justiça.**Acusados:**

Luís de Freitas. Art. 120, § 6.º do Código Penal. — Ao Dr. Promotor.

João Manuel dos Santos. Art. 217, do Código Penal. — Ao Dr. Promotor.

Nelson Vieira. Art. 155 c/c 12, número II do Código Penal. — Ao Doutor Promotor.

Américo Marques da Silva. Artigo 129 do Código Penal. — Intime-se as testemunhas para o dia já designado.

Réus:

Félix Nunes da Costa. Art. 168, § 1.º, n.º III do Código Penal. — Requisite-se a cópia do acórdão.

Pedro Antunes dos Santos e outro. Art. 171 do Código Penal. — Defiro a petição de fls. 141. Em diligência.

Escolas Preparatórias de Cadetes**REGULAMENTO**

DIVULGAÇÃO N.º 174

PREÇO: CR\$ 2,00

A VENDA:**Seção de Vendas:**

AV. RODRIGUES ALVES, 1

Agência I:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Agência II:

PRETÓRIO

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Remissão Postal

João Pedro Fernandes. Art. 58, § 1.º, letras a e b do Decreto-lei número 6.259. — Digam as partes sobre a conta.

Primo Facchine Neto. Art. 129 do Código Penal. — Digam as partes sobre a conta.

Daniel Gonçalves e outros. Artigo 221 da Consolidação das Leis Penais. — Digam as partes sobre a conta.

Juiz de Direito da Nona Vara Civil

Juiz: Dr. Afonso Corrêa Lirio — Promotor. Dr. José Vicente Pereira — Escrivão. Valdemar Cotrim Zamith.

Expediente do dia 8 de outubro de 1945

Processos crime:

Autora, a Justiça Pública.

Réus:

Hari Salomão, artigo 129 do C. Penal. — Nilo Ribeiro Albernaz, artigo 129 do C. Penal. — A. Recebo a denúncia. Citem-se os denunciados para serem interrogados, em dia e hora que o Cartório designará, ciente o Dr. Promotor.

Natalino Barbosa da Fonseca, artigo 129 do C. Penal. — Publique-se edital de intimação, oficiando-se aos presídios.

Tude Pareto, artigo 19 da Lei das C. Penais. — Interrogue-se, designando dia o escrivão.

Valdemiro de Oliveira Nascimento, artigo 129 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Alfredo Martins de Lima, artigo 19 e 28 da Lei das C. Penais. — Ao Dr. Promotor.

Jesuino José da Silva, artigo 129 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Alberto Ferreira da Silva, artigo 155 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Merceh Borman e Geraldo Cláudio de Albuquerque, art. 155 do C. Penal.

Carta precatória:

Carta Precatória:

Juiz de Direito da Comarca Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, Deprecante. Paulo Martins de Almeida Filho — Réu. — Oficie-se no sentido de ser devolvido o mandado expedido e para que se informe acerca da diligência referente.

Climaco Saragoça Dias da Costa, artigo 129 do C. Penal. — Aguarde-se captura do réu Antônio Loureiro. — Remeta-se o processo ao contador. Antônio Coelho Leal, artigo 58 Decreto-lei 6.259. — Entre no prazo em cartório o processo; todavia, não se pode proceder ao interrogatório seu, porque, até agora não foi apresentado em Juiz. Sofrendo de consequente, constrangimento ilegal em sua liberdade defiro-lhe o pedido retro, mandando se passe em seu favor, se por aí não estiver preso, o alvará de soltura.

Domingos Loprete, artigo 298 c/c 171 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor — Acusado; desconhecido, Felismina Gonçalves Guimarães — vítima artigo 129, § 6 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

José Albino de Oliveira e Pedro Rodrigues de Assis, artigo 121, § 3 e 4 do C. Penal. — Vista ao Dr. Promotor.

José Teixeira Filho, artigo 129 do C. Penal. — Vista ao Dr. Promotor.

Hortência Santos, artigo 155 do C. Penal. — Para diligências.

Valdemar de Oliveira Queiroz, artigo 168 § 1.º item III, do C. Penal. — Vistas às partes.

Maria de Oliveira, artigo 155 § 4 número II do C. Penal. — Para a instrução criminal, no dia já designado.

Alfredo Mendes, artigo 155 do C. Penal. — Reitere-se o ofício expedido. Artur Lopes, artigo 129 § 6 do C. Penal. — Renovem-se as diligências. Constantino Gonçalves Tiago, artigo 129 § 1 n.º 1 do C. Penal. — Oficie-se à Delegacia de Vigilância no sentido de serem apresentadas as testemunhas.

Moacir da Silva, art. 19 da Lei das C. Penais. — Designo o dia 19 do mês corrente, às 13 horas, para ser julgado o processo em audiência. Expeçam-se as diligências e dê-se ciência ao Dr. Promotor.

Altivo Lames Gomes, artigo 129 do C. Penal. — Não há nulidades a suprir. — Designo o dia 12 do mês corrente, às 13 horas, para o julgamento em audiência. Expeçam-se as diligências, intemem-se as testemunhas de defesa e cientifique-se o Dr. Promotor.

Manuel Ramos, artigo 18 Decreto-lei 6.259. — Não há nulidades a suprir. — Designo o dia 16 do mês corrente, às 13 horas, para o julgamento em audiência. Expeçam-se as diligências requisitem-se as testemunhas e cientifique-se o Dr. Promotor.

Joaquim Rodrigues, artigo 129 do C. Penal. — Arquivem-se os autos, como do pedido as fls. 20.

Olivia Juvêncio, artigo 129 do C. Penal. — Idem.

João Vieira, artigo s/classificação. — Na forma do ofício retro.

Ferdinando Pereira de Barros, artigo 129 §§ 6 e 7 do C. Penal. — Voltem os autos ao indefeso Dr. Delegado, a quem marco o prazo de 30 dias para que os devolva.

Armando de Andrade, artigo 168 número III do C. Penal. — Voltem os autos para o fim pedido no ofício supra. Marco o operoso Dr. Delegado para que os devolva.

Olívio Monteiro Rocha, artigo 129 do C. Penal. — Idem.

Antônio Martins Costa, artigo 121 § n.º II c/c 322 do C. Penal. — Cumpra-se o respeitável julgado as fls. 117, intime-se o réu para que advertido em audiência que o Dr. Escrivão designará.

José Francisco, 155, § 4.º c/c o artigo 12 n.º II do C. Penal. — Cumpra-se o Venerando Acórdão as fls. 55 e intime-se o réu para pagar a multa imposta.

Eugênio Furtado da Costa, artigo 129 do C. Penal. — Condenado a 3 meses de detenção e concedido sursis.

José Davi, artigo 129 do C. Penal. — Absolvido.

Alcebades de Sousa, artigo 129 do C. Penal. — Absolvido.

Alberto Freitas, artigo 129 § 6 do C. Penal. — Absolvido.

Juiz de Direito da Décima Terceira Vara Criminal

Juiz, Dr. Augusto Moura — Promotor. Dr. Amaro Cavalcante Linhares — Escrivão, Jaime Marinho.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Despachos do MM. Juiz:

João Lopes Magalhães, art. 58 do Decreto n.º 6.259. — Designo o dia 12 do corrente, às 13 horas, para audiência de instrução e julgamento.

José Paz, art. 58, do Decreto número 6.259. — Julgo extinta a punibilidade.

Mário Firmo e outro, art. 129, — Baixem à delegacia de origem.

Rômulo Zaccani, art. 157. — Oficie-se ao Comandante do 1.º Regimento de Obuzes Auto Rebocado.

Valdemira Marçal Vieira, art. 155. — Ao M. P.

Antônio Saul Gutman, art. 217. — Cumpra-se o acórdão.

Antônio Alves Barroso e outros, artigo 213. — Prossiga-se no dia designado.

Teodoro Firmino da Silva, art. 129, § 6.º. — Ao M. P.

João Batista Alves da Costa, artigo 129, § 6.º. — Ao M. P.

José da Silva, art. 129. — Ao M. P.

Justino Teixeira, art. 58 do Decreto n.º 6.259. — Ao M. P.

Guilomar Martins e outra, art. 155. — Ao M. P.

João Machado, art. 129. — Ao M. P.

Juiz de Direito da Décima Quinta Vara Criminal

Juiz Substituto, Dr. João Henrique Braune — Promotor Substituto, Dr. Osvaldo Soares Monteiro — Escrivão, interino, Cristodolito Matos.

Expediente

Autora a Justiça:

Acusados:

Eduardo de Sousa Dantas. Artigo 213 do Código Penal. — A. Recebo a denúncia. Designe-se dia e hora para interrogatório. Defiro a conta. Gerson Reis de Araújo ou Gerson de Araújo. Art. 129 do Código Penal. — A. Recebo a denúncia. Designe-se dia e hora para interrogatório.

Samuel Gomes de Araújo. Artigo 129, § 6.º, do Código Penal. — Deferido. Marco o prazo de 20 dias.

Júlio Magalhães. Art. 58, § 1.º, letras a e b, do Decreto-lei n.º 6.259. — Defiro o requerido.

Lídio Antônio Batista. Art. 129, do Código Penal. — Defiro o requerido. Ailton Machado Cerqueira, Francisco Raimundo Cerqueira Júnior e Hélio Cardoso do Amaral. Art. 129, c/c o art. 51, § 2.º do Código Penal. — Prossiga-se designando-se dia.

Osvaldo Carneiro Monteiro. Artigo 129 do Código Penal. — Arquive-se.

Erasmio Araújo Ferraz. Art. 19 do Decreto-lei n.º 3.688. — Ao M. P.

Hélio Xavier de Santa Rosa. Artigo 155, c/c o art. 47, n.º I, do Código Penal. — Defiro o pedido com os devidas cautelas.

Emílio Assemani. Art. 129, do Código Penal. — Nada a sanar. Apresentem-se a julgamento no dia já designado.

Quintino Serapião. Art. 168 do Código Penal. — Prossiga-se no dia já designado.

Joaquim Francisco Lopes. Art. 155 do Código Penal. — Prossiga-se designando-se dia.

Paulo Borges da Silva. Art. 58, § 1.º, letras a e b, do Decreto-lei número 6.259. — Cumpra-se o V. Acórdão.

Abel Madeira. Art. 129 do Código Penal. — Ao M. P.

Quirino Faleiro e Celestino Honório da Cruz. Art. 129 do Código Penal. — Ao M. P.

José dos Santos e Hélio da Silva. Art. 155 do Código Penal. — Ao M. P.

Inquerito sobre atropelamento em que é vítima Genelso Coelho Silva. Art. 129, § 6.º do Código Penal. — Ao M. P.

REGISTRO CIVIL

EXPEDIENTE DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Primeira Circunscrição

FREGUESIAS CANDELARIA, ILHA E SANTA RITA

Juiz: Dr. Henrique Tornaghi — Promotor; Drs. Colares Moreira — Oficial; Dr. Correia Dutra.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Retificação:

Ellen Ester Sara Lissaner. — Defiro o pedido de fls. 2, feito por Ellen Ester Sara Lissaner, e, em consequência, autorizo o Sr. Oficial a retificar o termo de casamento da requerente, quanto a grafia do último apelido Lissaner, que deverá ser grafado Lissauer com u, ao invés de n. Fica o Sr. Oficial desobrigado da ressalva mandada observar pelo despacho de fls. 15, eis que me convenci de que as alterações de nome da mulher estrangeira, decorrentes das disposições dos arts. 260 e 324 do Cód. Civil não se enquadra aos da exigência do art. 20 do Decreto-lei n.º 5.101, dispositivo que se refere, evidentemente, as retificações comuns do nome. Além disso, voltou a requerente a usar o nome de solteira, autorizada em processo de desquite, pelo juiz competente, confirmada a decisão por uma das Câmaras do Tribunal de Apelação. O Juiz do Registro Civil, deve mandar cumprir o mandado de averbação, como nele se contém. Custas da lei. P. e R. Rio, 6-10-945.

Andréa Tripoli. — Deferido o pedido de fls. 2.

Registro de óbito:

Marlene da Silva Melo. — A. ao M.P.

Averbação de desquite:

Silvina Nogueira. — A. ao M.P.

Oitava Circunscrição

FREGUESIA DO ENGENHO VELHO

Juiz: Dr. Vitorino Guimarães Chermont de Miranda — Promotor; Doutor: Mário Neiva Lima Rocha — Oficial; Dr. Marcelino Rodrigues Machado.

Expediente de 8 de outubro de 1945

Retificação em registro de óbito: Leopoldo Martins. — Deferido o pedido de folhas 2.

Retificação em registro de nascimento:

Carlos Gonçalves. — Deferido o pedido de fls. 2.

Retificação em registro de nascimento:

Damião Rodrigues. — Requereu retificação no registro de nascimento de sua filha Regina Deli Rodrigues na parte referente aos nomes das avó paterna e materna para Maria Joaquina e Rosa Clara respectivamente. Despacho. — A digam os interessados e o M.P. em cinco dias.

Abdel Krim Halabi requereu fôsse retificado o termo de nascimento de seu filho Abdel. — Digam os interessados em cinco dias.

Nona Circunscrição**FREGUESIA DE SÃO CRISTÓVÃO**

Juiz em exercício, Dr. Avelino José da Cunha — No impedimento do substituto, Pedro Paulo de Sousa Passos.

Retificação do termo de nascimento de Asempção e Conceição — Requerente, Antônio José Ferreira. — Baixado em diligência, chamando à ordem o processo, para serem selados devidamente os documentos juntos.

Décima Segunda Circunscrição**FREGUESIAS DE IRAJÁ E JACAREPAGUA**

Juiz, Dr. Avelino José da Cunha — Promotor, Dr. José Luz de Magalhães — Oficial, Lino Alves Fonseca Júnior.

Expediente de 8 de outubro de 1945
Petição requerida por Norberto da Conceição requerendo retificação nos

registros de nascimento de seus filhos — Despacho: A., ao M. P., e interessados, no prazo legal.

Décima Terceira Circunscrição

Juiz — Dr. Aderbal Salvador Catete — Promotor — José Luz de Magalhães — Oficial — Dr. Bias Fortes.

Retificação de termo de óbito:

Isolina Dias da Silva — José Elias da Silva. — Feita a retificação requerida.

Registros de nascimentos:

Antônio Anastácio da Silva e Benedito e Dagmar da Silva — João dos Santos — Maria Benedita Pereira de Albuquerque e Geni e Jaci Pereira de Albuquerque — Maria da Conceição e Manoelina e Desterro da Conceição — Maria da Glória de Oliveira e Iva e José de Oliveira — Zilda Maria da Conceição. — Deferidos os pedidos.

Registro de nascimento:

Petronília Maria da Silva. — Declarando a requerente onde e quando foi realizado o casamento de seus apontados pais, à conclusão.

Casamentos:

Antônio Dias Mota e Maria Raquel Gomes dos Anjos — Miguel Gonçalves Pimenta e Delfina de Pinho Bandeira — Cláudio Toca Magalhães e Ieda Belas de Figueiredo. — Prossiga-se, expedindo-se a habilitação, observadas as formalidades legais.

Deolindo da Costa e Elza Nascimento dos Santos. — Deferido o ofício, requerido: a) que seja reconhecida a firma do documento de fls. 4; b) que seja esclarecido o nome do pai da núbente, por isso que no documento de fls. 4 não está escrito Américo.

Retificação de termos de nascimentos:

Cirilo da Silva Amarante — Nadir Alcebiades e Francelina. — Deferido o

ofício, requerido seja ouvida a mãe dos registrados (espósa do suplicante).

Retificação de termos de nascimentos:

Deoclécio Vieira Coutinho — Altamiro, Alair e Arlete. — Na forma do ofício, requerido que se oficie novamente ao oficial do Registro Civil da Vila de Itacurussá, pedindo que informe se o Livro 20-A, a que se refere a certidão a fls. 3, se encontra fora do cartório, a requisição de alguma autoridade judiciária do Estado do Rio, de vez que aquele funcionário não respondeu a todos os itens do ofício a que se refere a certidão de fls. 22.

Registros de nascimentos:

José Bernardo da Silva — Maria da Conceição — Olga Esteves — Orlando Rodrigues de Oliveira — Serafim Valois. — Deferidos os pedidos e autorizados os registros requeridos.

Casamento:

Mário dos Santos — Florência Lopes Furtado dos Santos. — Homologa a justificação.

Arquivos

DO

Ministério da Justiça

Revista Bimestral de Doutrina, Legislação e Jurisprudência

Acham-se à venda os XII e XIII volumes

PREÇO: Cr\$ 20,00

★

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

Tribunal de Apelação Primeira Câmara Criminal

Faço público, de ordem do Sr. Desembargador Presidente, que os julgamentos das Apelações Criminais.

N.º 6.991 — Apelante: Virgílio da Silva Baltazar — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador José Duarte. — Revisor Desembargador Mafra de Laet.

N.º 6.995 — Apelante: Benício Vicente Ferreira. — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador Benício Vicente Ferreira. — Relator Desembargador Carneiro da Cunha.

N.º 7.034 — Apelante: Valdir de Almeida Melo. — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador Mafra de Laet.

N.º 7.045 — Apelante: Hugo da Rocha Ferreira. — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador Mafra de Laet.

N.º 7.047 — Apelante: Iracema Mendonça. — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador Carneiro da Cunha.

N.º 7.050 — Apelante: Enéias Moreira do Nascimento. — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador Carneiro da Cunha; e o do Recurso Criminal.

N.º 2.576. — Recorrente: o Juízo da 14.ª Vara Criminal. — Recorrido: Bento A. Martins. — Funciona: o Ministério Público. — Relator Desembargador Carneiro da Cunha; serão efetuados na próxima sessão ordinária de 1.ª Câmara Criminal, que deve realizar-se no dia 15 do corrente, segunda-feira, às 13 horas, ou nas seguintes.

Secretaria do Tribunal de Apelação, aos 8 de outubro de 1945. — Pelo Secretário. — *Hamilton de Sousa*, Chefe.

Segunda Câmara Criminal

Faço público, de ordem do Sr. Desembargador Presidente que os julgamentos das Apelações Criminais:

N.º 6.996. — Apelante: Vitúrvio Pedreira de Freitas. — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador Toscano Espinola. — Revisor Desembargador Nelson Hungria.

N.º 7.028 — Apelante: José Antônio Rodrigues. — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador Nelson Hungria.

N.º 7.032 — 1.º Apelante: Agenor Azeredo Coutinho. — 2.º Apelante: Wilson Benevides. — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador Toscano Espinola. — Revisor Desembargador Nelson Hungria.

N.º 7.043 — Apelante: Serafim Veira. — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador Nelson Hungria.

N.º 7.049. — Apelante: Manuel Aquilino. — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador Nelson Hungria.

N.º 7.053 — Apelante: Antônio Vieira Júnior. — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador Toscano Espinola. — Revisor Desembargador Nelson Hungria.

N.º 7.055 — Apelante: Osvaldo da Silva. — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador Nelson Hungria.

N.º 7.062 — Apelante: Lourenço de Oliveira. — Apelada: A Justiça. — Relator Desembargador Nelson Hungria.

EDITAIS E AVISOS

Quinta Câmara

Faço público, de ordem do Sr. Desembargador Presidente da Quinta Câmara, que na sessão a realizar-se sexta-feira, dia 12 do corrente, às 13 horas, serão julgados os seguintes feitos:

Embargos de declaração na apelação civil

N.º 6.355 — Relator Desembargador Saboia Lima. — Embargante: Domingos Luís Qualtrone. — Embargado: Caetano Brasil.

Volta de diligência no agravo de instrumento

N.º 7.275 — Relator Desembargador Rocha Lagóa. — Agravantes: Augusto Soares Dias e outros. — Agravada: Jurema Batista Fraga.

Agravo de petição

N.º 7.937 — Relator Desembargador Saboia Lima. — Agravantes: J. Figueiredo & Cia. Agravados: — Espólio de Lucio Rabelo Linhares e José Batista Linhares.

Apelações Cíveis

N.º 6.446 — Relator Desembargador Saboia Lima. — Revisor Desembargador Candido Lobo. — Apelante: Maria Maia da Nova, ex-inventariante do espólio de Antônio Leocádio da Nova e seus filhos menores impubere. — Apelados: Manuel Leocádio da Nova e outros.

N.º 6.615 — Relator Desembargador Candido Lobo. — Revisor Desembargador Rocha Lagóa. — Apelante: O Juízo. — Apelados: George Honold e sua mulher.

N.º 6.658 — Relator Desembargador Candido Lobo. — Revisor Desembargador Rocha Lagóa. — Apelantes: O Juízo. — Apelados: Armino de Sousa Pereira e sua mulher.

N.º 6.690 — Relator Desembargador Rocha Lagóa. — Revisor Desembargador Saboia Lima. — Apelante: O Juízo. — Apelados: João Salgado de Miranda e sua mulher.

N.º 6.716 — Relator Desembargador Candido Lobo. — Revisor Desembargador Rocha Lagóa. — Apelante: Maria José da Conceição. — Apelada: Zilda da Cunha Vieira Segurado Pinto, assistida de seu marido Jaime Amaral Segurado Pinto.

N.º 6.733 — Relator Desembargador Candido Lobo. — Revisor Desembargador Rocha Lagóa. — Apelante: Tinturaria Beiga Limitada. — Apelante: Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, Proprietário do Rio de Janeiro. — Apeladas: As mesmas.

N.º 6.750 — Relator Desembargador Saboia Lima. — Revisor Desembargador Candido Lobo. — Apelante: Catarina Pinheiro de Miranda, sob o benefício da Justiça Gratuita. — Apelado: Raul Vachias.

N.º 6.751 — Relator Desembargador Saboia Lima. — Revisor Desembargador Candido Lobo. — Apelante: Antônio da Paula Afonso. — Apelado: Adélia Amália Maria Schabel ou Adeline Schabel.

N.º 6.780 — Relator Desembargador Saboia Lima. — Revisor Desembargador Candido Lobo. — Apelante: Carlos Rodrigues. — Apelado: Fábrica de Papelão São Geraldo Limitada.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, em 8 de outubro de 1945. — *Celso Vieira de Rabelo Pereira*, Secretário.

Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Distrito Federal

Faço público para os efeitos do artigo 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal, que pediram inscrição no Quadro de Advogados os seguintes Bacharéis:

Alberto Surek — Ivan de Lima Forjaz — José Expedito da Silveira Pontual — Heitor Luz Filho — Astélio de Toledo Fernandes — Américo Paulo Sesti — Argemiro Alves de Sá — Aurélio Mendes Lobão — Nicanor de Barros Pimentel — Marcelo de Meneses — Manoel Soares de Castro — Milton Meneses da Costa — José Ribamar Moreira Gomes — Luís de Almeida — Icaro Braille França — Heitor Taveira — Seitoku Zakimi — Valdemar Pereira de Mendonça — Armando Durval Meireles — Salvador Caruso — Hélio Perorário Tavares — Carlos Pereira Gasteira Fernandes — Paulo Godói Ilha — Jarbas Alves de Ataíde — Manoel Venceslau Leite de Barros — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo — Acácio Soares de Almeida — Percival Godói Ilha — Rui Pereira Jorge — Sílvio Simões de Albuquerque Maranhão.

No quadro dos solicitadores:

Wilson Lopes dos Santos e Altamiro José Correia.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Distrito Federal, 8 de outubro de 1945. — *José Pereira Lira*, Primeiro Secretário.

Varas e Cartórios

Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

FALENCIA DE CARLOS A. BRANCO E CARLOS BRANCO & CIA. LIMITADA

Para conhecimento dos credores. — Na forma abaixo.

O doutor Vicente de Faria Coelho, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível do Distrito Federal — Faz saber aos interessados na falência de Carlos A. Branco e Carlos Branco & Companhia Limitada que, por despacho deste Juízo, de 2 de outubro corrente, foi Maurice Danon declarado sócio do falido Carlos A. Branco para todos os efeitos legais, sujeito, portanto, aos efeitos da falência. Em virtude do que passei este e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. — Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de outubro de 1945. — Eu Benedito de Carvalho, escrevente juramentado, dactilografar. E eu Antônio Cicero Galvão, escrivão, subscrevo — *Vicente de Faria Coelho*. — Está conforme — O escrivão. — *Antônio Cicero Galvão*.

(N.º 2.786 — Cr\$ 91.80 — Dias: 6, 8 e 9-10-45).

Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

FALENCIA DE DINIZ VAZ DE OLIVEIRA

Edital de publicação de sentença, na forma abaixo

O Doutor Vicente de Faria Coelho, Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível do Distrito Federal. — Faz saber aos que o presente virem que, preenchidas as formalidades, foi declarada aberta a

Quarta Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA

Faço público que os julgamentos dos Agravos de Petição n.º 7.939, Relator Sr. Des. Sousa Santos, Agravante: "Armetal" Artefatos de Metais Ltda., Agravado: José Rodrigues de Miranda, n.º 7.944, Relator Sr. Des. Vieira Braga, Agravante: O Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, Agravado: Fábrica da Matriz de Nossa Senhora da Conceição da Gávea; e das Apelações Cíveis n.º 6.459, Relator Sr. Des. Ari Franco, Revisor Sr. Des. Sousa Santos, 1.ª Apelante: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência 2.ª Apelante: Prefeitura do Distrito Federal, por seu advogado Dr. Carlos Augusto da Frota Linhares, Apelados: Os mesmos; n.º 6.617, Relator Senhor Des. Sousa Santos, Revisor Sr. Des. Vieira Braga, Apelante: O Juízo da 1.ª Vara de Família, Apelados: Orlando de Parentins Masó e Geni Pinheiro Masó; n.º 6.653, Relator Senhor Des. Ari Franco, Revisor Senhor Des. Sousa Santos, Apelante: O Juízo da 2.ª Vara de Família, Apelados: Jorge José de Oliveira Viana e Ester Rodrigues de Oliveira Viana; n.º 6.770, Relator Sr. Des. Vieira Braga, Revisor Sr. Des. Franco, Apelante: Cia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda. S. A., Apelado: José Kamarsky; n.º 6.739, Relator Sr. Des. Ari Franco, Revisor Sr. Des. Ari Franco, Revisor Sr. Des. Sousa Santos, Apte.: O Juízo da 1.ª Vara de Família, Apelados: Joaquim Jorge Pereira Ramos e Regina Margarida Hasselmann Pereira Ramos, serão efetuados na sessão ordinária da 4.ª Câmara de Apelações Cíveis, que deve realizar-se no dia 12 de outubro, sexta-feira, às 13 horas, ou nas seguintes.

Secretaria do Tribunal de Apelação, 8 de outubro de 1945. — O secretário *Celso Vieira de Raul Teixeira*.

falência de Diniz Vaz de Oliveira, estabelecido com o comércio de calçados, à Rua Elpidio Boamorte n.º 225, por sentença deste Juízo, de 25 de julho de 1945, às 15 horas, fixando o termo legal em 40 dias de 11 de julho do corrente ano. Foi nomeado síndico o liquidante judicial, com escritório à Rua do Mercado n.º 39, 1.º andar, ficando os credores do falido notificados para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem em cartório suas declarações de créditos, e convocados para a assembléa de credores que terá lugar no dia 25 de setembro do corrente ano, às 13 horas, no Palácio da Justiça, à Rua D. Manuel, sede deste Juízo, nos termos da Lei de Falências. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de setembro de 1945. — Eu, *Benedicto de Carvalho*, escrevente juramentado, dactilógrafo de 1945. — Eu, *Benedicto de Carvalho*, escrevivo, subscrevo. — *Vicente de Faria Coelho*. — Está conforme. — O Escrivão, *Antônio Cicero Galvão*.

Juízo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação com prazo de 39 dias — na forma abaixo:

O Doutor Vicente de Faria Coelho, Juiz de Direito da 1.ª Vara Civil do Distrito Federal.

Faz saber aos que o presente virem e a quem interessar possa que, pelo presente cita-se Bruno Lange, alemão, casado, industrial, domiciliado nesta cidade, para ciência de que no interdito proibitório que move contra Zenóbia Alvarenga Monteiro Soares e Raul Rosa Duarte, os réus requereram a absolvição da instância, devendo se manifestar sobre o pedido no prazo legal, sob pena de revelia, tudo de acordo e nos termos da petição que se segue: — Petição: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1.ª Vara Civil — Dona Zenóbia Alvarenga Monteiro Soares e o Doutor Raul Rosa Duarte, por seu advogado infra assinado (documento incluso), nos autos de interdito proibitório que lhes move Bruno Lange, vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte: Em oito de maio de mil novecentos e trinta e seis, o autor propoz contra os suplicantes, uma ação de força nova espoliativa, a fim de evitar turbacão de posse, que alegava estar na iminência de sofrer. Acontece, porém, que, desde dezoito de junho de mil novecentos e trinta e seis, não mais deu o autor prosseguimento a ação, deixando-a em abandono, de sorte que, é a presente para que Vossa Excelência se digne de, consoante as disposições legais, absolver os suplicantes da instância, de modo a, posteriormente, poderem pedir a baixa na distribuição da ação. Nestes termos, EE. deferimento. — Rio de Janeiro, treze de agosto de mil novecentos e quarenta e cinco. — Renato Fioravanti Bitencourt. — Despacho: Nos autos. Treze-oito-quarenta e cinco — Vicente. — Intime-se o autor para ciência do requerido a fôlhas trinta e seis. Dezesseis-oito-quarenta e cinco. — Vicente. — Nada mais continha a petição e despachos acima. Como não fosse o autor, Bruno Lange, encontrado nesta cidade, foi deferida a sua citação por edital, por 30 dias, para ciência do pedido de absolvição da instância feito pelos réus. Em virtude do que passei este e outros iguais que serão publicados e afixados na forma

da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, *Benedicto de Carvalho*, escrevente juramentado, dactilografei. E eu, *Antônio Cicero Galvão*, escrevivo, subscrevo. — *Vicente de Faria Coelho*. — Está conforme. O Escrivão, *Antônio Cicero Galvão*. (N.º 2.785 — 8-10-45 — Cr\$ 81,60)

Juízo de Direito da Segunda Vara Civil

(*) RETIFICAÇÃO

Na publicação feita em D. J., de 26 do corrente, página 7.336, pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Civil, de um edital de citação, com o prazo de 30 dias, onde diz:

J. U. O. diga-se: J. U. Q.
D. Q. T. diga-se D. Q. F
H. H. I. diga-se H. U. I.

Juízo de Direito da Terceira Vara Civil

FALENCIA BALTAZAR FRANCO

Participo que se acha em Cartório acompanhado dos respectivos documentos, durante o prazo de cinco (5) dias, para fins legais, uma reivindicação de Empresa de Operações Gerais Ltda.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1945. — Pelo Escrivão, *Euvaldo de Araujo Ribeiro*.
Dias: 6, 8 e 9-10-45).

Juízo de Direito da Terceira Vara Civil

Para conhecimento de terceiros, do pedido de naturalização brasileira de Herbert Müller, na forma abaixo:

O Doutor Vicente de Faria Coelho — Juiz substituto em exercício no Juízo de Direito da Terceira Vara Civil do Distrito Federal.

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dêle conhecimento tiverem que, a fim de naturalizar-se cidadão brasileiro, requereu o cidadão alemão — *Herbert Müller* — a seguinte justificação: Petição — Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Civil. *Herbert Müller*, de nacionalidade alemã, nascido a vinte e oito de agosto de mil novecentos e nove, na cidade de Berlim, filho de *Max Müller* e de *D. Sofia Müller*, casado com mulher brasileira, pai de filha brasileira, comerciante, residente à Rua Araucária número trinta, nesta cidade, conhecendo o vernáculo, devidamente assistido por seus advogados *Carlos Camelo* e *Jarbas Caramuru da Rocha*, da Ordem dos Advogados do Brasil, inscritos, respectivamente, sob os números três mil novecentos e sessenta e sete e quatro mil trezentos e cinquenta e um, com escritório à Rua da Alfândega número trezentos e dezenove, primeiro andar, desejando naturalizar-se cidadão brasileiro, com renúncia de sua nacionalidade atual, vem requerer a Vossa Excelência na forma do artigo doze e seguintes do Decreto-lei número trezentos e oitenta e nove, de vinte e cinco de abril de mil novecentos e trinta e nove, justificação para tal

(*) Nota do S. Pb. — Retificação por ter saído com incorreções.

fim, na qual provará o seguinte: Primeiro — que é natural da Alemanha, onde efetivamente nasceu, na cidade de Berlim, a vinte e oito de agosto de mil novecentos e nove, documento de fôlhas; Segundo — que é filho de *Max Müller* e de *D. Sofia Müller*, documento de fôlhas; Terceiro — que é casado com brasileira, nata, documento de fôlhas; Quarto — que é pai de brasileira nata, documento de fôlhas; Quinto — que tem capacidade financeira para se manter e a sua família, documento de fôlhas; Sexto — que tem vida ilibada e jamais professou ideologias contra as instituições vigentes, documento de fôlhas; Setimo — que, desembarcou legalmente no Território Nacional, documento de fôlhas; Oitavo — que reside nesta Capital há mais de dez anos ininterruptamente, documento de fôlhas; Nono — que tem capacidade civil, documento de fôlhas; Decimo — que tem perfeito conhecimento da língua vernacula; Décimo primeiro — que, ao chegar ao Brasil, era menor, pois tinha dezoito anos de idade, não estando por isso sujeito ao serviço militar, obrigatório em seu país de origem, e finalmente; Decimo segundo — que não está incurso em nenhuma das penas, nem condições a que se refere o número seis, do artigo dez, do supra citado Decreto-lei. Assim sendo, requer o justificante que citado o ilustrado representante do Ministério Público, se digne Vossa Excelência mandar proceder na forma dos artigos treze e quatorze do aludido Decreto-lei, julgando-se, afinal o requerido e justificado, para o efeito de ser enviado o processo com toda a documentação ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para exame e despacho final da naturalização requerida. Para provar o alegado, independente dos documentos anexos a presente, o suplicante apresenta as seguintes testemunhas: 1.ª *José Maria da Cunha*, brasileiro, nato, casado, comerciante, residente à Rua dos Andradas número cento e vinte e cinco, primeiro andar; 2.ª *Arnaldo Gomes Neto*, brasileiro nato, casado, contador, residente à Rua São Francisco Xavier número novecentos e sessenta e um. Para efeito da taxa judiciária dá-se à causa o valor de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00). — Nestes termos — P. Deferimento — Rio de Janeiro, vinte e oito de agosto de mil novecentos e quarenta e cinco. — *Herbert Müller* — Despacho: A. A conclusão. Três-nove-quarenta e cinco. Vicente. Assim convido a todos os que souberem de qualquer impedimento o dever de opô-lo. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, três de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, *Carlos Maul*, escrevivo subscrevi. — *Vicente de Faria Coelho*. Devidamente selado. Está conforme. — *Alvaro Machado Velho*, substituto. (N.º 2.781-8-10-45 — Cr\$ 152,80).

Juízo de Direito da Quarta Vara Civil

FALENCIA DE HERMINIO MACEDO DE OLIVEIRA

O Doutor José de Aguiar Dias, Juiz de Direito, em exercício, na Quarta Vara Civil, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de *Artur Loureiro & Companhia* e em cumprimento ao Venerando Acórdão da Egrégia 4.ª Câmara do Tribunal de Ape-

lação, foi declarada aberta a Falência de *Herminio Macêdo de Oliveira*, firma estabelecida à Travessa de Santa Rita n.º 25, por sentença deste Juízo de 30 de agosto último, às quinze horas, fixado os seus termos para os efeitos legais a 3 de abril do corrente ano. Foi nomeado síndico a firma requerente, em 18 do corrente, ficando os credores da dita firma falida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem em cartório, em duas vias, a declaração de seus créditos acompanhada dos respectivos títulos. Este Juízo tem a sua sede no Palácio da Justiça à Rua D. Manuel n.º 29, 5.º andar. Dado e passado nesta Capital Federal aos 28 de setembro de 1945. Eu, *José Chaves*, escrevente juramentado dactilografei e eu, *José Maria de Oliveira Pinheiro*, substituto em exercício subscrevo. — *José de Aguiar Dias*.

(N.º 2.672 — 8-10-45 — Cr\$ 39,30).

Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Civil

De citação a *Fernando Gorin*, com o prazo de vinte dias, na forma abaixo.

O Dr. José Prudente Skqueira, Juiz da Direito da décima primeira Vara Civil do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a *Fernando Gorin*, argentino, casado, comerciante, que se encontra incerto e não sabido, que, por este Juízo e Cartório Domingos da Rocha Moraes lhe move uma ação de despejo, nos termos e para os fins constantes da petição adiante transcrita: "Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz da Vara Civil. — Domingos da Rocha Moraes, português, casado, industrial, residente no prédio de sua propriedade à Rua Itapirú número oitenta e dois, em Catumbi, nesta cidade, vem propor a presente ação de despejo contra *Fernando Gorin*, argentino, casado, comerciante, residente com sua família em três cômodos da casa do requerente acima indicada pelas razões e fundamentos seguintes: — 1) O suplicante, mediante ajuste verbal e pelo aluguel de trezentos cruzeiros mensais, deu em locação, por prazo indeterminado, ao suplicado, três cômodos do seu prédio de residência acima aludido. — 2) Entretanto, pelos motivos e nos termos constantes da notificação judicial anexa, feita ao suplicado em vinte e um de julho último, o suplicante solicitou a desocupação dos cômodos ocupados pelo suplicado, no prazo de trinta dias, sob pena de despejo judicial. — 3) Acontece, porém, que, vencido o referido prazo, até a presente data, não desocupou o suplicado os referidos cômodos. — Requerimentos: — 4) Isto pôsto, instruindo o presente pedido com os documentos constantes dos autos da notificação inclusa requer o suplicante, se digne Vossa Excelência, mandar intimar o suplicado para desocupar os cômodos em apêço, sob pena de despejo judicial, respondendo aos termos da presente ação de despejo na forma do parágrafo único do artigo trezentos e cinquenta do Código de Processo Civil e fundada na letra f, do artigo oitavo, do Decreto número seis mil setecentos e trinta e nove, de vinte e seis de julho de mil novecentos e quarenta e quatro. — 5) Para os efeitos da taxa tem a presente o valor de três mil e seiscentos cruzeiros e para os legais, o advogado signatário desta, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal, sob número, seis-

centos e vinte e sete, tem escritório à Avenida. Nilo Peçanha, doze — salas quatrocentos e oito-nove. — P. deferimento.

Rio, vinte de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Augusto Meira de Sá Pereira, advogado, inscrição seiscentos e vinte e sete. — Despacho: A. cite-se. — Rio, 1-10-1945. — J. P. Siqueira. Assim, como o suplicado não tenha sido encontrado no endereço indicado e nem sendo conhecido outro, se passou o presente edital com o prazo de vinte dias pelo qual é citado o referido Fernando Gorin, para, no prazo de cinco dias, contados da data em que expirar o presente edital, vir, sob pena de revelia, responder aos termos da referida ação. — Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. — Ciente de que este Juízo funciona no quinto andar do Palácio da Justiça. — Eu, Vitor Tomas, escrevente juramentado, dactilografar. — E eu, Talma Campos Guimarães, escrivão, subscrevi. — José Prudente Siqueira, Está conforme o original. — Data supra. — Talma Campos Guimarães, escrivão.

(N.º 2.676 — Cr\$ 132,60 — 8-10-945).

Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

De segunda praça, com o abatimento de vinte por cento (20%) e prazo de cinco dias para a venda e arrematação do bem móvel encontrado à Rua Senador Pompeu número cinqüenta e nove, penhorados nos autos de executivo fiscal que o Instituto de Apontadoria e Pensões dos Industriários move contra José M. Soares & Companhia.

O Doutor Elmano Martins da Costa Cruz, Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública, do Distrito Federal, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de cinco dias virem ou dêle notícia tiverem que no dia quinze do corrente, às quinze horas, no saguão do edifício do Supremo Tribunal Federal, à Avenida Rio Branco número duzentos e quarenta e um (241), o porteiro dos auditórios deste Juízo trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação, abatida de vinte por cento (20%), o bem móvel encontrado à Rua Senador Pompeu número cinqüenta e nove, penhorado nos autos de executivo fiscal que o Instituto de Apontadoria e Pensões dos Industriários move contra José M. Soares & Companhia, cuja descrição e avaliação, feitas no respectivo laudo, são as seguintes: "Uma máquina denominada "Fia-deira" de ferro e aço, marca Schiel Brother de Manchester, com duzentos e quarenta e cinco (245) carretéis, relacionadas sob o número 18, em relação de apólice da Cia. de Seguros Metrópole, estando esta peça em uso, movida à eletricidade, com transmissão, com bastante uso, avaliada em Cr\$ 50.000,00. Importa a presente avaliação em Cr\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros). Rio de Janeiro, vinte e seis de julho de mil novecentos e quarenta e cinco. — Francisco de Sales Malheiros. — Nelson Morado.

E, não havendo licitante para a segunda praça, que é feita com o abati-

mento de vinte por cento sobre a avaliação referida, serão os bens levados em seguida a leilão e vendidos pela maior oferta. Assim, quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer para esse fim no dia, hora e local designados, ciente de que o lance é garantido com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Julio Victor Rebello, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Rubens Jung, Escrivão, o subscrevi. — Juiz: Dr. Elmano Martins da Costa Cruz (N.º 2.571 — Cr\$ 214,20 — Dias: 6, 9 e 13-10-1945 — 5-10-45).

Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

De Primeira praça com o prazo de vinte (20) dias para venda e arrematação do imóvel sito à Rua das Laranjeiras número trezentos e setenta e um (371), compreendendo três (3) Edifícios de apartamentos e respectivo terreno (domínio útil), penhorado nos autos de executivo hipotecário movido pela Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro — contra o Espólio de Manuel Pinto de Sousa Dantas e outros, na forma abaixo.

O Doutor, Elmano Martins da Costa Cruz, Juiz em exercício na Segunda Vara da Fazenda Pública, do Distrito Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de vinte (20) dias virem ou dêle conhecimento tiverem, que no dia trinta e um (31) de outubro próximo vindouro, o porteiro dos Auditórios deste Juízo, Oldemar Pinto Ferreira Morado, trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação o prédio sito à Rua das Laranjeiras número trezentos e setenta e um (371), compreendendo três (3) edifícios de apartamentos e respectivo terreno (domínio útil), penhorado nos autos de executivo hipotecário movido pela Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro contra o espólio de Manuel Pinto de Sousa Dantas e outros. A praça será realizada no local, às quinze e meia (15,1/2) horas. O referido imóvel está avaliado em Cr\$ 5.535.000,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil cruzeiros), sendo o respectivo laudo de avaliação do teor seguinte:

Primeiro edifício — Edifício com sete (7) pavimentos, dividido em trinta e dois (32) apartamentos, na Rua das Laranjeiras número trezentos e setenta e um (371), em feito de platibanda. A construção é de concreto armado e alvenaria de tijolos, cobertura de cimento, os pisos revestidos de tacos, mármore, cerâmica e ladrilhos, fornos de lage, instalações sanitárias completas, acabamentos internos regulares, tendo de frente no pavimento térreo quatro (4) janelas e uma porta larga ao centro, e que constitui a entrada principal do edifício. O segundo pavimento tem cinco (5) sacadas com balaustradas de cimento. O terceiro, quarto e quinto pavimentos têm cinco (5) sacadas com gradil de

ferro cada um. O sexto e sétimo pavimentos têm cinco (5) janelas cada um, e no terraço duas janelas. E' iluminado à luz elétrica em todos os compartimentos, tendo os apartamentos aparelhos telefônicos.

Pavimento térreo — O pavimento térreo é dividido em "hall", onde se acha, atualmente, a portaria, escada e elevador, este de marca Otis, para seis pessoas, ou capacidade para quatrocentos e vinte quilos, dando acesso aos demais pavimentos. Neste "hall", há também, à esquerda, a mesa de ligações telefônicas. A direita da portaria há dois salões utilizados pelo bar. e, à esquerda, existe um apartamento sem número, de sala, quarto e banheiro, utilizada a sala como de espera e escritório, e o quarto, como pequeno refeitório. Ao lado deste, há dois gabinetes com aparelhos sanitários.

Segundo pavimento — Divide-se em "hall", e cinco apartamentos de números: dez, doze, quatorze, dezesseis e dezoito. O de número dez consta de um quarto e banheiro completo. O de número doze, é constituído de sala de espera, quarto e quarto de banho completo. O de número quatorze consta de três quartos, corredor e quarto de banho completo. O de número dezesseis é constituído de dois quartos, dois corredores e quarto de banho completo. O de número dezoito consta de sala, quarto e quarto de banho completo.

Terceiro pavimento. — O terceiro pavimento divide-se também em cinco apartamentos, de números: Vinte, vinte e dois, vinte e quatro e vinte e oito, e "hall". O apartamento de número vinte divide-se em quarto e quarto de banho completo. O de número vinte e dois consta de sala de espera, quarto e quarto de banho completo. O de número vinte e quatro tem, três quartos, corredor e quarto de banho completo. O de número vinte e oito tem, dois quartos, dois corredores e quarto de banho completo. O de número vinte e oito tem sala, quarto e quarto de banho completo.

Quarto pavimento — Divide-se o quarto pavimento em "hall", e cinco apartamentos de números trinta, trinta e dois, trinta e quatro, trinta e seis e trinta e oito. O de número trinta divide-se em um quarto e quarto de banho completo. O de número trinta e dois divide-se em sala de espera, quarto e quarto de banho completo. O de número trinta e quatro consta de três quartos, corredor e quarto de banho completo. O de número trinta e seis divide-se em dois quartos, dois corredores e quarto de banho completo. O de número trinta e oito divide-se em sala, quarto e quarto de banho completo.

Quinto pavimento — Consta o quinto pavimento de quatro apartamentos de números: quarenta, quarenta e dois, quarenta e quatro, quarenta e seis e "hall". O de número quarenta divide-se em sala, quarto e quarto de banho completo. O de número quarenta e dois compõe-se de saleta, sala, dois quartos e quarto de banho completo. O de número quarenta e quatro divide-se em sala, dois quartos conjugados e quarto de banho completo. O de número quarenta e seis compõe-se de quarto e quarto de banho completo.

Sexto pavimento — Consta o Sexto pavimento de "hall" e cinco apartamentos, de números: cinqüenta, cinqüenta e dois, cinqüenta e quatro, cin-

quenta e seis e cinqüenta e oito. O de número cinqüenta divide-se em quarto e quarto de banho completo. O de número cinqüenta e dois consta de saleta, quarto e quarto de banho completo. O de número cinqüenta e quatro divide-se em sala, saleta, dois quartos e quarto de banho completo. O de número cinqüenta e seis consta de saleta, sala, quarto e quarto de banho completo. O de número cinqüenta e oito divide-se em sala, quarto e quarto de banho completo.

Sétimo pavimento — Compõem-se o sétimo pavimento de "hall", e cinco apartamentos de números: sessenta, sessenta e dois, sessenta e quatro, sessenta e seis e sessenta e sete e oito. O de número sessenta divide-se em quarto e quarto de banho completo. O de número sessenta e dois consta de saleta, quarto e quarto de banho completo. O de número sessenta e quatro divide-se em sala, saleta, dois quartos e quarto de banho completo. O de número sessenta e seis compõe-se de saleta, sala, quarto e quarto de banho completo. O de número sessenta e oito divide-se em sala, quarto e quarto de banho completo.

Terraço — No terraço existem dois apartamentos de números setenta e setenta e dois, constituídos de uma peça cada um, e dois gabinetes, um sanitário e o outro para banho, servindo aos referidos apartamentos; existindo ainda escadas que dão acesso a três terraços, num plano mais elevado, onde se encontra uma casa de máquinas, partindo daí uma outra escada até ao último terraço, tendo também uma dependência onde se acha a caldeira de água quente, que abastece todas as dependências do mencionado edifício. O corpo do prédio mede de frente 20m,05 (vinte metros e cinco centímetros) e de comprimento 12m,00 (doze metros). A esquerda do edifício, existe um muro com gradil e dois portões de ferro, sendo que um deles poderá dar acesso a automóveis, tendo do lado esquerdo, uma porta no pavimento térreo e dez (10) janelas que servem aos demais pavimentos, e do lado direito não há janela. O edifício é provido de iluminação elétrica, telefone, água quente e fria em todas as suas dependências, achando-se o mesmo em bom estado de conservação e aseo.

Anexo — Em seguimento ao corpo principal do edifício acima descrito, há um puzado ligando o primeiro edifício ao segundo, com duas copas e fogão a gás para serviço de café e chá, a cozinha principal com fogão para lenha ou carvão, pia, área desoberta e uma grande sala de refeições, separada da cozinha por um corredor largo. Seguem-se à cozinha, várias dependências com aparelhos sanitários, utilizados por empregados. A esquerda encontra-se um pátio coberto. Esta construção mede 19m,20 (dezenove metros e vinte centímetros) de largura por 21m,00 (vinte e um metros de extensão).

Segundo Edifício — Feito de platibanda, situado logo em seguida às últimas dependências acima descritas, e dando frente para o lado esquerdo. Tem cinco andares, dividido em vinte e nove apartamentos, e um subsolo que serve, atualmente, de depósito. Sua construção é de cimento armado, tijolos e alvenaria, cobertura de cimento, os pisos revestidos de tacos, mármore, cerâmica e ladrilhos, forros de lage, instalações sanitárias completas, acabamento interno regular. Ten-

do no movimento térreo, seis janelas e três portas de frente, sendo uma larga ao centro que é a entrada principal do edifício. O segundo, terceiro, quarto e quinto pavimentos têm três janelas e duas varandas, com três janelas cada varanda. Do lado direito do segundo ao quinto pavimento, há duas janelas em cada um. Do lado esquerdo, do térreo ao quinto, há duas janelas em cada um.

Pavimento térreo — Divide-se o pavimento térreo em um grande "hall", em que há o elevador, sendo este de marca "Otis", com capacidade para seis pessoas ou quatrocentos e vinte quilos, escada de acesso para os demais pavimentos, e quatro apartamentos de números: onze, treze, quinze e dezessete. *O de número onze* consta de saleta, dois quartos e quarto de banho completo. *O de número treze* tem sala, quarto e quarto de banho completo. *O de número quinze* consta de sala, quarto e quarto de banho completo. *O de número dezessete* se divide em sala, quarto e quarto de banho completo.

Segundo pavimento — O segundo pavimento tem "hall" e cinco apartamentos de números: vinte e um, vinte e três, vinte e cinco, vinte e sete e vinte e nove. *O de número vinte e um* consta de quarto e quarto de banho completo. *O de número vinte e três* tem sala, quarto e quarto de banho. *O de número vinte e cinco* tem sala, quarto e quarto de banho. *O de número vinte e sete* tem sala, quarto e quarto de banho. *O de número vinte e nove* é constituído de sala, quarto e quarto de banho completo.

Terceiro pavimento — Consta o terceiro pavimento de cinco apartamentos de números: trinta e um, trinta e três, trinta e cinco, trinta e sete e trinta e nove. *O de número trinta e um* tem quarto e quarto de banho completo. *O de número trinta e três* consta de sala, quarto e quarto de banho completo. *O de número trinta e cinco* tem sala, quarto e quarto de banho completo. *O de número trinta e sete* tem sala, quarto e quarto de banho completo. *O de número trinta e nove* tem sala, quarto e quarto de banho completo.

Quarto pavimento — Consta o quarto pavimento de cinco apartamentos de números: quarenta e um, quarenta e três, quarenta e cinco, quarenta e sete e quarenta e nove. *O de número quarenta e um* tem quarto e quarto de banho completo. *O de número quarenta e três* consta de sala, quarto e quarto de banho completo. *O de número quarenta e cinco* tem sala, quarto e quarto de banho completo. *O de número quarenta e sete* tem sala, quarto e quarto de banho completo. *O de número quarenta e nove* tem sala, quarto e quarto de banho completo.

Quinto pavimento — Compõe-se o quinto pavimento de cinco apartamentos de números: cinquenta e um, cinquenta e três, cinquenta e cinco, cinquenta e sete e cinquenta e nove. *O de número cinquenta e um* consta de quarto e quarto de banho completo. *O de número cinquenta e três* tem sala, quarto e quarto de banho completo. *O de número cinquenta e cinco* tem sala, quarto e quarto de banho completo. *O de número cinquenta e sete* tem sala, quarto e quarto de banho completo. *O de número cinquenta e nove* tem sala, quarto e quarto de banho completo. Cobre o edifício uma área cimentada e coberta, em parte, por três lances de telhas fran-

cesas. Nesse terraço, há tanque para lavagem de roupa e uma caldeira de água quente para abastecer os apartamentos, e quatro caixas d'água, tendo ainda uma escada que conduz a mais três terraços, onde está construída a casa de máquinas. Os apartamentos são iluminados a luz elétrica, tem aparelhos telefônicos e água corrente. O corpo do edifício mede 20,13 m (vinte metros e treze centímetros) por 12,65 m (doze metros e sessenta e cinco centímetros).

Terceiro edifício — O terceiro edifício é constituído do pavimento térreo e um pavimento superior. No térreo, há grande garagem, com acesso para a Rua Sebastião Lacerda. No pavimento superior, encontram-se três apartamentos de números setenta e um, setenta e três e setenta e cinco. *O de número setenta e um* consta de sala, dois quartos e quarto de banho completo. *O de número setenta e três* tem sala, sala, dois quartos e quarto de banho completo. *O de número setenta e cinco*, que dá frente para um terraço, tem sala, dois quartos e quarto de banho completo. Essa construção é de alvenaria e tijolos, coberta de telhas, tendo pela Rua Sebastião Lacerda, um terraço para o qual se abre duas portas e duas janelas, medindo 6,40 m (seis metros e quarenta centímetros), achando-se em regular estado de conservação. Os edifícios, todos em bom estado de conservação, estão construídos em terreno plano e irregular, todo murado, medindo pela Rua das Laranjeiras 26,00 m (vinte e seis metros) e pela Rua Sebastião Lacerda 6,40 (seis metros e quarenta centímetros) e de extensão pelo lado direito 100,00 (cem metros) em linha reta, e pelo lado esquerdo em três lances, medindo o primeiro 47,80 (quarenta e sete metros e oitenta centímetros), o segundo lance 4,00 (quatro metros) e o terceiro lance 57,80 (cinquenta e sete metros e oitenta centímetros). Confronta do lado direito pela Rua das Laranjeiras com o prédio número trezentos e sessenta e três, e com o número trinta e sete da Rua Sebastião Lacerda. Pelo lado esquerdo, com o prédio número trezentos e setenta e cinco da Rua das Laranjeiras e o prédio número vinte e nove, da Rua Sebastião Lacerda. Avaliamos os edifícios e o respectivo terreno em ... Cr\$ 5.535.000,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil cruzeiros). Importa a presente avaliação em Cr\$ 5.535.000,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil cruzeiros). O presente laudo está dactilografado em oito folhas escritas de um só lado. Rio de Janeiro, vinte e sete de agosto de mil novecentos e quarenta e cinco. (Assinam) — Nelson Morado. — Francisco de Sales Malleiros. — O prédio foi adquirido por construção própria e o terreno parte por escrituras de partilha amigável dos bens de Dona Maria Luísa Martins de Sousa Dantas, e de aditamento à primeira, lavrada aos dez de novembro de mil novecentos e oito, no Tabelião Evaristo Alves de Barros, a folhas oitenta e dois verso do livro oitocentos e três e de vinte e dois de junho de mil novecentos e vinte e cinco, no Tabelião do Décimo Oitavo Ofício, a folhas oitenta e três verso do livro oitenta e nove, devidamente transcritas no Registro de Imóveis do Segundo Distrito a folhas vinte e nove do livro três-A-B, sob o número de ordem 30.768 (trinta mil, setecentos e sessenta e oito); e parte por escritura de venda feita por Rodolfo de Sousa Dantas e Fernando de Sousa Dantas a Manuel Pinto de Sousa Dantas, lavrada aos dois de abril de mil

novecentos e nove, no Tabelião Evaristo Vale de Barros, a folhas trinta e nove do livro oitocentos e dez; devidamente transcrita no Registro de Imóveis do Segundo Distrito, a folhas vinte e seis do livro três-L, sob o número de ordem 13.332 (treze mil, trezentos e trinta e dois). A arrematação far-se-á a dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante o pagamento da taxa judiciária de um por cento, custas de Cartório e Commissão do Porteiro dos Auditórios. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, se passaram este, e mais dois de igual teor, que serão publicados na Imprensa e afixados no lugar do costume. Assim quem pretender arrematar o referido imóvel deverá comparecer em dia e hora acima mencionados, no local — Rua das Laranjeiras número trezentos e setenta e um. Dado e passado, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, *Julio Victor Rebello*, Escrevente Juramentado, o escrevi. E eu, *Rubens Jung*, Escrivão interino, o subscrevi. — *Elmano Martins da Costa Cruz*.

(N.º 2.663 — Dias: 9, 19 e 30-10-45 — 5-10-45 — Cr\$ 1.683,00).

Juízo de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões

TERCEIRO OFÍCIO

Com o prazo de seis meses, de citação de herdeiros e demais interessados na sucessão de Davina Alves Pentone ou Davina Anita Pentone, na forma abaixo:

Eu, Dr. Sílvio Martins Teixeira, Juiz de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e cartório do terceiro ofício, foi procedida a arrecadação de bens de Davina Alves Pentone ou Davina Anita Pentone, que faleceu intestato e sem herdeiros presentes. De acordo com a lei, cito e chamo a todos os herdeiros e demais interessados para, no prazo de seis meses, virem requerer o que for de direito. Para constar, mandei passar o presente, que será afixado na sede do Juízo e publicado na forma legal. Rio de Janeiro, três de agosto de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, *Armando José da Motta*, escrevente substituto, o extraí. *Edison Mendes de Oliveira*, escrevão, subscrevo. — *Sylvio Martins Teixeira*. — Está conforme. *Edison Mendes de Oliveira*.

(N.º 2.046 — Dias: 7-8, 7-10 e 7-12-45 — 6-8-45 — Cr\$ 122,40).

Juízo de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFÍCIO

Proc. n.º 321-F

De citação na forma abaixo

O Doutor Carlos de Oliveira Ramos, Juiz em exercício na Primeira Vara de Órfãos e Sucessões, desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil:

Pelo presente edital, devidamente subscrito pelo escrevão de meu cargo e por mim assinado,

Faço saber aos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem que, se processa por este Juízo e Cartório o inventário dos bens deixados pela finada D. Barbara de Mendonça Gomes, de cujo espólio é inventariante José Dias Caridade; e, a requerimento deste, que declarou em sua petição de folhas 77, achar-se em lugar incerto e não sabido Rodrigo Rodrigues da Silva, viúvo de D. Maria de Lourdes Gomes Rodrigues em companhia de sua filha menor "Norma Rodrigues Gomes"; pelo presente convoca a todos os que tiverem o direito a esses bens a virem habilitar-se, dentro do prazo de 30 dias depois da publicação deste edital, na forma e sob as penas da lei. E, para que chegue a notícia de todos mandei expedir o presente, que será afixado e publicado na forma de direito. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, *João Franco*, escrevente juramentado, dactilografei. E eu, *Manuel de Castro Dolabella*, escrevão, subscrevo. — *Carlos de Oliveira Ramos*.

(N.º 2.675 — 8-10-45 — Cr\$ 61,20).

Juízo de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões

SEGUNDO OFÍCIO

De arrecadação e citação de herdeiros e interessados na sucessão da finada Rosa Marques Jorge, na forma abaixo:

O Doutor Carlos de Oliveira Ramos, Juiz em exercício na Primeira Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal:

Faz saber aos que, o presente edital, com o prazo de cento e oitenta (180) dias virem, ou dele conhecimento tiverem que, estando a se proceder por este Juízo e cartório do Segundo Ofício, a arrecadação dos bens deixados por Rosa Marques Jorge, e tendo sido arrecadados os bens a ela pertencentes, por este Juízo, pelo presente, cito e chamo todos os herdeiros e interessados na sucessão da referida finada para, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da primeira publicação deste edital, habilitarem-se no respectivo processo, sob pena de, não o fazendo no dito prazo, não mais serem atendidos no feito. E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mando passar o presente e mais dois de igual teor que serão publicados pela imprensa e afixados no lugar do costume, na forma da lei. Este Juízo funciona no Palácio da Justiça, à Rua D. Manuel, 29. — Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em oito de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, *Renato Gomes de Campos*, escrevão, subscrevi. — *Carlos de Oliveira Ramos*. — Está conforme. O escrevão, *Renato Gomes de Campos*.

(N.º 2.788 — 8-10-45 — Cr\$ 122,40 — Dias: 9-10 e 9-12-45 e 9-2-46).

Juízo de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões

SEGUNDO OFÍCIOS

De notícia de arrecadação e citação de herdeiros e interessados na sucessão do finado Rafael Correia Portela, na forma abaixo:

O Dr. Carlos de Oliveira Ramos, Juiz em exercício na Primeira Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal.

Faz saber aos que, o presente edital, com o prazo de cento e oitenta

(180) dias virem, ou dele conhecimento tiverem que, estando a se proceder por este Juízo e cartório do Segundo Ofício, a arrecadação dos bens deixados por Rafael Correia Portela, falecido em quatro (4) de maio do corrente ano de 1945, e tendo sido arrecadados os bens a ele pertencentes, por este Juízo, pelo presente, cito e chamo todos os herdeiros e interessados na sucessão do referido finado para, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da primeira publicação deste edital, habilitarem-se no respectivo processo, sob pena de, não o fazendo no dito prazo, não mais serem atendidos no feito. E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mando passar o presente e mais dois de igual teor que serão publicados pela imprensa e afixados no lugar do costume, na forma da lei. Este Juízo funciona no Palácio da Justiça, à Rua Dom Manuel, número vinte e nove. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Renato Gomes de Campos, escrivão, subscrevi. — Carlos de Oliveira Ramos. — Está conforme. O Escrivão. — Renato Gomes de Campos. (N.º 2.787 — Dias — 9-10-45 — 9-12-45 — 9-2-46 — Cr\$ 122,40).

Juiz de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões

TERCEIRO OFÍCIO

Com o prazo de seis meses, de citação de herdeiros e demais interessados na sucessão de Manuel Gaspar de Freitas, que também se assinava Gaspar de Freitas e G. de Freitas, na forma abaixo:

Faço saber aos que o presente edital virem ou dele tiver notícia que, por este Juízo e cartório do terceiro ofício, foi procedida a arrecadação de bens de Manuel Gaspar de Freitas, que também se assinava Gaspar de Freitas e G. de Freitas, que faleceu intestato e sem herdeiros presentes. De acordo com a Lei, cito e chamo a todos os interessados para, no prazo de seis meses, virem requerer o que for de direito. Para constar, mandei passar o presente que será afixado no sede do Juízo e publicado na forma legal. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Armando José da Mota, escrevente substituto, o extrai. Edison Mendes de Oliveira, escrivão, subscrevo. — Carlos de Oliveira Ramos. — Está conforme. — Edson Mendes de Oliveira. (N.º 2.784 — Dias — 9-10-45 — 9-12-45 — 9-2-46 — Cr\$ 122,40).

Juiz de Direito da Terceira Vara de Órfãos e Sucessões

TERCEIRO OFÍCIO

De primeira praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação do imóvel da Rua Afonso Pena número cento e dezesseis, na forma abaixo:

O doutor José de Aguiar Dias, Juiz em exercício, da Terceira Vara de Órfãos e Sucessões da Capital Federal,

Faz saber a todos os que o presente edital de primeira praça, com o prazo de vinte dias, virem ou dele tive-

rem conhecimento que, no dia 19 (dezenove) de outubro p. vindouro, às 16 (dezesseis) horas, no próprio local do imóvel, abaixo mencionado, será levado à praça, para ser arrematado por quem maior preço oferecer sobre sua avaliação, de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), o seguinte bem de propriedade do espólio de Lia Ilka Carneiro da Costa Guimarães, Renato Carneiro da Costa Guimarães e dos interditos José Carneiro da Costa Guimarães e Léia Carneiro da Costa Guimarães: — Prédio assobradado o tendo porão alto, sito à Rua Afonso Pena sob o número cento e dezesseis, na freguesia do Engenho Velho, em feito de platibanda, edificado ao centro do respectivo terreno e a três metros e sessenta centímetros do alinhamento da Rua.

É construído de pedra, cal e tijolo, coberto de telhas, e tem, na frente, três arejadores amplos e gradeados, de ferro, e uma janela de peitoril e duas portas, abrindo-se sobre estas sacadas de cantaria com gradil de ferro.

Tem a entrada à direita, onde há, no porão, duas portas e três arejadores gradeados, e, no pavimento assobradado, uma varanda ladrilhada, forrada, cercada por gradil de ferro e com acesso por escada de cantaria com gradil de ferro.

São de cantaria as soleiras e de cantaria e de massa os umbrais. Mede a edificação oito metros de largura na frente, indo com essa largura até a extensão de oito metros e quarenta e cinco centímetros, onde se alarga, pelo lado direito, para dez metros e cinco centímetros, por mais quatro metros e cinquenta centímetros de comprimento no corpo, seguindo-se puxado assobradado e que mede seis metros e cinco centímetros de largura por sete metros e oitenta centímetros de comprimento. Está em bom estado de conservação e se divide no porão, em três salas, uma lavanderia, um banheiro de chuva e um W. C., cimentados e forrados; e, no pavimento assobradado, em hall, duas salas e três quartos, assombrados e forrados, e copa, cozinha e quarto de banho, ladrilhado e forrados. A direita e aos fundos do terreno há um depósito cimentado, fechado por gradil de madeira e por paredes e coberto por meia-água de zinco e telhas.

Encontram-se a edificação e suas dependências, acima descritas, em terreno plano, que mede vinte metros de largura na frente; mantendo essa largura até a extensão de trinta metros, por onde se estreita para treze metros e dez centímetros, por mais dez de extensão, onde termina com a última largura.

Confronta esse imóvel, pelo lado direito, com o "Edifício Rosas", sito à Rua Parda Mallet número vinte e nove, de propriedade de José Afonso Rosas; pelo lado esquerdo, com o prédio número cento e quatorze, da Rua Afonso Pena, de propriedade de Manuel Anacoreta; e, pelos fundos, com os prédios de números dezessete e vinte e três, da Rua Parda Mallet, sendo este último de propriedade de José Afonso Rosas. — Avaliado em Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), cabendo ao Espólio a fração de 40-200, à condômina Laura Carneiro da Costa Guimarães — 40-200 ao

condômino Renato Carneiro da Costa Guimarães — 40-200 e aos interditos José Carneiro da Costa Guimarães e Léia Carneiro da Costa Guimarães — 40-200 para cada um. — A praça será realizada no dia, hora e local mencionados, mediante pagamento à vista ou caução idônea, na forma da lei. E para que chegue a notícia ao conhecimento dos interessados, passou-se o presente edital, e mais dois outros igual teor, que serão afixados e publicados, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, *Moriça de Sousa Coelho*, Escrevente juramentado, o dactilografei. E eu, *Guaraci Sousa Castro*, Escrevente substituto, subscrevi no impedimento do Escrivão. — José de Aguiar Dias. (N.º 2.631 — Dias 28-9 e 9 e 18-10-45 — 26-9-45 — Cr\$ 357,00).

Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos

Edital de citação para conhecimento de terceiros, pelo prazo de trinta dias:

O Doutor Miguel Maria de Serpa Lopes, Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processa uma ação de usucapião, a requerimento de Administradora Imobiliária Ltda., em que é objeto o imóvel sito à Rua do Carmo n.º 45, cuja petição inicial, é do teor seguinte:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos. A "Administradora Imobiliária Limitada", com sede nesta cidade, à Praça Floriano ns. 31-39, 2.º andar, única senhora e legítima possuidora do imóvel, antigo 39 da Rua do Carmo, desta cidade, vem expor e requerer o seguinte: 1) que por escritura de 29 de maio do corrente ano, em Notas do 21.º Tabelião desta Capital, no Livro 91, folhas 58, transcrita no Livro 3-Q, folhas 225, sob o n.º 8.799, adquirido do "Convento de N. S. da Conceição d'Ajuda", também chamado "Convento d'Ajuda", o imóvel n.º 45 da Rua do Carmo, na Freguesia da Candelária, desta cidade, composto de prédio edificado em terreno que mede 5,07 (cinco metros e sete centímetros) de largura na frente, 34,10m. (trinta e quatro metros e dez centímetros) de extensão e 5,30m. (cinco metros e trinta centímetros) de largura nos fundos, confrontando por um lado com o prédio n.º 43 e pelo outro com o prédio n.º 47, ambos de propriedade da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Integridade, hoje denominada Companhia Integridade de Seguros Gerais, e pelos fundos com o prédio de n.º 48 da Rua da Quitanda, de propriedade da "Sul América Capitalização"; 2) que, apesar do título de sua propriedade atual, não foi encontrado, no entanto, o título anterior de propriedade de sua antecessora — o Convento de N. S. da Conceição d'Ajuda", também chamado "Convento d'Ajuda", que durante mais de um século — (cerca de 140 anos) possuiu mansa e pacificamente o mesmo imóvel, por compra feita ao "Convento do Carmo", segundo instrumento de 20 de abril de 1751, lavrado em notas do Tabelião Sargento-

Mór Bento Antônio da Fonseca, Tabelião Substituto Manuel da Silva Coutinho, conforme declarou o dito "Convento d'Ajuda", título esse, aliás uze o mesmo convento não possui, nem foi encontrado em seus arquivos, nem em nenhum outro, quer em Cartórios desta Capital, quer no Arquivo Nacional; 3 — que, é fato incontestável que o aludido "Convento d'Ajuda", teve em sua posse por mais de 140 anos o terreno em que construiu o atual edifício formando o imóvel número 45, antigo 39, anteriormetne 43, da Rua do Carmo, sem que tivesse sofrido a menor perturbação ao uso pacífico dessa posse e dos frutos que a mesma produziu. 4 — que, todavia a ausência desse título anterior manifesta sempre uma instabilidade documental na propriedade, que se impõe por termo, assegurando, erga omnes a filiação dessa propriedade, tanto mais exigente quanto é certo que sobre o terreno altamente valorizado, deverá ser invertido forte soma em sua construção; 5 — que, assim, tendo a autora, por si e por sua antecessora (o Convento d'Ajuda), um período de mais do que suficiente para lhe ser conferida a usucapião do referido imóvel n.º 45 da Rua do Carmo (art. 550 do Cód. Civil), vem, nos termos do art. 455 do Cód. Nac. de Processo, requerer se digne V. Excia. de admiti-la justificar a sua posse, e após o que sejam intimados os confrontantes antes declarados, na pessoa de seus representantes legais, e os incertos por edital com o prazo de 30 (trinta) dias (§ 1.º do mesmo artigo), para em dez dias contestarem dita ação, intimado o Dr. Promotor, na forma da lei, tudo sob as penas da lei, para afinal ser declarada a "Usucapião" em favor da autora e a respectiva Carta de Sentença ser-lhe o título complementar da filiação de sua propriedade, o respectivo registro legal. Também requer se digne V. Excia. admitir que as testemunhas prestem seus depoimentos, bem como as demais provas que se tornem necessárias à ação, protestando oferecer certidões logo que fiquem prontas. Termos em que, dando-se o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ao presente para os efeitos legais. P. deferimento. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1945. *Nelson de Almeida*, advogado. Inscrito na Ordem sob o n.º 385. Despacho: Expecam-se editais de citação aos interessados incertos, dentro no prazo legal, bem como citando-se os confrontantes. Rio, 5-10-45 — Dr. Serpa Lopes. — E para que cheguem ao conhecimento de todos mandei passar o presente edital e mais de igual teor para ser publicado na imprensa e afixado no lugar de costume. Aos oito dias de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, *Carlinda Araújo Dias*, escrevente juramentada, dactilografei. E eu, *Ernesto Oliveira*, substituto do escrivão, subscrevo. — Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes. (N.º 2.674 — 8-10-45 — Cr\$ 183,60).

Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal

SEGUNDO OFÍCIO

O Dr. Paulo Alonso, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Juri:

Faz saber que são retificados os nomes dos jurados sorteados para a sessão judiciária do corrente mês, Alcebades Gomes Viana e não Alcebades Viana; Aníbal Ribeiro Almeida

e Luz e não Aníbal Luis; José Cândido Sampaio Lacerda e não José Sampaio Lacerda e Tomás Othon Leonardos e não Tomás Leonardos, como consta no edital publicado no *Diário de Justiça*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1945. Eu, Francisco Miranda de Veloso, escrevivo substituto, o dactilografei. E eu, Osvaldo Monteiro James, escrevivo, o subscrevo.

Paulo Alonso.

Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal

De intimação, com o prazo de 60 dias, na forma abaixo

O doutor José Murta Ribeiro, Juiz de Direito da 6.ª Vara Criminal, do Distrito Federal:

Faz saber a todos que o presente, com o prazo supra, virem ou dêle notícia tiverem que é intimado o réu José Alves, natural de Minas Gerais, solteiro, com 21 anos, filho de Joaquim de Oliveira e de Josefina de Paula, tecelão, sabendo ler e escrever, residente à Rua Itapiru n.º 144, para ciência da sentença deste Juízo, de 25 de agosto p. findo, que o condenou a um mês de prisão simples, como incurso no art. 19 da Lei das Contravenções Penais e concedeu-lhe a suspensão da execução da pena, pelo prazo de um ano, podendo da mesma apelar, querendo, no prazo legal, contado da data da terminação do prazo aludido, devendo, ainda, dito réu, comparecer neste Juízo, a fim de ouvir a leitura da referida sentença e receber a advertência legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito réu, mandou passar o presente que será publicado no *Diário da Justiça* e afixado no lugar do costume.

Outrossim, faz saber que este Juízo funciona, diariamente, exceto aos sábados, das 11 às 17 horas, à Rua D. Manuel n.º 15, 1.º andar.

Dado e passado, aos 8 de outubro de 1945. — Eu, Jorge Manes, escrevivo interino, o subscrevo. — José Murta Ribeiro.

Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal

De intimação, com o prazo de 60 dias, na forma abaixo

O doutor José Murta Ribeiro, Juiz de Direito da 6.ª Vara Criminal, do Distrito Federal:

Faz saber a todos que o presente, com o prazo supra, virem ou dêle notícia tiverem que é intimado o réu Domingos José da Silva, filho de Gentil José da Silva e de Alzira Trane da Silva, com 26 anos, solteiro, cafeiteiro, residente, à Rua do Rezende número 28, sabendo escrever, natural de Minas Gerais, sabendo ler e escrever, para ciência da sentença deste Juízo, de 21 de maio deste ano, que o condenou a um mês e quinze dias de prisão simples, como incurso no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, podendo da mesma apelar, querendo, no prazo legal, contado da data da terminação do prazo aludido.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito réu, mandou passar o presente que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz saber que este Juízo funciona, diariamente, exceto aos sábados, das 11 às 17 horas, à Rua D. Manuel n.º 15, 1.º andar.

Dado e passado, aos 8 de outubro de 1945. — Eu, Jorge Manes, escrevivo interino, o subscrevo. — José Murta Ribeiro.

Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal

De intimação, com o prazo de 60 dias, na forma abaixo

O doutor José Murta Ribeiro, Juiz de Direito da 6.ª Vara Criminal, do Distrito Federal:

Faz saber a todos que o presente, com o prazo supra, virem ou dêle notícia tiverem que é intimado o réu Wolney Rivera, filho de Primó Rivera Júnior e de Isolina Bittencourt Rivera, com 31 anos, casado, farmacêutico e estudante, residente no Hotel Almoré, à Rua Carlos Sampaio, natural do Estado de S. Paulo, sabendo ler e escrever, para ciência da sentença deste Juízo, de 6 de junho deste ano, que o condenou à multa de Cr\$ 200,00, como incurso no art. 19 da Lei das Contravenções Penais, podendo da mesma apelar, querendo, no prazo legal, contado da data da terminação do prazo aludido.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito réu, mandou passar o presente que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz saber que este Juízo funciona, diariamente, exceto aos sábados, das 11 às 17 horas, à Rua D. Manuel n.º 15, 1.º andar.

Dado e passado, aos 8 de outubro de 1945. — Eu, Jorge Manes, escrevivo interino, o subscrevo. — José Murta Ribeiro.

Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal

O doutor José Murta Ribeiro, Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal do Distrito do Distrito Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de quinze dias virem, ou dêle notícia tiverem, que o Doutor Promotor Público denunciou José Antônio da Silva, solteiro, de cor preta, natural do Espírito Santo, estatura regular, de 32 anos, filho de Antônio Claudino da Silva e de Maria de tal, servente de pedreiro, residente no "Buraco Quente", barração n.º 64, Mórro da Favela, como incurso nas penas da art. 129 do Código Penal.

E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, cita o referido denunciado a comparecer neste Juízo no prazo referido, a fim de ser interrogado, assistir ao sumário do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos, sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz saber que as audiências do Juízo têm lugar no Fórum Criminal, à rua D. Manoel n.º 15-1.º andar, em todos os dias úteis, das 12 às 17 horas, exceto aos sábados.

Dado e passado nesta Capital, aos oito de outubro de 1945. — Eu, Jorge Manes, Escrevivo, interino, o subscrevo. — José Murta Ribeiro.

Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal

O doutor José Murta Ribeiro, Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal do Distrito do Distrito Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de quinze dias virem, ou dêle notícia tiverem, que o Doutor Promotor Público denunciou Artur Brito, casado, ajudante de caminhão, sabendo ler e escrever, natural do Estado do Paraná, de 38 anos, filho de João Brito e de Ana Brito, residente no Tanque do Anil, Caxias, venda de João Manoel, como incurso nas penas do art. 180 do Código Penal.

E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, cita o referido denunciado a comparecer neste Juízo no prazo referido, a fim de ser interrogado, assistir ao sumário do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos, sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz saber que as audiências do Juízo têm lugar no Fórum Criminal, à rua D. Manoel n.º 15-1.º andar, em todos os dias úteis, das 12 às 17 horas, exceto aos sábados.

Dado e passado nesta Capital, aos oito de outubro de 1945. — Eu, Jorge Manes, Escrevivo, interino, o subscrevo. — José Murta Ribeiro.

Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal

O doutor José Murta Ribeiro, Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal do Distrito do Distrito Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de quinze dias virem, ou dêle notícia tiverem, que o Doutor Promotor Público denunciou Manoel Florêncio, viúvo, operário, sabendo ler e escrever, natural do Estado de Minas Gerais, de 42 anos, filho de Antônio da Cruz e de Petronilha da Conceição, residente na rua Dois de Fevereiro n.º 164, como incurso nas penas do art. 129 do Código Penal.

E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, cita o referido denunciado a comparecer neste Juízo no prazo referido, a fim de ser interrogado, assistir ao sumário do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos, sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz saber que as audiências do Juízo têm lugar no Fórum Criminal, à rua D. Manoel n.º 15-1.º andar, em todos os dias úteis, das 12 às 17 horas, exceto aos sábados.

Dado e passado nesta Capital, aos oito de outubro de 1945. — Eu, Jorge Manes, Escrevivo, interino, o subscrevo. — José Murta Ribeiro.

Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal

O Dr. José Murta Ribeiro, Juiz da 6.ª Vara Criminal do Distrito Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o o prazo de 15 dias virem, ou dêle notícia tiverem, que o Dr. Promotor Público apontou Mário Silva, casado, analfabeto, natural de Pernambuco, de 52 anos, filho de Antônio Januário da Silva e de Maria da Conceição, residente na Rua Seriba, n.º 52 e trabalhando no Cais do Porto, como incurso nas penas do art. 19 da Lei das Contravenções Penais.

E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, cita o referido denunciado a comparecer neste Juízo no prazo referido, a fim de ser interrogado, assistir ao sumário do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos, sob pena de revelia, até final sentença e sua execução.

E para que chegue ao conhecimento de todos o do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz saber que as audiências do Juízo têm lugar no Fórum Criminal, à Rua D. Manoel n.º 151, 1.º andar, em todos os dias úteis, das 12 às 17 horas, exceto aos sábados.

Dado e passado nesta Capital, aos oito de outubro de 1945. — Eu, Jorge Manes, escrevivo, interino, o subscrevo. — José Murta Ribeiro.

Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal

O Dr. José Murta Ribeiro, Juiz da 6.ª Vara Criminal do Distrito Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dêle notícia tiverem, que o Dr. Promotor Público denunciou Benedito de Sousa, solteiro, servente de pedreiro, natural do Estado do Rio, de 25 anos, filho de Luís de Sousa e de Edelvigis Sebastiana de Sousa, analfabeto, residente no Mórro do Cantagalo, barração sem número, como incurso nas penas do art. 155 do Código Penal.

E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, cita o referido denunciado a comparecer neste Juízo no prazo referido, a fim de ser interrogado, assistir ao sumário do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos sob pena de revelia, até final sentença e sua execução.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *"Diário da Justiça"*.

Outrossim faz saber que as audiências do Juízo têm lugar no Fórum Criminal, à Rua D. Manoel n.º 151 1.º andar, em todos os dias úteis, das 12 às 17 horas, exceto aos sábados.

Dado e passado nesta Capital, aos oito de outubro de 1945

Eu, Jorge Manes, escrevivo interino, o subscrevo. — José Murta Ribeiro.

Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal

O Dr. José Murta Ribeiro, Juiz da 3.ª Vara Criminal do Distrito Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dêle notícia tiverem, que o Doutor Promotor Público denunciou José Bonifácio Barbosa, casado, comerciante, natural do Estado do Rio de Janeiro, de 24 anos, filho de Dario de Sousa Barbosa e de Tolina Francisco Barbosa, sabendo lêr e escrever, residente na rua Castro Alves n.º 62, casa 2, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal.

E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, cita o referido a comparecer neste Juízo no prazo referido, a fim de ser interrogado assistir ao sumário do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos, sob pena de revelia, até final sentença e sua execução.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz saber que as audiências do Juízo têm lugar no Fórum Criminal, à rua D. Manuel n.º 15-1.º andar, em todos os dias úteis, das 12 às 17 horas, exceto aos sábados.

Dado e passado nesta Capital, aos 8 de outubro de 1945. — Eu, *Jorge Manes*, escrivão interino, o subcrevo. — *José Murta Ribeiro*.

Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal

O Dr. José Murta Ribeiro, Juiz da 6.ª Vara Criminal do Distrito Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dêle notícia tiverem, que o Doutor Promotor Público denunciou Leonora Amar ou Leonora Amaresco, solteira, artista de rádio, natural desta Capital, de 19 anos, filha de Jaques Amar e de Raquel Amar, sabendo lêr e escrever, residente na rua Viveiros de Castro n.º 116, apartamento n.º 151, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal.

E como não tenha sido possível citá-la pessoalmente, cita a referida a comparecer neste Juízo no prazo referido, a fim de ser interrogada, assistir ao sumário do processo e acompanhá-la em todos os seus termos, sob pena de revelia, até final sentença e sua execução.

E para que chegue ao conhecimento de todos e da dita acusada, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz saber que as audiências no Juízo têm lugar no Fórum Criminal, à rua D. Manuel n.º 15-1.º andar, em todos os dias úteis, das 12 às 17 horas, exceto aos sábados.

Dado e passado nesta Capital, aos 8 de outubro de 1945. — *Jorge Manes*, escrivão interino, o subcrevo. — *José Murta Ribeiro*.

Juízo de Direito da Nona Vara Criminal

Com o prazo de 15 dias, citando o acusado Antônio Marcelino da Mota Filho.

O Doutor Afonso Correia Lirio, Juiz de Direito da Nona Vara Criminal do Distrito Federal etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dêle notícia tiverem, que o doutor 4.º Promotor Público Substituto em exercício neste Juízo, denunciou a Antônio Marcelino da Mota Filho, natural do Estado do Rio de Janeiro, filho de Antônio Marcelino da Mota e de Margarida da Conceição Filha, com 19 anos de idade, solteiro, estuador, residente à Rua Maria Amália n.º 55, como incurso no art. 129 do Código Penal. E, como não tenha sido possível, citá-lo pessoalmente, pelo presente chama e cita o referido acusado para comparecer neste Juízo, no dia 7 de novembro próximo, às 13 horas, a fim de ser interrogado e acompanhar o respectivo processo até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito denunciado, mandou passar o presente edital, que será publicado no *Diário da Justiça* e afixado no lugar do costume. Outrossim, faz mais saber que as audiências do Juízo são diárias e têm lugar à Rua D. Manuel, 15, 2.º andar.

Rio de Janeiro, aos 8 de outubro de 1945. — Eu, Ivan Mauri, Escrevente substituto o dactilografei. E eu, Valdemar Cotrim Zamith, escrivão, subcrevi. — *Afonso Corrêa Lyrio*.

Juízo de Direito da Nona Vara Criminal

Com o prazo de 5 dias, citando os acusados — Antônio Estevão Dias, Geni Rezende e José Salustiano dos Santos.

O Doutor Afonso Correia Lirio, Juiz de Direito da 9.ª Vara Criminal do Distrito Federal etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 5 (cinco) dias virem, ou dêle notícia tiverem, que o Dr. 4.º Promotor Público Substituto com exercício neste Juízo, denunciou a Antônio Estevão Dias, filho de Estêves Dias Ferreira e de Orides dos Santos, com 25 anos, solteiro, operário, natural do Estado do Rio, e residente no lugar denominado "Buraco Quente" no Morro da Favela; Geni Rezende, filha de Euclides Rezende e de Rosa Rezende, com 21 anos, doméstica, natural do Distrito Federal, residente no Morro da Favela, lugar denominado "Buraco Quente" em barracão sem número; e José Salustiano dos Santos, filho de Salustiano dos Santos e de Pastora Maria da Conceição, com 43 anos de idade, solteiro, servente de pedreiro, natural de Alagoas, residente no "Buraco Quente" n.º 135 — Morro da Favela, como incurso, os dois primeiros, no art. 129 do Código Penal e o último, no art. 129 § 1.º n.º III, do mesmo Código. E, como não tenha sido possível citá-los pessoalmente, por se encontrarem ocultando à intimação, pelo presente edital chama, e cita os referidos denunciados para comparecerem neste Juízo, no dia 18 do corrente, às 13 horas, a fim de serem interrogados e acompanharem o processo até sen-

tença final e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos denunciados, mandou passar o presente edital, que será publicado no *Diário da Justiça* e afixado no lugar do costume. Outrossim, faz mais saber que as audiências do Juízo são diárias e têm lugar à Rua D. Manuel, 15, 2.º andar. Rio de Janeiro, aos 8 de outubro de 1945. — Eu, Ivan Mauri, Escrevente substituto o dactilografei. E eu, Valdemar Cotrim Zamith, escrivão, subcrevi. — *Afonso Corrêa Lyrio*.

Juízo de Direito da Décima Vara Criminal

De citação, com o prazo de 15 dias, ao réu Benedito Floriano, filho de Floriano José Ramos e de Carlota Maria da Conceição, brasileiro, idade de 29 anos, solteiro, residente à Rua da Capela n.º 78 A, comerciante, trabalhando à Rua de São Carlos número 5.

O Doutos Irenêo Joffily, Juiz da 10.ª Vara Criminal do Distrito Federal:

Faz saber ao réu Benedito Floriano que é pelo presente citado para comparecer neste Juízo à Rua D. Manuel, 15, 2.º andar, no dia 9 de novembro de 1945, às 13 horas, a fim de responder aos termos de um processo crime intentado pela Justiça Publica pelo delito previsto no art. 19 da Lei das Contravenções Penais e nele defender-se, sob pena de revelia. E para constar ao mesmo réu ou a quem interessar passa, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça* para os fins de direito.

Juízo da 10.ª Vara Criminal, ao 4 de outubro de 1945.

Eu, José Martins Meira Junior, escrivão, o subcrevo. O Juiz Irenêo Joffily.

Registro Civil

Segunda Circunscrição

FREGUESIAS DE SACRAMENTO E SAO JOSE

Dr. José Pinto Santiago, serventuário Vitalício do Registro Civil das pessoas naturais da 2.ª Circunscrição — 1.ª Zona do Distrito Federal, da Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que pretendem se casar:

Balduino da Silva Fernandes e Maria da Silveira Furtado, solteiros, naturais do Distrito Federal; êle comércio, residente Rua Sete de Setembro n.º 170, nascido em 2 de novembro de 1924, filho de José da Silva Fernandes e de Ermelinda da Conceição Fernandes, ela doméstica, residente à Rua Senador Alencar n.º 112, nascida em 13 de março de 1924, filha de Joaquim da Silveira Furtado e de Zulmira da Silveira Furtado.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento acuse-o.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1945 — O Oficial substituto. — *Luís Magalhães Villalba Alvim*

Quarta Circunscrição FREGUESIA DA GLÓRIA

José França Júnior, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal — Glória.

Faz saber que pretendem casar:

Omar Rocha e Isaura Moreira, brasileiros, solteiros; êle nascido a 3 de outubro de 1913, bancário, residente à Rua Paissandu n.º 273, casa 3, filho de Boaventura Rocha e de Helena Garcia Junqueira; ela, nascida a 20 de agosto de 1915, doméstica, residente à Rua Paissandu n.º 273, casa 3, filha de José da Silva Moreira e de Herminda Tereza da Conceição.

Quem souber de impedimento, oponha-os na forma da lei.

Rio, 8 de outubro de 1945 — *Ramiro Freire de Faria* — Escrevente juramentado.

Sétima Circunscrição

FREGUESIA DO ESPIRITO SANTO

O Bacharel Leopoldo de Luna, Oficial do Registro Civil da Freguesia do Espírito Santo, Sétima Circunscrição da Quarta Zona do Distrito Federal, etc.

Faz saber que pretendem casar-se.

Alexandre dos Santos, nascido em 7 de maio de 1920, solteiro, natural do E. do Rio de Janeiro, comerciante, residente à rua D. Manuel, 62, filho de Manuel Francisco dos Santos e de Francisca Gomes dos Santos, com Maria Ribeiro, nascida em 25 de março de 1910, solteira, natural desta Capital Federal, doméstica, residente à rua D. Manuel, 62, filha de Antônio Ribeiro e de Eugênia Antônia Ribeiro.

Narciso Pinheiro, nascido em 31 de março de 1916, solteiro, natural desta Capital Federal, comerciante, residente à rua Maria Angélica, 27, filho de Narciso dos Anjos Pinheiro e de Celsa Barreira, com Cinira de Melo, nascida em 8 de agosto de 1925, solteira, natural desta Capital Federal, doméstica, residente à rua Real Grandeza, 274, filha de João Vicente Melo e de Maria de Melo.

Joel José da Paixão, nascido em 14 de novembro de 1921, solteiro, industrial, natural de Minas Gerais, residente à travessa Santa Rita, 42, casa 2, filho de Olímpio José da Paixão e de Matilde de Paula Paixão com Augusta Siqueira, nascida em 5 de Abril de 1925, solteira, doméstica, natural de Minas Gerais, residente à rua Marambaia, 253, filha de João Siqueira e de Maria Siqueira.

Carlos Ferreira de Carvalho, nascido em 27 de Outubro de 1908, solteiro, natural do Estado da Bahia, comerciante, residente à rua Barão Santo Angelo, 283, filho de João Carlos de Carvalho e de Isabel Ferreira de Carvalho, com Adelina Tôrres da Silva, nascida em 22 de julho de 1905, viúva, natural de Portugal, doméstica, residente à rua Agariba, 71, filha de Vitorino Tôrres e de Camila de Carvalho Tôrres.

Se alguém tiver conhecimento da existência de quaisquer impedimentos, acuse-os para os fins de direito.

Do que, para constar, lavro o presente.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1945. — Pelo Oficial do Registro Civil, *Wagner Quintanilha*, escrevente juramentado.

Oitava Circunscrição**FREGUESIA DO ENGENHO VELHO**

O Dr. Marcelino Rodrigues Machado, Oficial do Registro Civil da Oitava Circunscrição, freguesia do Engenho Velho, na Capital dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que pretendem casar-se: Arnaldo Marques Gonçalves, brasileiro, desta Capital, solteiro, comerciante, residente à rua Barão de Capanema n.º 233, filho de João Marques Gonçalves e Antônia da Silva, com Jerema Pereira Teixeira, brasileira, desta capital, solteira, com 18 anos de idade, residente na Rua Silva Cardoso n.º 418, filha de José Pereira Teixeira e Augusta da Silva Teixeira.

Antônio Vasconcelos, brasileiro, desta Capital, com 28 anos de idade, solteiro, escriturário, residente na Rua Barão de Capanema n.º 292, filho de Paulo Vasconcelos e Estefania Vasconcelos com Dulcina Pinage, brasileira, desta Capital, solteira, com 24 anos de idade, residente na Rua Francisco Real n.º 1.667, filha de Jorge Pinagé de Lima e de Jovelina Raimunda dos Santos.

Sebastião de Sousa brasileiro, do Estado do Rio de Janeiro, Friburgo, com 30 anos de idade, militar, residente à Rua Cesário Machado n.º 77, casa 3, filho de Antônio Luis de Sousa e de Otília Rosa Pereira, com Anélia de Barros, brasileira, do Estado do Rio de Janeiro, Bom Jardim, filha de Virgínia Augusta de Barros, solteira, residente na Rua Cesário Machado n.º 77 casa 3.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o.

Rio, de Janeiro, 8 de outubro de 1945 — *Marcelino Rodrigues Machado.*

Nona Circunscrição**FREGUESIA DE S. CRISTÓVÃO**

Zeno Marques de Sousa Zielinsky, Oficial do Registro Civil da Nona Circunscrição — Freguesia de São Cristóvão, faz saber que pretendem casar:

João Carlos da Silva, solteiro, nascido no Estado de São Paulo a 1 de janeiro de 1905, marítimo, filho de Inocência Carlos da Silva e de Josefa Carlos da Silva, residente à Rua Figueira n.º 35, com Aurea Lima, solteira, nascida nesta Capital a 29 de setembro de 1924, domiciliar, filha de Pedro Lima e de Maria dos Santos Lima, residente à Rua Figueira n.º 35.

Joel Dias de Carvalho, solteiro, nascido no Estado da Bahia a 12 fevereiro de 1922, operário, filho de Manuel Dias de Carvalho e de Luzia Borges de Carvalho, residente à Rua Igaratá n.º 81 com Yara Pereira de Menezes, solteira, nascida no E. R. Janeiro a 18 de julho de 1924, doméstica, filha de Francisco Pereira de Menezes e de Agripina Passos de Menezes, residente à Rua Borja Reis n.º 980.

José Pontes Estevão, solteiro, nascido nesta Capital a 5 de agosto de 1919, operário, filho de Cândido Pontes Estevão e de Cândida de Jesus, residente à Estrada do Boqueirão s/n.º com Cecília Pereira, solteira, nascida nesta Capital a 19 de junho de 1925, doméstica, filha de Otília Pereira, residente à Rua Boqueirão n.º 135.

Izack Paschoal, nascido em Belo Horizonte a 30 de outubro de 1912, jornalista, solteiro, filho de Bernardo Paschoal e de Sara Paschoal, residente à Rua Campos da Paz n.º 76, com Zivuna Roitberg, solteira, nascida nesta Capital a 23 de agosto de 1914, fun-

cionária paraestatal, residente à Rua Coelho Neto n.º 40, filha de Isco Roitberg e de Sluva Roitmeirg.

Mário Ribeiro Lopes, solteiro, nascido nesta Capital a 30 de setembro de 1922, operário, residente à Travessa Malafaia n.º 23, filho de José Ribeiro Lopes e de Felismina Ferreira, com Lavinia Pinguelli, solteira, nascida no Estado de Minas Gerais a 20 de janeiro 1923, doméstica, filha de Umberto Pinguelli e de Maria Cotignola Pinguelli, residente à Rua Luiza Vale número 15.

Se alguém souber que existe impedimento, acuse-o.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1945
No impedimento ocasional do escrevente substituto, o escrevente juramentado. — *Pedro Paulo de Sousa Passos.*

Décima Circunscrição**FREGUEZIA DO ENGENHO NOVO**

Dr. Evandro de Araújo Góis, Oficial do Registro Civil da Décima Circunscrição — Freguesia do Engenho Novo do Distrito Federal, etc.

Faz saber, que estão se habilitando para casar por esta Circunscrição:

Antônio Perez Cobos e Neuza Azevedo Valadão. Ele, comerciante, solteiro, residente na Rua Clarimundo de Melo n.º 186, filho de Pedro Perez Cobos e Augusta Ortega Escobora, nascido em 19 de julho de 1922 em São Paulo. Ela, solteira, doméstica, residente na Rua São Januário n.º 391, nascida em 26 de março de 1926. em o Distrito Federal, filha de Adalberto Sobrosa Valadão e de D. Palmira de Azevedo Valadão, residente à Rua S. Januário n.º 391.

Quem, souber de algum impedimento, acuse-o na forma da lei.

Décima Circunscrição, 8 de outubro de 1945. — Pelo Oficial, *Eugenia Vazquez Franco*, Escrevente Juramentada.

Décima Segunda Circunscrição**FREGUESIAS DE IRAJÁ E JACARE-PAGUÁ DO DISTRITO FEDERAL**

O Oficial Lino Alves Fonseca Júnior, faz saber que por esta Circunscrição, estão se habilitando para casar:

João Henriques Pita, português, nascido em Coimbra, Portugal, em 24 de fevereiro de 1912, solteiro, comércio, residente à Rua Mato Grosso n.º 1, filho de Antônio Henriques e de Maria das Dores Pita, com Maria Ferreira de Menezes, brasileira, nascida no Estado de São Paulo, em 7 de janeiro de 1922, solteira, comerciante, residente à Rua República do Peru n.º 362, filha de José Ventura da Silva e de Maria Ferreira de Menezes.

José Ribeiro, português, nascido em 5 de dezembro de 1918, solteiro, lavrador, residente à Estrada da Covança n.º 1.344, filho de Joaquim Ribeiro e de Antônia de Bessa Teixeira; com Alice Teixeira de Jesus, brasileira, nascida no Distrito Federal, em 3 de julho de 1929, solteira, doméstica, residente à Estrada da Covança n.º 1.764, filha de José Vieira e de Maria Teixeira de Jesus.

Se alguém souber que existe algum impedimento, acuse-o na forma da lei.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1945. — Pelo Oficial, *Oswaldo Teixeira Leitão.*

Décima Quarta Circunscrição**JURISDIÇÃO DE SENADOR VASCONCELOS, SANTÍSSIMO. SENADOR CAMARÁ, BANGU, REALENGO E MADUREIRA**

O Dr. Rosaldo de Azevedo Rangel, Oficial da Décima Quarta Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que estão se habilitando para casar:

José da Costa e Nadir Marques de Carvalho. Ele, solteiro, contador, nascido nesta Capital, em 20 de janeiro de 1924, residente à Rua do Matoso n.º 265 e filho de Manuel da Costa e de Carminda Cardoso Costa; ela, solteira, estenógrafa, nascida no Estado do Rio de Janeiro, em 31 de março de 1917, residente à dita rua n.º 242 e filha de João Egídio de Carvalho e de Hermínia Marques de Carvalho.

Arlindo Moreira da Silva e Margarida Francisco Negrellos. Ele, solteiro, operário, nascido nesta Capital, em 5 de junho de 1924, residente à Rua Miguel de Frias n.º 16, sobrado e filho de Albino Moreira da Silva e de Albertina Moreira da Silva; ela, solteira, doméstica, nascida nesta Capital, em 17 de fevereiro de 1927, residente no dito sobrado e filha de Valentim Francisco Negrellos e de Maria Negrellos.

Carlos Marques Viana Júnior e Elisia Dorotéia Rappel. Ele, solteiro, comerciante, nascido no Estado de Minas Gerais, em 6 de março de 1900, residente à Rua Tenente Cleto Campelo n.º 22 e filho de Carlos Marques Viana e de Antônia Lins Viana; ela, solteira, industriária, nascida no Estado de Minas Gerais, em 30 de dezembro de 1912, residente à Rua Apaporis n.º 283 e filha de Hans Eduard Rappel e de Elisia Stiebler.

Valdomiro Garcia Parada e Léa dos Santos. Ele, solteiro, industrial, nascido no Estado de São Paulo, em 7 de fevereiro de 1914, residente à Rua Pereira Landim, 199, apart. 101 e filho de Servando Atanes Parada e de Agostinha Garcia Gonçalves; ela, solteira, industriária, nascida nesta Capital, em 23 de março de 1924, residente à Rua Curupaiti n.º 65 e filha de Anibal Francisco dos Santos e de Aute Melo Matos dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Rio, 8 de outubro de 1945. — Pelo Oficial, *Almir Sobral Rosa*, Escrevente Juramentado.

Protesto de Títulos**Primeiro Ofício**

Acham-se em cartório os títulos de Cr\$ 750,00 emitido por Rubens Gomes com aval de Nilton Pinheiro de Alcântara, de Cr\$ 700,00 emitido por Frederico Bengelo e de Cr\$ 200,00 aceito por Antônio Luis Gazolla, sendo portadores: Banco Nacional de Descontos, Luis Strachman e Eduardo Haerdy & Cia. Ltda. Intimo os devedores para pagá-los ou dar-me as razões por que o não fazem.

Rio, 8-10 — O Oficial — *Jacques Maciel.*

(N.º 2.783 — 8-10-45 — Cr\$ 15,30)

Segundo Ofício

Em meu Cartório, à Rua D. Manuel n.º 15, Edifício do Foro Criminal, se acha para ser protestado o seguinte título: Prom. de Cr\$ 2.300,00 emitida

por Mário Guedes Tavares, sendo portador o Banco Industrial Brasileiro S. A., Ag. Madureira e como não tenha sido encontrado o emitente referido, o intimo para pagá-lo ou dar-me as razões porque o não faz.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1945.

— O Oficial, *Francisco de Paula Gusmano.*

(N.º 2.786 — 8-10-45 — Cr\$ 16,30)

Terceiro Ofício

O Oficial do Terceiro Ofício de Protesto de Títulos, avisa aos interessados que estão em seu cartório para protesto os títulos seguintes: Prom. Cr\$ 7.000,00 — Port. C-B do Globo Ltda. — Emit. M. Oliveira Régo — Dup. (p/Ind.) — Cr\$ 235,00 — Port. Bco. Central Brasileiro S. A. — Comp. L. Duffrayer (não foram encontrados) — Prom. Cr\$ 1.500,00 — Port. Banco Central Brasileiro S. A. — Aval. Manuel Lima (Niterói — E. Rio) — Intimo-os pelo presente edital à pagá-los ou dar-me as razões por que não o fazem, ficando desde já notificados do respectivo protesto, nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1945.

— O Oficial, *Luis Wanderley Coelho de Aguiar.*

(N.º 2.789 — 8-10-45 — Cr\$ 18,40)

Quinto Ofício

Estão em meu cartório à Praça 15 de Novembro, 38-A, 3.º andar, sala 34, para serem protestados: dupl. de Cr\$ 7.891,00, port. Rio Elétrica Limitada, dev. Evaristo Daltrô de Castro; dupl. de Cr\$ 19.120,00, port. Bco. Industrial Minas Gerais S. A., mand. dev. Exportação, Importação Conrei Ltda.; dupl. de Cr\$ 5.490,00, port. J. Araújo & Cia. dev. Costa Júnior & Cia. Ltda. Não tendo sido encontrados os devedores, pelo presente, os intimo a pagar ou dar as razões por que não o fazem.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1945. — O Oficial, *Pedro Luiz Costa.*

(N.º 2.677 — Cr\$ 18,30 — Dia 8 de outubro de 1945).

ANÚNCIOS**Juízo de Direito da Primeira Vara de órfãos e Sucessões**

O leiloeiro Ernani venderá, em leilão, no dia 17 do corrente, às 16,30 horas, à Estrada Vicente de Carvalho, 719, prédio e terreno pertencentes ao espólio de Maria do Carmo Ferraz, conforme anúncios no "Jornal do Comércio". — *Horácio Ernani de Mello.*

(N.º 2.576 — Cr\$ 30,60 — 5-10-45) — Dias: 6, 8 e 9-10-45).

Falência de Hermínio Macedo de Oliveira:

JUIZO DA QUARTA VARA CIVEL

Artur Loureiro & Cia., síndicos, comunicam aos credores que se acham à sua disposição, diariamente, no escritório de seus advogados, Doutores Inocência Pereira Leal e René Neto Caminha, à Rua da Quitanda n.º 67, 8.º andar.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1945. — *Arthur Loureiro & Cia.*

(N.º 2.673 — Cr\$ 12,20 — Dia 8 de outubro de 1945).

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Departamento da Justiça do Trabalho

Divisão de Contrôlo Judiciário

ATOS DO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

PORTARIAS

Pelo portaria n.º 134, de 13 de setembro de 1945, o Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do artigo 132, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispensou, a pedido, Ernani Carneiro da Rocha da função de suplente de vogal, representante dos empregadores, na Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Pela portaria n.º 136, de 18 de setembro de 1945, o Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do artigo 682, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o que consta do processo C. R. T. 1.019-45, tornou sem efeito a portaria n.º 104, de 12 de julho último, que designou Edilberto Silva para exercer a função de suplente de vogal, representante dos empregadores, na Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Procurador Geral, Dr. Edgard Ribeiro Sanches; Procuradores, Doutores Agripino Nazaré, Antônio Batista Bittencourt, Atilio Vivaqua, Danilo Pio Borges, Durval Lacerda, Gilberto Crockatt de Sá, Humberto Grande, Jorge Severiano Ribeiro e Geraldo Bezerra de Meneses; Chefe da Secretaria, Hélio Orlando Graeff.

Expediente de 4 a 6 de outubro de 1945

Processos entrados na Secretaria:

Dia 4

CNT. 17.507-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empdo. José Tavares — Empregador, Casa Anglo-Brasileira.

CNT. 17.503-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empdo. Dálio Prudentini; empregador, Carneiro de Rezende & Companhia.

CNT. 17.599-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Manuel Correia de Sá; empregador, Cia. Vale do Rio Doce S. A.

CNT. 17.601-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Wenceslau Apolinário Rosa; empregador, Américo de Almeida Maurício.

Dia 5

CNT. 17.597-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Renato Maglioli Costa; empregador, Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada.

CNT. 17.602-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Manuel Go-

mes da Paixão; empregador, Sociedade Civil Mantenedora da Guarda do Cais do Pôrto.

CNT. 17.690-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Antônio de Oliveira Pinto e outros; empregador, Indústrias Técnicas Limitada.

CNT. 17.692-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Geraldo Gomes da Cruz; empregador, The Leopoldina Railway Co. Limited.

CNT. 17.694-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Alfredo Cardoso Teixeira; empregador, Sociedade Anônima Fôlha de Iífinas.

CNT. 17.761-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Adão Rafael Ribeiro; empregador, Cia. Auxiliar de Viação Obras S. A.

CNT. 17.762-45 — Rec. Ext. do Empregado, Nestor dos Santos Lemos; empregador, Policlínica de Copacabana.

CNT. 17.763-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Nilsa Alves Pereira e outras; empregador, N. V. Tolomei.

CNT. 18.175-45 — Requerimento de Joaquim Ferreira do Nascimento, Escriturário E, pedindo remoção da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho para o Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

Processos distribuídos aos Senhores Procuradores:

Dia 4

CNT. 19.539-44 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Patrício Neves e outros; empregador, Estaleiro Cruzeiro do Sul. — Ao Proc. Jorge Severiano Ribeiro.

CNT. 17.598-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Geraldo Machado de Castro e outros; empregador, Jornal do Comércio. — Ao Proc. Gilberto Sobral Barcelos.

CNT. 17.291-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, José Eusébio Ribeiro; empregador, Alvaro de Brito (Avícola Meier). — Ao Proc. Gilberto Crockatt de Sá.

CNT. 17.205-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Salvador Demore; empregador, Caetano Faraco. — Ao Proc. Gilberto Sobral Barcelos.

CNT. 17.424-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Manuel Severino da Silva; empregador, Santa Casa da Misericórdia. — Ao Proc. Crockatt de Sá.

CNT. 17.425-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Arlindo da Silva Matos; empregador, Monteiro Valente & Irmão. — Ao Proc. Antônio Batista Bittencourt.

CNT. 17.417-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Francisco Xavier Pimentel; empregador, Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda. — Ao Proc. Jorge Severiano Ribeiro.

CNT. 8.348-43 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, José de Paiva Fernandes; empregador, Castro Lopes Brandão & Cia. — Ao Proc. Antônio Batista Bittencourt.

JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT. 17.423-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Arlindo Franciscano; empregador, Café e Bar Douradinho Ltda. — Ao Proc. Humberto Grande.

CNT. 16.682-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Franck Jorge L. Davis; empregador, Sul América T. M. Acidentes Cia. de Seguros. — Ao Proc. Jorge Severiano Ribeiro.

Dia 5

CNT. 17.507-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, José Tavares; empregador, Casa Anglo-Brasileira. — Ao Proc. Antônio Batista Bittencourt.

CNT. 17.508-45 — Rec. Ext. do Empregado — Empregado, Dálio Prudentini; empregador, Carneiro de Rezende & Cia. — Ao Proc. Humberto Grande.

CNT. 17.599-45 — Recurso extraordinário do Empregado — Empregado Manuel Correia de Sá — Empregador Cia. Vale do Rio Doce, S. A. — Ao Procurador Gilberto Crockatt de Sá.

CNT. 17.601-45 — Recurso extraordinário do empregado — Empregado Wenceslau Apolinário Rosa — Empregador Américo de Almeida Maurício. — Ao Procurador Humberto Grande.

Processos remetidos à Câmara de Justiça do Trabalho:

Dia 4

CNT. 14.952-45 — Recurso extraordinário do Empregado — Empregado Manuel Rodrigues de Freitas e outros — Empregador Andrade Fontanillas.

CNT. 15.425-45 — Recurso extraordinário do Empregado — Empregado Moacir José Ferreira — Empregador Domingos Paracampos.

CNT. 15.773-45 — Recurso extraordinário do Empregado — Empregado Manuel Ferreira de Vasconcelos — Empregador Banco Brasileiro do Comércio S. A.

CNT. 3.069-43 — Recurso extraordinário do Empregado — Empregado Ismael Sodré Borges — Empregador Equitativa dos E. U. do Brasil.

CNT. 16.312-45 — Recurso extraordinário do Empregado — Empregado Claudionor Figueira Galhães — Empregador Fábrica Santa Isabel.

CNT. 16.790-45 — Recurso extraordinário do Empregado — Empregado Antônio João da Silva — Empregador Cia. Luz Esteárica.

CNT. 15.587-45 — Recurso extraordinário do Empregado — Empregador Garantia Industrial Paulista.

Dia 5

CNT. 16.121-45 — Recurso extraordinário do Empregado — Empregado Jerônimo Burdman — Empregador J. M. Rolas & Cia.

CNT. 16.245-45 — Recurso extraordinário do Empregado — Empregado Nilo José Pessanha — Empregador The Leopoldina Railway Co. Ltda.

CNT. 16.620-45 — Recurso extraordinário do Empregado — Empregado Jenner Thomaz — Empregador Patrick Ganley.

ATO DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 5

Portaria n.º PJT-13-45 — Designando o Procurador Gilberto Sobral Barcelos, pelo prazo de sessenta dias, a contar desta data, para funcionar, em colaboração, nos serviços dos executivos da Procuradoria Geral.

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

AUDIÊNCIA DE 8 DE OUTUBRO DE 1945

Presidente-Suplente, Rubens de Andrade Filho; Vogal dos Empregadores, Antônio Rodrigues de Farias; Vogal dos Empregados, Jorge Saltarelli; secretário, Marina de Freitas Faria.

Abriu-se a audiência às 13 horas. Reclamante, Valtér Simões; reclamado, Pensão Pôrto Alegre; arquivado, Cr\$ 840,00; custas, Cr\$ 73,60.

Reclamante, Cristiano Pereira dos Santos; reclamado, Luxor Hotel — Hércules & Nuno Guedes Limitada; conciliação, Cr\$ 700,00; custas, Cr\$ 62,40.

Reclamante, Bento Ferreira da Silva; reclamado, Caetano E. Urbano; procedente, Cr\$ 1.435,00; custas, Cr\$ 112,50.

Reclamante, Inácio Custódio da Silva; reclamado, Padaria São Sebastião — Taveira, Irmão & Cia. Limitada; Não conhecida; Cr\$ 2.050,00. Custas, Cr\$ 149,40.

Reclamante, Jorge Gomes; reclamado, Del Palácio; procedente em parte, Cr\$ 1.540,00; custas, Cr\$ 118,80.

Reclamante, José Lesbino; reclamado, improcedente, Cr\$ 1.100,00; custas, Cr\$ 92,40.

Reclamante, Aurora Costa Bandeira; reclamado, Pensão Pérola; conciliação, Cr\$ 700,00; custas, Cr\$ 62,40.

Reclamante, Norival Bento de Araújo; reclamado, Joaquim Leal; conciliação, Cr\$ 1.500,00; custas, Cr\$ 116,40.

Reclamante, Ari Gomes Monteiro; reclamado, Agostinho Ferniano da Silva; arquivado, Cr\$ 179,20; custas, Cr\$ 17,50.

Reclamante, Jaime José de Magalhães; reclamado, Companhia Carris, Luz, Força do Rio de Janeiro Limitada; arquivado, Cr\$ 65,00; custas, Cr\$ 6,90.

Reclamante, Djalma Barros e seus outros; reclamado, Aristóteles Pereira; improcedentes, Cr\$ 1.100,00 (cada); custas, Cr\$ 92,40 (cada).

EDITAIS E AVISOS

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTOPrimeira Junta de Conciliação
e Julgamento do Distrito
Federal

De segunda praça, com prazo de dez dias, para venda e arrematação de bem penhorado na execução movida por Julieta Barroso Moreira contra Alcides Moura, domiciliado à Rua Dr. Otávio n.º 90, Inhaúma, na forma abaixo:

O Doutor Rubens de Andrade Filho, Presidente-Suplente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dêle tiverem conhecimento que, no dia 19 de outubro corrente, às 13,45 horas, na sede desta Junta, à Avenida Nilo Peçanha número 31 — 2.º andar, sala 214, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Julieta Barroso Moreira contra Alcides Moura, encontrado à Rua Dr. Otávio n.º 90, Inhaúma, e que é o seguinte: 1 (uma) máquina de costura, tipo família, número G. 9.133.976, com duas gavetas laterais e uma central, em mau estado de conservação e o madeiramento com uma parte bichada, avaliada em Cr\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta cruzeiros). Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, fi-

cando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance inicial com o sinal de 20 % correspondente ao seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Nacional e afixado no lugar de costume, na sede da Junta. Distrito Federal, 5 de outubro de 1945. — Eu, Moacyr Cândido Matias, escrivão classe F, dactilografar. E eu, Marina de Freitas Faria, Secretária, subscrevi. — Rubens de Andrade Filho, Presidente-Suplente.

Quinta Junta de Conciliação
e Julgamento do Distrito

Assunto: Reclamação apresentada contra F. Martins Loureiro.

Sr. Alberto Martins:

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n.º 31, 2.º andar, sala 203, às (14,00) horas do dia 11 (onze) do mês de outubro à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1945. — Irene Duque Estrada Henriques, Secretário.

Assunto: Reclamação apresentada por Alberto Martins:

Sr. F. Martins Loureiro.

Fica V. S. notificado, pela presente de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n.º 31, 2.º andar, sala 203, às (14,00) horas do dia 11 (onze) do mês de outubro à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1945. — Irene Duque Estrada Henriques, Secretário.

Nota — Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes; sendo facultado a V. S. fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas obrigações obrigarão o preponente (art. 141, § 1.º do Regulamento da Justiça do Trabalho).

Assunto: Reclamação apresentada contra Alberto Russo.

Sr. Manuel Gonçalves.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a 5.ª Junta de

Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n.º 31, 2.º andar, sala 203, às 14,20 horas do dia 11 (onze) do mês de outubro à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1945. — Irene Duque Estrada Henriques, Secretário.

Assunto: Reclamação apresentada contra Braga & Barradas.

Sr. Antônio Lopes Regente.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n.º 31, 2.º andar, sala 203, às 14,20 horas do dia 11 (onze) do mês de outubro à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1945. — Irene Duque Estrada Henriques, Secretário.

CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANAI S

11 volumes: Cr\$ 250,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1 — Agência I: Ministério da Fazenda
Agência II: Pretório

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

LEI DO IMPÔSTO DE CONSUMO

Decreto-lei n.º 7.404. de 22-3-45

PREÇO : Cr\$ 6.00



À VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I - Palácio da Fazenda

Agência II - Pretório



Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7.269

Art. 68 combinado com o art. 33 do Decreto n.º 16.264 de 19 de dezembro de 1923. Novidade. Questio facti.

Relator: Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Apelante: Alberti & Stadler.

Apelados: Mário de Moraes Paiva e a União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.269, do Distrito Federal, apelantes Alberti & Stadler, apelados Mário de Moraes Paiva e a União Federal.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, negar provimento, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1945. — José Linhares, Presidente. — Orosimbo Nonato, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Trata-se, no caso dos autos, de ação proposta ao fim de anular a concessão de patente ao "Funil-Extra", a que faltaria o elemento "novidade".

O Juiz, Dr. Ribas Carneiro, assim expôs e decidiu a causa: "A presente causa não provoca qualquer questão jurídica..., mas questão de fato e que consiste em saber se o sistema de ranhuras ou sulcos exteriores em funil para facilitar o enchimento de vasilhames, impedindo derramamento, sistema que caracteriza o "Funil Extra"... era conhecido e empregado na indústria.

Esta, a matéria que examinar e que, necessariamente, está na dependência da prova produzida pelos autores.

Os autores fizeram prova testemunhal e documental. O Sr. Procurador da Propriedade Industrial critica os autores, porque estes não produziram prova pericial, levando-os a ponderar que, se o juiz entender tal prova indispensável, poderá ordená-la a fim de, elucidado de modo pleno, sentenciar.

Tenho que o ilustre Sr. Procurador não foi justo, porque se, na verdade, a prova pericial é sempre de apreciável valor em causas como a presente, na hipótese... não seria "indispensável", porquanto, para demonstrar que certo pretendido invento não constitui novidade são suficientes, em princípio, e prova testemunhal e a... documental, máxime esta".

Depois de referir-se ao prestígio do brocardo: "o ônus da prova incumbe a quem alega e de declarar que, só excepcionalmente ordena *ex-officio* a produção de provas", passa o juiz à análise das que se produziram nos autos, verbais:

"A prova testemunhal dos autores. Devo, antecipadamente, consignar que sempre tive a maior reserva quanto ao valor da prova testemunhal".

Depois de fundamentar esse asserto, prossegue o juiz:

"Por isso, o valor de um testemunho, depende fundamentalmente das condições personalíssimas daquele que depõe.

A prova testemunhal tem de ser apreciada sob um critério qualitativo.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Ano XX — Terça-feira

APENSO AO N.º 228.

9 de outubro de 1945

A credibilidade individual, aliada à mais segura isenção de ânimo é que permitirá ao juiz admitir um depoimento como ... elemento de convicção.

Ora, nenhuma das 4 testemunhas que os autores trouxeram a juízo é pessoa que goze de notória credibilidade, nome bastante conhecido mesmo nos círculos mercantis e industrial: Joaquim Pereira Baltar Júnior, com negócio de louças e ferragens sem dizer onde: João Ribeiro Alves Moreira, que se diz "sócio" de uma firma individual; Alvaro de Castro Carvalho que declara ter fábrica em S. Cristóvão, rua S. Luís de Gonzaga, n.º 32, há 25 anos e que a certidão de fls. 83 demonstra só ter registrado sua firma em 1935, e Válder Haheboon, que omitiu o seu nome por inteiro e que é Válder Ludwig Henry Franz-Haheboon, como se verifica pela certidão de fls. 82 e que veio depor, substituindo irregularmente a Carlos Haheboon, que os autores tinham arrolado. Feitas essas considerações, passarei a examinar os depoimentos das 4 testemunhas.

A 1.ª testemunha Joaquim Baltar Jor. que, dizendo-se sócio da firma Baltar Jor. & Cia. não revelou... a sede de seu estabelecimento comercial, declara haver importado de França funis com ranhuras antes da grande guerra, passando, depois, a adquiri-los fabricados por nacionais, comprando o antigo de Alvaro de Castro Carvalho (a outra testemunha) e dos autores. Essa primeira testemunha, ligada aos autores por negócios relativos ao artigo objeto da demanda (o que a faz suspeita) foi imprecisa. Da mesma forma por que não esclareceu onde a sede de seu negócio, Baltar Jor., que chegara a "importar" de França funis com ranhuras, não soube dizer a data de suas compras, nem entrou em quaisquer minúcias, chegando mesmo a declarar que não se recorda da firma francesa de que importava os tais funis (fls. 88-88v).

A 2.ª testemunha, João Ribeiro Alves Moreira, sócio da firma João Ribeiro Alves (individual, portanto) não foi contestada pelo réu, porque, na verdade, o que declara favorece ao réu, plenamente: Essa testemunha disse que há mais ou menos 4 anos conhece os funis providos de ranhuras, não se lembrando de ter visto tais funis anteriormente. Assim, para João Ribeiro Alves Moreira o "Funil Extra" há uns 4 anos era novidade. Pois bem: nessa época o réu já havia recebido concessão (fls. 89-89v).

A 3.ª testemunha, Alvaro de Castro Carvalho, antigo industrial que só registrou sua firma em 1935, é aquele vendedor de funis referido pela 1.ª testemunha.

É interessante ler o depoimento de Alvaro de Castro Carvalho... Aprendeu ele o sistema dos funis com ranhuras de um... operário português, vindo da sua terra. Em Portugal se sabia o sistema.

Fabricou Alvaro durante muito tempo o artigo, à moda lusitana. Eis

que Alvaro, advertido de que tal sistema de funis estava patenteado no Brasil... de pronto pôe fim na fabricação dos funis providos de ranhuras, o que vale... reconhecer o direito de exclusividade por parte do réu, tendo perdido de vista aquele réu, tendo perdido de vista aquele operário português que... voltou para a sua terra.

A 4.ª testemunha, o alemão Válder Ludwig Franz Haheboon, que preferiu se nomear Válder Haheboon e que veio, irregularmente, substituir a testemunha Carlos Jabeboon, se disse sócio da firma Carlos Haheboon & Ir-mão, estabelecida à Avenida Pasteur.

O depoimento dessa (Haheboon (fó-lhas 91-92v.) merece... apontado como exemplo de suspeição. Na verdade: Haheboon confessa que começou a fabricar os funis com ranhuras em 1932. Ora, neste ano, já o réu era concessionário da patente de invenção, donde ser Haheboon... infrator da lei nacional. Diante disso, Haheboon resolve, interessado na anulação da patente, a vir como testemunha dos autores dizendo que os funis providos de ranhuras era conhecido já na Alemanha, reportando-se a um catálogo existente nos autos.

A prova testemunhal produzida pelos autores é à evidência fragilíssima. A rigor, das 4 testemunhas, somente 2 poderiam ser admitidas, pois que a segunda — como mostrei — nada prova a favor dos autores, mas do réu, e a quarta é notoriamente suspeita.

Ficam os depoimentos da primeira e da terceira testemunhas Baltar Jor. e Alvaro de Castro Carvalho e aqueles depoimentos — conforme expliquei — são imprecisos, faltando a ambos elementos elucidativos suficientes no gerar uma convicção.

Não há nas declarações datas informativas firmando de modo completo e minucioso: Baltar Jor. se revelou fraco de memória, deixando perceber interesse na causa como comprador dos artigos dos autores e Alvaro de Castro Carvalho, o industrial que aprendeu com o operário português o fabrico dos funis com ranhuras, foi aquele que desistiu de tal indústria prontamente quando informado da patente do réu, atitude que demonstra haver reconhecido, sem vacilar, sem discutir com o emissário que recebeu do réu, o direito deste ao privilégio".

Passa o juiz, de seguida, a examinar a prova documental dos autores. "1.º — o doc. de fls. 5 a 9 — "Lista de preços da fábrica de artefatos de alumínio".

De que fábrica será a tal lista? Não está declarado. O que se vê além daquele anúncio transcrito entre aspas é uma gravura da marca registrada "Chaleira" e a explicação: "Esta lista anula as anteriores a 1 de novembro de 1928".

Apesar de não saber de que fábrica é a "lista de preços" de fls. 5 a 9, examinei a página a página, encontrando a pág. 10 (fls. 7v. dos autos) assinalado a lápis vermelho a

seguinte: "Funis — diâmetro 6, 8, 10, 12, 14 mm 12\$500, 13\$500, 16\$500, ... 19\$500, 26\$000 — duzia!

Que tem de interesse isto com a causa?

Ignoro. — Essa "lista de preços não significa coisa alguma para esclarecer a hipótese em apreço, pois, no máximo, prova que a tal fábrica de artefatos de alumínio cobrava várias peças de funis conforme o diâmetro de tais artigos — funis comuns...

O 2.º — O doc. de fls. 10 a 19... é um catálogo de... Albert o Stadler, quando os autores são, conforme inicial, Alberti & Stadler.

Admitindo, apesar disso, que se trata de um catálogo dos autores, devo observar que não tem data, ficando-se na ignorância da época em que o catálogo foi editado e divulgado. Nesse catálogo, em sua última folha (fó-lhas 19 dos autos), assinalada a lápis verde, está a figura de um funil, tendo alguém pelos autores ou estes, desenhado umas setas apontado para o caso do funil e escrito "V. o sulco em canelura". — É curioso que, em se tratando de um funil especial o catálogo não houvesse assim designado, explicando se tratar de... funil com sulco ou canelura. O catálogo nada diz sobre sulco ou canelura, designado o artigo representando na gravura nos termos seguintes: "N. 4.306 — Funis — Diâmetro: 6, 8, 10, 12, 14, 16 cm".

Por escrito, e abusivamente é que se vê a explicação sobre pretendido sulco. — Ora, esse catálogo sem data e nas outras condições de nada vale como documento a favor dos autores.

3.º) O doc. de fls. 32 a 43.

Francamente não sei como qualificar esse documento que começa por uma folha de papel cartonado de cor vermelha tendo impressas sob tonalidade metálica figuras de objetos de cozinha e a palavra "Aluminium", seguindo-se folhas doctografadas, manuscritas e impressas em idiomas estrangeiros. Ponho de lado essa documentação toda por imprestável. Dentro na lei, como juiz brasileiro, não tolero docs. nos autos compostos em idiomas estrangeiros sem o acompanhamento de legítima tradução para o vernáculo. Acontece ainda que quase tudo que se vê nessa confusa documentação é em germanico, idioma por mim totalmente ignorado;

4.º) O doc. de fls. 44... certidão de tradutor público Ernesto Hopschitz afirmando ter-lhe sido apresentado um catálogo da firma Aluminium verck von Rudolf Fisler G. M. H. dj. d de Idar a. d. Nahe (Alemanha) exarado em idioma alemão no qual (fls. 2) lhe foram apontados dois títulos de artigos que, a pedido verbal do interessado, traduz para o vernáculo, pela forma adiante. Esse documento não tem firma reconhecida por tabelião donde não merece o reconhecimento de autenticidade.

5.º) O doc. de fls. 45 a 54 v., capeado de papel cartonado verde com a inscrição "Rein Aluminium" e mais Haus — und Kuchengeschirre Tafelgerate etc. etc. Não sei que... seja; não sou obrigado a traduzir alemão e... falta de disciplina à lei brasileira proceder de modo por que os autores procedem neste ponto.

6.º) Os docs. de fls. 114 a 116 — cartas solicitadas à Metalurgia Martarazzo S. A. e a Luís Ugolini Fi-

Thos & Companhia de São Paulo. Seria preciso que eu fosse muito inexperienced, para, como juiz, haver como prova hábil docs. à evidência graciosos, como as duas cartas juntas dos amigos dos autores, limitando-me a assinalar que a da Metalurgia Matarazzo S.A. bem merece a crítica que lhe faz o Sr. Procurador da Propriedade Industrial, carta de certo aproveitamento pretendendo ridicularizar as autoridades brasileiras pela concessão do privilégio ao réu.

7.º) O doc. de fls. 117 a 125, "Catálogo da Fábrica de Alumínios Couraça". De São Paulo, da firma Luis Ugolini Filhos & Cia. Esse catálogo tem a indicação que é de 1828, mas nada esclarece, porque em uma de suas páginas (fls. 122), o que está assinalado a lápis vermelho é uma referência a "Funis", sem outra minúcia... não revelando a gravura estampada n.º 1.015, qualquer detalhe de ranhura no funil, embora abusivamente os autores, houvessem criado a figura de setas.

8.º) O doc. de fls. 126 a 128. "O que é o alumínio" publicação da firma Alessandro Colombo & Cia. de São Paulo, com a relação de preços... Os autores, que gostam muito de contribuir por meio de traços e anotações nos docs., chamam a atenção para o que consta de fls. 127v. Que existe aí? O que se lê é o seguinte "Funis" — em título e depois: "6 cms. — 1\$000; 8 cm. resp. 1\$500; 10. — 2\$000, etc. etc. Anotando o impresso, os autores dizem "com respirador", para mostrar que Alessandro Colombo vendiam "Funis com respiradores". Mesmo que "com resp." seja "com respirador" e que esse "respirador" seja "ranhura" ou "sulco", é de anotar que o catálogo de Alessandro... é de setembro de 1929, quando já o concessionário requeria o privilégio e seu pedido se divulgara por publicação oficial". E o juiz, depois dessa análise da prova dos autores, passa a dar realce a dos réus para mostrar a regularidade da concessão do privilégio, dando especial destaque aos documentos de fls. 64 (parecer do Instituto de Química, pelo qual "não consta ser conhecido o novo tipo de funil") e 65 (atestado do Instituto Nacional de Tecnologia) no mesmo sentido. Não se conformaram os autores com o julgamento da improcedência da ação, e apelaram. Razoaram as partes, reportando-se, nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República às razões de fls. 202, do então Procurador da Propriedade Industrial, Dr. Carlos Costa (ler).

Ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Relator) — Reduz-se o caso dos autos, se cabo de contas, a uma simples *questio facti*, a de saber se faltaria ao "Funil Extra" objeto de concessão de patente o indispensável elemento "novidade". Indispensável, por força de lei (art. 68 combinado com o art. 33 do Decreto n.º 16.264 de 19 de dezembro de 1923) e de doutrina inadversada.

Mister se faz, indiscutivelmente, a ocorrência da invenção que abrange, também, o descobrimento e o aperfeiçoamento. Em torno da tese jurídica, nenhuma dúvida ou entre-dúvida se suscita.

Mas, o autor nega exatamente a ocorrência da novidade e, pois, a legitimidade da concessão.

Pesa-lhe, é claro, o ónus da prova. O réu tem em seu pról, além dos cómodos de sua situação no litígio, a presunção da legalidade do ato que lhe outorgou a patente.

Cifra-se, pois, tudo, em verificar se a prova por ele produzida é poderosa a eliminar aquela presunção. O illustre juiz *a quo*, professor Ribas Carneiro, tomou, a seu vêr de critérios demasiado rigorosos na peruciente e demorada análise a que submeteu os depoimentos.

Certas deficiências, como por exemplo não haver uma das testemunhas dado todo o seu extenso nome — Válder Luding Franz Hagebron — preferindo nomear-se simplesmente Walter Hagebron, não constituem baldes tão graves que apaguem todo o valor ao testemunho. O mesmo passa com a circunstância de haver a testemunha Joaquim Baltar Jor., deixado de declarar a sede de seu estabelecimento comercial. Subsiste, porém, o mais da análise do juiz, na sentença transcrita no relatório, e que basta a debilitar os depoimentos. A primeira testemunha, Baltar mantém negócios com o autor relativos ao artigo, que é objeto da demanda e não deixou declaradas as datas da compra que diz ter feito de uma firma francesa.

A 2.ª não menciona fatos de que se infira a inoccorrência do elemento "novidade".

Quanto a 3.ª, justa é a análise da sentença e a 4.ª tem interesse no feito, pois que fabricou funis com ranhuras em época na qual já a concessão da patente se outorgara ao réu.

Por outro lado, a prova documental é inconcludente, como demonstrou o juiz, o que tudo leva a dar como subsistente o ato da concessão, lastreada em pareceres técnicos (fls. 65-65), inconfundados.

Nestes termos, nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Nego provimento à apelação em causa.

A sentença apelada baseou-se em considerações que assentam em minuciosa análise da prova dos autos.

O cotejo entre os elementos probatórios aduzidos pelos Autores Apelantes e pelo réu 1.º apelado levou o julgador de 1.ª instância a desacolher a assertiva de *falta de novidade*, com que os ditos autores increpam a invenção, para a qual o referido 1.º réu obteve a patente de privilégio.

De fato, para ter como procedente a afirmativa dos Autores, seria mister que fosse inequívoca e conclusiva a comparação entre a invenção cujo privilégio foi outorgado ao aludido réu e as invenções que se dão como análogos e anteriores àquela.

A prova trazida nos autos foi precária e teve a neutralizá-la a documentação oferecida em contrário, firmada por técnicos idôneos e que não pôde ser infirmada pelos Apelantes. Confirmando, assim, a sentença em apêço.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Unanimemente.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Bento de Faria, que não compareceu à sessão, com causa justificada.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7.307

(Embargos)

Funcionário Público — emissão — Estabilidade falta grave, inquérito administrativo — Poder Judiciário, apreciação dos atos administrativos.

— E' legal a demissão do funcionário público por falta grave cometida no exercício do cargo e apurada em inquérito administrativo.

— O Poder Judiciário, no julgamento das demissões dos funcionários públicos, pode rever o ato administrativo nos aspectos que configurem a sua ilegalidade excluída a apreciação de mera conveniência ou oportunidade da medida.

Relator: O Sr. Ministro Castro Nunes.

Apelante: A União Federal.

Apelado: Francisco de Assis Brasil

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em rejeitar os embargos, pelo voto da maioria.

Supremo Tribunal Federal, 20 de dezembro de 1944. — Eduardo Espinola, Presidente. — Castro Nunes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes — O autor ora embargante, era telegrafista da Estrada de Ferro Oeste de Minas, contando mais de 15 anos de serviço, e exercia interinamente as funções de agente de uma estação quando agrediu ao encarregado do serviço telegráfico pelo fato de ter este levado da Estrada uma falta anterior dele, agressor.

Propôs ação para anular o ato demissório procurando no curso da ação dar uma versão diferente do fato, isto é que agredido fora ele encarregado do serviço, telegráfico, limitando-se a revidar a essa agressão e, ainda, que o fato não se passara, ao contrário do apurado no inquérito administrativo, dentro da estação, mas fora desta.

Deu-lhe ganho a causa o Juiz dos Feitos, considerando prevalente a versão apurada judicialmente e, embora reconhecendo a falta, não na reputou, todavia, tão grave que pudesse autorizar a demissão, pelo que julgou procedente a ação com a reintegração pedida.

Houve apelação da Fazenda e, dela conhecendo, a Segunda Turma deu-lhe provimento de acôrdo com a conclusão do voto relator, ministro José Linhares, assim fundamentado (fls. 114): (lê).

Divergiu o revisor, ministro Orozimbo Nonato, com o seguinte voto (lê).

Ao voto do revisor aderiu o ministro Goulart de Oliveira (lê).

O Ministro Valdemar Falcão acompanhou na conclusão o voto do relator, mas divergiu na fundamentação, como se vê do seu voto, que é o seguinte (lê).

Com o relator votou o Ministro Bento de Faria.

Deu-se provimento, contra os votos dos Ministros Orozimbo Nonato e Goulart de Oliveira.

A esse Ac. opõe o autor os embargos seguintes (lê).

Impugnou-se a União, sustentando que ao Poder Judiciário não compete entrar na apreciação do mérito das provas, senão somente dos aspectos do ato administrativo. Eis o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral: "Na época em que o embargante foi exonerado, 27 de agosto de 1925 — há quase vinte anos! — assegurava a estabilidade dos funcionários federais o art. 121 da lei n.º 2.324, de 5-1-1915:

"funcionário ou empregado público federal, salvo os funcionários em comissão, que contar dez ou mais anos de serviço público federal sem ter sofrido penas no cumprimento do seus deveres, só pode ser destituído do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo".

"A Constituição atual estipula as mesmas duas modalidades de exoneração do serviço público para o funcionário, que nele contar mais de dez anos de exercício: exoneração por sentença judicial e exoneração mediante processo administrativo.

A autonomia, a diferença dos dois processos, que o venerando acôrdo implicitamente reconhece, têm a sua fonte na lei e na Constituição.

Não é só mediante sentença judicial que se verifica a demissão; também o processo administrativo pode levar à mesma consequência.

Admitir-se, pois, que o Judiciário reveja o processo administrativo, e não apenas apure a sua legalidade, é, ao cabo, reduzir toda e qualquer exoneração mediante sentença judicial, isto é, o funcionário exonerado após processo administrativo regular só se considera exonerado após a sentença judicial, que reveja as provas os elementos de convicção constantes do mesmo processo administrativo.

Muitas têm sido as tentativas para que se consinta nessa — *data re-nia* — absorção de atribuições, que redunda em invadir o Judiciário a competência do Executivo, na área de prerrogativa que a Constituição lhe deu, ao fixar os limites das suas respectivas atribuições.

Todas tentativas, porém, vêm sendo repelidas pelo próprio Judiciário, máxime pela suprema instância, que é este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Efetivamente, a jurisprudência desta colenda Corte tem ensinado reiteradamente que o Judiciário ao apreciar a exoneração do funcionário, se limita a verificar se foram observadas as exigências legais, sobretudo no que concerne à defesa do funcionário, não lhe sendo dado apreciar as provas existentes no processo administrativo, a conveniência ou inconveniência da exoneração, mas apenas a sua legalizada, a saber, se o funcionário contava dez anos administrativos no qual haja sido ouvido ou convidado a defender-se.

A apreciação da substância do processo é matéria que a lei e a Constituição afetam ao Executivo, reservando ao Judiciário, ao demais, a faculdade de decretar exoneração, por sentença judicial.

Vejam-se, entre outros, os votos magistrais de Costa Manso e Carvalho Mourão, respectivamente, nas apelações 6.385 e 4.454.

"Na apreciação dos atos do Poder Executivo, deve o juiz limitar-se a verificar a sua legalidade.

de, não entrando no mérito da decisão impugnada judicialmente".

E Carvalho Mourão acentua que o Judiciário se deve limitar a considerar os atos administrativos "sob o estrito ponto de vista de sua legalidade, não de seu mérito intrínseco ou seja de sua justiça ou injustiça".

Não há, assim, *data venia*, limitação descabida na função do Judiciário, pois que se lhe reconhece a prerrogativa de examinar a legalidade da exoneração, e, no demais, a limitação feita em nome do direito não é descabida.

Ninguém tem por descabida a limitação, que o próprio egrégio Supremo Tribunal Federal se estipula, de forma multitudinária, ao não examinar provas nos recursos extraordinários, limitando-se a verificar se houve ou não infração à lei federal, no caso de recurso extraordinário.

O reconhecimento dos próprios limites legais ou constitucionais é a maior e a mais bela manifestação de força do Judiciário.

Os embargos, ao demais, ficam na tese geral do respeitável voto vencido, sem se abalar a demonstrar a injustiça da demissão.

Não merecem, pois, ser tidos por procedentes, mantendo-se o venerando acórdão, que — é sábio e justo".

Distrito Federal, 24 de julho de 1944. — *Gabriel de Resende Passos*, Procurador Geral da República.

E' o relatório a ser presente ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator). — A questão, como se vê dos votos manifestados perante a Turma, envolve um aspecto doutrinário relevante, qual o de saber em que limites se deverá mover o Judiciário no julgamento das demissões dos funcionários ou, de um modo mais geral, na apreciação dos atos administrativos quando arguidos de ilegais.

Estará adstrito somente aos aspectos formais do ato e da competência da autoridade? Ou a sua ação restauradora poderá ir além, alcançando a imputação na sua existência mesma, na sua prova, no seu relevo, de modo a lhe permitir, tais sejam os característicos da espécie, a aplicação da penalidade administrativa correspondente aos fatos apurados?

O caso destes autos obriga a este exame, não pode ser resolvido sem medir previamente as possibilidades do alcance do Judiciário. E vê-se mesmo dos votos proferidos que a decisão se operou nesse campo, entendendo o relator, ministro José Linhares, apoiado pelo ministro Bento de Faria, que o exame da legalidade se circunscreve aos aspectos formais do ato, e em contrário os ministros Oroszimbo Nonato e Goulart de Oliveira — para os quais se não confina em limites tão estreitos a ação reparadora dos tribunais, colocando-se desse mesmo ponto de vista o ministro Valdemar Falcão, ainda que acompanhando na conclusão o voto do relator, dadas as peculiaridades do caso concreto que lhe pareceram suficientes para a demissão que se pretende anular.

Tenho opinião conhecida, no sentido de que, posta a questão em Juízo, a ilegalidade do ato administrativo pode não ser aparente ou formal, mas decorrer da aplicação errônea ou viciosa da lei.

No julgamento dos embargos opostos ao acórdão no Rec. Ext. número 5.944, divergi do relator, ministro Filadelfo Azevedo, no voto oral que então proferi.

Mais recentemente, em julgamento perante a Turma na Apelação número 9.311, reafirmei o mesmo modo de ver no meu voto de relator, assim fundamentado nessa parte;

"Eu admito, e ainda recentemente assim votei em certo julgamento perante o Tribunal Pleno, que o Judiciário possa rever o ato administrativo no seu conteúdo, no seu merecimento, contanto que o não faça por apreciação da mera conveniência ou oportunidade da medida. E' a nossa regra legal, ainda vigente no tocante ao contencioso da legalidade dos atos administrativos.

E assim entendo porque a nossa Lei n.º 221, de 1894, adiantada para a sua época, sufragou a melhor doutrina, já então esboçada e mais tarde desenvolvida pelo Conselho de Estado, em França, no sentido de que, em se não tratando de ato discricionário da administração, o exame da medida pode descer aos fatos, reexaminá-los, e quando excluídos ou restituídos à sua exata apresentação, autorizar a anulação do ato por ausência da sua base legal ou causa jurídica inexistente.

Ora, a lei n.º 221 conferiu ao Judiciário poderes muito amplos na apreciação dos atos administrativos quando dispõe: "Consideram-se ilegais os atos ou decisões administrativas em razão da não aplicação ou indevida aplicação do direito vigente", acrescentando — "A autoridade judiciária fundar-se-á em razões jurídicas, abstendo-se de apreciar o merecimento dos atos administrativos sob o ponto de vista de sua conveniência ou oportunidade".

Dai resulta que a apreciação de mérito interdita ao Judiciário é a que se relacione com a conveniência ou oportunidade da medida, não o merecimento por outros aspectos, que possam configurar uma aplicação falsa, viciosa ou errônea da Lei ou regulamento, hipóteses que se enquadram, de um modo geral, na ilegalidade por "indevida aplicação do direito vigente".

Não são, portanto, somente os aspectos formais do ato que autorizam o exame judicial. Essa limitação só existe em se tratando de ato discricionário, que não poderá ser o de punição disciplinar do funcionário ou a sua destituição nos casos em que esta só se autoriza mediante inquérito administrativo.

Ainda aqui, *legem habemus*. E' outro preceito da mesma lei: "A medida administrativa tomada em virtude de uma faculdade ou poder discricionário somente será havida por ilegal em razão da incompetência da autoridade respectiva ou de excesso de poder" (Lei n.º 221, art. 13, § 9.º, a e b).

De modo que o conteúdo ou merecimento do ato só escapa ao exame do Judiciário em se tratando de medidas de caráter discricionário, que só poderão ser anuladas se incompetente for a autoridade ou preterida houver

sido alguma formalidade prescrita na lei, limites não discricionários, no dizer de Freund, do exercício dos poderes discricionários" (Diário da Justiça de 29 de agosto de 1944).

Aliás, acrescenta agora, essas possibilidades encontram assento na própria Constituição, pelo menos nos casos de demissão e outras penas disciplinares, porque, declarando interdita a apreciação judicial da punição disciplinar por via de *habeas corpus*, deixa, entrever que só por esse meio estará vedado o reexame pelo Judiciário, admitido implicitamente que o faça quando provocado por outros meios.

A questão não é nova neste Tribunal.

No julgamento da apelação civil n.º 5.535, acórdão de 15 de junho de 1929, prevaleceu o entendimento restrito; mas com vários votos vencidos, que foram os de Rodrigo Otávio, Soriano de Sousa e Muniz Barreto.

Dizia aquele: "Não basta para a exoneração que se instaure tal processo (o administrativo); é essencial que nele se apurem faltas que justifiquem o ato", acrescentando: A abolição do Contencioso Administrativo outorgou ao Judiciário plena competência nesse terreno".

Mais explicito ainda o voto do ministro Muniz Barreto:

"Da só circunstância de ter precedido processo administrativo à exoneração do autor, não é de concluir pela intangibilidade do ato demissório. O legislador quer que haja fundamento para a dispensa do funcionário, devendo assentar em provas convincentes o fato produtor da rescisão do contrato especial contraído entre o Estado e o seu servidor. A muito pouco ficaria circunscrita a ação corretiva e reparadora da Justiça, em semelhante assunto, se contra a certeza apurada judicialmente devesse prevalecer um ato administrativo violador de direito individual e contraditório dessa certeza, só porque se observou em sua parte formal, o meio sem o qual a autoridade pública é vedado retirar do emprego o funcionário. Declarações falhas de testemunhas, exames negativos e outros elementos análogos a estes, unicamente porque se incorporaram a um processo administrativo, dando-lhe corpo, não bastam para, numa democracia, legitimar a exoneração de um servidor não demissível *ad nutum*. O Judiciário, a quem compete, na frase da lei, processar e julgar "as causas que se fundarem na lesão de direitos individuais, por atos ou decisões das autoridades administrativas da União" (Lei n.º 221, de 1894, art. 13), deve afirmar a existência da lesão sempre que a prova perante ele produzida for tal, que invalide a apresentada perante aquelas autoridades. A lei não quer que prevaleça o arbítrio, mas a justiça".

Mas a função do Judiciário no terreno dos fatos deve ser comedida e discreta. Deve inclinar-se antes a plácitar a medida disciplinar do que a revogá-la, quando encontre razoáveis fundamentos no ato da administração.

Assim é que, segundo Appleton — *Le Conseil D'Etat admet-il aujourd'hui l'erreur de fait, dans certains cas, comme moyen d'annulation; mais il ne fait qu'avec circumspection, en veillant à ce que ce contrôle ne nuise pas à l'indépendance de l'Administration active*", acrescentando: *Pour remplir son oeuvre, le contrôle, exercé par elle (jurisdiction) sur l'Administration doit être modéré, discret et limité; in faut que la jurisdiction se pose moins en ennemie de l'Administration active qu'en alliée, qui lui signale amicalement ses erreurs, l'aide à corriger ses imperfections...* (Appleton, *Contentieux Administrative* página 618).

Posta a questão nestes termos, vejamos o caso concreto: O A. era um funcionário de péssimos precedentes. O procurador regional da República, nas suas Razões de fls. alinhou, com base nas peças do inquérito administrativo, trazidas para os autos, nada menos de 16 punições anteriores por fatos de serviço, tendo sido suspenso, repreendido e multado reiteradas vezes por desídia, indisciplina, viciamento de telegrama e abuso do telegrafo da Estrada para insultar um colega.

O incidente ocorrido na estação, ainda que atenuada a sua gravidade na versão judicial, encontrou, portanto, um funcionário já comprometido, por seus antecedentes de indisciplina e insubordinação, aos olhos da administração que, como observa a Procuradoria regional, terá levado em conta esses antecedentes para a aplicação da penalidade máxima.

Aliás a garantia da estabilidade dos funcionários federais ao tempo da demissão de que se trata, pressupunha o empregado limpo de faltas na sua vida funcional, na ausência de penalidades. A demissão do A. ora embargante se deu em 27 de agosto de 1925, na vigência, portanto, da Lei número 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que assim dispunha no art. 125: "O funcionário ou empregado público federal... que contar dez ou mais anos de serviço público... sem ter sofrido penas no cumprimento dos seus deveres, só poderá ser destituído em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo".

E' possível que, na prática, o preceito legal pudesse comportar razoável temperamento que lhe abrandasse o rigor excessivo quando tomado à letra, de modo a não prestigiar o possível expediente de aplicar ao funcionário exato no cumprimento dos seus deveres uma penalidade qualquer, a de advertência, por exemplo, para o só efeito de legalizar a demissão já deliberada, sem imputação de outra falta e dispensada a apuração administrativa.

Não é esse, porém, o caso dos autos.

Não se trata de uma punição isolada, mas de 16 punições disciplinares, aplicadas a partir de 1912 e sucessivamente até às vésperas da demissão, desautorizando qualquer eiva de perseguição, antes documentando da parte dos seus superiores uma larga tolerância.

A vista do exposto estou de acordo com o ministro Valdemar Falcão nos termos em que põe a questão perante a Turma.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, o caso dos autos rendeu ensejo a brilhante sustentação doutrinária não só por parte do Doutor Procurador Geral da República, como, agora, com o voto luminoso do Sr. Ministro Castro Nunes, e com a argumentação do douto advogado dos embargantes.

A hipótese, no caso, torna-se infirma em face da magnitude da tese. O que reclama pronunciamento não é problema despidendo. Trat-se de saber se o inquérito, posto formalizado, na esfera administrativa, se a questão da justiça da pretensão da parte ou se pode ela, vencida naquela esfera, voltar-se ainda para o poder judiciário e demonstrar frutuosamente que a formalização do ato não se encontra ao mesmo nível de sua justiça intrínseca.

Disse muito bem o eminente Doutor Procurador Geral da República que a presunção é em favor da inserção das autoridades administrativas e da justiça de seu ato. Concorro inteiramente.

Mas essa presunção é vencível, à *legis tantum*. Caberá à parte demonstrar que, na espécie, ela cede a prova contrária. Enfim, o que se discute é se o poder judiciário pode conhecer do ato administrativo de demissão do funcionário, apesar de coberto pelo inquérito administrativo, ou se, ao contrário, lhe é vedado fazê-lo.

O Dr. Procurador Geral da República juntou à sua autoridade a de Carvalho Mourão e Costa Manso, mestres respeitáveis e juristas de muita lição. Não me convenço, porém, de que na apreciação do ato administrativo, deva o juiz limitar-se a verificar a formalização, não entrando no mérito da decisão impugnada. Não entendo que deva o Poder Judiciário limitar-se a apreciar o ato administrativo do ângulo visual de legalidade extrínseca e não de seu mérito intrínseco, ou seja, de sua justiça ou injustiça.

A essa tese jamais darei meu invalioso apoio. Entendo, ao revés, que ao Poder Judiciário é que compete, principalmente, decidir o direito que a parte oponha à administração, baseada e mlei do país. Quem dirá se o ato foi justo ou injusto: a própria administração, acobertada por um inquérito formalmente perfeito, ou, ao cabo de contas, o poder judiciário?

A minha resposta é que cabe ao Poder Judiciário, porque a este compete, especificamente, resolver as pendências, as controvérsias que se ferem entre cidadãos ou entre o cidadão e o Estado.

A esse argumento, opõe S. Ex. o Dr. Procurador Geral da República que, neste caso, ficaria reduzido a um sopro de voz o texto da Constituição que, reproduzindo direito antigo, admite a demissão quer por sentença, quer como resultado de inquérito administrativo. E que outro raciocínio levaria, ao cabo de contas, a se deferir ao Poder Judiciário todas as demissões, pois só a sentença final diria se o ato era justo ou injusto.

O argumento é especioso. Tem aparência de procedente, mas aparência pura e não realidade; porque o argumento contrário é que se poderia retorcer contra S. Ex. Se, afinal, o inquérito administrativo é inexamínável no Judiciário, neste caso, teríamos dificuldade flagrante de trazer o caso ao Poder Judiciário, en-

tendendo-se o direito já declarado administrativamente. O Poder do Juiz apenas se limitaria a homologar a decisão administrativa, pelas formalidades extrínsecas de um ato emanado de outro Poder.

Isto é que importaria mutilação do Poder Judiciário; isto é que não tem assento e mlei e mdoutrina. E o eminente constitucionalista, Ministro Castro Nunes, acaba de demonstrar que a tese verdadeira é a que nós propugamos; o que ao Judiciário é defeso decidir da oportunidade do ato administrativo, de sua conveniência. Não pode o Juiz determinar que tal funcionário preste este ou aquele serviço, mas pode e deve corrigir excessos, injustiças porventura perpetradas por essa Administração contra o direito do funcionário.

Diz bem S. Ex. o Sr. Dr. Procurador que há restrições; mas, são episódicas e é o que acontece com o artigo 18 das D. T. da Constituição de 1934; outras vezes ocorrem restrições mais ou menos permanentes, nos governos discricionários, mas se trata de anomalia.

Eu me rejubilo por ver que o eminente Sr. Ministro Castro Nunes, cujos largos créditos de constitucionalista são de todos reverenciados, trouxe a controvérsia elemento precioso de solução adequada e cabal.

O poder administrativo não exerce função judicante, e não pode, pois, ainda que baseado em provas formalmente perfeitas, decretar, em última análise, em *ultima ratio*, que teve razão o Estado ou o funcionário. Essa competência será atribuída ao Judiciário.

Uma vez que pode o funcionário, demitido por inquérito administrativo, trazer o caso ao Poder Judiciário — este ponto é pacífico e tranquilo, não oferece qualquer contestação — e se o Poder Judiciário pode e deve, para julgar, pesar as provas, rastrear-las e sopesá-las, terá que verificar-se a motivação do ato administrativo é justo ou injusto.

A tese é muito mais importante do que a hipótese dos autos; o embargante não é um modelo de funcionário; a sua folha de serviços não é limpa de faltas, como disse o Ministro Castro Nunes; teve 16 punições anteriores. Mas, apesar disso, apesar de não ter passado irreprochável, parece que a razão está com ele. As provas do inquérito administrativo são contrárias ao embargante, mas uma vez que não há prova alguma que não possa ser contrastada por outras provas — é princípio começo de direito — procurou ele oferecer como contraprova outra, produzida em Juízo. E o confronto dessas provas fez pender a solução em favor do funcionário público. O fato de ter incorrido em punições anteriores, não o torna perpetuamente culpado. O cotejo das duas provas, a meu ver, no mínimo, estabelece dúvida no ânimo do Juiz. Como garantia das partes, entendo que deve ter prevalência a prova produzida perante o Judiciário. Mas, ainda que se estabeleça essa dúvida no ânimo do Juiz, tratando-se de pena capital, pena última — a da exclusão do quadro dos funcionários públicos, a decisão devia ser favorável ao funcionário. Entendo ser de equidade no caso, não se dar ao funcionário inteiramente razão — tanto que, a meu ver, poderia consirar-se suspensão pelo tempo que a lei permitir, sem vencimen-

tos. Mas acho que não se justifica a pena capital, porque tem o funcionário em seu prol prova produzida em Juízo, capaz de neutralizar a prova administrativa.

Em resumo: o funcionário público foi demitido, em face de provas administrativas; e depois oferece contra a prova, desse inquérito administrativo, uma prova judiciária. Eu pendo para a prova judiciária, máxime em se tratando de sentença que levaria à perda de todos os direitos do funcionário.

Data venia, mantenho meu voto e recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: — Sr. Presidente, tenho opinião conhecida no assunto, partindo do princípio da separação de ação administrativa e da judiciária e recordando-me de que este Supremo Tribunal dezoito vezes já afirmou até que a irresponsabilidade criminal não influi sobre a responsabilidade administrativa anteriormente, apurada em inquérito. Funcionário essini processado administrativamente e punido que, depois, submetido à ação penal, logra absolvição, nem por isso se demonstra que a apreciação dos fatos, menos rigorosa para aplicação de pena meramente disciplinar justifique sua readmissão.

Evidentemente, não posso cobrir todos os abusos da Administração; ao contrário, admito a prevalência do inquérito administrativo, sob a ressalva de prova do abuso ou desvio do poder, ou de que decorreu de uma vingança, de providência indiretamente dirigida para prejudicar o funcionário; fora daí, *data venia*, não posso transformar a ação judicial em reprodução do inquérito administrativo para reexame do mérito.

Não se pode presumir que a Administração tenha má vontade para com os funcionários, chegue ao propósito de despejá-los de seus cargos sem motivo ao contrário, dada a tolerância de nossos costumes, o sentimentalismo em regra de nossas autoridades, pode se presumir que o funcionário se é processado e punido quando, realmente, o merece. Minha, embora curta, experiência de Administração como subordinado e chefe, basta para demonstrar como são prejudiciais ao serviço público os servidores que, repetidamente, infringem disposições regulamentares, que, todos os dias, estão a exigir da direção, da Administração, uma punição, ainda que de ordem disciplinar.

Admito, pois, a ação judicial somente em casos excepcionais, excluído, portanto, o campo de conveniência e de oportunidade na aplicação de penas; *data venia*, não posso sobrepor meu critério por ventura mais benigno, para considerar, por exemplo, que o funcionário A ou B mereceu, em vez de certa punição, uma outra, eis que também poderia encontrar colegas que fossem mais rigorosas e que entendessem de maneira oposta.

Nem aceitaria, também, a tese da infalibilidade dos juizes, que homens podem também errar, como os administradores e os erros judiciários foram proclamados em todos os tempos e, até para repará-los, temos nós, a revisão criminal e consequente indenização pelo Estado.

A meu ver, impõe-se toda cautela, no exame desses processos, para se apurar se, de fato, há motivos ou

presunções que levam a acreditar na existência de perseguições, desvios, ou abusos de poder, pois somente nessas hipóteses não cometeríamos usurpação de atribuições proferindo decisões de caráter disciplinar em face de prova.

Não concorreria, *data venia*, com o meu voto, para fazer volta, assim, ao serviço público funcionário em condições como as que denunciam os presentes autos cheio de faltas em sua fé de ofício, tanto mais quanto se trata de administração ferroviária, que sofre responsabilidade civil, por atos de seus prepostos. Ela não deveria, evidentemente, conservar em seu seio prepostos em tais condições, o que agravaria sua responsabilidade, por culpa *in eligendo*, que os juizes não deixaram de proclamar.

Por conseguinte, e não sendo ilegal a medida, o que nem sequer se alega, *data venia*, voto de acordo com a conclusão do eminente Sr. Ministro Relator, rejeitando os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Goular de Oliveira: Sr. Presidente, ingressando neste Tribunal, tive oportunidades, que me foram possibilitadas, de fazer exame das tases que aqui apareceram e, entre elas, o da que está em debate, no momento, e cuja importância foi ressaltada, sobremaneira, pelos votos proferidos, ainda agora, pelos eminentes Srs. Ministros Relator e Orozimbo Nonato.

Em relação a esta tese, manifestei-me já, por várias vezes, no mesmo sentido por que o fez o eminente Senhor Ministro Orozimbo Nonato, dando sempre os motivos pelos quais chegava a essa conclusão e, ainda agora, no julgamento deste caso, na Segunda Turma, acompanhei o voto de S. Ex., no mesmo sentido e com os mesmos fundamentos.

Na hipótese dos autos, os fatos atribuídos ao funcionário não determinariam, nem pela própria lei, a sua exclusão. Punições talvez deveriam ser autorizadas mas, de qualquer modo, não era caso de demissão.

Não sou daqueles que estarrecem diante da costumada justiça, da bondade dos dirigentes administrativos. É natural que a regra geral seja no sentido de ser limitada a prática de injustiças contra os funcionários. Mas temos tido, aqui, em todos os tempos, a prova de que essa não é assim regra tão geral. Temos corrigido inúmeras vezes atos de excesso de poder, de excesso de rigor, em relação a funcionários. Inúmeras vezes temos assim decidido, com palpável manifestação, nos processos administrativos, de clamorosas injustiças, até em casos de que fui relator.

Não há necessidade de refrisar esses pontos, uma vez que a memória dos eminentes colegas está perfeitamente avivada, pelo julgamento de hoje, com os fundamentos tão superiormente manifestados pela Turma. Nem preciso repetir as razões por que mantenho o meu voto, rigorosamente as mesmas que expus na Turma, no sentido das que acaba de sustentar o eminente colega Sr. Ministro Orozimbo Nonato, a quem, ainda agora, acompanho.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, ao ser julgado na Turma este processo, manifestei-me no sentido de que não era intangível

o inquérito administrativo instaurado contra funcionário público, e que as provas poderiam e deveriam ser analisadas pelo Poder Judiciário, para que pudesse este verificar se era justa ou injusta a demissão do funcionário. Procurei, porém, acentuar que o exame deveria ser feito com cautela, até porque, como o inquérito administrativo fôra feito logo após a prática do ato incriminado ao funcionário, não poderia ser facilmente destruído o que dêle se apurara, mercê de provas colhidas muito tempo depois, em instância diferente, quando a memória dos fatos já se diluira, já se apagara, já se desfigurava. Foi dentro dessa ordem de idéias que divergi da conclusão do Sr. Ministro Orosimbo Nonato, embora nas premissas estivesse de acordo com S. Excia.

Já agora, não tenho senão que explicar, ainda uma vez, as razões porque propendi para esse pronunciamento, dado que, na espécie, o exame do inquérito administrativo não conduzia, absolutamente, à proclamação da injustiça da demissão; mercê da análise, do cotejo, entre as duas provas: a que se produziu na instância administrativa com ampla defesa do funcionário acusado, com as garantias legais que lhe asseguram os regulamentos e a que se concretizara mais tarde, na esfera judiciária. Não se poderia, no caso vertente, chegar senão, *data venia* do Sr. Ministro Orosimbo Nonato, à conclusão de que fôra legal e justa a demissão.

O Sr. Ministro Castro Nunes, ainda agora, nas brilhantes considerações em que fundou o seu voto, assinalou muito bem que, nesse cotejo, nesse exame, que não pode deixar de ser permitido e autorizado ao Poder Judiciário, ha-de se pender sempre para a prova colhida no inquérito administrativo, toda vez que a prova judicial não fôr de todo concludente, inequívoca, flagrante, no sentido da precariedade das provas colhidas no sobredito inquérito administrativo.

Ora, no caso vertente, ficou provado, nesse inquérito que o funcionário embargante se insurgira contra um superior hierárquico, por motivo de serviço, o qual é dado parte de certa irregularidade da responsabilidade do acusado, consistente em não estarem funcionando devidamente os sinais da estação a cargo do embargante. Este, revoltando-se contra o fato, terio provocado de tal modo o funcionário, que dera parte da irregularidade, que a provocação chegou às vias de fato, agredindo-o fisicamente, pela forma que ficou provada da maioria dos depoimentos prestados no inquérito administrativo. Diante de fatos dessa ordem, a administração pública havia que se impressionar, necessariamente, com a gravidade da irregularidade praticada. Já tinha esse funcionário sido passível de outras penas anteriores e o fato que teria motivado a parte julgada ofensiva pelo funcionário se ligava a irregularidades no serviço da estação a cargo desse funcionário, a qual era de grande importância para a normalidade do serviço da estrada de ferro. Certamente, diante disso, a administração pública julgou haver falta grave, suficientemente provada, para justificar a demissão. Contra essa prova alegou-se que teria sido provado, posteriormente, que não era de tal porte a falta praticada pelo funcionário embargante, que não teria sido tão negro o quadro que se

desenhava, no momento, com o pugilato entre os dois funcionários; mas essa outra prova, que se contrapõe à do processo administrativo, foi colhida na esfera judiciária, doze anos depois. O fato se passara em 1925, o inquérito administrativo se instaurou e concluiu em 1925, e só em 1937 foram depor em juízo as testemunhas, cujos depoimentos, em sua maioria, foram tomados, por precatória, nesses depoimentos, é que as afirmações das testemunhas teriam vindo golpear as assertivas mais cabais daqueles que depuseram no referido inquérito administrativo.

Diante disso, em face deste cotejo, diante da situação que o Sr. Ministro Relator esboçou, tenho de propender para a prova do inquérito administrativo, desde que há razão bastante para não se admitir como inequívoca a prova produzida na esfera judiciária. Assim, não tenho senão que concluir pela procedência jurídica da demissão. E' com esse fundamento que rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, rejeito os embargos, pela conclusão do Sr. Ministro Relator. Fui voto vencedor na Turma, pela legalidade da demissão. Acho que o inquérito administrativo está fora de qualquer exame, desde que esteja formalizado; desde que se cumpram as determinações legais sobre o processo administrativo, não deve o Judiciário indagar de justiça ou injustiça da decisão.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Recebo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitam os embargos contra os votos dos Srs. Ministros Orosimbo Nonato, Goulart de Oliveira e Laudo de Camargo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 8.163

Executivo fiscal. Prova. Requisitar certidões do processo administrativo é faculdade e não obrigação do juiz.

Apelantes: Maria Gregória Tavares Lobato, por si e como inventariante do espólio de Augusto Dacier Lobato, e Aida Dacier Lobato de Castro. Apelada: Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 8.163, do Pará, apelantes Maria Gregória Tavares Lobato, por si e como inventariante do espólio de Augusto Dacier Lobato, e Aida Dacier Lobato de Castro; apelada a Fazenda Nacional:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas precentes negar provimento ao agravo no auto de processo e à apelação, pagas as custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1945 (data do julgamento).

— José Linhares, Presidente. — Orosimbo Nonato, Relator.

Relator: Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Trata-se de ação de anulação de lançamento de imposto de renda, assim

exposta e decidida pelo juiz de direito dos feitos da Fazenda de Belém do Pará:

“Maria Gregória Tavares Lobato, na qualidade de inventariante e herdeira de seu filho Augusto Dacier Lobato, filho de Augusto Dacier Lobato e ainda herdeira de seu neto Manuel Antônio Dacier Lobato, filho de Augusto Lobato e uma filha deste, Aida Dacier Lobato de Castro, intentaram ação ordinária contra a Fazenda Federal, no sentido de serem anulados os dois lançamentos *ex-officio* pela Delegacia do Imposto de Renda, referentes aos exercícios de 1935 a 1940, realizados nessa repartição em duplo autuado o primeiro contra o espólio de Augusto Lobato, na importância de 767:217\$200 e o outro contra a firma Augusto Lobato, em liquidação, na quantia de 60:544\$000, de que era este o único responsável.

A ação é fundada no art. 25 do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, que importa aludir ação intentada dentro dos 90 dias em que se tornou irreccorível o ato, na órbita administrativa.

A inicial concluiu requerendo fôsse mandado requisitar da Delegacia do Imposto de Renda o processo administrativo em que constam pareceres do Inspetor em Comissão Américo Mota, para “melhor esclarecimento do Juízo”.

O Dr. Procurador Regional contestou a ação.

O despacho de fls. fez cientes as autoras de que não atenderia ao pedido de requisição do processo administrativo, pelos motivos, que detalhou,

As autoras requereram perícia e exame:

a) nos livros da firma Augusto D. Lobato, em liquidação;
b) na certidão do Matadouro do Maguari, existente nos autos de prestação de contas, no juízo do inventário dos bens de Augusto Lobato;

c) no processo administrativo. O despacho de fls. deferiu a perícia em respeito aos itens a e b, pondo à margem o item da letra c, por não existir em juízo o aludido processo administrativo.

O Dr. Procurador Regional impugnou da perícia aqueles itens deferidos.

Os autores em respeito ao processo administrativo, alegando sua recusa de apresentação por parte do Delegado Fiscal, e ainda não mais se encontrar dito processado na Delegacia Fiscal (Contencioso) e, sim, já em poder do Dr. Procurador Regional, requereram “fôsse oficiado àquela Procuradoria, a certidão de parecer do inspetor Celestino Mota, que deu lugar à instauração daquele processo, a não ser que se pedisse ao Dr. Procurador Regional a exibição, na audiência de instrução, do citado processo”.

Esse requerimento foi indeferido. Em rigor, nem essa exibição, lembrada sem forma e figura de juízo, foi realmente requerida. As autoras deixaram-na à apelação do Juiz.

Veio a perícia, encaixando uma certidão do Matadouro de Maguari, fornecida um dia antes da

propositura da ação ordinária, documento que bem poderia ter vindo com a inicial, mas somente aparecido por aquele expediente de “anexo à perícia”.

As partes disseram de suas razões.

Quatro dias após a audiência, as autoras agravaram no auto do processo do despacho que indeferira seu requerimento da certidão por parte do Dr. Procurador Regional.

Reputamos improcedente o agravo. Já o despacho de fls. 67 mostrara a sem-razão da medida. Jamais se viu em justiça um Procurador Regional ser compelido a fornecer certidão de processo.

Os autores não usaram do meio adequado à consecução de tal prova.

Quem procura a justiça como autor, deve vir preparado, mediante a prova documental anexada à inicial como fundamento do pedido.

E esta a obrigação se permite no interesse não a conseguiu até esse momento, fica passível de justificação de motivo — força-maior — ou de a produzir pelos meios regulares.

No caso, o meio tentado foi o mais irregular possível. Ademais, em se tratando de repartição pública, o art. 224 do Código de Processo Civil outorga ao juiz a faculdade requisitória de certidões. O dispositivo expressa:

“o juiz poderá requisitar certidões”.

E' portanto, faculdade, e não obrigação.

As autoras foram notificadas da instauração do processado administrativo na Delegacia do Imposto de Renda onde requereram retificação de lançamento (fls. 32) e agiram até à intimação do recolhimento aos cofres federais, da importância do imposto multa e do direito de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes da Fazenda Nacional.

Deixaram o recurso tão de mais eficiência, quando todos os atos do processo administrativo seriam em original estudados.

A ação estabelece-se nos seguintes postulados:

1) a autora Maria Gregória, como inventariante do espólio e firma Augusto D. Lobato em liquidação, em época própria apresentava todos os seus declarações de renda de um e outra;

2) — que, notificada a prestar esclarecimentos sobre as duas rendas, declarou estar a documentação no juízo do inventariante quanto às fazendas de gado e em seus livros comerciais quanto à firma — livros que, requisitados pela Delegacia de Renda, sofreram exame e perícia realizados sem permissão de sua assistência e, antes que se tivesse manifestado sobre tal perícia, foi notificada do lançamento *ex-officio*, não só contra a firma, como também contra o espólio;

3) — que, pedida vista dos autos, foi-lhe concedida na própria repartição, sem direito à extração de cópia dos pareceres do inspetor em comissão.

4) — que da inspeção ocular dos pareceres, concluiu que o Inspetor agiu pela mudança de opção

nas declarações entre 1936 a 1940 em respeito à firma, tomando-se por base o volume das operações realizadas nesse período, porque os dados colhidos na escrituração não conferiram uma certidão do Maguari existente em juízo, na parte referente ao número de reses e quilogramamento, quanto ao espólio, pela produção das fazendas em cálculo estimativo dos valores das propriedades;

5) — que o critério novo — cálculo estimativo do valor de propriedades agrícolas em dados quanto à produção das mesmas — não autorizam a mudança de opção, e, sim, alteração do valor dado à propriedade em respeito ao espólio e em respeito à firma, a pericia é nula, por feito em sigilo;

6) — que o de *cujus* estimava as suas propriedades agrícolas em seis mil contos, estimativa que a autora inventariante respeitou, tendo o Inspetor feito mudança de opção da forma A para a forma B, isto é da percentagem sobre o valor da propriedade para o resultado da exploração, através da exportação da fazenda constituindo uma ilegalidade, pois que a opção não mais pode ser revogada;

7) — que o cálculo para justificar a mudança de opção por si só demonstra a ilegalidade do lançamento;

Tudo isso foi resumido em razões orais das autoras nos itens: a) arbitrariedade do lançamento pelo quadro levantado pelo Inspetor;

b) a pericia somente podia ter sido feita por agentes fiscais de imposto de consumo;

c) os saldos apresentados pelo exame do Inspetor não estão de acordo com o que foi apurado na escrita da firma Augusto Dacier Lobato, em liquidação.

Assim as autoras falam em pericia feita em sigilo nos livros que elas próprias apresentaram, falam em pareceres, levantamento de quadro — mapa, mudança de opção, saldos diferentes por parte do Inspetor e não se conhecem nestes autos aquela pericia, quadro-mapa, opções mudadas, pareceres e saldos aludidos.

Falam as autoras em certidão do Maguari existente em cartório e juízo de inventário e que serviu de base ao cálculo do Inspetor e não a trouxeram à ação para confronto com a certidão daquele aludido matadouro do Maguari e que serviu de base e anexação à pericia judicial de folhas 170.

Falam em mudança de opção da forma A para a forma B, e prova alguma aparece deste facto.

Falam com valor de seis mil contos dados em vida por Augusto D. Lobato ao seu patrimônio e seguido pela inventariante autora e apresentam a certidão de fls. 38, em que se vê que a cada um dos 10 herdeiros tocou o quinhão de 647:744\$053 ou seja um monte seis mil, quatrocentos e setenta e sete contos e tanto.

É uma ação de muita afirmativa sem prova correlata. As autoras emprobrecheram-se em elementos probantes.

Não é possível confirmação por realizada à capucha e sob a inspiração de critérios arbitrários; desconformidade entre o saldo apurado pelo Inspetor e a escrita da firma, em liquidação.

Mas, inexistente lastro de provas que responda a essas afirmativas.

Ora, em prol da veracidade e exatidão dos lançamentos fiscais, existe presunção que, posto vencível, não foi elidida suficientemente.

É possível que, atendida a requisição do processo administrativo sua intenção ficasse mais solidamente fundada.

Mas essa requisição era uma facilidade do juiz, que dela não se serviu, tomo consta dos autos.

É certo, ao revés do que se deixa entender nas razões do Fisco e, de certo modo, na própria sentença, que o não haverem as autoras recorrido ao Conselho de Contribuintes não enfraquece sua ação no judiciário.

Neste, entretanto, cabia-lhe a produção de prova bastante, o que não ocorreu, pois a certidão de pagamento da Delegacia do Imposto não afastava a possibilidade de apuração superveniente de débito ainda não solvido.

Podia, o juiz, sem dúvida, desde que não requisitou o processo administrativo, determinar fornecesse a Fazenda as certidões necessários ao esclarecimento dos fatos.

Mas, não tomou essa providência e a pericia dos autos, ela só, com os elementos de que se serviu, não basta a demonstrar a ilegalidade ou inveracidade de lançamento.

Nego provimento.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Preliminarmente:

É de se negar provimento ao agravo no auto do processo.

Não se justifica a requisição do processo administrativo, de vez que teve o Juiz elementos para decidir a causa, sem necessidade do exame direto do aludido processo, mercê dos exames periciais realizados e da documentação junta aos autos.

Não teve, pois, o julgador a quem necessidade de usar da faculdade conferida pelo art. 224 do vigente Código de Processo Civil.

De *meritis*: Nego provimento à apelação, eis que as apelantes não lograram destruir os fundamentos da sentença.

E esta não poderia chegar a outra conclusão, haja visto o disposto no art. 209 do citado código processual.

O laudo pericial de fls. 70-73 não corroborou as assertivas das ora apelantes, nem os documentos por estas trazidos aos autos puderam abonar suas afirmações, de molde a infirmar a dívida fiscal que se procurava anular.

Exigir que a Fazenda Nacional apelada viesse a trazer na presente ação, em que é ré, a prova cumpridamente feita da exatidão dos lançamentos impugnados, seria inverter o papel processual das partes litigantes.

Confirmando, pois tais motivos, a sentença em apelo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravo no auto do processo e à apelação. Unanimemente.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Bento de Faria, que não compareceu à sessão com causa justificada.

APELAÇÃO CÍVE. N.º 8.332

Rejeição. Interpretação das cláusulas relativas à isenção de direitos aduaneiros existente no tratado com o Uruguai.

Relator: Sr. Ministro Aníbal Freire.

Recorrente: Juiz dos Feitos da Fazenda, *ex-officio*.

Apelados: Primeiros, Flodoaldo Silva Cia. e outros.

Segunda — União Federal.

Apelados: os mesmos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível n.º 8.332, do Rio Grande do Sul, em que é embargante a União Federal, e embargados Flodoaldo Silva & Cia.: Resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal rejeitar os embargos, por maioria de votos, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1945. — José Linhares, Presidente. — Aníbal Freire, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — O relatório proferido na apelação, da lavra do Sr. Ministro Valdemar Falcão, foi o seguinte: (lê a fls. 321).

O Sr. Ministro Relator assim se manifestou no seu voto: (lê a fls. 329).

O voto do Sr. Ministro Goulart de Oliveira, Revisor, é o seguinte: (lê a fls. 331).

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato, analisando a matéria, deu provimento, em parte, para excluir apenas a taxa de previdência social.

Travou-se, então, animada discussão entre o Sr. Ministro Relator e o Senhor Ministro Orosimbo Nonato.

O Sr. Ministro Bento de Faria deu provimento em parte, à apelação, de acordo com o Sr. Ministro Nonato, entendendo ser completa a isenção de direito, quer de imposto, quer de taxas.

A decisão foi a seguinte:

"Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Deram provimento em parte, ao recurso *ex-officio*, e a apelação do primeiro apelante, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, que dava provimento em parte ao recurso *ex-officio*, e a apelação da União, julgando prejudicada a apelação do primeiro apelante, pelos fundamentos dos respectivos votos".

O Sr. Procurador Geral da República, em nome da União Federal, apresentou embargos ao Acórdão.

Em longas razões a embargante sustenta que o Acórdão está em divergência com o resolvido pela Primeira Turma do Tribunal na apelação número 7.872, e conclui pedindo a reforma do Acórdão, para que a ação seja julgada inteiramente improcedente.

Os embargantes contraditaram as razões da embargante.

Preliminarmente, sustentam não ser embargável o acerto, porquanto o Acórdão foi confirmatório no da sentença na parte em que mandou devolver o imposto adicional e na em que negou a devolução da taxa de previdência social.

No mérito renovam os argumentos expendidos na apelação.

voto

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Relator) — A matéria dos presentes embargos foi objeto de decisão da Primeira Turma deste Tribunal, no jul-

gamento da apelação cível n.º 7.312, também do Rio Grande do Sul, constituindo o voto do relator, o eminente Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, verdadeira monografia sobre o assunto.

A egrégia Segunda Turma, depois de brilhante debate, modificou a conclusão do anterior julgado, apenas na procedência do pedido de devolução de taxa adicional de 10%.

A questão para os que já se pronunciaram nos dois casos versa apenas nesse ponto.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de admitir a procedência da cobrança de taxa de expediente, que se não confunde com o imposto desde que o decreto relativo à isenção não a consigne expressamente.

Na hipótese dos autos, a matéria de isenção tem de ser compreendida em face dos termos do tratado celebrado com o Uruguai, firmando sobre a base de reciprocidade.

A expressão usada no mesmo — completamente livre de direitos aduaneiros — indica da parte dos contratantes o propósito da exclusão de qualquer imposição fiscal. Como os tratados, na melhor doutrina, desde que representam igualmente a vontade dos Estados, podem modificar a legislação concernente às matérias nêles versadas, não atenta contra as preceituações legais e os ensinamentos dos doutos a solução adotada no Acórdão embargado.

Os embargos da União renova as mesmas considerações aduzidas no curso da ação pelos seus dignos representantes.

Não há ponto que não tenha sido elucidado nos casos já decididos nas Turmas.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — O Acórdão embargado, provando em parte o recurso de ofício e a apelação dos autores, manteve a sentença no tocante à restituição do imposto adicional de 10%, correspondente à antiga taxa-ouro de 2%, e bem assim a declarar legítima a cobrança da taxa de previdência social, reformando-o somente para incluir na repetição pleiteada também a taxa de expediente ou seja o adicional de 10%. Pleiteia a União, discutindo toda a matéria decidida no julgamento da apelação, a improcedência total da ação ou pelo menos, a restauração da sentença de primeira instância — entendendo o embargo, na sua impugnação, que o reexame se há de restringir ao ponto reformado, sem repercussão nas partes da sentença que ficaram confirmadas.

De acôrdo com o meu modo de ver, já manifestado reiteradamente, os embargos, cabíveis no caso de reforma ainda que parcial, retomam o julgamento proferido na apelação em todos os seus aspectos, sendo assim compreensivos de toda a controvérsia.

No julgamento, perante a Primeira Turma, da apelação n.º 7.372 acompanhei o voto do eminente Relator, Ministro Filadelfo Azevedo, entendendo que a cláusula "completamente livres de direitos aduaneiros", não comporta senão a exclusão das taxas de previdência social, que não são direitos aduaneiros, não exprimindo qualquer identidade a cobrança desses ônus, pelo qual respondam genericamente os empregadores, juntamente com os direitos de importação ou quaisquer outros tributos.

O assento da isenção não pode comportar outras exclusões, compreende quaisquer tributos exigíveis do importador, sejam impostos propriamente ditos ou tenham o caráter de taxas, cuja conceituação, aliás tem arraçoado na doutrina e até mesmo na legislação, dilatando os estreitos moldes da sua antiga definição.

O advérbio "completamente" estaria sem sentido no tratado se nada exprimisse, se não valesse para indicar o pensamento de assegurar o livre trânsito nas alfândegas da fronteira do Uruguai, do gado importado.

A taxa de expediente, como acessório ou adinículo, pode não estar incluída na isenção dos impostos alfandegários; e assim temos entendido, com o meu voto em outras hipóteses.

Mas se a Lei dispensa a cobrança dos direitos alfandegários de modo completo, plenamente, inteiramente, e a tanto equivale o "completamente livres de direitos aduaneiros" não parece possível dizer que entre tais direitos não estão as taxas de expediente.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, estou de acôrdo com a Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, recebo os embargos, em parte, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Laudo de Camargo, proferido na Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, fui voto vencido na Turma, discrepando, data venia, do pronunciamento da maioria.

Não preciso repetir a argumentação que, então, expendi, no sentido de ser impossível, a meu ver, a extensão dos favores pactuados, no Tratado Internacional, ao caso em apreço, por isso que posterior ao mesmo tratado teria sido a criação do tributo a que se refere a questão; e, então, entendi que não se deveria fazer abranger pelo dito tratado uma criação tributária, que, no preciso momento em que se firmava aquela era internacional, não estaria sequer na mente das altas partes contratantes.

Agora, vista, cujos fundamentos tive ocasião de expor, me ative, para me opor à reforma da sentença de primeira instância; ainda agora, malgrado a argumentação em sentido contrário, sou levado a confirmar esse pronunciamento anterior sustentado na Turma, e receber os embargos da União Federal, para reformar a veneranda decisão embargada.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, a única divergência que tive com os clientes colegas foi quanto à taxa de previdência, cuja finalidade, a meu ver, tornava-a sobranceira à isenção, de vez que não estivesse expressa.

Contra esse ponto é que vêm os embargos, que rejeito, mantendo o meu voto anterior.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Sr. Presidente, fui revisor deste caso e vencido quanto ao adicional; por conseguinte, recebo, em parte, os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Valdemar Falcão, que os recebia *in totum*, e Goulart de Oliveira e Laudo de Camargo, que os recebiam em parte.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Barros Barreto, que não compareceu por ter que presidir à sessão no Tribunal de Segurança Nacional.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 8.426

Vendas e consignações: Tributabilidade. Para os efeitos fiscaes, constituem a matriz e a filial uma entidade conjunta, indissolúvel. Confirmação da sentença apelada.

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Apelante: Gueret's Anglo-Brazilian Coaling Co., Ltd.

Apelada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 8.426, do Distrito Federal, em que é apelante Gueret's Anglo-Brazilian Co., Ltd., sendo apelada a União Federal:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, negar provimento à apelação, unanimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1945.

Laudo de Camargo, Presidente. — Barros Barreto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Propondo a presente ação ordinária contra a União Federal, pleiteou a Gueret's Anglo-Brazilian Coaling Co., Ltd., fôsse anulado o ato do Ministro da Fazenda que a compeliu ao pagamento da importância de Cr\$ 229.804,30, exigida a título de imposto de vendas e consignações, relativo ao fornecimento de carvão feito pela matriz em Cardiff, na Inglaterra, ao Lóide Brasileiro.

Contestada a ação, que prosseguiu nos ulteriores termos, veio a sentença de fls. 126, deixando de acolher o pedido, com a seguinte fundamentação.

"Vistos, etc.:

A Gueret's Anglo-Brazilian Coaling Company propôs a presente ação ordinária contra a União Federal, para o efeito de ser anulado o ato do Sr. Ministro da Fazenda que compeliu, em reforma de decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes a recolher a importância de Cr\$ 229.804,30 a título de imposto de vendas e consignações, julgado devido e não pago.

Alegou que foi multada pelo Diretor da Recebedoria na importância de Cr\$ 689.412,90, correspondente ao triplo do imposto exigido em razão de vendas de carvão feitas pela matriz em Cardiff, ao Lóide Brasileiro, nesta Capital; que jamais teve interferência em ditas transações de que resultar pudesse a obrigação de pagar o imposto em questão; que, assim, recorreu para o Primeiro Conselho de Contribuintes, que manteve em acórdão o ato do Diretor da Rece-

bedoria, tendo porém, em pedido de reconsideração dado ganho de causa à autora; que deste acórdão, por sua vez recorreu o representante da Fazenda, e o Sr. Ministro de Estado, embora dispensando a multa determinou a cobrança do imposto; que por não se conformar com essa exigência, eis que as vendas tributadas foram feitas em Cardiff diretamente ao comprador, e assim, não estão sujeitas ao imposto de vendas e consignações, que só atinge o território brasileiro, quer obter por meio desta ação a decretação da nulidade do ato ministerial, para que lhe seja restituída a importância recolhida, em obediência aos Decretos-leis ns. 5 e 42, para intentar esta ação.

Ofereceu a autora com a inicial os documentos que se acham de fls. 9 a 39.

Contestou a União por intermédio do Dr. Sexto Procurador o pedido feito, com base nas informações prestadas pela Recebedoria do Distrito Federal, que transcreve em parte na contestação, e que a acompanham, como se verifica de fls. 52 a 85.

Sustenta a União que a venda em questão está sujeita ao imposto de vendas e consignações, por isso que a transação efetivamente se faz no Brasil; que a Gueret's de Cardiff, apresenta a proposta de venda ao Lóide por intermédio da sua filial, que é quem recebe a cambial para sujeitá-la ao acôrdo da matriz em Cardiff; que assim a proposta é aceita no Brasil e portanto no Brasil se realiza e sujeita à lei tributária brasileira; que é um simples artifício usado pela autora, para se furtar ao pagamento do imposto em questão; que não se trata de imposto extra-territorial, mas de imposto cobrado sobre transação realizada no Brasil; que assim deve ser julgada improcedente a ação e condenada a autora nas custas.

Falou a autora sobre os documentos apresentados pela ré (fls. 87-97) vindo afinal aos autos a certidão por que protestara a autora desde a inicial (fls. 105) referente ao laudo constante do processo administrativo e que teria motivado o acórdão do Conselho de Contribuintes favorável à autora (fls. 106-116).

Falou a ré sobre os documentos fls. 117-v.) verso, designando a audiência de instrução e julgamento a qual uma vez realizada, ensejou-me viessem os autos conclusos para proferir sentença.

Isto pôsto:

Renova-se nestes autos a questão da distinção entre filial e matriz, já por várias vezes trazidas aos cancelos dos Juizes da Fazenda Pública, em questões diversas, algumas das quais por mim já decididas.

Assim no caso da L'UNION. Companhia de Seguros, apoiado nas lições de VIVANTE, o insigne comercialista italiano, sustentei que para todos os efeitos, inclusive os fiscaes, a filial e a matriz constituíam uma entidade conjunta; esta minha decisão foi reformada pelo Egrégio Supremo Tribunal, que adotou tese oposta, sustentada pelo professor de Direito Comercial, o insigne Juiz Ribas Carneiro.

em decisão no caso da Sud. América (Ap. Cível n.º 7.593); no caso da Norton Megan Cia. Ltda., ação intentada contra a União Federal, visando à anulação do mesmo tributo, cobrado nas mesmas condições do que ora se exige da autora, ainda uma vez sustentei a mesma tese, julgando improcedente a ação.

Desta feita, ... o Tribunal confirmou a minha decisão (Ap. Cível n.º 7.709).

A decisão do Juiz Ribas Carneiro, a que se refere a autora, também, por sua vez veio a ser confirmada pelo Pretório Excelso, que teria assim sancionado em julgados diversos teses opostas, ora considerando, ora separando-as para efeitos fiscais.

Fico, porém, onde sempre estive, em que pesem os argumentos contrários, expendidos nos luminosos votos dos Egrégios Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A filial no Brasil, e a matriz em Cardiff da Guerret's constituem um todo indissolúvel, inseparável e as vendas feitas por intermédio da filial a comprador sediado no Brasil, pósto que remetidas as mercadorias e as faturas pela matriz em Cardiff, estão sujeitas à lei tributária brasileira.

Aqui se consuma a transação com a oferta, ou mesmo com a aprovação e com a aceitação, pouco importando que a fixação do preço se faça inicialmente em Cardiff, porque a sua enunciação ao comprador é feita aqui, e aqui é aceite.

Sendo o estabelecimento comercial uma universalidade, tanto às vendas operadas pela matriz, por intermédio de sua filial no Brasil, como compradores aqui domiciliados, como as vendas feitas diretamente pela filial, também como compradores aqui residentes, para os efeitos da cobrança do tributo se equiparem, não valendo contra a Lei o fato de serem as transações ultimadas pela matriz, lançadas como se se atribuísse à firma filial a posição de "simples intermediária, pois a filial não é senão um prolongamento da matriz e como tal não pode servir de intermediária de si mesma.

Não tendo motivos jurídicos que me levem a alterar a convicção firmemente estabelecida, embora reconheça que a jurisprudência do Pretório Excelso, em vários casos, tem admitido a separação absoluta, plena e irrestrita, para os efeitos fiscais, da matriz e filial, embora integrante de um mesmo negócio comercial.

Julgo, pois, em face do exposto, improcedente a ação, e condeno a autora, nas custas.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1943. — *Elmano Martins da Costa Cruz*."

Houve apelação, por parte da Comandante autora (fls. 132), contra-arrolada pelo Dr. Sexto Procurador da República, a fls. 149, oficiando o ilustrado Dr. Procurador Geral no parecer de fls. 156, que passo a ler:

"Para apurar-se a tributabilidade, no caso ora em apreciação, não é necessário, *data venia*, indagar-se da natureza da matriz e da

filial, no que diz respeito às suas relações, quando aquela tenha sede no estrangeiro.

Trata-se de pagamento de imposto de vendas mercantis sobre carvão importado de Cardiff e vendido ao Lóide Brasileiro, efetivando-se aqui a venda. Pouco importa que tal venda haja sido feita diretamente pela matriz da apelante na Inglaterra ou por sua filial aqui; desde que a mercadoria foi aqui entregue à empresa nacional, tendo a ela sido vendida, está sujeita ao mesmo imposto, quer a pague a matriz, que a pague a filial.

A filial, ou seja, a firma autorizada a funcionar no país, desenvolve aqui a mesma atuação que no estrangeiro, a saber, o seu estabelecimento aqui é o marco de uma atividade única, com um só objetivo e da mesma natureza econômica, que é a própria da apelante em toda parte (veja-se o decreto de autorização para funcionamento — Decreto n.º 8.022, de 19-5-910, e Decreto n.º 12.686, de 17-10-1917).

De acordo, pois, com as copiosas razões de fls. 63 e seguintes, somos pela confirmação da sentença apelada.

Distrito Federal, 13 de janeiro de 1945. — *Gabriel de Rezende Passos*, Procurador Geral da República."

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Não me ocorre tenha apreciado, anteriormente, a questão de constituir, ou não a filial e a matriz uma entidade conjunta, indissolúvel, para os efeitos fiscais. E estou com o douto prolator da sentença apelada, considerando inexistir entre a filial no Brasil e a matriz no estrangeiro, a fim de sujeitar à lei tributária brasileira, quer as vendas operadas diretamente pela filial, quer as transações efetuadas por intermédio desta, ainda que as mercadorias e faturas sejam remetidas pela casa matriz.

Nessa conformidade, nego provimento à apelação, para manter a decisão de primeira instância, por seus jurídicos fundamentos.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Resalta dos autos que a transação se realizou efetivamente no Brasil.

A proposta de venda foi em definitivo, aceita pela matriz; mas foi a filial que a recebeu para se efetivar no território nacional.

Aqui foi recebida a mercadoria, aqui se operou a entrega da cambial para efeito de pagamento.

Tudo consta dos exames realizados e referidos nos autos.

Nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, dou provimento à apelação, coerentemente com os meus pontos de vista, quer em relação às vendas internamente realizadas, como no caso Piauí-Sousa Cruz, quer às concluídas no estrangeiro; assim, se o carvão saiu da Inglaterra, tendo sido lá produzido e vendido, aqui não pagará imposto.

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Revisor) — Não há similitude.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Entendo que há: o cigarro, fabricado aqui, e em São Paulo, quando vendido no Piauí, Vs. Exas. acham que o imposto deve ser pago onde fôra produzido.

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Revisor) — No caso da Cia. Sousa Cruz, a Lei diz, taxativamente: "no local da produção".

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Aqui já deixa de ser imposto de produção, eis que a mercadoria é importada.

O imposto é essencialmente o mesmo: sobre vendas e mercantis.

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Revisor) — O imposto é o mesmo, mas a incidência é diversa.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Assim votel no caso da Central do Brasil-Vickers, onde Vs. Exas. mandaram pagar sobre a venda dos trens elétricos dos subúrbios; entendia não ser caso de imposição porquanto a Vickers fornecera à Central do Brasil material fabricado, vendido e embarcado na Inglaterra.

Coerentemente, dou provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 8.449

Quantia transferida da conta de fundos de reserva para a de acionistas. Incidência do imposto sobre a renda. Improcedência da ação anulatória da decisão administrativa. Jurisprudência. Nega-se provimento à apelação.

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Apelante: Heitor do Amaral Ribeiro.

Apelada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 8.449, do Rio Grande do Sul, em que é apelante Heitor do Amaral Ribeiro, sendo apelada a União Federal:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, negar provimento à apelação, unanimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Perante o Juízo da Fazenda Pública, no Rio Grande do Sul, propôs Heitor do Amaral Ribeiro uma ação ordinária contra a União Federal, para ver decretada a anulação da cobrança fiscal do imposto de renda, a que fôra condenado em última instância administrativa, relativo às quantias transferidas de suas contas de fundos de reserva para as de acionistas.

ACÓRDÃO

Contestada a demanda, esta prosseguiu nos ulteriores termos, sendo exarada a sentença de fls. 55, que

deu o pedido por improcedente, pelos seguintes fundamentos:

"Vistos os autos: Foi proposta a presente ação por Heitor do Amaral Ribeiro para ver decretada a anulação de cobrança fiscal de imposto de renda por ele devido à Fazenda Nacional em consequência de condenação sofrida em última instância na esfera administrativa. Conforme narra a inicial, em 6 e 30 de setembro de 1935, o Banco Nacional do Comércio, S. A., e o Banco da Província do Rio Grande do Sul, S. A., estabelecimentos de créditos sediados em Porto Alegre, transferiram quantias de suas contas de Fundos de Reserva para as de Acionistas. Essas transferidas foram feitas na proporção de vinte e dois cruzeiros (pelo Banco Nacional do Comércio), e de cinquenta cruzeiros (pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul), por ação visto como, sendo o valor nominal de cada uma o de duzentos cruzeiros, no momento, esses títulos ainda não estavam integralizados. O autor nesse momento era possuidor de trinta ações do primeiro e de mil e dezenove ações do segundo daqueles estabelecimentos bancários. Ao fazer a sua declaração de rendimentos correspondentes ao exercício de 1936, que tinha como base as rendas auferidas no ano anterior, não descreveu, entre as então percebidas, a soma proveniente das transferências de contas efetuadas, naquilo que correspondeu às ações de sua propriedade. A Delegacia local do Imposto sobre a Renda em 1941, com fundamento no disposto no art. 4.º b, do Regulamento relativo à matéria, em vigor no ano de 1936, promoveu lançamento *ex-officio*, com referência aos acionistas dos referidos bancos, que não tinham incluído, nas suas declarações de rendimentos, os valores providos das transferências de contas por eles realizadas. Sabedor do lançamento, o autor apresentou esclarecimentos, antes de notificado. O processo seguiu os trâmites regulamentares, e findou com a condenação, em última instância na esfera administrativa, ao pagamento da soma de Cr\$ 5.406,70, como imposto de renda devido. De acordo com o disposto no art. 181 do Decreto-lei número 4.178, de 13 de março de 1942, o autor fez, na Alfândega local o depósito daquela soma, e, dentro no prazo legal, ingressou em juízo com a presente ação.

Assim expostos os fatos, entende o autor que sua condenação não se justifica porque — não percebeu ele aquela quantia, uma vez que nada lhe foi distribuído e nada recebeu ele; e também porque — não se pode ver aí um ato duplo decompondo-se no recebimento das quantias correspondentes aos Fundos de Reserva e na simultânea versão dessas mesmas quantias, para integralização das ações; e ainda porque aqueles Fundos de Reserva eram formados por quantias ali lançadas antes da instituição do imposto sobre a renda. O autor instruiu a causa com documentos, como se vê de fls. 16-24 e 47 a 48 verso.

Contestando, arguiu a União Federal que a taxaçoão foi fundada em dispositivo legal expresso; que tenha sido, ou não, entregue materialmente ao autor, aquêlê rendimento foi percebido por êle; que, no sentido da decisão administrativa, há vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e aresto do Supremo Tribunal Federal; e que o contribuinte, pessoa física, está sujeito à tributação atendendo-se ao momento em que percebe o rendimento, e não ao momento de produção dêsse rendimento.

Encarando praticamente o assunto, esquematiza-o o Dr. Procurador Regional da República nos seguintes termos:

"As ações dos Bancos são de valor nominal de duzentos cruzeiros. Antes da distribuição dos Fundos de Reserva, estavam realizadas, apenas, cem cruzeiros. O débito do autor portante, na conta de capital, era de cem cruzeiros, em cada título. Realizada a distribuição, equivalente a cinquenta cruzeiros, por ação, os títulos ficaram com cento e cinquenta cruzeiros, integralizados porque, como é natural, diminuiu em cinquenta cruzeiros, por ação, o débito do autor conta de capital".

Foi realizada a audiência necessária para os debates orais, e os autos vieram, preparados, para a prolação da sentença.

Em face do exposto:

Não há divergência, entre autor e ré quanto ao fato. Quanto ao direito aplicável a êle, tem sido uniforme a jurisprudência administrativa, compendia em acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, e a ré aduziu ainda, aresto do Supremo Tribunal Federal, proferido na apelação cível n.º 5.869, de 13 de novembro de 1934, e publicado no *Diário da Justiça*, de 25 de novembro de 1934. De conformidade com o exposto na contestação, ambas as jurisprudências firmam que:

"A transferência do capital da sociedade anônima para o dos acionistas representa uma renda para êles, sujeita ao pagamento do imposto respectivo".

Contra essa conclusão já argumentou o autor na inicial, estabelecendo que o imposto deve cair sobre a *renda*, e que *renda* é tão somente o *lucro* que o contribuinte tenha auferido. Essa argumentação, amparada e desenvolvida em parecer publicado em *Justiça*, vol. XXII, pág. 20 e seguintes, se fundamenta, substancialmente, nos seguintes raciocínios:

I *Renda* é o fruto líquido do trabalho ou capital, isto é, a renda pressupõe *lucro pessoal*; portanto, desde que não haja *lucro* para o indivíduo, não há, para êle, *renda*;

II *renda* é uma riqueza produzida pelo capital ou pelo trabalho; para que ela se possa tornar útil ao homem, deve ser separada existência própria; logo, a *renda* da coisa que a produziu e ter existência própria; logo, a *renda* contrário *sensu*, desde que algo fica

incorporado à coisa que lhe deu origem, não dá utilidade direta ao homem;

III Aquelas importâncias nunca ficaram jurídica e economicamente à disposição do autor v. *Justiça* pág. 21 e 22; inicial, fls. 4, 5, 6).

Não pode ser acolhido como procedente o primeiro argumento. Tal como se encontra lançado, parte êle do pressuposto, não expresso, mas necessário, de ser o "imposto sobre a renda" uma única modalidade de imposição tributária: a taxaçoão do *lucro* que a pessoa, física ou jurídica, tenha auferido. Ora, mostra Barthélemy (*Traité élémentaire du droit administratif*, 1930, páginas 1.037-1.046), e explana GRANNI (*Institt. di diritto tributario*, 1938, págs. 237-335), que as modalidades do imposto de renda são múltiplas e as suas incidências variadíssimas. Daí, levando-se em consideração que

"todas as presunções se inclinam a favor do exercício ilimitado da faculdade de tributar", e que se deve pressupor "ter havido o maior cuidado ao redigir as disposições em que se estabelecem impostos ou taxas, designadas, em linguagem clara e precisa, as pessoas e coisas alvejadas pelo tributo, bem determinados o modo, lugar e tempo do lançamento e da arrecadação, assim como qualquer outras circunstâncias referentes à incidência e à cobrança", é forçoso concluir que se deve intratar as normas fiscaes "como se foram rigorosamente *taxativas*"; deve, por isso abster-se o aplicador de lhes restringir ou dilatar o sentido (C. MAXIMILIANO — *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1.ª ed. págs. 337 e nota 4).

Consequentemente, era mister firmar, para restringir o sentido da expressão "imposto sobre a renda", era mister firmar que Ora, já advertiu GRIZZOTTI (*Pr. e tãõ sãmte — imposto sobre os lucros. di politica, diritto e scienza delle finanze*, 1929, págs. 310), que há um equívoco comum, ao se tratar da

"imposiozzione generale di tutti i proventi dei contribuenti", e que "consiste nel ritenere che solo il reddito sia oggetto di imposizione".

Evidenciando a procedência da advertência, e procurando fugir ao escolho, vê-se que o autor nem sequer tentou a demonstração da conclusão, que firmara, dentro no texto do Regulamento aplicado à espécie. Assim fazendo, não se procurou "a verdade inteira, que resulta do contexto", não se examinou "o direito referente ao assunto, comparando o dispositivo com outros afins, que formam o mesmo instituto jurídico, e com os referentes a institutos análogos" (C. MAXIMILIANO — op. cit. I, 135 e 136).

Ao invés, procurou-se a interpretação *literal* — estudou-se o significado da palavra *renda* — e tão somente isso. Mas é sabido que

"hoje nenhum cultor do Direito experimenta em primeiro

lugar a exegese verbal, por entender atingir a verdade só por êsse processo, e, sim, porque necessita preliminarmente saber se as palavras, consideradas como simples fatores da linguagem e por se nós, espelham idéia clara, nítida, precisa, ou se, ao contrário dão sentido ambíguo, duplo, incerto" (C. MAXIMILIANO — op. cit. páginas 126).

Com essa interpretação literal, obteve-se a conclusão de que *renda* é o fruto líquido do trabalho ou capital, ou seja, que *renda* é sinônimo de *lucro*, ou, na frase usada, que *renda* pressupõe *lucro*. Será êsse o significado "claro, nítido, preciso", da expressão *renda*? Dentro no Regulamento em vigor, evidentemente não será. O Regulamento fala em rendimentos brutos (arts. 22, 23, parágrafos único, 24); refere-se a rendimento tributável (art. 28); indica rendimentos líquidos (artigos 29, 31, § 1.º, 34); reconhece rendimento real (art. 30 e § 1.º); menciona *renda global bruta* (art. 39, parágrafo único) e *renda global líquida* (art. 40). Essa adjetivação, desde logo, está mostrando que a palavra não tem um único significativo claro, nítido, preciso: é mister completá-lhe o sentido, em cada um daqueles passos do Regulamento.

Mas, também fora do Regulamento, dentro no campo filológico em que se fechou a interpretação, não existe aquela equivalência de significados.

Segundo MORAIS, *lucro* é ganho, proveito, interesse; *renda* é o fato em espécie ou dinheiro, que alguém cobra das suas herdades, officios ou benefícios e de que vive; *rendimentos* são os réditos rendas ou frutos naturais ou civis, de herdades, prédios, lavras, officios.

Mostra QUICHERAT que, enquanto *lucrum* é o ganho, o proveito, o benefício (e êle traduz *lucro esse*, de PLAUTO, por "être avantageux") e *lucratus* significa o que é vantajoso, aquilo que se adquire por doação, já *redditus* significa simplesmente a renda (revenu), tanto que a frase de TERTULIANO — *fructus quem reddunt praedia* — dirá "le revenu des fermes". Dentro na linguagem comum, catalogada em vocabulário de manuscrito diário, *lucro* significa vantagens ou interesses que se tiram de uma operação qualquer comercial, industrial etc.; ganho proveniente de qualquer especulação depois de deduzidas as despesas; ganho líquido; ganho gratuito que se obtém sem trabalho; e *renda* é a totalidade dos rendimentos que entram no cofre geral; rendimento líquido depois de deduzidas as despesas materiais; e *rendimento* é produção, ou renda (Enciclopédia e Dicionário Internacional ed. W. M. Jackson).

Ante o que fica exposto, somente se pode concluir que o *lucro* pressupõe *renda*, mas não que a *renda* pressupõe *lucro*: é perfeitamente admissível que haja vantagem, proveito, aumento de riqueza (*lucro*), para aquêlê que obteve *renda* "de que vive", e com ela cobre suas despesas, ficando

alguma parte dessa renda em suas mãos, ou para aquêlê que obteve *renda* sem despesa alguma. Mas não é aceitável que, somente por ter obtido *renda*, tenha alguma pessoa, necessariamente, *lucro*.

Entretanto, aceitando a sinonímia *ad argumentandum*, é de se considerar o argumento tendo em vista o conjunto da lei reguladora da cobrança do imposto debatido. Deve-se:

"comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório, ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto" (C. MAXIMILIANO — op. cit. págs. 133).

Assim procedendo, verifica-se que o art. 28, § 2.º, do Regulamento, permitia unicamente as deduções indispensáveis à percepção do rendimento em cada categoria, e, ainda, se verifica que o rendimento taxado, (art. 4.º, b, 2.ª categoria), não teve sua percepção subordinada a alguma das despesas enumeradas no art. 32, § 1.º

Consequentemente, o *lucro pessoal* auferido n ahipótese foi igual à importância percebida.

Ou seja, resumindo a análise do primeiro argumento: o autor teve *renda*, isto é, *lucro pessoal*; ora, quando há *lucro pessoal* deve haver pagamento do imposto sobre a *renda*, logo, o autor deve pagar êsse tributo.

Também não pode ser aceito o segundo argumento. Baseia-se êle na "intangibilidade do capital social", do qual "faz parte o fundo de reserva". Ante a enumeração de DD., trazidos à colação, cumpre ponderar que o processo de se apoiar em argumento de autoridade, é, muitas vezes,

"aproveitado com o objetivo de especular com o instituto de imitação, a preguiça intelectual, a timidez, a ignorância do juiz e o horror da responsabilidade: insinuam uma solução já feita, para não correr, o julgador, os azares de uma nova, em que se arriscaria a errar e ver o seu *verdictum* repellido pelos colegas, dissecado pelos causídicos ou reformado pelo tribunal superior. A facilidade em achar autoridades pro e contra, sobre as questões sérias, demonstra a fraqueza de semelhante modo de persuadir e vencer" (C. MAXIMILIANO — op. cit., págs. 291-292).

Mas, mesmo tomando aquelas opiniões tais como foram apresentadas, não socorrem à argumentação oferecida. Efetivamente, partindo na afirmação de VIVANTE:

"in antitesi al patrimonio sociale, essenzialmente mutevole, sta il capitale nominale della società, entità giuridica e computistica (nomen juris) che esta costante pertutta la sua duratura".

— chega-se à conclusão de que o fundo de reserva (que representa aumento do *patrimônio social*, na citação, feita sem reservas, de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA — *Tratado*, vol. III, número 1.018), faz parte do *capital social*, esquecendo-se aquela anti-

tese inicial. Além disso, estabelecendo a intangibilidade do capital social como premissa maior, e caracterizando o fundo de reserva como capital suplementar, conclui-se que "seria legal distribuir o fundo de reserva em dinheiro ou novas ações, vendáveis", deslembrada aquela intangibilidade fundamental. É certo, porém, que essa conclusão é exata. Daí resulta que, sendo possível a distribuição do fundo de reserva, não é possível considerá-lo parte do capital social intangível. Em consequência, a parte de fundo de reserva que, depois de determinada operação, passou ao capital, não ficou incorporada à coisa que lhe deu origem: destacou-se dessa coisa, permitindo, assim, que dela alguém houvesse utilidade.

Posta essa conclusão, é de se passar ao terceiro argumento, cuja procedência não é de ser reconhecida. A distribuição de parte do fundo de reserva, e a utilização dessa importância pela forma descrita na inicial, foram realizadas em virtude de decisões da Assembleia Geral, como o próprio autor informa e documento. Ora, o autor era portador de ações, e, por isso mesmo, cabia-lhe funcionar nessa assembleia. Comparando e votando, ou não comparando e se sujeitando ao deliberado, o autor manifestou sua vontade, dentro na vontade social, no sentido de que se fizesse aquela distribuição e se utilizasse daquela forma a importância distribuída. Por outras palavras: o autor dispôs jurídica economicamente daquela importância. A vontade por ele manifestada, explícita ou implicitamente, acórdão ou vencida pela corrente contrária, não deixou de ser individual, pois que brotou do indivíduo — ser pensante e capaz de determinações — mas se realizou dentro na vinculação derivada de sua integração na sociedade anônima. Passando a fazer parte da sociedade, a pessoa concorda em temperar e harmonizar seu interesse egoístico como os interesses dos outros; o interesse próprio se amalgama com o interesse coletivo. Consequentemente, o autor não foi estranho, não se manteve alheio à deliberação tomada na assembleia: essa foi a deliberação que ele, autor, tomou, como acionista.

Por estes fundamentos, considero acertada a solução dada à espécie na esfera administrativa, e julgo improcedente a ação proposta.

Custas pelo autos.

Publicada em audiência, em 11 de agosto de 1943. — N. Wiedemann.

Apelando da decisão, o postulante arrazou a fls. 62, e após a juntada das alegações da Procuradoria Regional da República, a fls. 79, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal onde o ilustrado Dr. Procurador Geral oficiou nestes termos:

"A presente apelação é em tudo análoga à de n.º 8.275, do Rio Grande do Sul, de que foi relator o Exmo. Ministro Aníbal Freire, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão de 6-11-44 negado provimento à ape-

lação de Vitor Bastian, que, também apelante, alimentava pretensão análoga à do recorrente. O venerando Acórdão ali proferido foi o seguinte:

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Vitor Azevedo Bastian propôs em Porto Alegre Rio Grande do Sul, uma ação contra a União, a fim de ser decretada a anulação da cobrança fls. 1.º do imposto de renda por ele devido à Fazenda Nacional, em consequência de condenação sofrida em última instância na esfera administrativa.

Alegou o autor que o Banco da Província do Rio Grande do Sul, do qual é ele diretor, transferiu a quantia de Cr\$ 12.500,00 da conta de Fundos de Reserva para a de acionistas, para realizar parte do capital representado pelas ações.

Na ocasião o autor era possuidor de 2.558 ações, e ao fazer sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1936, não descreveu a soma proveniente da transferência de contas efetuada.

Em 1941 a Delegacia do Imposto de Renda começou a promover lançamentos *ex-officio* com referência aos contribuintes acionistas. O autor, zeloso do seu nome, apressou-se em prestar as informações devidas, embora protestando contra a cobrança. O processo de lançamento seguiu, porém, seus trâmites e o autor foi condenado ao pagamento da soma de Cr\$ 16.842,50.

O autor entende ser injustificável a condenação, porquanto não percebeu ele a quantia referida e também por se tratar de mera integralização de ação, sendo o fundo de reserva formado por quantias ali lançadas antes da instituição do imposto sobre a renda.

A ré contestou a ação, alegando ter sido a taxaça fundada em texto legal expresso, sendo uniformes no assunto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e as decisões dos Conselhos de Contribuintes.

O Juiz julgou improcedente a ação proposta (fls. 59 a 60).

A decisão reporta-se à jurisprudência do Supremo Tribunal mormente aos votos dos Ministros José Linhares e Barros Barreto, apoiando o voto do Ministro Carvalho Mourão nos embargos à apelação cível número 5.869 (*Direito* vol. 12 págs. 191-192).

A parte vencida apelou da sentença, renovando as alegações anteriormente aduzidas.

O Procurador Regional contraditou as razões do apelante, citando a decisão do Supremo Tribunal, proferida a 13 de novembro de 1934 e publicada no *Diário da Justiça*, a 25 do mesmo mês.

Nesta instância assim se pronunciou o Sr. Dr. Procurador Geral:

"Os fundamentos da sentença são irretorquíveis e estão em concordância com a lúcida inteligência das concuns-

tâncias de fato e com a aplicação da Lei adotadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O aumento do valor das ações à custa do fundo de reserva significa lucro ou rendimento auferido "pelo acionista".

E tal lucro não é menos autêntico pela circunstância de não ser entregue em espécie, eis que em dinheiro de contado pode ser transformado com a venda das ações, com valorização proporcional à parcela integralizada à custa do fundo de reserva.

Esperamos a confirmação da sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos".

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Relator) — Sr. Presidente, o ilustre advogado que ocupou a tribuna referiu-se a dois acórdãos do Conselho de Contribuintes, favoráveis a seu ponto de vista.

A verdade é que apenas um deles é pertinente à matéria em debate, porquanto o outro se refere a imposto de selo.

Embora tenhamos todo o acatamento pelas decisões dos órgãos administrativos, não ficamos, entretanto, subordinados, na nossa convicção de julgadores, a tais pronunciamentos, tanto mais quanto, na hipótese em contraposição aos dois citados acórdãos, a sentença e os autos revelam a existência de numerosos outros acórdãos, no sentido da sentença.

Devo, ainda retificar um ponto da oração do ilustre advogado; S. Ex. disse segundo ouvi, que o voto dado no Conselho de Contribuintes foi de um alto representante da Fazenda, mas o nome a que S. Ex. referiu — Dr. Oscar Garcia de Sousa — não é o alto funcionário da Fazenda, porquanto esse alto funcionário da Fazenda é o Dr. José Augusto Garcia de Souza, que eu tive a honra de contar como um dos meus mais eficazes colaboradores, na minha gestão da Pasta da Fazenda.

O meu voto, no caso e o seguinte:

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Relator): O recorrente desenvolveu argumentos de ordem legal e considerações de aspecto doutrinário tendentes a invalidar a sentença apelada.

A razão do caráter legal é a de ter o Regulamento do Imposto sobre a Renda, vigente ao tempo da transferência, feito desaparecer a expressão "ações velhas", constante do art. 64 do Decreto n.º 16.581, de 4 de setembro de 1924.

A omissão não tem o alcance que lhe quer atribuir o apelante.

Desde o Regulamento baixado com o Decreto n.º 17.390, de 26 de julho de 1926 — regulamento que tem a assinatura do atual relator deste feito, então, no exercício do cargo de Ministro da Fazenda — rege o seguinte dispositivo:

"Serão computados nos rendimentos da Segunda categoria:

a) as importâncias corres-

pondentes às ações novas ou os interesses superiores ao dividendo distribuídos aos acionistas, com recursos tirados dos fundos de reserva, excetuadas as de depreciação, quando o valor do fundo não exceder o do ativo a depreciar".

O pensamento do legislador foi tornar clara a redação do dispositivo, fazendo incidir no cômputo dos rendimentos de 2.ª categoria as várias formas com que se apresenta o aumento do interesse do acionista.

Não tem sido outra a exegese dada ao texto pelo Supremo Tribunal Federal.

A sentença apelada recorda o julgamento proferido pelo Tribunal pleno nos embargos à apelação cível número 5.869.

Tito Resende refere-se à decisão da Corte Suprema, de 1937, na vigência do mesmo Regulamento, em que se declara:

"Quando as sociedades anônimas distribuírem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos acionistas e utilizarem qualquer importância do fundo de reserva ou de outras para entrada de ações novas e velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto sobre a renda" (*Manual*, 2.ª ed., pág. 234).

Não se contesta que o Banco deslocou Cr\$ 12.500.000,00 do fundo de reservas para o de acionistas.

Aas ações destes iniludivelmente tiveram aumento e não se podem mais considerar ações velhas, mesmo admitida a argumentação do apelante.

Sob o ponto de vista doutrinário, seria realmente ideal que o imposto pudesse ser encarado sob o ângulo da pura ciência e se projetasse com a influência dos fenômenos econômicos.

Mas o direito fiscal tem existência autônoma e não se podem aplicar preceitos de direito comum, desde que estejam em colisão com os textos legais reguladores da matéria.

Tendo em confronto a legislação francesa e a inglesa, Jean Lhomme, professor na Faculdade de Direito de Lille comenta:

"É lamentável que os lucros se achem orientados num sentido ou noutro em vista de considerações unicamente fiscais. Só o interesse econômico da empresa deveria ditar o emprego dos lucros (*L'impôt sur le revenu en Angleterre*, 1939, pág. 197).

Na doutrina italiana, citada pelo recorrente vigora quanto ao conceito de *redito imponível*, como primeiro elemento, um incremento de valor.

Sublinhando as diferenças entre o aspecto econômico e a feição fiscal do problema, assera um dos mais autorizados autores:

"É intuitivo, antes de tudo que o primeiro pressuposto do *redito* deve consistir em uma riqueza nova que se junta à riqueza preexistente, ou mais exatamente num aumento de valor que se verifica no patrimônio do sujeito num dado momento ou num determinado espaço de tempo" (*Giannini, Istituzioni di diritto tributario*, 1938, pág. 275).

Por lealdade na exposição, devo consignar que, apreciando determinada hipótese, o autor italiano declara que não representa o *redito* a revalorização de um bem em correspondência com a desvalorização da moe-

da, como na hipótese em que uma sociedade comercial, para adequar a sua escrita ao valor mudado da moeda, eleva a cifra do capital social, mediante o aumento de valor nominal das ações ou a emissão e distribuição de ações gratuitas.

Como se vê, não há perfeita similitude entre a hipótese aventada e a constante dos autos.

Nestá o essencial é o exame do nosso regime fiscal. Por este, segundo a sua expressão legal, tudo que provier do fundo de reserva, seja qual for a sua forma, está sujeita à tributação. Não se contesta que o fundo de reserva do Banco ficou desfalcado de enorme parcela em favor dos acionistas. Estes tiveram efetivo incremento do valor do seu patrimônio, princípio diretor da imposição fiscal em debate.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

O Sr. Ministro Castro Nunes — Nego provimento. A integralização de ações com recursos tirados do fundo de reserva é lucro tributável, como bem decidiu a sentença apelada, aliás, apoiando-se em julgado deste Supremo Tribunal, consoante os votos dos ministros Carvalho Mourão, Barros Barreto e José Linhares, que bem esclareceram a questão.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, da leitura atenta do memorial enviado resultou, para mim, a mesma convicção a que chegaram os Ministros componentes da Turma. Realmente, não seria possível destacar a hipótese dos autos para diferenciá-la do princípio de que o lucro evidentemente distribuído aos acionistas estaria sujeito à taxaço. Não importa que o capital tivesse aumentado ou que fosse o lucro dado de prêmio às antigas ações; equivaleria isto ao pagamento de que o acionista ainda devia, para integralizar as suas próprias ações. Fazer a separação entre "fruto", e "capital", para considerar as reservas como "capital", seria sustentar uma espécie de geração espontânea; capital gerado sem causa.

Nem o argumento usado de que, no caso da fiança, quando o fiador deixa de pagar isso importaria em aumento do seu patrimônio, impropriedade pela evidente ausência de lucros. De qualquer maneira, a distribuição do Fundo de Reserva, na sua íntegra ou em parte, em benefício do acionista que poderia, assim, transmitir a terceiros ações integralizadas ou, pelo menos, com débito inferior ao existente antes da distribuição, constituiria lucros.

De modo que, se não houve imediato aumento do preço na cotação do mercado de títulos, isso não importa em negar a vantagem advinda ao acionista, que poderia alienar ditas ações sem o débito correspondente, o que corrobora a intenção do fisco de, legitimamente, reclamar a participação do imposto.

Restaria ainda um argumento que, a meu ver, poderia prevalecer em tese: o de que a reserva já estava constituída antes que se criasse tal tributação. Entretanto, como o seu nome indica, o Fundo de Reserva é constituído por somas condicionadas às necessidades de certos fins como os de suprir prejuízos e atender a circunstâncias supervenientes. Enquanto ditas reservas estivessem subordinadas ou dependentes de tais condi-

ções, não estariam sujeitas à tributação por anteriores à lei; mas, dès que se apartaram da sociedade, evidentemente não mais podiam atender aos fins eventuais da pessoa jurídica, passando à propriedade dos próprios sócios componentes da sociedade. Na realidade, este foi o fato novo, sem conexão com a anterior separação de lucros para um fundo de reserva, com fins eventuais previstos pela assembleia ou com fins a que a própria lei atende, obrigando toda a sociedade anônima a ter certa reserva, segundo firmou a nova lei sobre o assunto.

Nestas condições, estou de inteiro acórdão com os Srs. Ministros Relator e Revisor, negando provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unanimemente.

De acórdão, pois com o que foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, esperamos seja negado provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1945. — *Gabriel de Rezende Passos*, Procurador Geral da República.

Eis o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — A sentença apelada está a merecer confirmação.

Nenhuma razão assiste ao contribuinte para pleitear a anulação da decisão administrativa, pois que, provindos do fundo de reserva, as novas ações, integralizadas e distribuídas ao acionista, incidem no imposto sobre a renda as respectivas importâncias, computadas como rendimentos de 2.ª categoria, desde o regulamento baixado com o Decreto n.º 17.390, de 2 de julho de 1926 até o vigente. (Decreto n.º 21.554, de 20 de julho de 1932).

Nesse sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso, segundo se infere, entré outros, do acórdão proferido nos embargos à apelação cível n.º 5.869, de São Paulo, relatado pelo eminente Ministro José Linhares, sendo eu revisor (*Direito*, vol. 12; pág. 191), e daquela constante da apelação cível n.º 8.275, do Rio Grande do Sul, julgada em 6 de novembro do ano findo, de que foi relator o preclaro Ministro Aníbal Freire, emitindo erudito voto, transcrito no parecer da Procuradoria Geral da República.

A vista do exposto, nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — A matéria da presente apelação é a mesma da de n.º 8.275, também do Rio Grande do Sul e decidida em favor da Fazenda nos termos da sentença ora recorrida.

Ficou mais uma vez assente que a integralização de ações com recursos, tirados do fundo de reserva é lucro tributável, consoante as lições da doutrina, a legislação e a jurisprudência.

Nego provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unanimemente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 8.573

Arrecadação de bens convertida em inventário — Herança reclamada pelo filho adotivo da finada — Art. 1.605 do Código Civil — Confirmação da sentença

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Apelante: A União Federal.

Apelados: Sebastião Moreira de Barros e o espólio de Ana da Assunção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 8.573, de São Paulo, em que é apelante a União Federal, sendo apelados Sebastião Moreira de Barros e o espólio de Ana da Assunção:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, negar provimento à apelação, unanimemente.

O relatório do feito é as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Em longa decisão, o douto juiz substituto da Segunda Vara da comarca de Santos converteu em inventário a arrecadação dos bens com que faleceu Ana da Assunção, viúva e *ab-intestata*, nomeando inventariante Sebastião Moreira de Barros, eis que o estado de filiação adotiva destes herdeiro estava documentalmente provado (fls. 58).

Apelando o representante da Fazenda Nacional, que juntou as razões de fls. 69, impugnadas a fls. 74, subiram os autos a esta egrégia Suprema Instância, onde, ouvida, assim falou a Procuradoria Geral da República:

"De acórdão com as alegações do Dr. Promotor da Justiça. seguintes, esperamos o provimento da apelação.

5 de janeiro de 1945. — *Gabriel de R. Passos*."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Nego provimento à apelação.

Está demonstrada nos autos a qualidade de filho adotivo da finada com que se apresentou Sebastião Moreira de Barros, para reclamar a herança deixada pela de cujus, viúva, sem testamento e outros herdeiros.

Atenda-se, antes de mais nada, ao prescrito expressamente no art. 1.605 do Código Civil, e, segundo a lição da doutrina, bem como da jurisprudência, não há por que excluir da sucessão o filho adotivo, por sem dúvida compreendido entre aqueles que impedem seja considerada jacente a herança, nos termos do Decreto-lei n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1939. As eruditas alegações de fls. 74 e seguintes evidenciam o direito dos apelados, proclamado pela sentença recorrida, que confirmo, por seus jurídicos fundamentos.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — A sentença recorrida está, a meu ver, rigorosamente fundamentada.

Para os efeitos da sucessão, os filhos adotivos são equiparados aos legítimos, com as restrições constantes do § 2.º, do art. 1.605 do Código Civil.

A interpretação dada assim ao Decreto-lei n.º 1.907, de 1940, que dispõe sobre herança jacente, não se aparta da sistemática do Código e atende a imperiosas razões de justiça. Nego provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unanimemente.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Câmara de Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º 2.454-45

Recurso extraordinário de que se não conhece, por incabível.

Vistos e relatados estes autos em que Rafael Leonardi, com fundamento no art. 893, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região que, reformando sentença proferida pela instância inferior, julgou procedente a reclamação formulada contra o recorrente por seu empregado Cândido Ponte:

Considerando, preliminarmente, que de nenhum cabimento é o presente recurso, eis que o interessado não comprovou ter-se verificado, por parte da decisão recorrida, a alegada violação expressa de direito, com que pretendeu fundamentar sua pretensão;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio legal.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Ivens de Araújo*, Relator.

Baptista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 3.111-45

Incabível o recurso extraordinário quando não ocorrem as hipóteses previstas no art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos em que a Companhia Carris Porto Alegre interpõe recurso extraordinário da decisão preferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região que confirmou a sentença prolatada pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre no processo em que contende com o seu empregado João Ribeiro do Nascimento:

Considerando que não tem cabimento o recurso interposto, eis que não demonstrou a recorrente ter ocorrido divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica;

Considerando que a recorrente, do mesmo modo, não provou ter a decisão recorrida sido proferida com violação de norma jurídica;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1945. — *Océas Motta*, Presidente subs-

tituto. — *Ivens de Araújo*, Relator.
Baptista Bittencourt, Procurador.
PROCESSO N.º 4.511-45

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que a Companhia Fôrça e Luz Nordeste do Brasil interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região que confirmou a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, que julgou procedente a reclamação apresentada por Benedito José Rosário:

Considerando, preliminarmente, que o recurso foi interposto com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, ainda, que a recorrente não conseguiu provar a alegada violação de norma jurídica e a divergência de interpretação quanto à mesma norma;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1945.
Oscar Saraiva, Presidente. — *Ivens Araújo*, Relator.

Baptista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 4.594-45

Incabível o recurso extraordinário, quando não ocorrem as hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos em que Dlianda Lopez & Cia. Ltda. interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, que deu provimento, em parte, ao recurso daquele empregador, interposto no processo em que contende com Emilio Cossetti e Jesus Peres:

Considerando, preliminarmente, que carece de fundamento legal o presente recurso, de vez que se não enquadra na invocada alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a recorrente, em suas razões, não conseguiu demonstrar a alegada violação da norma jurídica;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1945. — *Ozéas Motta*, Presidente em substituição. — *Ivens de Araújo*, Relator.

Baptista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 5.718-45

Não se conhece do recurso interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que Omar Guido Faviero interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região que, confirmando a decisão da instância inferior, autorizou a demissão do recorrente do Banco do Rio Grande do Sul S.A.:

Considerando, preliminarmente, que o recurso não tem fundamento legal na legislação em vigor, uma vez que não foram caracterizadas as divergências de interpretação da lei nem a violação de norma jurídica, nos termos do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos,

não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *João Duarte Filho*, Relator.
Baptista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 8.892-45

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que Marcelino Garcia, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, confirmando sentença proferida pela instância inferior, julgou procedente, apenas em parte, a reclamação formulada pelo recorrente contra a empresa Rádio Clube Fluminense:

Considerando, preliminarmente, que não ficou devidamente provado ter havido, por parte da decisão recorrida, qualquer das hipóteses legais reguladoras da interposição de recursos extraordinários, alegados pelo interessado no sentido de bem fundamentar sua pretensão;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Marcial Dias Pequeno*, Relator.
Baptista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 10.608-45

Não se conhece de recurso interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que João Virgínio interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da Sexta Região que, reformando a sentença da instância inferior, autorizou a demissão do recorrente da Usina Catende S.A., no Estado de Pernambuco:

Considerando, preliminarmente, que o recurso não tem fundamento legal na legislação em vigor, uma vez que não foram caracterizadas as divergências de interpretação de lei, nem a violação de norma jurídica, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Ozéas Motta*, Relator, *ad hoc*.
Baptista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 11.928-45

Incabível o recurso interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que a Empresa de Caulim Ltda., com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, que confirmando sentença proferida pela instância inferior, condenou a recorrente a pagar aviso prévio e salário adicional a Sebastião Matos de Almeida:

Considerando, preliminarmente, que a recorrente não comprovou a alegada

violação expressa de direito por parte da decisão recorrida;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Marcial Dias Pequeno*, Relator.
Baptista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 11.933-45

Não provada a responsabilidade do Estado na demissão de empregados convocáveis determina-se a reintegração dos mesmos com o pagamento dos salários atrasados até a data em que foram convidados a voltar ao emprego.

Vistos e relatados estes autos de reclamação em que contendem Cecílio Pacheco Martins e outros e a Companhia Swift do Brasil S. A.:

Cecílio Pacheco Martins e numerosos outros empregados reclamaram contra Companhia Swift do Brasil S. A. alegando que sendo reservistas, contratados por tempo indeterminado foram dispensados em julho de 1944 sem indenização ou justa causa sob a alegação infundada de falta de matéria prima e antecipação do término da safra de gado vacum por decreto do governo estadual. Adiantam que a reclamada quis, após a despedida, readmiti-los com redução de salário. Pediam reintegração e salários atrasados.

Contestando a empresa, preliminarmente, diz que as reclamações deveriam ser destacadas pois nem todas eram iguais no mérito. Os reclamantes Clorostides Nobre, Francisco Amaral, José Pompeu, Corálio Sousa, José Pompílio e Selmar Aveiro foram admitidos para o período da safra e receberam indenização de que passaram a receber. Outros três reclamantes, Raul Rodrigues, Apeies Marques e Antônio Figueira também foram contratados pela safra. O reclamante Apeles não tinha direito a férias pois não trabalhara um ano e José Dutra apresentara duas reclamações. Também Décio Moreira fora despedido um ano antes recebendo indenização e aviso. Fermiano Sentis abandonara o serviço e Cecílio Pacheco não tinha direito ao auxílio doença que pedia. Eram improcedentes estas reclamações.

Quanto às demais teriam sido os reclamantes demitidos de acordo com a lei. Pelo Decreto n.º 1.054, de junho, o governo estadual abreviara de dezembro para junho o término da safra de gado vacum sobre a qual fundava a atividade da reclamada que, por isso, teve que despedir esses reclamantes. Assim a responsabilidade das indenizações compete ao governo do Estado e à força do Decreto-lei n.º 6.110. Além disso, os reclamantes trabalham em serviço descontinuo, sujeito que era o trabalho às safras de gado (48).

Em razões finais procuram os reclamantes provar que o decreto estadual não proibira as atividades da reclamada, pois que apenas antecipara o término da safra de gado vacum não interferindo na de aves, ovinos, suínos. Adiantam que vários dos despedidos foram imediatamente substituídos em suas funções por outros (97-98).

Contra o voto do vogal empregador a Junta julgou improcedente as reclamações dos primeiros reclamantes

citados e mandou reintegrar os demais, pagos os salários atrasados. Para isto considerou que não houvera força maior que autorizasse a demissão e que a determinação do governo estadual não proibira as atividades da reclamada e que mesmo que fosse culpado o governo cumpria a reclamada pagar as indenizações devidas e cobrá-las em ação regressiva. Considerou, ainda, que a quantidade de gado abatido pela reclamada vinha diminuindo de ano para ano sem nenhuma proibição do governo. De 1942 para 1943 a safra, na época normal, abatera a reclamada cem mil cabeças menos e de 1943 para 1944, quando se abreviou o término da safra, a diferença para menos fôra apenas de 127 mil cabeças, não se podendo, portanto, levar a culpa da diferença ao ato do governo (121-125).

Em recurso ordinário alega, preliminarmente, a recorrente, nulidade da decisão:

a) por envolver no mesmo processo, reclamações não idênticas.

b) por não ter sido o Estado chamado à autoria como pedira em face do Decreto-lei n.º 6.110.

O Conselho Regional negou provimento ao recurso ordinário.

Em recurso extraordinário, fundado nas letras a e b citando acórdãos do mesmo Conselho Regional que em casos idênticos da mesma empresa deram provimento aos recursos ordinários para mandar chamar o Estado à autoria, dá, também, a recorrente, como violado o Decreto-lei n.º 6.110. Insiste pelo chamamento à autoria e também em que eram empregados por safra sendo, por isso, anualmente admitidos e demitidos sem indenização e também insiste em que houvera a força maior, negada pela Junta e pelo Conselho Regional.

O Procurador Dr. Severiano é pelo não conhecimento e não provimento.

Considerando que a alegada violação do Decreto-lei n.º 6.110 é bastante, face à decisão recorrida, para forçar o conhecimento do recurso uma vez que a decisão recorrida, como a da primeira instância, pelo menos aparentemente teriam disposto em contrário ao espírito e à letra do referido diploma legal;

Considerando que a alegada nulidade contrária ao espírito e à letra do reclamatore sem a necessária identidade de matéria não é de ser declarada porque inicialmente pedida pela própria empresa não sendo, portanto, de declarar-se uma nulidade a pedido daquele que lhe teria dado causa;

Considerando que as decisões recorridas deixaram de fazer o chamamento do Estado à autoria, no processo, por não terem reconhecido relevância à alegada responsabilidade e, ainda, porque, na interpretação das duas instâncias, o espírito do Decreto-lei n.º 6.110 visa estabelecer o direito à ação regressiva da parte interessada sobre o Estado responsável;

Considerando que os dois fundamentos não estão, em verdade, de acordo com a jurisprudência uniforme da Câmara de Justiça do Trabalho;

Considerando, porém, que do estudo do mérito do processo as instâncias inferiores chegaram, com absoluta justiça, à conclusão de que o ato do governo estadual que a empresa apresenta como motivador das demissões não pode, realmente, arcar com tal responsabilidade, e, assim, dian-

le da irrelevância da alegação seria, nesta altura do processo, uma mera protelação inútil decretar-se a nulidade para determinar nova instrução com a assistência do representante do governo estadual;

Considerando, *de meritis*, que a maioria dos reclamantes não podem ser considerados como trabalhadores por saíra pois que as suas carteiras profissionais mostram a existência de um contrato de trabalho por prazo indeterminado sem solução de continuidade por vários anos seguidos, e, ainda, com a concessão anual das férias;

Considerando que o decreto estadual abreviando o término da safra de gado vacum não pode, realmente, ser responsabilizado como determinante da cessação ou mesmo diminuição de atividade da empresa pois, como muito bem considera a decisão de primeira instância, a quantidade de gado abatido vinha diminuindo de ano para ano, sempre em proporção decrescente, sem que nenhuma medida do governo estadual tenha, antes, concorrido para isto;

Considerando que todos os reclamantes eram, à época das despedidas, empregados reservistas em idade de convocação militar não podendo ser os seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa sendo, portanto, de determinar-se, a reintegração dos mesmos;

Considerando, entretanto, que em determinada época a empresa os convocara, a todos os despedidos, para voltar aos respectivos empregos reiniciada que estava a nova safra;

Considerando que a jurisprudência da Câmara de Justiça do Trabalho têm assentado que o pagamento de salários atrasados a empregados mandados reintegrar deve ser feita até a data em que os mesmos deixam de trabalhar por culpa sua e não da empresa;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, tomando conhecimento do recurso, desprezar, preliminarmente, as alegações das nulidades para, *de meritis*, confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos menos naquêl em que determina o pagamento dos salários atrasados, pagamento que deverá ser efetuado somente até a data em que os recorridos, convidados a voltar ao serviço não aceitaram o convite, apurando-se tudo devidamente na execução.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *João Duarte Filho*, Relator. — *Baptista Bittencourt*, Procurador.

PROCESSO N.º 22.470-44

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não há nenhum ponto obscuro, omissão ou contraditório, no acórdão embargado, cuja declaração se imponha.

Vistos e relatados estes autos na parte em que "The Leopoldina Railway Co. Ltd." interpõe embargos de declaração ao acórdão proferido por esta Câmara, em 28 de maio último, que, dando provimento, em parte, ao recurso interposto pela embargante contra o seu empregado Durval da Costa Lima, não admitiu a existência das faltas graves argüidas contra o recorrido, que permitam a sua dispensa do serviço, considerando lícita a

transferência do mesmo, como determinou a recorrente:

Considerando que os embargos oferecidos o foram dentro do prazo legal a que se refere o art. 861 do Código de Processo Civil;

Considerando que da leitura do citado acórdão ante sua meridiana clareza se verifica não haver ponto obscuro, omissão ou contraditório, cuja declaração se imponha;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, conhecer e desprezar os embargos, visto nada haver a declarar ou esclarecer.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1945. — *Ozéas Motta*, Presidente no impedimento do efetivo. — *Murcia Dias Pequeno*, Relator. — *Baptista Bittencourt*, Procurador.

Isto pôsto, e

Considerando que o Regulamento da Justiça do Trabalho, que entrou em vigência a 1 de maio de 1941, instituiu a prescrição geral de dois anos para as reclamações perante os tribunais trabalhistas;

Considerando que a jurisprudência unânime dos altos tribunais trabalhistas têm assentado que a partir daquela data este prazo prescricional revogou todas as disposições em contrário;

Considerando que o fato que determinou a ausência do empregado ao serviço ocorreu em junho de 1938, sendo o inquérito requerido apenas a 24 de maio de 1943;

Considerando que mesmo que se pretenda contar o início do prazo prescricional da data em que passou em julgado a sentença condenatória, mesmo assim teria defluído irremediavelmente o prazo pois que a sentença passou em julgado a 12 de maio de 1941, sendo o inquérito requerido somente a 24 de maio de 1943;

Considerando, porém, que o empregado deixou de comparecer ao trabalho por motivo absolutamente alheio à empresa;

Considerando que após receber o livramento condicional não reassumiu o emprego por já ter a empresa requerido o inquérito visando demiti-lo;

Considerando o mais que dos autos consta;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, determinando a reintegração do recorrente, pagos os salários atrasados, a partir da data em que se apresentou ao serviço, para reassumir o emprego.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1945. — *Ozéas Motta*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *João Duarte Filho*, Relator *ad-hoc*. — *Baptista Bittencourt*, Procurador.

Isto pôsto, e

Considerando que o Regulamento da Justiça do Trabalho, que entrou em vigência a 1 de maio de 1941, instituiu a prescrição geral de dois anos para as reclamações perante os tribunais trabalhistas;

Considerando que a jurisprudência unânime dos altos tribunais trabalhistas têm assentado que a partir daquela data este prazo prescricional revogou todas as disposições em contrário;

Considerando que o fato que determinou a ausência do empregado ao serviço ocorreu em junho de 1938, sendo o inquérito requerido apenas a 24 de maio de 1943;

Considerando que mesmo que se pretenda contar o início do prazo prescricional da data em que passou em julgado a sentença condenatória, mes-

mo assim teria defluído irremediavelmente o prazo pois a sentença passou em julgado a 12 de maio de 1941, sendo o inquérito requerido somente a 24 de maio de 1943;

Considerando, porém, que o empregado deixou de comparecer ao trabalho por motivo absolutamente alheio à empresa;

Considerando que após receber o livramento condicional não reassumiu o emprego por ter a empresa requerido o inquérito, visando demiti-lo;

Considerando o mais que dos autos consta;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, determinando a reintegração do recorrente, pagos os salários atrasados, a partir da data em que se apresentou ao serviço, para reassumir o emprego.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1945. — *Ozéas Motta*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *João Duarte Filho*, Relator. — *Baptista Bittencourt*, Procurador.

PROCESSO N.º 4.630-45

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que Adelino Gonçalves Bastos interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 3.ª Região que, confirmando a da instância inferior ia parte correspondente às férias, julgou improcedente a reclamação do recorrente no tocante à indenização por dispensa injusta e aviso prévio, nos autos em que contende com a Panair do Brasil S.A.:

Considerando, preliminarmente, que o recorrente, em suas razões, não conseguiu demonstrar a divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica e nem a violação desta, por parte da decisão recorrida, condições essenciais para cabimento do recurso extraordinário, em face do art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Ivens de Araújo*, Relator.

Baptista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 4.509-45

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que Miguel de Melo, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região que, mantendo sentença proferida pela instância inferior, julgou improcedente a reclamação formulada pelo recorrente contra a empresa Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros Ltda.:

Considerando, preliminarmente, que não ocorreram as hipóteses legais reguladoras da interposição de recursos extraordinários, razão por que incabível a pretensão do recorrente,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos,

não tomar conhecimento do recurso por falta de fundamento legal.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Ozéas Motta*, Relator. — *Baptista Bittencourt*, Procurador

Câmara de Previdência Social

PROCESSO N.º 8.735-45

Não se reconhece o direito à pensão por parte da companheira de segurado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, se, ao tempo da concessão de benefício, não era ela a única beneficiária.

Vistos e relatados estes autos em que Etelvina Nascimento Sequeira recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, que lhe indeferiu o pedido de reinclusão como beneficiária do falecido associado Artur José de Sequeira:

Etelvina Nascimento de Sequeira, companheira do ex-segurado do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva Artur José de Sequeira, recorre da decisão que lhe indeferiu o pedido formulado no sentido de ser reincluída como beneficiária da pensão deixada pelo *de-cujus*.

Por morte do segurado o benefício foi concedido à recorrente e a uma filha do casal, Rosa, conforme decisão do Conselho Fiscal datada de 17 de junho de 1941 (fls. 32).

Em 1944, em virtude de representação feita por um Inspetor de Previdência (fls. 34), procedeu-se à revisão do processo a fim de que se esclarecessem as dúvidas levantadas em torno a falhas encontradas no mesmo.

Dessa providência resultou apurado não ter sido o atual recorrente casada com o *de-cujus*, e mais, que a filha contraiu matrimônio em 8 de janeiro de 1944.

Em vista disto o benefício foi extinto pagar ambas, consoante comunicação de 28 de outubro de 1944 (fls. 48, por cópia).

Não se conformando com tal decisão, interpôs a interessada — Estiva — recurso de fls. 63.

O que a recorrente pretende é que, tendo a filha, com quem partilhava o benefício, contraído matrimônio e, em consequência, perdido o direito à respectiva cota do mesmo, seja a ela, mãe, reconhecido o direito à cota que lhe fora primitivamente atribuída pela decisão de fls. 32, já que, agora, a inexistência de outros beneficiários torna possível o reconhecimento do seu direito como companheira do falecido segurado, hipótese prevista pela alínea d do art. 171 do Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva.

Isto pôsto, e

Considerando que a situação que aquele dispositivo ampara é a de companheira a quem é concedido o benefício em vista de não haver herdeiros preferenciais, que a *êle concorram ou hajam concorrido*.

Nem de outro modo se entenderia o disposto pela norma citada, que reza:

"Consideram-se beneficiados dos segurados:

... d) pessoa expressamente designada, na falta dos demais beneficiados.

Considerando que não era esta a situação da recorrente à época do falecimento do segurado, não importando, por outro lado, que a filha, be-

neficiária preferencial, tenha vindo a perder o direito ao benefício, concorrendo agora unicamente a recorrente.

Considerando que tal situação, agora alegada, só poderia merecer o amparo previsto naquela alínea se sua existência datasse na época do óbito do segurado, o que não se verificou.

Resolve a Câmara de Previdência Social, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1945.
— *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *Ayrton Lôbo*, Relator.

Fui presente. — *José Augusto Seabra*, Procurador.

PROCESSO N.º 9.215-45

Concessão de auxílio-natalidade com apoio no art. 46 da Portaria n.º SCM-358, de 1940.

Vistos e relatados estes autos em que Manuel Caldas da Silva recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, que lhe indeferiu o pedido de auxílio-natalidade requerido em favor de sua esposa:

Considerando que a decisão recorrida fundamentou-se no disposto pelo art. 132 do Decreto-lei n.º 4.264, de 19 de junho de 1939, que exige a prévia comprovação do estado de gravidez da gestante:

Considerando, entretanto, que o artigo 46 da Portaria SCM-358, de 1940 facultando ao interessado requerer o auxílio até três meses após o parto, dispensa aquela exigência, como se infere do texto expresso nesse artigo:

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para assegurar ao recorrente o direito ao benefício pleiteado.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1945.
— *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *Luiz Augusto da Franca*, Relator.

Fui presente. — *José Augusto Seabra*, Procurador.

PROCESSO N.º 9.408-45

Isenção de multa.

Vistos e relatados estes autos em que a firma Matos & Cascals recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe aplicou multa por infração do artigo 30, do Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937:

O empregador Matos & Cascals, estabelecido em Pelotas, foi autuado em 4 de maio de 1944, por infração do artigo 30 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937, em razão de não ter descontado de seus empregados, no ato do pagamento dos salários a cada um, as contribuições àquele Instituto devidas, em conformidade com o art. 26, inciso I, do mesmo decreto, nos meses de janeiro de 1938 a fevereiro de 1944.

Na mesma ocasião foi apurado o débito, que importou em Cr\$ 3.921,40.

Dentro do prazo regulamentar apresentou a firma defesa, alegando que, em fase da Lei, não há razão que autorize o recolhimento de cotas ou contribuições referentes a interesses.

O fiscal autante informa devidamente as alegações apresentadas pelo empregador.

O Conselho Fiscal do Instituto em apreço mantém a decisão que aplicou ao infrator a multa de Cr\$ 200,00, em prejuízo do pagamento da quantia de

R\$ 2.921,40, relativa às contribuições

em atraso, acrescida dos juros de mora.

Inconformado, recorre o infrator para esta Câmara com as razões de fls. 31-32.

Isto pôsto, e

Considerando que o interesse nos lucros é pago anualmente, porque somente em balanço pode ser verificado o resultado financeiro da firma:

Considerando que, desta maneira, o interesse no lucro líquido pode ser equiparado ao salário;

Considerando que o empregado que não compartilha também dos prejuízos da firma não pode ser considerado como sócio, pois a sua participação se limita aos lucros, sendo, o salário básico assegurado;

Considerando, entretanto, que não se trata de infrator reincidente, nem se verificam má-fé em suas alegações:

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para isentar o empregador da multa de Cr\$ 200,00 imposta, devendo ele, entretanto, pagar ao Instituto as contribuições devidas e os juros de mora (faça apenas o Instituto a devolução do valor da multa).

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1945.

— *Luiz Augusto da Franca*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo.

— *A. Garvia de Miranda Netto*, Relator.

Fui presente. — *José Augusto Seabra*, Procurador.

PROCESSO N.º 9.436-45

Para a concessão de benefício de pensão é condição essencial o postulante evidenciar a sua qualidade de beneficiário do segurado.

Vistos e relatados estes autos em que Aladim Rocha recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação, que lhe indeferiu o pedido de pensão para sua filha menor Ilda Fonseca Rocha, na qualidade de sobrinha da ex-associada Ana da Rocha Troitinho:

Considerando que, pelos termos expressos do Deto n.º 20.465, de 1931, art. 31 seus parágrafos, não está a sobrinha da extinta associada incluída entre aqueles membros da família aos quais se permite a inscrição *post-mortem*:

Considerando que, mesmo em relação aos parentes a que aludem os citados dispositivos legais, não tem a jurisprudência admitido a concessão do benefício de pensão, sem que se proveni cabalmente a inexistência de herdeiros e a dependência econômica exclusiva;

Considerando que a falecida associada, em vida, não inscreveu qualquer e nunca concretizou o desejo, que se lhe atribui, de designar sua beneficiária a sobrinha menor por quem se recorre nestes autos;

Considerando que, além de não ter sido inscrita em vida, não ficou provada a dependência econômica da menor em relação à associada extinta, pois tem ela progenitores vivos, vive sob pátrio poder e é seu próprio pai quem assiste neste recurso:

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1945.

— *Luiz Augusto da Franca*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo.

— *Ayrton Lobo*, Relator.

Fui presente. — *José Augusto Seabra*, Procurador.

PROCESSO N.º 9.507-44

Faz jus à aposentadoria por invalidez o associado que ficar incapacitado para continuar no exercício do seu cargo ou para exercer outro emprego compatível com a sua atividade normal ou capacidade mental.

Vistos e relatados estes autos em que Conceição Marques de Lima recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração em Porto Alegre, que indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez:

Considerando que faz jus à aposentadoria por invalidez o associado que ficar incapacitado para continuar no exercício de seu cargo ou para exercer outro emprego de iguais vencimentos compatível com a sua atividade normal ou capacidade mental, *ex-vi* do disposto no art. 26 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Considerando que o interessado está em situação perfeitamente legal como aposentado, uma vez que tem ele se submetido a exames médicos periódicos, como determina a lei vigente, tendo sido confirmada, no último laudo, a sua invalidez;

Considerando que perfeitamente caracterizada está a invalidez do recorrente e tanto mais aceitável a prorrogação da sua aposentadoria, porque se trata de um *reexame*:

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para manter a concessão do benefício.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1945.

— *Luiz M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *Luiz Augusto da Franca*, Relator.

Fui presente. — *José Augusto Seabra*, Procurador.

PROCESSO N.º 9.570-45

Confirma-se decisão recorrida quando prolatada de acordo com a Lei e a prova dos autos.

Vistos e relatados estes autos em que Equisio de Jesus Lima recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que lhe indeferiu o pedido de pagamento de despesas efetuadas com a internação de sua esposa:

Equisio de Jesus Lima, marítimo, imediato do vapor "Caxias" da Companhia Comércio e Navegação, estava em viagem, quando foi sua esposa urgentemente internada no Hospital S. Francisco, à noite, para um parto cirúrgico.

Ciente o médico do Instituto, no local, no dia seguinte tentou fazer com que o obstetra contratado pelo Instituto assumisse a responsabilidade do tratamento da esposa do associado — a parturiente — dispensando assim o prosseguimento da ação do médico particular, que a atendera à noite — Dr. Donald da Rocha.

A isso opôs-se a família do associado; deveria continuar à frente do tratamento o médico particular.

Apresentada a despesa de Cr\$ 1.000,00 (fls. 5) impugnou-a o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (a fls. 12) — mandou reembolsar o associado apenas de Cr\$ 350,00 — preço de um parto normal segundo a tabela do Instituto.

Não se conformando o marítimo, e recorreu para esta Câmara.

Os pareceres da Consultoria Médica e Procuradoria da Previdência So-

cial opinam pela improcedência do recurso.

Isto pôsto, e

Considerando que o art. 164, § 1.º, do Regulamento Interno do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos assim dispõe:

"O diretor-médico (nos Estados, o médico contratado) determinará o momento em que o doente deverá passar a ser tratado pelo médico do quadro, e, se o doente a isso não quiser submeter-se, correrá por sua exclusiva conta as despesas, dessa data em diante";

Considerando que a família do associado se opôs a que o obstetra contratado pelo Instituto assumisse, no dia seguinte à internação da parturiente, a responsabilidade do tratamento da esposa do recorrente;

Considerando que a Consultoria Médica da Previdência Social, ouvida a respeito, esclarece que a continuação do tratamento sob os cuidados do facultativo do Instituto de modo algum prejudicaria a parturiente:

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1945.

— *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *Ayrton Lôbo*, Relator.

Fui presente. — *José Augusto Seabra*, Procurador.

PROCESSO N.º 9.678-45

Faz jus à aposentadoria por invalidez o associado que estiver incapacitado para o exercício de seu cargo e não dispor a empresa de lugar compatível com seu estado de saúde.

Vistos e relatados estes autos em que a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos da Zona Mogiana, em Campinas, que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por invalidez requerido em seu favor de seu empregado João Tizzotto:

A Companhia Mogiana de Estradas de Ferro requereu aposentadoria por invalidez para seu empregado João Tizzotto à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos da Zona Mogiana, em Campinas, alegando já ter sido o ferroviário submetido a uma inspeção de saúde, que lhe dera como incapaz para o exercício dos cargos de Vigia e Portador.

Acrescenta a Companhia não possuir outro serviço onde possa aproveitá-lo.

Submetido a novo exame de saúde regulamentar, em 5 de outubro de 1944, o respectivo laudo médico considera o associado com redução de capacidade inferior a dois terços necessitando de tratamento cirúrgico.

Essa redução, entretanto, inabilita o inspecionado para o exercício do seu emprego, podendo exercer outros cargos.

A vista do laudo médico foi o associado consultado quanto à prescrição médica de intervenção cirúrgica, tendo respondido que ele já se havia submetido a intervenção cirúrgica para o mesmo fim da que foi julgada necessária a prescrição, alegando haver quase morrido; declarou, mais, o ferroviário que se acia sem coragem para se submeter a nova operação.

O Conselho Fiscal da Caixa recorrida resolveu homologar o ato do Presidente da Instituição, indeferindo o pedido em apreço.

Inconformada, recorre a Companhia para esta Câmara, com as razões de fls. 58-61.

Isto pôsto, e

Considerando que se verifica, em face das conclusões do laudo médico que o associado está incapacitado para o exercício do seu cargo, não dispondo a Companhia de lugar onde possa aproveitá-lo;

Considerando, mais, que a empresa o desligou dos seus serviços antes, mesmo de concedido o benefício que pleiteava;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, devendo o associado ser submetido a novo exame de saúde decorrido 12 meses, na forma do que dispõe a lei em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1945. *L.M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *Jelmirez Bello da Conceição*, Relator.

Fui presente. — *José Augusto Seabra*, Procurador.

PROCESSO N.º 9.680-45

Os proventos da aposentadoria por invalidez deverão ser pagos desde a data da apresentação do respectivo pedido, quando já afastado do serviço o requerente.

Vistos e relatados estes autos em que Euripedes de Carvalho Pinto recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que lhe concedeu aposentadoria por invalidez a partir de 29 de setembro de 1944, quando o recorrente se acha com direito ao benefício a contar da data em que foi afastado do serviço, por motivo de doença;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, adotando como razão de decidir os fundamentos expostos no parecer da Procuradoria de Previdência Social, abaixo transcrito, determinando-se o pagamento do benefício a partir de 6 de junho de 1944.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1945. — *Luiz Augusto da França*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — *Ayrton Lobo*, Relator.

Fui presente. — *José Augusto Seabra*, Procurador.

PARECER

De meritis, improcede a impugnação de fls. 43.

Não é geral, como o pretende o Instituto, o princípio de que todas as aposentadorias somente devem ser pagas a partir do desligamento do associado do serviço da empresa e, que esse desligamento só poderá ser efetuado durante os trinta dias subsequentes à concessão dos benefícios. No que concerne aos marítimos, a matéria é regulada pelos arts. 64 e 65 do Decreto n.º 22.872, que reproduziram o disposto nos arts. 36 e 30 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931.

O segundo dispositivo contém, de fato, o princípio invocado pelo Instituto. Mas, não é lícito olvidar que o primeiro, estabelecendo que se não concederá aposentadoria depois de decorrido um ano do desligamento dos serviços da empresa, admite categoricamente possa o desligamento do associado anteceder a concessão da aposentadoria.

Impõe-se, portanto uma interpretação que harmonize os dois dispositivos, como regra de hermenêutica, como pôrou a aplicação do art. 35 e 10-

dos os casos viria contrariar francamente a realidade dos fatos.

Com efeito, o que nos mostra a realidade é que nem sempre é possível ao associado aguardar, em serviço, a concessão de aposentadoria.

Em se tratando de aposentadoria ordinária admite-se que o associado continue trabalhando, enquanto não sobrevém o ato concessório.

Mas, no caso de invalidez, o contrário é que via de regra acontece.

Surpreendido pela incapacidade, cujo surto quase sempre procura adiar, usando o máximo de suas forças, o associado se depara a dura contingência de deixar o trabalho.

E então, já afastado do serviço, que é, na maioria dos casos, se dirige à instituição de previdência, em busca do benefício.

Não obstante, insiste o Instituto, em que o pagamento da aposentadoria, mesmo nesses casos, deverá iniciar-se após o ato de sua concessão.

Mas, isto só se tornaria justo se, durante o período, mais ou menos longo, em que corre o processo, o associado tivesse assegurada a percepção do salário e, não havendo serviço evidentemente não pode haver salário.

Pouco importa esteja o associado garantido no emprego. Embora proibido de despedi-lo, o empregador não era obrigado a remunerar o empregado incapacitado de trabalhar e, agora, somente o é durante os primeiros quinze dias do seu afastamento do serviço (Decreto-lei n.º 6.905, de 26-9-44, art. 2.º).

Suspensão, pois, o pagamento do salário, o empregado, se não o ampara a instituição do seguro social, virá forçosamente a sofrer privações.

Atentos a tais circunstâncias, cuja evidência é palpável, os tribunais do seguro social, interpretando os Decretos ns. 20.465 e 22.872, de há muito vêm resolvendo que a aposentadoria por invalidez, ao contrário do que ocorre com a aposentadoria ordinária, deverá ser paga desde a data da apresentação do respectivo pedido, quando já afastado do serviço o requerente.

Harmonizando dispositivos legais só aparentemente antagônicos e coerentes com a realidade social, essa jurisprudência, ainda ultimamente reafirmada pela Egrégia Câmara (acórdão de 15 de maio do corrente ano, no Processo n.º 19.347-45), serviu até de inspiração às leis de previdência mais recentes, em todas as quais está consagrado o princípio de que a aposentadoria por invalidez é devida a contar da data da entrada do respectivo requerimento (IAPI: Decreto n.º 1.918, de 27-8-37, art. 50; IAPE: Decreto n.º 4.264, de 19-6-39, art. 136; IAPC: Decreto n.º 5.493, de 9-4-40, art. 131).

Tal princípio fica sujeito a duas restrições, apenas:

a) se o requerimento é apresentado estando ainda o associado em serviço, o pagamento iniciar-se-á obviamente a contar da data do desligamento;

b) que o requerimento é apresentado dentro do período de 15 dias a que se refere art. 2.º do citado Decreto-lei n.º 6.905, o pagamento começará a partir do 16.º dia contado do afastamento do serviço.

Demonstrada, assim, em tese, a flagrante improcedência da impugnação do Instituto, menos acatáveis, ainda, se tornam as suas razões, quando examinada a espécie dos autos.

O recorrente foi, com efeito, afastado do serviço em 31 de maio de

1944, depois de haver gozado três meses de licença com 70% do salário (fls. 5).

Apresentou em 6 de junho o pedido de aposentadoria, cujo pagamento, no entanto, somente teve início a partir de 29 de setembro. Estando o recorrente comprovadamente incapacitado para o trabalho e não cabendo, assim, à empresa remunerá-lo durante o dito período, segue-se que, a prevelecer o ponto de vista do Instituto, que daria o aposentado inteiramente desassistido por mais de três meses, o que, além de contrariar o exato sentido da lei, importaria numa autêntica negação da previdência social.

Parcece-nos que não é preciso dizer mais em favor do provimento do recurso, para o fim de ser determinado o pagamento da aposentadoria a contar de 6 de junho de 1944.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1945. — *Geraldo A. de Faria Baptista*, Procurador.

PROCESSO N.º 10.252-45

Para a aposentadoria por invalidez mister se faz seja comprovada a incapacidade do segurado para o trabalho.

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway recorre do ato do respectivo Conselho Fiscal, que mandou conceder aposentadoria ao associado Alvaro da Silva Martins;

Considerando que, ouvida a respeito, conclui a Consultoria Médica da Previdência Social, à vista dos elementos técnicos contidos nos autos, que o postulante não está invalidado para todo e qualquer serviço, podendo, assim, ocupar outras funções na empresa;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por maioria, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, que concedera aposentadoria por invalidez àquele segurado.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1945. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *José Augusto Seabra*.

PROCESSO N.º 10.469-45

O simples fato de viverem os cônjuges separados, ao tempo do óbito do associado, não é motivo bastante para excluir o direito da mulher ao benefício da pensão sob o pretexto de não viver ela na dependência econômica do marido.

Vistos e relatados estes autos em que Laura Gomes Hannickel recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários do Noroeste do Brasil, que lhe indeferiu o pedido de pensão, formulado por morte do seu marido, o ex-associado Pedro Hannickel;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, adotando como razão de decidir os fundamentos expostos no parecer da Procuradoria da Previdência Social, que deverá fazer parte integrante do acórdão.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1945. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *José Augusto Seabra*, Procurador.

PARECER

Pedro Tannickel, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários do Noroeste do Brasil, tendo-se absterido de fazer a inscrição da mulher, D. Laura Gomes Hannickel, alegando que viviam separados (fls. 12), pleiteou a inscrição de sua concubina, inscrição essa recusada pela Caixa (fls. 70 a 73).

Falecendo o associado, a concubina requereu pensão, sendo o pedido indeferido, e confirmada pelo Conselho Nacional do Trabalho a decisão denegatória (fls. 95).

Habilitou-se, subsequentemente, a esposa do associado (fls. 112 e 129), mas a Caixa negou a pensão, sob o fundamento de que, estando há muito tempo separada do marido, não vivia a postulante na sua dependência econômica (fls. 142 e 145).

Inconformada com a decisão, recorre a interessada, no prazo legal, com as razões de fls. 147.

Não há dúvida que, segundo a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, somente fazem jus à pensão as pessoas nela indicadas que tenham vivido na dependência econômica do associado.

Para ser beneficiário não basta, portanto, a prova de que a pessoa figura entre aquelas que a Lei enumera como tais. Indispensável se torna, concomitantemente, a demonstração de que essa pessoa dependia economicamente do segurado.

Além de um fato jurídico ou seja, conforme o caso, o estado civil, a relação de parentesco, o ato declaratório do segurado, exige a Lei, para que se concretize a qualidade de beneficiário, uma situação de dependência econômica.

E por que? Porque o conceito de assistência, no seguro social, é um conceito econômico e, não, um conceito jurídico.

Para os fins do seguro social, constitui dependência econômica:

“o sustento dado a quem se encontra em estado de necessidade” (LUIGI DI LITALA, *Diritto della Assicurazione Sociale*, 1934, pgs. 139).

A dependência econômica corresponde, portanto, a um estado de fato e, não, a um estado de direito, podendo, por isso, acontecer que o beneficiário, embora considerado juridicamente em situação de não dependência, seja, do ponto de vista do seguro social, tido como dependente, e vice-versa.

É a mesma tese sustentada por ARNALDO AGNELLI, quando mostra que a dependência econômica, prevista nas leis sociais, encerra, não uma relação jurídica, mas uma relação econômica (*Infortuni del Lavoro*, 1926, pgs. 349).

Mas, como não podia deixar de ser, o aludido conceito de dependência econômica não é absoluto.

No que se refere à família, a proteção que esta merece da Lei Civil impede entre o dito conceito um conflito com os preceitos da mesma lei, que regulam os deveres do marido como chefe da sociedade conjugal.

Consoante a norma, de finalidade nitidamente social, do art. 233, n.º V, do Código Civil, ao marido impede a manutenção da família.

Ora, acontece muitas vezes que o chefe de família se exime ao cumprimento dessa obrigação, se, que a mulher ou a prole encontrem meios de chamá-lo materialmente ao cumprimento do dever.

Se, então, vem a faltar-lhe a assistência econômica efetiva do chefe da família, competia-lhe a procurar meios próprios de subsistência ou a recorrer à caridade, injusta, até mesmo imoral, tornar-se-ia a aplicação do conceito de dependência econômica, acima exposto, em todo o seu absolutismo.

Pois, isto importaria, afinal, em sancionar a falta do chefe de família, que o próprio direito comum não revela.

Nesse caso, o conceito de dependência econômica sofreria necessariamente o influxo da lei civil, no capítulo em que regula o instituto da família.

E, no caso da mulher casada pelo regime comum, que é o que nos preocupa no momento, a mesma lei nos indica, até certo ponto, como deve ser feito o reajustamento do aludido conceito.

De fato, a obrigação imposta ao marido, pelo art. 233, n.º V, do Código Civil, gera para a mulher o direito de exigir alimento, direito esse que pode deixar de ser exercido, mas é irrenunciável (art. 404).

Dai porque a obrigação de sustentar a mulher somente cessa, para o marido, quando se verificam as seguintes situações:

- a) se ela abandona, sem justo motivo, a habitação conjugal e a mesma recusa voltar (art. 234);
- b) se a mulher for declarada culpada, no desquite litigioso;
- c) se, finalmente, os cônjuges assim convencionarem, no desquite amigável.

Sendo a pensão do seguro social equiparada aos alimentos, segue-se que, para os efeitos do mesmo seguro, a mulher casada pelo regime comum, embora separada do marido, presume-se sob a sua dependência econômica, a menos que ocorra uma das três situações acima figuradas.

Se isso ocorrer, não há como cogitar de direitos a pensão, porque a mulher que não faz jus a alimentos, deixa, de jure, de estar sob a dependência econômica do marido.

Na hipótese, porém, de se não verificarem aquelas situações, prevalece a *presunção de dependência econômica*, a qual só deve ceder ante a *prova concludente de que, conquanto separada do marido, mesmo por culpa deste, a mulher dispunha de meios de subsistência próprios, suficientes, acima de qualquer dúvida para colocá-la ao abrigo de se valer do amparo do seguro social.*

Aqui volta a atuar o conceito econômico de dependência, na acepção de "sustento dado a quem se encontra em estado de dila necessitar".

Depreende-se, do exposto, que o simples fato de viverem os cônjuges separados, ao tempo do óbito do associado, não é motivo bastante para excluir o direito da mulher ao benefício da pensão, sob o pretexto de não viver ela na dependência do marido.

Essa dependência é presumida, enquanto não se fizer prova: ou de que cessou legalmente, para o marido, a obrigação de sustentar a mulher, ou de que esta, embora separada, tinha economia própria, em nível capaz de dispensar a proteção do seguro social.

E o ônus da prova deve incumbir, como é óbvio, aos interessados na exclusão da beneficiária, nunca, porém, a esta, resguardada como se acha pela presunção a seu favor.

Examinada, à luz do exposto, a espécie dos autos, patenteia-se logo a

flagrante improcedência da decisão recorrida.

A Caixa negou a pensão estribada unicamente em declarações do associado, que apenas documentam a separação do casal.

Do início, declarou ele, simplesmente, que deixava de efetuar a inscrição da esposa "por estar separado da mesma há mais de 10 anos" (fls. 12).

Mais tarde, em alegações de um recurso que não teve seguimento, asseverou que fora por ela abandonado havia 23 anos (fls. 81).

Nada disso porém, procuraram o associado ou a Caixa comprovar, do mesmo modo que nenhuma prova se fez da capacidade, por parte da beneficiária, de provar eficientemente a própria subsistência.

Todavia, a requerente, embora a tanto não estivesse obrigada, trouxe aos autos elementos que até certo ponto atestam não só o abandono do lar pelo marido (fls. 151 a 159) como, ainda, o seu interesse em exigir dele os devidos alimentos (fls. 160-162).

Somos, conseqüentemente, pelo provimento do recurso, a fim de que a Caixa processo e, afinal, conceda a pensão a que tem direito a recorrente.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1945.
— *Geraldo A. de Faria Baptista*, Procurador.

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

JCJ — 5.ª — N.º 801-45

A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Valdemar Albino reclama contra a Fábrica de Calçados Fortuna o recebimento do aviso prévio.

Disse o Reclamado não ter sido o Reclamante dispensado e sim suspenso por um dia.

Não houve acórdão.

Foi ouvida uma testemunha do Reclamado. Falaram as partes em razões finais e não havendo acórdão, resolveu por unanimidade a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento.

Considerando que o Reclamado não provou ter sido o Reclamante suspenso tão somente e pelo contrário, do processo se infere que o encarregado, não permitindo que o Reclamante trabalhasse por não obedecer ordens de serviço, incompatíveis com o seu contrato de trabalho, determinou que o mesmo fosse para casa; não tendo o Reclamado determinado o tempo da suspensão nem esse caráter com a determinação de que fosse para casa a interpretação dada pelo Reclamante de ter sido dispensado, foi honesta julgar procedente a reclamação e condenar o Reclamado Fábrica de Calçados Fortuna a pagar o Reclamante Valdemar Albino, no prazo de cinco dias a importância de Cr\$ 492,00 (aviso prévio) e as custas de Cr\$ 46,60.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1945.
— *Alvaro de Sá Filho*, Presidente Suplente. — *Oswaldo Fernandes*, Vogal dos Empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — N.º 788-45

O pedido de concordata não caracteriza a rescisão do contrato de trabalho.

Contra o Expresso Bola Preta, reclama Manuel Januário da Silva, Antônio Joaquim Alves e Eugênio de Sousa Lôbo.

Pela Junta foi determinada a anulação ao processo JCJ — 5.ª — 788-45, do processo JCJ — 5.ª — 783-45.

Disse o Reclamado da nenhuma procedência da reclamação, porquanto os reclamantes não são seus empregados desde 1941, quando a Reclamada requereu concordata perante a 3.ª Vara Cível e Comercial.

Que os reclamantes são empregados do seu ex-sócio Sr. Alvaro Gomes Oliveira.

Não houve acórdão.

Foram tomados os depoimentos pessoais de fls. 10, 11 e 12.

Exibiram os Reclamantes suas carteiras profissionais, onde constam as anotações do presente contrato de trabalho, não estando anotada a data da saída.

Estão os três reclamantes com mais de 10 anos de serviços, e assim aos mesmos assegurada esta a estabilidade fixada pelo art. 492 da Consolidação.

Não comparecendo a testemunha determinada pela Junta, foi a mesma dispensado, falando então as partes em razões finais.

Não houve acórdão.

Resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando que os Reclamantes foram contratados pela Reclamada em 1934, conforme provaram por suas carteiras profissionais;

Considerando que com o simples fato de ter a Reclamada requerido perante a Junta Cível e Comercial, uma concordata, não se caracterizou a rescisão do contrato;

Considerando que, pelo contrário, o pedido de concordata caracteriza a vontade de efetuar os pagamentos de seus débitos, mediante uma redução, o que quase sempre determina a continuidade do negócio, para poderem os devedores satisfazerem suas obrigações;

Considerando que na hipótese, continuaram os Reclamantes trabalhando nos mesmos misteres que antes da concordata, com o mesmo caminho, o mesmo serviço;

Considerando sempre a "Bola Preta" o seu empregador;

Considerando que é o próprio Reclamado quem expressamente, justificando-se perante a Junta que os Reclamantes trabalhavam no caminho chapa n.º 67.311 que é de sua propriedade, justificando-se de que o mesmo estava com terceiro que agora o devolveu ao Reclamado como empregados e tudo em virtude de ter sido processado como contrabandista;

Considerando que com o simples fato de continuar o caminho em que trabalhavam os Reclamantes em nome do Reclamado, a responsabilidade deste é indeclinável;

Considerando mais, que dos argumentos de defesa de que o referido caminho estava dado em garantia a concordata, não encontra apoio nos autos e pelo contrário é desmoralizante com o ofício de fls. do MM. Juiz da 8.ª Vara Cível e Comercial, que nos diz, ter a Reclamada bens; não ter cumprido a concordata, e não haver no processo referência ao caminho n.º 67.311;

Considerando que é o próprio Reclamado que esclarece a Junta estar

em definitivo encerradas suas atividades comerciais; Tendo em vista que aos empregados está garantido o pagamento de indenizações em dobro "ex-vi" do art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Julgar procedente "in totum" as reclamações formuladas e condenar o Reclamado Expresso Bola Preta, a pagar aos Reclamantes Manuel Januário da Silva, Antônio Joaquim Alves e Eugênio de Sousa Lôbo, respectivamente as importâncias de Cr\$ 12.650,00, Cr\$ 12.650,00 e Cr\$ 12.650,00, correspondente a indenização e aviso prévio, tendo como base 10 anos de serviço e o salários de Cr\$ 550,00; e condenar o Reclamado ao pagamento das custas, sobre o total da condenação de viço e a salários de Cr\$ 550,00; e costas do processo.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1945.
— *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Clóvis João Cassiano*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — N.º 756-45

Nos pedidos de rescisão do contrato de trabalho com fundamento no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe o ônus da prova ao Reclamante.

Rescisão do contrato com fundamento no art. 483, letra A-B-D-E da Consolidação das Leis do Trabalho e o pagamento das indenizações é o que reclama Maria da Conceição contra Antenor R. Mendes Cia. Ltda.

Disse o Reclamado ser inteiramente improcedente a reclamação e que aguarda as provas que pela Reclamante deverão ser feitas.

Não houve acórdão.

Foram ouvidas três testemunhas da Reclamante e duas do Reclamado.

Falaram as partes em razões finais e não havendo conciliação, por unanimidade, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento:

Considerando que nos pedidos de rescisão do contrato com fundamento no art. 483 da Consolidação e ônus da prova sabe a Reclamante, o que foi feito neste processo;

Considerando que inteiramente insuspeitas são as testemunhas da Reclamante e as que ainda são empregadas do Reclamado;

Tendo em vista que unânime são os depoimentos das testemunhas da Reclamante que de fato o empregador, por intermédio do encarregado as tem tratado com rigor excessivo principalmente a Reclamante;

Tendo em vista a que a Reclamante lançou mão dos meios legais sem nenhum resultado e de fato nos contam suas testemunhas, que uma comissão constituída de empregados do Reclamado procurou o patrão para dar queixa contra o empregado, não tendo sido dada nenhuma providência e mostrando o empregador sua solidariedade com o encarregado, mandando-o a esta audiência como preposto;

Tendo em vista que é de se louvar a sinceridade com que depuseram as empregadas do Reclamado, à vista do seu preposto, o encarregado do pessoal e em que foram unânimes em contar as expressões grosseiras e ofensivas à moral da Reclamante e suas companheiras, quer dizendo que as operárias "não eram moças"; quer ameaçando de ficar de "cucacas" em frente às mesmas; e ainda, para fazer maior "cartaz" com

o empregador, obrigando as empregadas, inclusive a Reclamante, a apresentar a mesma produção que anteriormente, apesar de ter diminuído cada bancada de uma operária (de 5 passaram a 4).

Considerando que a Reclamante em cabal da Reclamante a nenhum valor merecem as testemunhas do Reclamado, que nada viram do que nos é contado por todas as outras testemunhas;

Considerando que a Reclamante empregada há três anos do Reclamado nunca sofreu qualquer punição, sendo criada essa situação apenas há quatro meses, tempo em que o empregado exerce essa função e com o mesmo sendo solidário o empregador;

Julgar procedente a reclamação e condenar o Reclamado Antenor R. Mendes Cia. Ltda. a pagar em 10 dias à Reclamante Maria da Conceição a importância de Cr\$ 1.496,00, sendo Cr\$ 840,00 indenização, Cr\$ 410,00 aviso prévio e Cr\$ 246,00 de férias confessadas e as custas de Cr\$ 115,80 e a taxa de educação e saúde.

Dessa decisão tiveram ciência as partes presentes.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Oswaldo Fernandes*, Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — N.º 790-45

Não tem direito às indenizações legais o empregado que continua prestando serviços à firma empregadora.

José Pinto de Albuquerque pleiteia indenização e aviso prévio por despedida injusta dos serviços que há mais de 20 anos prestava aos empregadores U. B. dos Militares e Caixa Beneficente da Marinha.

Pelas Reclamadas foi dito que tirando o aspecto moral da reclamação que é contristador, o Reclamante retirou-se por sua livre vontade das Reclamadas em fevereiro de 1944 e não 1945 como diz na inicial, em virtude de estar exercendo a função de gerente de uma casa bancária, conforme prova com os documentos de fls. tendo entretanto o Reclamante continuando a prestar serviços às Reclamadas, durante sua atual fase de liquidação, consistente na escrita dos seus livros comerciais; que o entendimento entre o Reclamante e o Reclamado foi tal, que o Reclamante que percebia Cr\$ 1.500,00 mensais Cr\$ 750,00 de cada uma das Reclamadas, passou a perceber Cr\$ 500,00, sendo Cr\$ 250,00 de cada uma, como provam os recibos que junta.

Não houve acôrdo.

Foram ouvidas duas testemunhas do Reclamado e foi tomado o depoimento pessoal do Reclamante.

Falaram as partes em razões finais e, não havendo acôrdo, resolveu por unanimidade a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento:

Considerando que no presente caso não se justificaria a condenação do Reclamado, no pedido de pagamento de indenização e aviso prévio e tão somente no de reintegração, eis que conta mais de 20 anos de serviço e alegando ter sido dispensado em fevereiro de 1945 ou em fevereiro de 1944, já estando

em vigor a Consolidação a rescisão do contrato só se verificaria obedecidas as formalidades previstas no art. 500.

Considerando que, além de não estar rescindido o contrato do Reclamante e as Reclamadas, consoante o art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, é o próprio Reclamante quem assina e reconhece os recibos de fls. em que declara ter recebido salários do mês de junho, recibo esse lavrado em 3 de julho corrente ano.

Considerando finalmente que, não estando rescindido o contrato e continuando o Reclamante a prestar serviços às Reclamadas, não se justifica a condenação na forma do pedido inicial, nem a reintegração, eis que ainda trabalha para a Reclamada, julgar improcedente a reclamação, fixando em Cr\$ 1.000,00 o pedido condenar o Reclamante José Pinto de Albuquerque a pagar as custas de Cr\$ 86,00.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Oswaldo Fernandes*, Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — N.º 1.002-45

Dá justa causa para dispensa o empregado que desobedece o regulamento interno da Cia., de seu pleno conhecimento.

Contra a suspensão que lhe foi imposta de 8 dias reclama Nelson Ramos, contra a Galeria Carlosca de Modas S.A.

Disse a Reclamada da procedência da penalidade imposta, porquanto agiu o Reclamante indisciplinadamente, em desobediência ao regulamento interno, sendo descortês com um colega de serviço, em frente aos fregueses da Reclamada.

Não houve acôrdo.

Foram ouvidas duas testemunhas do Reclamante.

Dispensou a Junta as testemunhas da Reclamada por estar esclarecida.

Falaram as partes em razões finais. Não havendo acôrdo por unanimidade, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento:

Considerando que da própria prova produzida pelo Reclamante, impõe-se a convicção de que o Reclamante agiu em desacôrdo com a norma de conduta estabelecida pela Reclamada, cuo regulamento que é do conhecimento dos empregados;

Tendo em vista que a pena disciplinar foi justa, julgar improcedente a reclamação e condenar Nelson Ramos ao pagamento das custas de Cr\$ 13,30. Valor do pedido Cr\$ 146,60.

Dessa decisão tiveram ciência as partes presentes.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Clovis João Cassiano*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — N.º 759-45

Prova da falta grave, não são devidas as indenizações legais.

José de Oliveira reclama contra a Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, indenização e aviso prévio por despedida injusta.

Disse o Reclamado que o Reclamante não foi dispensado tendo abandonado os serviços da Reclamada, durante o expediente, em virtude de ter sido chamado a atenção por falta em serviço.

Não houve acôrdo.

Foi ouvida um atestemunha do Reclamante, dispensando o Junta a 2.ª testemunha do Reclamado por estar esclarecida.

Falaram as partes em razões finais e, não havendo acôrdo, por unanimidade, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento:

Considerando que a Reclamada provou ter o Reclamante cometido falta que só por si já era suficiente para a dispensa, qual seja em desobediência ao regulamento da empresa, autorizar empregados de outras empresas, a viajar sem pagamento dos passagens nos ônibus da Reclamada;

Tendo em vista, que, apesar disso, não chegou o Reclamante a ser dispensado, pois conhecendo o Reclamante que tal fato fora levado ao conhecimento da Diretoria, recusou-se a continuar viagem, abandonando indisciplinadamente o serviço, julgar improcedente a reclamação e condenar o Reclamante José de Oliveira a pagar as custas de Cr\$ 82,20. Valor do pedido Cr\$ 951,20.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Oswaldo Fernandes*, Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — N.º 1.011-45

Não tem direito às indenizações legais o empregado que dá plena e geral quitação à reclamada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Madalena Pereira da Silva reclama diferença de salários, do seu empregador — Fábrica de Bolsas Atlas.

Disse a Reclamada da improcedência da reclamação, porquanto foi a Reclamante dispensada mediante o aviso prévio de fls. e ao sair deu o recibo de plena e geral quitação, de folhas.

Não houve acôrdo.

Falaram as partes em razões finais e não havendo conciliação, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Em vista do recibo de plena e geral quitação de fls., assinado pela Reclamante, julgar improcedente a reclamação e condenar a Reclamante Madalena Pereira da Silva a pagar as custas de Cr\$ 28,00. Valor do pedido Cr\$ 300,00.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada

pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Clovis João Cassiano*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — N.º 1.020-45

A carteira profissional, em suas anotações, caracteriza o contrato de trabalho.

Apolinário Silva, reclama contra Cia. Industrial São Paulo e Rio a transferência de serviço que lhe foi determinada.

Disse o Reclamado da improcedência da reclamação.

Não houve acôrdo.

Exibiu o Reclamante sua carteira profissional.

Falaram as partes em razões finais e, não havendo acôrdo, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando que o lugar para o qual foi mandado o Reclamante trabalhar é o constante de sua carteira profissional, de onde estava afastado, em virtude das caldeiras estarem em conserto, julgar improcedente a reclamação e condenar o Reclamante Apolinário Silva a pagar as custas de Cr\$ 5,00. Valor do pedido Cr\$ 50,00.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Clovis João Cassiano*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — N.º 1.117-45

Aplica-se ao empregador a suspensão de instrução e julgamento o disposto no art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Reclama Isaac Bialogoriski, contra Simcha Kopper, indenização, aviso prévio e comissões.

Intimadas as partes, não compareceu o reclamado, sendo na conformidade do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho aplicado ao empregador ausente, a revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em face da confissão do Reclamado desistiu o Reclamante da apresentação de provas e em razões finais, confirmou os termos da reclamação.

Não tendo conciliação a ser proposta, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando ser o empregador confesso quanto à matéria de fato e sobre esta versa a presente reclamação.

Julgar procedente a reclamação e condenar o Reclamado Simcha Kopper a pagar no prazo de 10 dias ao Reclamante Isaac Bialogoriski a importância de Cr\$ 6.257,10 e as custas de Cr\$ 376,30.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

PEQUENO**Vocabulário Ortográfico**

D A

Língua Portuguesa

organizado pela

Academia Brasileira de Letras

Volume com 1.350 págs.

Brochura: Cr\$ 25,00

• EDIÇÃO ESPECIAL

Cartonada: Cr\$ 60,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE Cr\$ 0,40